ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

LEIS

Lei n.º 1/2005:
Sétima Revisão Constitucional 214

Lei n.º 2/2005:
Primeira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (publicação, identificação e formulário os diplomas) 3

Lei n.º 39/2005:
Altera o Código do IVA 181

Lei n.º 43/2005:
Suspende a contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e o congelamento do montante de todos os suplementos remuneratórios de todos os funcionários, agentes e demais servidores do Estado até 31 de Dezembro de 2006 214

Lei n.º 46/2005:
Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais 216

Lei n.º 48/2005:
Procede à quarta alteração ao regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro 216

Lei n.º50/2005:
Altera o Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a lei geral tributária e o Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária n.º 454/91, de 28 de Dezembro 216

Lei n.º 60/2005:
Estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da finção pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões 322

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 44/2005:
Alteração ao Código da Estrada 19

Decreto-Lei n.º 70/2005:
Altera o Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas... 115

Decreto-Lei n.º 74-A/2005:
Interpreta o Dec.-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que altera o Código da Estrada aprovado pelo Dec.-Lei 114/94, de 3 de Maio 117

Decreto-Lei n.º 77/2005:
Estabelece o regime jurídico de protecção social na maternidade, paternidade e adopção no âmbito do subsistema previdencial de segurança social face ao regime preconizado na legislação de trabalho vigente 145

Decreto-Lei n.º 80/2005:
Altera o Dec.-Lei n.º 189/2004, de 17 d Agosto que aprova uma compensação especial a atribuir aos militares da GNR e aos elementos da PSP com funções policiais, bem como ao pessoal militarizado da Polícia Marítima pelos danos resultantes de acidentes em serviço 146

Decreto-Lei n.º 134/2005:
Aprova a comercialização dos medicamentos fora das farmácias 216

Decreto-Lei n.º 161/2005:
Cria o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) e extingue o Instituto Superior Naval de Guerra, o Instituto de Altos Estudos Militares e o Instituto de Altos Estudos da Forças Aérea 241

Decreto Lei n.º 166/2005:
Altera o Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, modificando o regime de passagem à reserva e à reforma dos Militares das Forças Armadas 248

Decreto-Lei n.º 167/2005:
Estabelece o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas 252

Decreto-Lei n.º 179/2005:
Altera o Estatuto da Aposentação da Função Pública 305

Decreto-Lei nº 211/2005:
Introduz alterações ao Código do IRS, ao Código do IRC, ao Código do Imposto do selo, ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e em legislação fiscal complementar, aperfeiçoando e simplificando as obrigações acessórias impostas aos contribuintes 327

Decreto-Lei n.º 221/2005:
Altera o regime de reforma do pessoal militarizado do Exército 327

Decreto-Lei n.º 229/2005:
Revê os regimes que consagram para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões 327

Decreto-Lei n.º 234/2005:
Procede à terceira alteração do Dec.-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) 328

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 8/2005:
Ratifica o acordo entre os Estados Membros da UE relativo ao estatuto do Pessoal Militar e Civil destacado no Estado-Maior da UE, dos Quartéis--Generais e das forças que poderão ser postos à disposição da UE 78

RESOLUÇÕES

Resolução n.º 110/2005:
Aplicação do Regime Geral da Segurança Social aos funciários e agentes da Administração Pública . 181

Resolução n.º 111/2005:
Determina a adopção de medidas dos regimes especiais, que consagram, para determinados grupos de subscritores da CGAp 184

Resolução n.º 119/2005:
Autorização de despesas com a participação de forças militares portuguesas no apoio da comunidade internacional à Autoridade de Transição Afegã 204

Resolução n.º 137/2005:
Determina a adopção do sistema de facturação electrónica pelos serviços e organismos da Administração Pública 216

Resolução n.º 142/2005:
Dispensa do serviço os bombeiros voluntários que sejam funcionários públicos para colaborar no esforço do combate aos incêndios 218

Resolução n.º 199/2005:
Aprova um conjunto de procedimentos visando garantir que, relativamente ao ano 2006, sejam fixados em tempo útil os objectivos necessários ao bom funcionamento do Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP) 337

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Acordão n.º 323/2005:
Declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidadeda norma constante do art. 17.º, n.º 3 do Dec.-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na medida em que permite o recebimento da remuneração superior por funcionários que cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira, restringindo a respectiva produção de efeitos 286

DECRETOS REGULAMENTARES

Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005:
Regulamenta a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal 117

Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005:
Regulamenta as condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento automóvel 121

PORTARIAS

Portaria n.º 42-A/2005:
Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional 3

Portaria n.º 167/2005:
Aprova o formulário de requerimentos dos ex-combatentes bancários, advogados e solicitadores para efeitos de contagem de tempo do período de prestação de serviço militar 78

Portaria n.º 181/2005:
Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro dos militares para o ano de 2005 81

Portaria n.º 182/2005:
Altera a portaria 67/95 de 4 de Fevereiro que regula a assistência na doença aos militares das Forças Armadas 81

Portaria n.º 208/2005:
Estabelece a aplicação ao subsistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas dos regimes jurídicos consagrados nos diplomas previstos no art, 1.º do Dec.-Lei n.º 234/2003 de 27 de Fevereiro 83

Portaria n.º 287/2005:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contigente militar português para participação na missão de instrução e treino das Forças Armadas ... 121

Portaria n.º 311-A/2005:
Aprova o Regulamento de Utilização de Acessórios de Segurança, previstos no art. 82.º do Código da Estrada 125

Portaria n.º 311-B/2005:
Define os sistemas de sinalização luminosa, bem como os reflectores dos velocípedes, quando circulem na via pública, com excepção da circulação no âmbito de provas desportivas devidamente autorizadas..... 128

Portaria n.º 311-C/2005:
Aprova o Regulamento de Avisadores especiais, que fixa as características e condições de utilização de dispositivos especiais para a emissão de sinais sonoros e sinais luminosos 130

Portaria n.º 311-D/2005:
Estabelece as características dos coletes retro--reflectores, cuja utilização se encontra prevista no n.º 4 do art. 88.º do Código da Estrada 135

Portaria n.º 313/2005:
Actualiza as ajudas de custo para os militares em deslocação em território nacional em 2005 124

Portaria n.º 363/2005:
Louvor ao comando e quartel-general da Região Militar Sul 121

Portaria n.º 372/2005:
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos a Revista de Artilharia 273

Portaria n.º 378/2005:
Actualiza o valor das ajudas de custo a abonar aos militares que se desloquem em missão ofical ao estrangeiro e no estrangeiro 149

Portaria n.º 393/2005:
Autoriza a realização da despesa decorrente do contrato de prestação de serviços de implementação e do contrato de licença de uso e manutenção celebrados com a SAP Portugal 123

Portaria n.º 536/2005:
Aprova o Regulamento das Provas de Exame de condução, a que se refere o art. 7.º do Dec.-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro 181

Portaria n.º 801/2005:
Fixação dos efectivos máximos dos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas na situação de reserva na efectividade de serviço para 2005 219

Portaria n.º 931/2005:
Altera o art. 2.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, que define as mensalidades devidas pela frequência do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas 259

Portaria n.º 1036/2005:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, empregar e sustentar o contigente nacional, na forla internacional da EUFOR, sob comando da União Europeia 274

Portaria n.º 1111-A/2005:
Autoriza a realização da despesa decorrente dos contratos de fornecimento de viaturas blindadas de rodas 8 x 8 e de fornecimento de sobressalentes celebrados com a empresa Steyr-Daimber-Puch Spezialfahrzeug GmbH, prevista na Lei de Programação Militar 311

Portaria n.º 1153/2005:
Aprova o Regulamento do Instituto de Estudos Superiores Militares 307

Portaria n.º 1226/2005:
Participação militar portuguesa na missão de assistência humanitária organizada pela NATO para auxílio às vítimas do terramoto ocorrido no Paquistão 338

ALVARÁS

Alvará n.º 14/2004:
Concede o título de membro honorário da Ordem Militar de Cristo ao Supremo Tribunal Militar 275

DESPACHOS

Despacho n.º54/CEME/2004:
Define orientações, a observar pelos comandos subordinados, nas avaliações dos militares do QP 137

Despacho n.º 22969/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe dos ST 14

Despacho n.º 22670/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RJD/DJD 13

Despacho n.º 22671/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RJD/DJD 14

Despacho n.º 66/CEME/2005:
Define orientações, a observar pelos comandos subordinados, nas avaliações dos militares do QP 137

Despacho n.º 109/CEME/2005:
Determina que a figura do Visconde de São Januário seja institucionalizada como patrono da Direcção de Recrutamento 194

Despacho n.º 110/CEME/2005:
Determina a atribuição dos elementos de Geneologia do Património Histórico ao RI15 194

Despacho n.º 139/CEME/2005:
Altera os procedimentos a observar nas Provas de Aptidão Física (PAF) - Controlo 3 339

Despacho n.º 140/CEME/2005:
Determina que o DGMEx é institucionalizado como herdeiro das tradições e património histórico dos extintos, DGME, DGMG, DGMI, DGMS e DGMT 207

Despacho n.º 147/CEME/2005:
Institucionalização da DSS como fiel depositária das tradições e património histórico do BSS 221

Despacho n.º 215/2005:
Determina a licença de mérito a conceder aos militares da FND/ISAF 277

Despacho n.º 230/CEME/2005:
Determina que a figura do Brigadeiro José Maria das Neves Costa, seja institucionalizada como patrono do Instituto Geográfico do Exército 313

Despacho n.º 507/2005:
Ratifica o STANAG 2451 NBC (ED.03) «Allied Joint Doctrine for NBC Defense - AJP - 3.8» 3

Despacho n.º 510/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 1390 SMER (ED.5) «Submarine Rescue Manuel - ATP - 57 (A) /MTP - 57 (A)» 4

Despacho n.º 512/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 1411 UD (ED.2) (RD1) «Standart to Quantify the Characteristics of Carbon Dioxide (CO_2) Absorbent Material for Diving Applications» 4

Despacho n.º 515/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 1278 HOS (ED.2) (RD.1) «Standart for the Required Level and Measurement of Coefficient of Friction On Flight Decks» 4

Despacho n.º 516/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 1320 SMER (ED.4) (RD1) «Mininum Requirements for Atmospheric Monitoring Equipment Located in Submarines With Escape Capability» 5

Despacho n.º 520/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2496 LANDOPS (ED.1) (RD1) «Peace Support Operations - Techniques and Procedures» 5

Despacho n.º 524/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 1301 SMER (EC.4) (RD) «Mininum Conditions for Survival is a Destressed Submarine Prior to Escape or Rescue 6

Despacho n.º 527/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2467 LO (ED.1) «Common Subject for Formation Standing Operating Procedures» 6

Despacho n.º 984-A/2005:
Aprovação das tabelas de retenção (IRS), construídas com base no quadro legal decorrente da Lei n.º 55-B/ /2004, a vigorarem durante o ano de 2005 9

Despacho n.º 1169/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 14

Despacho n.º 1169/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 14

Despacho n.º 1308/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 9

Despacho n.º 1309/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 9

Despacho n.º 1310/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 9

Despacho n.º 1311/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 10

Despacho n.º 1312/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 10

Despacho n.º 1313/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 10

Despacho n.º 1314/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 10

Despacho n.º 1315/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 11

Despacho n.º 1316/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 11

Despacho n.º 1317/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 11

Despacho n.º 1318/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 11

Despacho n.º 1319/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 12

Despacho n.º 1320/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 12

Despacho n.º 1321/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 12

Despacho n.º 1322/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 12

Despacho n.º 1323/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 13

Despacho n.º 1324/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 13

Despacho n.º 1504/2005:
Criação da Missão de Acompanhamento e Fiscalização (MAF), da execução do contrato de fornecimento do sistema de comunicações tácticos móveis P/525 6

Despacho n.º 1558/2005:
Subdelegação de competências na subdirectora do IO 15

Despacho n.º 2254/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RAG/EME 84

Despacho n.º 2259/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 108

Despacho n.º 2431/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 109

Despacho n.º 2909/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 84

Despacho n.º 2910/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da IGE 85

Despacho n.º 2911/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general VCEME 86

Despacho n.º 2912/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general AGE 86

Despacho n.º 2913/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 87

Despacho 2914/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 88

Despacho 2915/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 89

Despacho 2916/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 89

Despacho n.º 2917/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general do GML 90

Despacho n.º 2918/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 91

Despacho n.º 2919/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 91

Despacho n.º 2920/2005:
Subdelegação de competências no major-general chefe do GabCEME 92

Despacho n.º 2921/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 92

Despacho n.º 2922/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 93

Despacho n.º 2923/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da CMSM/BMI 94

Despacho n.º 2924/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT 95

Despacho n.º 2925/2005:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 95

Despacho n.º 2926/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da ESPE 96

Despacho n.º 2927/2005:
Subdelegação de competências no director da ESSM 96

Despacho n.º 2928/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 97

Despacho n.º 2929/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 98

Despacho n.º 2930/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 99

Despacho n.º 2931/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPMNP/DAMP 100

Despacho n.º 2932/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG/DAMP 101

Despacho n.º 2933/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 101

Despacho n.º 2934/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 101

Despacho n.º 2935/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 103

Despacho n.º 2936/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 108

Despacho n.º 3140/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/COM 109

Despacho n.º 3953/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do COA 84

Despacho n.º 4175/2005:
Subdelegação de competências no major-general director dos Serviços de Material 104

Despacho n.º 4176/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Finanças 105

Despacho n.º 4177/2005:
Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR1 109

Despacho n.º 4178/2005:
Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/RMS 105

Despacho n.º 4179/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 106

Despacho n.º 4180/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 106

Despacho n.º 4181/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RC3 107

Despacho n.º 4182/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 107

Despacho n.º 4188/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandate do RC6 108

Despacho n.º 4423/2005:
Efectivos do Exército por postos e quadros especiais no ano 2005 138

Despacho n.º 5395/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 141

Despacho n.º 5992/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Engenharia 140

Despacho n.º 5993/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Engenharia 141

Despacho n.º 6227/2005:
Ratifica o SATNAG 3863 UR (ED.02) «Mininum fire for aircraft ground operations» 136

Despacho n.º 6228/2005:
Ratifica o STANAG 2391 EOD (ED.01) (AMDT2) «Explosive ordenance disposal recovery operations on fixed installations AEODP-5» 136

Despacho n.º 6235/2005:
Ratifica o STANAG 2017 ENGR (ED.04) «Orders for the demolition guard commander and-demolition firing party commander (non-nuclear)» 136

Despacho n.º 6535/2005:
Subdelegação de competências no 2.º comandante da ZMA 141

Despacho n.º 6630/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do COA 142

Despacho n.º 7244/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Contigente Português no Kosovo .. 154

Despacho n.º 7246/2005:
Delegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 155

Despacho n.º 7247/2005:
Delegação de competências no tenente-coronel director de Instrução/RAAA1 157

Despacho n.º 7248/2005:
Delegação de competências no tenente-coronel comandante do Grupo de Artilharia Anti-Aérea 158

Despacho n.º 7249/2005:
Delegação de competências no capitão, chefe da SOIS/RAAA1 158

Despacho n.º 7250/2005:
Delegação de competências no capitão, chefe da Secção de Pessoal/RAAA1 159

Despacho n.º 7251/2005:
Delegação de competências no capitão, chefe da Secção de Logística/RAAA1 160

Despacho n.º 7252/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio do IAEM 161

Despacho n.º 7253/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 161

Despacho n.º 7252/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio do IAEM 161

Despacho n.º 8119/2005:
Subdelegação de competências nos comandantes das U/E/O, dependentes do GML 154

Despacho n.º 8119/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 161

Despacho n.º 8614/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 152

Despacho n.º 8615/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 153

Despacho n.º 8616/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 153

Despacho n.º 8788/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da Instrução do Exército 154

Despacho n.º 8789/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 154

Despacho n.º 9605/2005:
Delegação de competências no major-general director da DAMP 149

Despacho n.º 9606/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 150

Despacho n.º 9607/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI3 155

Despacho n.º 9851/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 176

Despacho n.º 9852/2005:
Subdelegação de competências no 2.º comandante da UAp/ETAT 176

Despacho n.º 10 381/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIPARA 176

Despacho n.º 10 809/2005:
Criação do Conselho Coordenador do Ensino Superior Militar 167

Despacho n.º 10 817/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 169

Despacho n.º 10 818/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 169

Despacho n.º 10 819/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 170

Despacho n.º 10 820/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPMNP/DAMP 171

Despacho n.º 10 821/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG/DAMP 172

Despacho n.º 11 065/2005:
Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR1 177

Despacho n.º 11 187/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 173

Despacho n.º 11 188/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 173

Despacho n.º 11 189/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 173

Despacho n.º 11 190/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 174

Despacho n.º 11 191/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 174

Despacho n.º 11 192/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 174

Despacho n.º 11 193/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 174

Despacho n.º 11 194/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 175

Despacho n.º 11 195/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 175

Despacho n.º 11 307/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 175

Despacho n.º 11 308/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 175

Despacho n.º 11 813/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar 177

Despacho n.º 12 086/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2468 NSA M&T (ED.01) «Technical Aspects of the Transport of Military Materials by Railroad - AMovP-4» ... 186

Despacho n.º 12 087/2005:
Ratifica o STANAG 1453 MLRAS (ED.01) (RD1), «Hoisting Arrangements for Sea-Boats on Board Warships» 187

Despacho n.º 12 088/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2455 NSA M&T (ED.02) (RD.1) «Procedures for Surface Moviments Across National Frontiers - AMovP-2(A)» 187

Despacho n.º 12 089/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2195 INTR (ED.01), «AJP - Handling of Captured Personal Equipment and Documents» 187

Despacho n.º 12 090/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2019 TOP (ED.04), «Military Symbols for Land Based Systems - APP-6 (A)» 188

Despacho n.º 12 092/2005:
Ratifica o STANAG 1022, IGEO (ED.06) «Combat Charts, Amphibious Charts and Combat/Landing Charts» 188

Despacho n.º 12 093/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2485 ENGR (ED.02), «Countermine Operations in Land Warfare» 188

Despacho n.º 12 094/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2494 AST (ED.02), «Nato Asset Tracking Shipping Label and Associete Symbologies» 189

Despacho n.º 12 095/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2494 AST (ED.02), «Data Formats for Asset Tracking» 189

Despacho n.º 12 096/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2827 MH (ED.05) (RD1), «Materials Handling in the Field» 190

Despacho n.º 12 098/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2070 TOP (ED.04), «Emergency War Burial Procedures» 190

Despacho n.º 12 100/2005:
Ratifica o STANAG 1136 MIS (ED.03) (AMDT1), «Standars for Use When Measuring and Reporting Radiated Noise Characteristics of Surface Ships Submarines Helicopters, etc. in Relation to Sonar Detection and Torpedo Acquisition Risk» 190

Despacho n.º 12 101/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 1195 AW (ED.06), «Amphibious Embarcation ATP-39 (A)» 191

Despacho n.º 12 102/2005:
Ratifica o STANAG 1436 NAI (ED.02) (RD.1) «Sea Skua Missile Interchangeable Within NATO Naval Forces» 191

Despacho n.º 12 106/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 198

Despacho n.º 12 107/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 198

Despacho n.º 12 108/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 198

Despacho n.º 12 560/2005:
Subdelegação de competências no major-general director dos Serviços Transmissões 198

Despacho n.º 12 913/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da UAAA 200

Despacho n.º 13 012/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 201

Despacho n.º 13 013/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVilaReal 201

Despacho n.º 13 184/2005:
Determina o número de vagas para a admissão durante o ano 2005, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes 191

Despacho n.º 13 634/2005:
Determina a indemnização a pagar pelos militares em regime de RV/RC que por sua iniciativa rescinda o respectivo contrato 192

Despacho n.º 13 834/2005:
Subdelegação de competências no coronel sub-director dos Serviços de Finanças 199

Despacho n.º 13 916/2005:
Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços de Intendência 199

Despacho n.º 14 086/2005:
Subdelegação de competências no coronel sub-director dos Serviços de Transmissões 200

Despacho n.º 15 164/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 208

Despacho n.º 15 165/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI1 209

Despacho n.º 15 592/2005:
Delegação de competências no Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 206

Despacho n.º 15 594/2005:
Delegação de competências no General Chefe do Estado-Maior do Exército 207

Despacho n.º 15 761/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 208

Despacho n.º 16 019/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante interino da EPT 209

Despacho n.º 16 020/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 210

Despacho n.º 16 334/2005:
Subdelegação de competências no major chefe interino do Centro de Finanças do Comando da RMS 209

Despacho n.º 16 647/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante operacional dos Açores 211

Despacho n.º 16 651/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante operacional da Madeira 211

Despacho n.º 16 652/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante em regime de substituição do RA5 236

Despacho n.º 16 653/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da EPST 236

Despacho n.º 16 676/2005:
Criação do Concelho Consultivo de Apoio aos Antigos Combatentes (CCAAC) 219

Despacho n.º 17 452/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Intendência 236

Despacho n.º 17 552/2005:
Aprova o modelo de relatório da prova de aptidões e do comportamento do exame de condução 220

Despacho n.º 17 570/2005:
Subdelegação de competências no tenete-coronel 2.º comandante da EPAM 237

Despacho n.º 17 715/2005:
Delegação de competências no tenente-general comandante operacional das Forças Terrestres 222

Despacho n.º 17 716/2005:
Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército 223

Despacho n.º 17 717/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do contigente português na Bósnia 237

Despacho n.º 17 946/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general vice-chefe do Estado-Maior do Exército 223

Despacho n.º 17 947/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general inspector-geral do Exército 224

Despacho n.º 17 948/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística do Exército 224

Despacho n.º 17 949/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general AGE 225

Despacho n.º 17 950/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 226

Despacho n.º 17 951/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante AM 226

Despacho n.º 17 952/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general GML 227

Despacho n.º 17 953/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 227

Despacho n.º 17 954/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 228

Despacho n.º 17 955/2005:
Subdelegação de competências no major-general chefe do gabinete CEME 228

Despacho n.º 17 956/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 229

Despacho n.º 17 957/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 230

Despacho n.º 17 958/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CMSM 230

Despacho n.º 17 959/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT 231

Despacho n.º 17 960/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 231

Despacho n.º 17 961/2005:
Subdelegação de competências no major-general director do CM 232

Despacho n.º 17 962/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da ESPE 232

Despacho n.º 17 963/2005:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 233

Despacho n.º 17 964/2005:
Subdelegação de competências no contra-almirante médico naval director da ESSM 233

Despacho n.º 18 146/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 234

Despacho n.º 18 147/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 234

Despacho n.º 18 148/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 234

Despacho n.º 18 149/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 235

Despacho n.º 18 150/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 235

Despacho n.º 18 151/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 235

Despacho n.º 18 396/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 237

Despacho n.º 19 954/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 260

Despacho n.º 20 639/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 267

Despacho n.º 20 640/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN 260

Despacho n.º 20 641/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 261

Despacho n.º 20 642/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 261

Despacho n.º 20 643/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 261

Despacho n.º 20 644/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante em regime de substituição da EPST 262

Despacho n.º 20 645/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 262

Despacho n.º 20 646/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 263

Despacho n.º 20 647/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 263

Despacho n.º 20 648/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 263

Despacho n.º 20 649/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 264

Despacho n.º 20 650/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 264

Despacho n.º 20 651/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 265

Despacho n.º 20 652/2005:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 265

Despacho n.º 20 653/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 265

Despacho n.º 20 654/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 266

Despacho n.º 20 655/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante em regime de substituição do RI19 266

Despacho n.º 20 656/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do NP/BSS 267

Despacho n.º 20 657/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 267

Despacho n.º 20 658/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 268

Despacho n.º 20 803/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal 278

Despacho n.º 20 804/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal 279

Despacho n.º 21 122/2005:
Ratifica o STANAG 4524 PCS (ED.1) «Nuclear Blast and thermal test methods and procedures» ... 275

Despacho n.º 21 125/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 4144 JAS (ED.02) «Procedures to determine the fire control inputs for use in direct fire control sistems» 276

Despacho n.º 21 126/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2236 M&T (ED.01) (RD1) «Multimodal movement and transport matters - AMovP-5» 276

Despacho n.º 21 131/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da ChAT 279

Despacho n.º 21 132/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG3 282

Despacho n.º 21 133/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel--General da ZMM 282

Despacho n.º 21 134/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 282

Despacho n.º 21 135/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMM 283

Despacho n.º 21 234/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante 3BIPARA/BrigRR/KFOR 285

Despacho n.º 21 657/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 4568 LAND (ED.01) «Procedures to determine the levels of perfomance (muzzle velocity, pressure) and associates quality of in service large calibre propeling charge lots» 276

Despacho n.º 21 658/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 3409 IGEO (ED.05) «Projections for Aeronautical Charts» 277

Despacho n.º 21 761/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 280

Despacho n.º 22 080/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 280

Despacho n.º 22 081/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 281

Despacho n.º 22 082/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças da RMS 281

Despacho n.º 22 083/2005:
Subdelegação de competências no major chefe da sucursal MMEntroncamento 282

Despacho n.º 22 084/2005:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 283

Despacho n.º 22 311/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 285

Despacho n.º 22 576/2005:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 284

Despacho n.º 22 577/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro Finanças do CMSM 284

Despacho n.º 22 578/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RC4 285

Despacho n.º 22 579/2005:
Subdelegação de competências no major-general director dos Serviços de Saúde 280

Despacho n.º 22 984/2005:
Autoriza a realização de despesas para construções e grandes reparações previstas no plano geral de obras do Exército - 2005 313

Despacho n.º 23 166/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC6 319

Despacho n.º 23 399/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 318

Despacho n.º 23 511/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Saúde 316

Despacho n.º 23 774/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do GALE 318

Despacho n.º 23 775/2005:
Subdelegação de competências no coronel Chefe do Estado-Maior do COFT 318

Despacho n.º 23 776/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 314

Despacho n.º 23 777/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 315

Despacho n.º 24 078/2005:
Subdelegação de competências no major-general director DAMP 314

Despacho n.º 24 361/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do Centro de Finanças da Logística 316

Despacho n.º 24 365/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 319

Despacho n.º 24 366/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 319

Despacho n.º 24 367/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 317

Despacho n.º 24 491/2005:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director dos Serviços de Intendência 316

Despacho n.º 24 574/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do GALE 318

Despacho n.º 25 402/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RAG/EME 340

Despacho n.º 25 406/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 342

Despacho n.º 25 407/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante interino da EPT 342

Despacho n.º 25 408/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 343

Despacho n.º 25 642/2005:
Delegação de competências no major-general director da DJD 340

Despacho n.º 25 643/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da DJD 341

Despacho n.º 25 946/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 342

Despacho n.º 26 547/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 343

Despacho n.º 26 907/2005:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior do Exército a aprontar, empregar e sustentar o contigente nacional, na força internacional da KFOR, sob o comando da UE 339

Despacho n.º 26 910/2005:
Subdelegação de competências no tenete-coronel chefe interino do CFG 340

Despacho n.º 26 911/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 340

DESPACHOS CONJUNTOS

Despacho Conjunto n.º 71/2005:
Reafecta ao Ministério da Saúde o PM5/Braga - - Carreira de Tiro de São Victor 7

Despacho Conjunto n.º 149/2005:
É autoriza a reafectação ao Ministério da Cultura do PM4/Tomar 110

Despacho Conjunto n.º 316/2005:
Actualiza os vencimentos, salários e remuneração do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGME .. 178

Despacho Conjunto n.º 601/2005:
Prorrogação da Missão temporária de Portugal em Sarajevo 238

AVISOS

Aviso n.º 12 956/2003:
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o RAAA 1162

Aviso n.º 4003/2004:
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Campo de Tiro de Alcochete 162

Aviso n.º 6090/2004:
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o RI3 162

Aviso n.º 6638/2005:
Agracia com a medalha de ouro de serviços distintos a BLI 271

Aviso n.º 6639/2005:
Agracia com a medalha de ouro de serviços distintos o Comando e Quartel-General da RMS 271

Aviso n.º 11 820/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 343

LOUVOR

Louvor n.º 505/2003:
Louva as Oficinas Gerais de Ferdamento e Equipamento (OGFE) 147

RECTIFICAÇÕES

Rectificação:
Rectificação da OE n.º 7/31 de Julho de 2004 15

Rectificação n.º 1/2005:
Rectificação dos artigos 25.º, 26.º e 27.º da alteração ao Código da Estrada 162

Rectificação n.º 5/2005:
Rectificação do Diário da República, 2.ª Série, n.º 264, de 10 de Novembro de 2004, pg.16571 15

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

— Por deslocação em território nacional — 124
— Por deslocação ao estrangeiro e no estrangeiro — 149

— REMUNERAÇÕES

— Actualização das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional — 3
— Actualização dos vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGME — 178
— Pagamento de subsídios de maternidade e paternidade (150 dias) — 145

— SUBSÍDIOS

— Da alimentação a dinheiro — 189

ACÓRDÃOS

— Julga inconstitucional o art. 17.º n.º 3 do Dec.-Lei n.º 353-A/89 (Estatuto Remuneratório dos funcionários e agentes da administração) — 286

ACORDOS

— Ractificação do acordo entre os estados membros da UE relativo ao estatuto do pessoal militar e civil destacado no EM/QG/UE. — 78

AFEGANISTÃO

— Autorização de despesas no apoio à comunidade Afegã — 204

ALTERAÇÕES

— À Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro — 3
— Alteração ao Código da Estrada — 19
— Alteração à Portaria 67/95 que regula a ADMFA — 81
— Alteração ao EMFAR — 115, 248
— Alteração da compensação especial a atribuir aos militares da GNR, PSP e pessoal militarizado da Polícia Marítima por acidentes em serviço — 146
— 7ª Alteração à Cosntituição da República — 214
— Alterção ao Estatuto de Aposentação — 305, 323
— Alteração do Regime de Reforma do Pessoal Militarizado — 327
— Alteração às condições de Aposentação dos regimes especiais, que consagram, para determinados grupos de subscritores da CGAp — 328

APOSENTAÇÃO

— Adopção de medidas dos regimes especiais, que consagram, para determinados grupos de subscritores da CGAp. — 184

ASSISTÊNCIA NA DOENÇA

— Alteração dos procedimentos na assistência aos militares das FA — 81
— Alteração da comparticipação nos preços dos medicamentos — 83
— Sugeição do regime geral de segurança social aos funcionários e agentes da administração pública — 181
— Criação da ADM — 253
— Extinção da ADME — 253
— Alteração do Dec.-Lei 118/83 de 25 de Fevereiro (ADSE) — 336

AUTORIZAÇÕES

— Na realização de despesas para construção e grandes reparações previstas no Plano de Obras do Exército no ano 2005 — 313

AVALIAÇÃO

— Normas a observar na avaliação dos militares do QP — 137
— Procedimentos a abservar em 2006 no SIADAP — 336

B

BOMBEIROS

— Dispensa dos Bombeiros Voluntários que sejam funcionários públicos — 218

BÓSNIA-HERZEGOVINA

— Prorrogação da Missão Temporária de Portugal em Sarajevo — 238

C

CARREIRAS

— Suspensão da contagem de tempo de serviço para progressão — 214

CHEQUES

— Alteração ao Regime Jurídico do cheque sem previsão — 216

CÓDIGOS

— Dec.-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevererio altera o Código da Estrada — 19

COLÉGIO MILITAR

— Mensalidades a pagar pelos Alunos — 259

COMBATENTES

— Aprovação de formulário de requerimento dos ex-combatentes bancários, advogados e solicitadores — 78
— Criação do Conselho Consultivo de apoio aos antigos combatentes (CCAAC) — 219

COMISSÕES

— Criação da Missão de Acompanhamento e Fiscalização (MAF) — 6

COMPETÊNCIAS

— DELEGAÇÕES

— No Major-General Director da DAMP — 149
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do RAAA1 — 155
— No Tenente-Coronel Director de Instrução do RAAA1 — 157
— No Tenente-Coronel Comandante do GAA — 158
— No Capitão Chefe da Secção de Operações, Informações e Segurança do RAAA1— 158
— No Capitão Chefe da Secção de Pessoal do RAAA1— 159
— No Capitão Chefe da Secção de Logísitica do RAAA1— 160
— No Almirante Chefe do EMGFA — 206
— No General Chefe do EME — 207
— No Tenente-General do COFT — 222
— No Tenente-General Comandante da Instrução do Exército — 223

SUBDELEGAÇÕES

— No Tenente-Coronel Chefe da RRG/DR — 9, 10, 11, 12, 13, 152, 153, 173, 174, 175, 198 208, 234, 235, 260
— No Tenente-Coronel Chefe da RJD/DJD — 13,14
— No Tenente-Coronel SubChefe do ST — 14
— No Coronel Comandante do RC6 — 14, 264
— Na Subdirectora do IO — 15
— No Major-General Comandante do COA — 84
— No Coronel Chefe da RAG/EME — 84
— No Tenente-General Comandante do COFT — 84
— No Tenente-General do IGE — 85, 224
— No Tenente-General VCEME — 86, 223
— No Tenente-General AGE — 86, 225
— No Tenente-General Comandante da Instrução — 87, 223
— No Tenente-General Director do IAEM — 88, 226
— No Tenente-General Comandante da AM — 89, 226
— No Tenente-General Comandante da Logística — 89
— No Tenente-General do GML — 90
— No Tenente-General Comandante da RMN — 91,227
— No Tenente-General Comandante da RMS — 91, 228
— No Major-General Chefe do GabCEME — 92, 228
— No Major-General Comandante da ZMA — 92, 229
— No Major-General Comandante da ZMM — 93, 230
— No Major-General Comandante do CMSM/BMI — 94, 230
— No Major-General Comandante do CTAT — 95, 231
— No Major-General Director do IMPE — 95, 233
— No Major-General Director da ESPE — 96, 232

— No Director da ESSM — 96, 223
— No Major-General Comandante da BLI — 97, 231
— No Coronel Chefe da RPMP/DAMP — 98, 103, 169
— No Coronel Chefe da RPC/DAMP — 99, 101, 170
— No Tenente-Coronel Chefe da RPMNP/DAMP — 100, 171
— No Tenente-Coronel Chefe da RG/DAMP — 101, 172
— No Coronel Subdirector da DAMP — 101, 169, 278, 279
— No Major-General Director dos Serviços de Material — 104
— No Coronel Subdirector dos Serviços de Finanças — 105, 199
— No Coronel CEM/QG/RMS — 105
— No Coronel Comandante do RI3 — 106
— No Coronel Comandante da EPSM — 106
— No Tenente-Coronel Comandante Interino do RC3 — 107
— No Coronel Comandante do RC3 — 107
— No Coronel Comandante do RI15 — 108
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPI — 108, 285
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do RC6 — 108
— No Major Subdirector para Administração do HMR1 — 109, 177
— No Tenente-Coronel Subdirector Administrativo do HMR2 — 109
— No Tenente-Coronel CEM/COM — 109
— No Coronel Subdirector dos Serviços de Engenharia — 140, 141
— No 2.º Comandante da ZMA — 141, 283
— No 2.º Comandante do RI15 — 141
— No Tenente-Coronel CEM/COA — 142
— No Major-General Director da DAMP — 150
— No Major-Genral Director da Instrução do Exército — 154
— No Coronel Comandante da UAAA — 154, 280
— Nos Comandantes das U/E/O dependentes do GML — 154
— No Tenente-Coronel Comandante do Contingente Português no Kosovo — 154
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do RI3 — 155
— No Coronel Chefe do Departamento de Apoio do IAEM — 161
— No Coronel Subdirector do IMPE — 161
— No Coronel Comandante da ETAT — 176
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante da Unidade de Apoio — 176
— No Tenente-Coronel Comandante do 2BIPARA — 176
— No Coronel Subdirector da ESSM — 177
— No Major-General Director dos Serviços de Transmissões — 198
— No Coronel Director dos Serviços de Intendência — 199
— No Coronel Subdirector dos Serviços de Transmissões — 200
— No Tenente-Coronel Comandante da UAAA — 200
— No Coronel Comandante do RI13 — 201, 263
— No Coronel Chefe do CRecrVilaReal — 201
— No Coronel Comandante da EPAM — 208, 261
— No Major Chefe Interino do CF do Comando da RMS — 209
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante Interino da EPT — 209
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do RI1 — 209
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do RE1 — 210
— No Tenente-General Comandante Operacional dos Açores — 221
— No Major-General Comandante Operacional da Madeira — 221

— No Tenente-General Comandante da Logística do Exército — 224
— No Tenente-General Governador Militar de Lisboa — 227
— No Major-General Director do CM — 232
— No Coronel Subdirector dos Serviços de Intendência — 236
— No Tenente-Coronel Comandante em regime de substituição do RA5 — 236
— No Tenente-Coronel Comandante da EPST — 236
— No Tenente-Coronel Comandante do Contigente Português na Bósnia — 237
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante da EPAM — 237, 267
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do RL2 — 237
— No Tenente-Coronel CEM/RMN — 260
— No Coronel Comandante do RA5 — 261
— No Coronel Comandante da EPT— 261
— No Tenente-Coronel Comandante em regime de substituição da EPST — 262
— No Coronel Comandante do CIOE — 262
— No Coronel Comandante do RI14 — 263
— No Coronel Comandante do RA4 — 263
— No Coronel Comandante do RE3 — 264
— No Tenente-Coronel Director do HMR1 — 265
— No Coronel Director do HMR2 — 265
— No Coronel Comandante do CCSelPorto — 265
— No Coronel Chefe do CF da RMN — 266
— No Tenente-Coronel Comandante em regime de substituição do RI19 — 266
— No Tenente-Coronel Comandante do NP/BSS — 267
— No Coronel Comandante do RC4 — 267
— No Tenente-Coronel 2.º Comandante do CMEFD — 268
— No Tenente-Coronel Chefe da ChAT — 279
— No Major-General Director dos Serviços de Saúde — 280
— No Coronel Comandante da EPA — 280
— No Coronel Comandante da EPE — 281
— No Tenente-Coronel Chefe do CF/RMS — 281
— No Major Chefe da Sucursal MMEntroncamento — 282
— No Tenente-Coronel Comandante Interino do RG3 — 282
— No Tenente-Coronel CEM/QG/ZMM — 282
— No Coronel Comandante do RG3 — 282
— No Coronel Chefe do CF/ZMM — 283
— No Coronel Tirocinado 2.º Comandante do CMSM — 284
— No Tenente-Coronel Chefe do CF/CMSM — 284
— No Tenente-Coronel Comandante Interino do RC4 — 285
— No Tenente-Coronel Comandante do 3BIPARA/BrigRR/KFOR — 285

CONDECORAÇÕES

— Medalha de Ouro dos Serviços Distintos

— CTA — 162
— RAAA1 — 162
— RI3 — 162
— BLI — 271
— Cmd e QG/RMS — 271
— Revista Militar — 273

— Título de Membro Honorário da Ordem Militar de Cristo

— STM — 275

CONTRATOS

— Prestação de serviços de implementação e licença de uso e manutenção celebrados com a SAP Portugal — 123

D

DESPESAS

— Na construção e grandes reparações previstas no plano geral do Exército 2005 — 313

DGME

— Herdeiro das Tradições e Património Histórico dos extintos, DGME, DGMG; DGMI, DGMS e DGMT — 207

DR

— Patrono — 194

DSS

— Fiél depositária das Tradições e Património Histórico do BSS — 221

E

EFECTIVOS

— Por postos e quadros especiais — 138
— Número de vagas para os cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nos QP — 191
— Autorizados a prestar serviço na reserva — 219

ESCALÕES

— Congelamento dos escalões e suplementos remuneratórios — 214

EXAMES DE CONDUÇÃO

— Modelo de relatório da prova de aptidões e do comportamento do exame de condução — 221

F

FACTURAS

— Adopção do sistema de facturação electrónica — 216

I

IAEM

— Extinção — 241

IESM

— Criação — 241
— Regulamento — 307
— Conselho coordenador do Ensino Superior — 167

IMPOSTOS

— Tabelas do IRS — 9
— Alteração ao Código do IVA — 181
— Alteração ao Código do IVA, IRS e IMI e Regime Complementar do PIT — 216, 217

INDEMNIZAÇÕES

— A pagar pelos militares em RV/RC que por sua iniciativa rescinda — 192

IGeoEx

— Patrono — 313

IMPE

— Mensalidades a pagar pelos alunos — 259

IO

— Mensalidades a pagar pelas alunas — 259

K

KOSOVO

— Autorização para aprontar, empregar e sustentar o contigente nacional, na força internacional KFOR — 338

L

LEIS

— Lei n.º 1/2005 de 12Ago, 7ª alteração à Constituição — 214
— Lei n.º 2/2005 de 24 de Jan, publicação, identificação e formulário dos diplomas — 3
— Lei n.º 20/2005 de 29Dec, altera o Estatuto da Aposentação — 323
— Dec.-Lei n.º 70/2005 de 17Mar, altera o EMFAR — 115
— Decreto-Lei nº 74-A/2005 de 24Mar, equipara os motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3 e veículos agrícolas aos restantes veículos a motor — 117
— Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24Mar, regula a utilização das vias públicas para a realização de actividades de caracter desportivo, festivo, ou outros que possam afectar o trânsito normal — 117
— Decreto-Regulamentar n.º 2-B/2005 de 24Mar, regulamenta as condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento automóvel — 121

LEI DE PROGRAMAÇÃO MILITAR

— Autorização da despesa corrente dos contratos do fornecimento de viaturas Blindadas — 311

LICENÇAS

— Licenças de Mérito a conceder aos militares da FND/ISAF — 277

LOUVORES

— Louvor ao Comando e Quartel-General da RMS — 121, 271
— Louvor às OGFE — 147

M

MANDATOS

— Limitação da renovação sucessiva de mandatos — 217

MEDICAMENTOS

— Venda de medicamentos fora das farmácias — 216

P

PAQUISTÃO

— Auxílio às vítimas do terramoto — 338

PESSOAL MILITARIZADO

— Alteração do regime de reforma — 325

PRÉDIOS

— Reafectação ao MS do PM5/Braga (Carreira de Tiro - São Victor) — 7
— Reafectação ao MC do PM4/Tomar — 110

PROVAS FÍSICAS

— Alteração aos procedimentos nas PAF - controlo 3 — 339

R

RECTIFICAÇÕES

— Rectificação da O.E n.º7/31 de Julho de 2004 — 15
— Rectificação do DR II Série, n.º 624 de 10 de Novembro de 2004, pg 16571 — 15
— Rectificação ao Código da Estrada — 162

REGULAMENTOS

— Para a utilização das vias públicas na realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal — 117

— Para utilização dos parques e zonas de estacionamento automóvel — 121
— Para utilização de acessórios de segurança — 125
— Para sistemas de sinalização luminosa e reflectores — 128
— Para avisadores especiais (sonoros e luminosos) — 130
— Para provas de exame de condução — 181
— Do IESM — 307

RESERVA

— Efectivos autorizados a prestar serviço — 219

S

STANAG(s)

— Ratifica o STANAG 2451 NBC (ED.03) — 3
— Ratifica e implementa o STANAG 1390 SMER (ED.5) — 4
— Ratifica e implementa o STANAG 1411 UD (ED.2) (RD1) — 4
— Ratifica e implementa o STANAG 1278 HOS (ED.2) (RD1) — 4
— Ratifica e implementa o STANAG 1320 SMER (ED.4) (RD1) — 5
— Ratifica e implementa o STANAG 2496 LANDOPS (ED.1) (RDl) — 5
— Ratifique e implementa o STANAG 1301 SMER (EC.4) (RD) — 6
— Ratifica e implementa o STANAG 2467 LO (ED.1) — 6
— Ratifica e implementa o STANAG 3863 CFR (ED.02) — 136
— Ratifica e implementa o STANAG 2391 EOD (ED.01)(AMDT2) — 136
— Ratifique e implementa o STANAG 2017 ENGR (ED.04) — 136
— Ratifica e implementa o STANAG 2468 NSA M&T (ED.01) — 186
— Ratifica o STANAG 1453 MLRAS (ED.01) (RD1) — 187
— Ratifica e implementa o STANAG 2455 NSA M&T (ED.02) (RD1) — 187
— Ratifica e implementa o STANAG 2195 INTR (ED.01) — 187
— Ratifica e implementa o STANAG 2019 TOP (ED.04) — 188
— Ratifica o STANAG 1022, IGEO (ED.06) — 188
— Ratifica e implementa o STANAG 2485 ENGR (ED.02) — 188
— Ratifica e implementa o STANAG 2494 AST (ED.02) — 189
— Ratifica e implementa o STANAG 2495 AST (ED.02) — 189
— Ratifica e implementa o STANAG 2827 MH (ED.05) (RD1) — 190
— Ratifica e implementa o STANAG 2070 TOP (ED.04) — 190
— Ratifica o STANAG 1136 MIS (ED.03) (AMDT 1) — 190
— Ratifica e implementa o STANAG 1195 AW (ED.06) — 191
— Ratifica o STANAG 1436 NAI (ED.02) (RD.1) — 191
— Ratifica o STANAG 4524 PCS (ED.01) — 275
— Ratifica e implementa o STANAG 4144 JAS (ED.02) — 276
— Ratifica e implementa o STANAG 2236 M&T (ED.01) (RD1) — 276
— Ratifica e implementa o STANAG 4568 LAND (ED.01) — 276
— Ratifica e implementa o STANAG 3409 IGEO (ED.05) — 277

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

— Título de Membro Honrário da Ordem Militar de Cristo — 275

T

TREINO

— Autorização para aprontar, sustentar e empregar o contigente militar Português, na reconstrução do Iraque — 121

U

UNIDADES

— Atribuição dos elementos de geneologia e património histórico do RI15 — 194

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 2/2005

Primeira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (publicação, identificação e formulário dos diplomas) 3

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 42-A/2005:

Actualiza as renumerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional 3

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 507/2005:

Ratifica o STANAG 2451 NBC (ED.03) «Allied Joint Doctrine for NBC Defence — AJP — — 3.8» 3

Despacho n.º 510/2005:

Ratifica e implementa o STANAG 1390 SMER (ED.5) «Submarine Rescue Manual — ATP — — 57(A)/MTP-57(A)» 4

Despacho n.º 512/2005:

Ratifica e implementa o STANAG 1411 UD (ED.2) (RD1) «Standard to Quantify the Characteristics of Carbon Dioxide (CO_2) Absorbent Material for Diving Applications» 4

Despacho n.º 515/2005:

Ratifica e implementa o STANAG 1278 HOS (ED.2) (RD.1) «Standard for the Required Level And Measurement Of Coefficient Of Friction On Flight Decks» 4

Despacho n.º 516/2005:

Ratifica e implementa o STANAG 1320 SMER (ED.4) (RD1) «Mininum Requirements forAtmospheric Monitoring Equipment Located in Submarines With Escape Capability» 5

Despacho n.º 520/2005:

Ratifica e implementa o STANAG 2496 LANDOPS (ED.1) (RD1) «Peace Support Operations — Techniques and Procedures» 5

Despacho n.º 524/2005:

Ratifica e implementa o STANAG 1301 SMER (EC.4) (RD) «Mininum Conditions for Survival is a Distressed Submarine Prior to Escape or Rescue 6

Despacho n.º 527/2005:

Ratifica e implementa o STANAG 2467 LO (ED.1) «Common Subjects For Formation Standing Operating Procedures» 6

Despacho n.º 1504/2005:

Criação da Missão de Acompanhamento e Fiscalização (MAF) da execução do contrato de fornecimento de sistema de comunicações táctico móvel P/525 6

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Despacho conjunto n.º 71/2005:

Reafecta ao Ministério da Saúde o PM 5/Braga— —Carreira de Tiro de São Victor 7

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Despacho n.º 984-A/2005:

Aprovação das tabelas de retenção (IRS), contruídas com base no quadro legal decorrente da Lei n.º 55-B/2004 a vigorarem durante o ano d e 2005 9

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1308/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 9

Despacho n.º 1309/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 9
Despacho n.º 1310/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 9
Despacho n.º 1311/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 10
Despacho n.º 1312/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 10
Despacho n.º 1313/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 10
Despacho n.º 1314/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 10
Despacho n.º 1315/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 11
Despacho n.º 1316/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 11
Despacho n.º 1317/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 11
Despacho n.º 1318/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 11
Despacho n.º 1319/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 12
Despacho n.º 1320/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 12
Despacho n.º 1321/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 12
Despacho n.º 1322/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 12
Despacho n.º 1323/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 13
Despacho n.º 1324/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 13

Comando do Pessoal
Direcção de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 22 970/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RJD/DJD 13
Despacho n.º 22 971/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RJD/DJD 14

Comando da Logística
Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 22 969/2004:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe dos ST 14

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 1169/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 14

Instituto de Odivelas

Despacho n.º 1558/2005:
Subdelegação de competências na subdirectora do IO 15

Comando do Pessoal
Direcção de Justiça e Disciplina

Rectificação n.º 5/2005:
Rectificação do Diário da República, 2.ª série, n.º264, de 10 de Novembro de 2004, na p. 16571 .. 15

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Rectificação:
Rectificação da OE n.º 7/31 de Julho de 2004 15

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 2/2005

de 24 de Janeiro

Primeira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (publicação, identificação e formulário dos diplomas).

(DR 1.ª série-A, n.º 16, de 24 de Janeiro)

———————

II — PORTARIA

Ministério das Finança e da Administração Pública

Portaria n.º 42-A/2005

de 17 de Janeiro

Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e as pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

(DR 1.ª série-B, n.º 11 supl., de 17 de Janeiro)

———————

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 507/2005

de 22 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em

missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN, determino que Portugal ratifique o STANAG 2451 NBC (ED.03) «Allied Joint Doctrine for NBC Defence—AJP—3.8».

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 510/2005

de 22 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique e implemente o STANAG 1390 SMER (ED.5) «Submarine Rescue Manual—ATP-57(A)/MTP-57(A)».

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 512/2005

de 22 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique e implemente o STANAG 1411 UD (ED.2) (RD1) «Standard to Quantify the Characteristics of Carbon Dioxide (CO2) Absorbent Material for Diving Applications».

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 515/2005

de 22 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território

nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1278 HOS (ED.2) (RD.1) «Standard For The Required Level And Measurement Of Coefficient Of Friction On Flight Decks».

2 — A implementação na Marinha será efectuada com reservas abrangendo apenas o anexo A, sendo coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 516/2005

de 22 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique e implemente o STANAG 1320 SMER (ED.4) (RD1) «Minimum Requirements for Atmospheric Monitoring Equipment Located in Submarines with Escape Capability».

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 520/2005

de 22 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2496 LANDOPS (ED.1) (RDl) «Peace Support Operations—Techniques and Procedures».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército, sendo coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 524/2005

de 22 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique e implemente o STANAG 1301 SMER (EC.4) (RD) «Minimum Conditions for Survival is a Distressed Submarine Prior to Escape or Rescue».

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 527/2005

de 22 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2467 LO (ED.1) «Common Subjects For Formation Standing Operating Procedures».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército, sendo coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 1504/2005

de 13 de Dezembro

Considerando que a Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de Maio [Lei de Programação Militar (LPM)], prevê a necessidade de dotar o Sistema de Forças Nacional com um sistema de comunicações tácticas com base nos sistemas de equipamentos de rádio P/GRC-525, de acordo com o correspondente programa;

Sendo que o sistema de equipamento de rádio P/GRC-525 é produzido, exclusivamente, pela EID-Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Electrónica, S.A.;

Considerando ainda que, no dia 1 de Outubro de 2004, foi celebrado, entre aquela sociedade e o Estado Português, um contrato de fornecimento de sistema de comunicações táctico móvel P/525;

Atento o disposto na cláusula 11.º e no n.º 2.2 do anexo E ao referido contrato, que prevêem a nomeação de uma missão de acompanhamento e fiscalização da execução contratual:

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar determina o seguinte:

1 — É criada a Missão de Acompanhamento e Fiscalização (MAF) de execução do contrato de fornecimento de sistema de comunicações táctico móvel P/525 celebrado, no dia 1 de Outubro de 2004, entre a EID—Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Electrónica, S.A., e o Estado Português.

2 — Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, são nomeados os militares abaixo mencionados para integrarem a MAF:

Posto	Nome	Cargo
Major-general	Dario Morais Carreira	Chefe da MAF.
Coronel	João Miguel Rosas de Leitão	Gestor de projecto.
Major	Rui Manuel Marques da Silva	Oficial-adjunto do gestor de projecto.
Capitão	João Francisco Branco Barreira	Oficial-adjunto — engenharia.
Capitão	Alexandre Miguel Gil Fernandes	Oficial-adjunto — engenharia.
Major	António José Neves	Oficial-adjunto — garantia de qualidade.
Major	José Manuel Fernandes Costa	Oficial-adjunto — apoio logístico integrado.
Tenente	Paulo Jorge Chito Calado	Oficial-adjunto — apoio logístico integrado.
Tenente-coronel	António Belchior Pereira de Melo	Oficial-adjunto — formação.
Major	João Manuel Marques Maia	Oficial-adjunto — segurança das comunicações.
Primeiro-sargento	Francisco José Guedes Pereira	Sargento-adjunto — garantia da qualidade.

3 — As competências da MAF são as que resultam do clausulado do contrato de fornecimento referido no n.º 1 do presente despacho, bem como do seu anexo E.

4 — Os encargos decorrentes do funcionamento da MAF são suportados pela Lei de Programação Militar, capítulo «Exército», medida «M03 — Comando e controlo».

5 — O chefe da MAF fica na dependência do Ministro da Defesa Nacional, devendo submeter, bimensalmente, ao director-geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, um relatório detalhado sobre o progresso do trabalho relativamente à programação acordada contratualmente.

6 — A MAF inicia as suas funções no dia seguinte ao da assinatura do presente despacho e cessará as mesmas quando concluída a recepção provisória do objecto do contrato.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Despacho n.º 71/2005

de 27 de Dezembro

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a desamortização visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas;

Considerando que a reforma do Serviço Nacional de Saúde constitui um vector prioritário de actuação governamental que neste contexto prevê, para o período da presente legislatura, o lançamento de cerca de 10 unidades hospitalares, onde se enquadra a construção, de um novo hospital em Braga;

Considerando que o terreno destinado ao novo hospital de Braga engloba uma parcela afecta ao Ministério da Defesa Nacional, onde se encontra implantada a Carreira de Tiro de São Victor, PM 5/Braga;

Considerando que o processo de aquisição das restantes parcelas que compõem o terreno para construção do novo hospital de Braga se encontra concluído, assume um carácter imperativo e de urgência a cedência a favor do Ministério da Saúde da parcela afecta ao Ministério da Defesa Nacional.

Assim, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao Ministério da Saúde do PM 5/Braga — Carreira de Tiro de São Victor, situado no lugar do Labirinto ou às Sete Fontes, freguesia de São Victor, concelho de Braga, com a área de 20 353 m^2, inscrito na matriz predial rústica da referida freguesia sob o artigo 42 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob os n.os 29 990 e 29 991, com a inscrição n.º 14 224, a favor do Estado, 33 064 e 33 065, com a inscrição n.º 19 089, a favor do Estado, e 32 235, com a inscrição n.º 17 601, a favor do Estado, confrontando a norte com Nozes Tavares, a sul com Soconcal, a nascente com Ordem do Carmo, Carlos Macedo e Soconcal e a poente com Soconcal e Manuel S. Ferreira, mediante a compensação financeira de € 1 250 000.

2 — A liquidação deste montante será efectuada até 30 dias após a publicação do presente despacho conjunto, através da transferência de verbas inscritas no capítulo 50 do Ministério da Saúde, da Administração Regional de Saúde do Norte, programa: P21 — Cuidados de saúde hospitalares, medida: M008 — Melhoria dos cuidados hospitalares da Região Norte, projecto: 2124-Intervenções em unidades hospitalares, subprojecto: 25 — H.D.Braga — transferência para o Ministério da Defesa, para o Orçamento do Ministério da Defesa Nacional, Direcção-Geral de Infra-Estruturas, conforme previsto na Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e terá a seguinte distribuição:

a) 5% daquela verba, no montante de € 62 500, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) O restante, no valor de € 1 187 500, será inscrito no capítulo 01.05.01 — (F.F. 110) — 07.01.14 — Investimentos militares, com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

3 — A Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, e a Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, através do seu director-geral, devidamente designado pelo Ministério da Saúde, celebram o auto de afectação e entrega, posteriormente comunicado à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix.*

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira.*

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Despacho n.º 984-A/2005

de 5 de Janeiro

Aprova as tabelas de retenção, na fonte do IRS, constituídas com base no quadro legal decorrente da Lei n.º 55-B/2004 de 30 de Dezembro para vigorarem durante o ano de 2005.

O ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix.*

(DR 2.ªsérie. n.º 10 de Janeiro)

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1308/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.° do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general

Despacho n.º 1309/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ªsérie), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 1.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.° do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1310/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CEFO 2.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1311/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carios Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 2.º T/CMD/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges* major-general.

Despacho n.º 1312/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ªsérie), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 2.º T/CMD/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1313/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 2.º T/CMD/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o *Director, Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1314/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 2.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1315/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 3.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1316/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 4.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1317/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 5.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35 ° do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1318/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 6.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director; *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1319/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 7.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1320/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1321/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 1.° T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1322/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general adjudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 2.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1323/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 2.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 1324/2005

de 6 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 8.º T/PQ/04, nos termos do artigo 35.° do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Comando do Pessoal

Direcção de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 22 970/2005

de 26 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 20 314/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, do tenente-general ajudante-general do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no TCOR INF (16546683), **Francisco Henrique S. da Costa de Abreu Melim,** chefe da Repartição de Justiça e Disciplina da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que, pelo citado despacho, em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários do QPCE relativos a:

a) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;
b) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;
c) Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que o incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director Interino, *José Guilherme da Silva*, coronel.

Despacho n.º 22 971/2004

de 26 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 314/2004, publicado no *Diário da República*, n.º 246, 2.ª série, de 23 de Outubro de 2004, do tenente-general ajudante-general do Exército e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no TCOR INF (16546683), **Francisco Henrique S. da Costa de Abreu Melim,** chefe da Repartição de Justiça e Disciplina da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que, pelo citado despacho, em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, previstos nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 1 daquele mesmo despacho.

2 — A subdelegação ora conferida produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2004.

3 — Publique-se no Diário da República, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Director Interino, *José Guilherme da Silva*, coronel.

Comando da Logística

Despacho n.º 22 969/2005

de 26 de Outubro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 21 199/2004, de 23 de Setembro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 15 de Outubro de 2004, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR TMANTM (52393011) **João Pedro Quintela Leitão**, a competência para autorizar:

1 — Até € 24 939,90, despesas de locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Agosto de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Domingos Alves Magalhães*, coronel.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 1169/2005

de 6 de Dezembro

Subdelegação de competências no comandante do RC6, COR CAV (19877081)Francisco Joaquim da Costa Lopes.

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (19877081)**Francisco Joaquim da Costa Lopes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e, aquisição de bens e serviços e

empreitadas de obras públicas até € 12 500;

b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a)*, no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Instituto de Odivelas

Despacho n.º 1558/2005

de 15 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 981/2003 (2.ª série), de 3 de Outubro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego competências na subdirectora deste Instituto (91015499), **Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins**, para, no âmbito deste estabelecimento de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios, até ao limite de € 25 000, previstas pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2004.

A Directora, *Margarida de Raimond.*

———————

IV — RECTIFICAÇÕES

Direcção de Justiça e Disciplina

Rectificação n.º 5/2005

de 20 de Dezembro

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264 de 10 de Novembro de 2004, a p. 16 571, o despacho n.º 22 971/2004 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 314/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2004, do tenente-general» deve ler-se «ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 314/2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, do tenente-general».

O Director Interino, *José Guilherme da Silva*, coronel.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Rectificação

Na OE n.º 7/31 de Julho de 2004 da página 288 à página 408 inclusivé, no cabeçalho onde se lê Ordem do Exército n.º 6 deve ler-se Ordem do Exército n.º 7.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Administrção Interna

Decreto-Lei n.º 44/2005
Alteração ao Código da Estrada 19

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 8/2005:
Ratifica o acordo entre os Estados Membros da UE relativo ao estatuto do Pessoal Militar e Civil destacado no Estado-Maior da UE, dos Quartéis-Generais e das forças que poderão ser postos à disposição da UE 78

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 167/2005:
Aprova o formulário de requerimento dos ex-combatentes bancários, advogados e solicitadores para efeitos de contagem de tempo do período de prestação de serviço militar 78

Portaria n.º 181/2005:
Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro dos militares para o ano de 2005 ... 81

Portaria n.º 182/2005:
Altera a portaria 67/75 de 4 de Fevereiro que regula a assitência na doença aos militares das Forças Armadas 81

Ministério da Defesa Nacional e da Saúde

Portaria n.º 208/2005:
Estabelece a aplicação ao subsistema de assistência na doença aos militares da Forças Armdas dos regimes jurídicos consagrados nos diplomas previstos no artigo 1.º do Dec.-Lei n.º 234/2003 de 27 de Fevereiro 83

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 3953/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do COA 84

Estado-Maior do exército

Despacho n.º 2254/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RAG/EME 84

Despacho n.º 2909/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 84

Despacho n.º 2910/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general IGE 85

Despacho n.º 2911/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general VCEME 86

Despacho n.º 2912/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general AGE 86

Despacho n.º 2913/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 87

Despacho n.º 2914/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 88

Despacho n.º 2915/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 89

Despacho n.º 2916/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 89

Despacho n.º 2917/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general do GML 90

Despacho n.º 2918/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 91

Despacho n.º 2919/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 91

Despacho n.º 2920/2005:
Subdelegação de competências no major-general chefe do GabCEME 92
Despacho n.º 2921/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 92
Despacho n.º 2922/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 93
Despacho n.º 2923/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CMSM/BMI 94
Despacho n.º 2924/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT 95
Despacho n.º 2925/2005:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 95
Despacho n.º 2926/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da ESPE 96
Despacho n.º 2927/2005:
Subdelegação de competências no Director da ESSM 96
Despacho n.º 2928/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 97

Comando do Pessoal
Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal
Despacho n.º 2929/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 98
Despacho n.º 2930/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC 99
Despacho n.º 2931/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPMNP 100
Despacho n.º 2932/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG 101
Despacho n.º 2933/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC 101
Despacho n.º 2934/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 101
Despacho n.º 2935/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 103

Comando da Logística
Despacho n.º 4175/2005:
Subdelegação de competências no major-general director dos Serviços de Material 104

Direcção dos Serviços de Finanças
Despacho n.º 4176/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Finanças 105

Comando da Região Militar Sul
Despacho n.º 4178/2005:
Subdelegação de competências no coronel CEM/QG/RMS 105
Despacho n.º 4179/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 106
Despacho n.º 4180/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 106
Despacho n.º 4181/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RC3 107
Despacho n.º 4182/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 107

Comando das Tropas Aerotransportadas
Despacho n.º 2259/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 108

Escola Prática de Infantaria
Despacho n.º 2936/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 108

Regimento de Cavalaria n.º 6
Despacho n.º 4288/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC6 108

Hospital Militar Regional n.º 1
Despacho n.º 4177/2005:
Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR1 109

Hospital Militar Regional n.º 2
Despacho n.º 2431/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 109

Comando Operacional da Madeira
Despacho n.º 3140/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/COM 109

Ministério da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública e da Cultura
Despacho conjunto n.º 149/2005:
É autorizada a reafectação ao Ministério da Cultura do PM4/Tomar 110

I — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 44/2005

de 23 de Fevereiro

A segurança rodoviária é hoje uma preocupação não só em Portugal, como em toda a Europa e no mundo. Um relatório recentemente publicado pela Organização Mundial de Saúde anunciava que em todo o mundo, por ano, cerca de um milhão e duzentas mil pessoas morrem em resultado de acidentes de viação, deixando sequelas em muitos outros milhões.

Ou seja, toda a evolução e prosperidade que a ciência e a investigação médica proporcionaram às nossas sociedades, prolongando a esperança média de vida de cada homem e de cada mulher de forma significativa, muitas vezes são contrariadas pelas atitudes de cada um nas estradas e na adopção, ou não, de comportamentos que provocam acidentes rodoviários.

Portugal está inserido no espaço económico, social e político do mundo que consegue obter melhores índices de sinistralidade rodoviária. Apesar disso, números divulgados recentemente pela Comissão Europeia dão-nos conta que em toda a União Europeia, por dia, morre mais de uma centena de pessoas por força de acidentes rodoviários.

Na verdade, nas últimas décadas, a Europa foi um espaço de desenvolvimento económico e social que permitiu uma progressiva melhoria das condições de vida aos seus cidadãos com o acesso a bens que há pouco mais de cinquenta anos eram inacessíveis à esmagadora maioria dos seus habitantes.

Por outro lado, o fenómeno da globalização a que hoje assistimos de uma forma mais ampla, no seu início resultou sobretudo da necessidade de trocas comerciais entre os países e assentou fundamentalmente numa matriz económica.

Para que este objectivo do incremento das trocas económicas fosse plenamente atingido, foi necessário realizar um forte investimento na construção e na melhoria de vias de comunicação que encurtassem distâncias entre países e povos, e que foi bem visível no nosso país, sobretudo a partir de meados da década de 80 do século xx.

Este desenvolvimento, importante e desejável, teve necessariamente os seus efeitos colaterais, fenómeno que muitas vezes vemos definido como «custos do desenvolvimento».

Na verdade, o acesso de milhões de cidadãos ao veículo automóvel, conjugado com a progressiva melhoria das vias de comunicação fruto deste desenvolvimento, proporcionou benefícios mas também custos às nossas sociedades.

Da construção de novas vias e da melhoria das já existentes, para além de uma maior proximidade e comodidade aos utentes, resultaram de igual modo efeitos contraproducentes, como o respectivo aumento da velocidade média praticada, também em resultado das melhorias tecnológicas introduzidas ao nível dos veículos.

É este o desafio das nossas sociedades, a gestão do espaço e do tempo no respeito pelas regras básicas de convivência pacífica entre direitos e deveres de todos.

Importa assim, e apesar de inúmeras resistências que se vem corporizando numa recusa sistemática do exercício legítimo da autoridade do Estado nesta área, sublinhar que este é não só necessário como imperioso quando estamos a enfrentar comportamentos de risco que muitas vezes só são compreendidos enquanto tal quando exercidos pelos outros.

Nestes termos, e apesar do decréscimo do número de vítimas que de forma consistente tem vindo a ocorrer em Portugal nos últimos anos, a segurança rodoviária e a prevenção dos acidentes constitui uma das prioridades do XV e XVI Governo Constitucional.

Assim, para dar execução a esta prioridade, o Governo aprovou o Plano Nacional de Prevenção Rodoviária, que, de forma integrada e multidisciplinar, precede ao diagnostico e preconiza a execução

de um conjunto de medidas que permitam ir de encontro ao objectivo de uma redução consistente, substancial e quantificada da sinistralidade em Portugal.

Este é um objectivo mobilizador de toda a sociedade portuguesa e um importante desafio a vencer. Mas, para assegurar a realização deste objectivo, é necessária uma actuação eficaz a vários níveis, como a educação contínua do utente, a criação de um ambiente rodoviário seguro e a consagração de um quadro legal eficaz.

É neste último que as medidas ora propostas procuram, por um lado, incentivar os utilizadores a adoptar um melhor comportamento, designadamente através do cumprimento da legislação adequada, e, por outro, garantir a efectiva aplicação das correspondentes sanções.

Sem enumerar todas as alterações introduzidas, é de salientar algumas, sobretudo aquelas que se encontram consagradas no Programa de Acção Europeu e nos objectivos prioritários previstos no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária.

Assim, ao nível da velocidade, apesar de não se justificar uma revisão dos limites com vista à pratica de velocidades mais seguras, consagra-se um novo escalão sancionatório para a violação do limite de velocidade, penalizando os comportamentos de risco e os grandes excessos de velocidade, tanto dentro como fora das localidades. Esta alteração é considerada imperiosa por estes excessos estarem associados a um significativo número de acidentes com graves consequências e de forma a garantir uma acrescida segurança aos utentes mais vulneráveis, sobretudo aos peões e aos utentes de veículos de duas rodas que constituem uma parcela muito significativa da sinistralidade em Portugal.

Neste contexto, penalizam-se também outros comportamentos de risco praticados de forma mais frequente, como seja a condução sob o efeito de elevadas taxas de álcool, onde se procedeu a um aumento significativo do valor das coimas.

Ao nível de uma mais e melhor utilização dos equipamentos de segurança, destaque para as novas condições de utilização de sistemas de retenção para crianças até aos 12 anos e com altura inferior a 1,5 m, na medida em que a sinistralidade rodoviária constitui uma das principais causas de mortalidade infantil no nosso país. Com a introdução destas novas normas, procede-se ainda a transposição para o direito interno da Directiva n.º 2003/20/CE, do Parlamento Europeu, de 8 de Abril.

Por outro lado, verificando-se um significativo número de condutores envolvidos em acidentes graves com menos de três anos de carta, aumentou-se de dois para três anos o regime probatório das cartas de condução, caducando a mesma se o seu titular praticar crime rodoviário, contra-ordenação muito grave ou duas contra-ordenações graves.

Agrava-se a penalização relativa a outros comportamentos que contribuem significativamente para a sinistralidade rodoviária, classificando-se como contra-ordenação grave o uso indevido do telemóvel ou o estacionamento nas passagens de peões.

Constatando-se por fim um elevado número de veículos sem seguro, a obrigatoriedade do seguro é reforçada com um significativo agravamento das coimas por falta de seguro, para além da efectiva apreensão do veículo.

Por outro lado, e porque as infracções ao Código da Estrada são actualmente infracções cometidas em massa e com especificidades próprias, para assegurar um incremento da eficácia do circuito fiscalização/punição, importa introduzir um conjunto de alterações ao nível da aplicação das normas processuais, porquanto verifica-se que a aplicação das normas do regime geral das contra-ordenações a este tipo de infracções permite o prolongamento excessivo dos processos, com a consequente perda do efeito dissuasor das sanções.

Pelo que se mostra necessário a introdução de normas processuais especificas, visando conferir maior celeridade na aplicação efectiva das sanções, de forma a reduzir significativamente o tempo que decorre entre a prática da infracção e a aplicação da sanção.

Pretende-se assim com o Código da Estrada revisto, decorridos 10 anos após a entrada em vigor do actual Código, realizar uma alteração profunda com o objectivo de ir de encontro às prioridades definidas no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária e, ao mesmo tempo, proporcionar

uma harmonização das normas com as que se encontram em vigor na União Europeia e, simultaneamente, uma aproximação às novas realidades que têm vindo a surgir e que já encontram consagração legal em ordenamentos jurídicos de outros países.

Foram ouvidas todas as entidades que compõem o Conselho Nacional de Segurança Rodoviária.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 41.º, 42.º, 48.º, 49.º, 50.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º, 138.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 155.º, 156.º, 157.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 171.º, 172.º, 173.º, 174.º e 175.º, bem como as epígrafes dos capítulos I, II e III do título VI do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.os 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

.....

a) 'Auto-estrada' — via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal;

b) 'Berma' — superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;

c) 'Caminho' — via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;

d) 'Corredor de circulação' — via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afectos a determinados transportes;

e) 'Cruzamento' — zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;

f) 'Eixo da faixa de rodagem' — linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;

g) 'Entroncamento' — zona de junção ou bifurcação de vias públicas;

h) 'Faixa de rodagem' — parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;

i) 'Ilhéu direccional' — zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito;

j) 'Localidade' — zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;

l) 'Parque de estacionamento' — local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;

m) 'Passagem de nível' — local de intersecção ao mesmo nível de uma via pública ou equiparada com linhas ou ramais ferroviários;

n) .....

o) 'Pista especial' — via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos;

p) 'Rotunda' — praça formada por cruzamento ou entroncamento onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;

q) 'Via de abrandamento' — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;

r) 'Via de aceleração' — via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal;

s) 'Via de sentido reversível' — via de trânsito afecta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;

t) 'Via de trânsito' — zona longitudinal da faixa de rodagem destinada a circulação de uma única fila de veículos;

u) 'Via equiparada a via pública' — via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;

v) 'Via pública' — via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público;

x) 'Via reservada a automóveis e motociclos' — via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em auto-estrada e sinalizada como tal;

z) 'Zona de estacionamento' — local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

Artigo 2.º

[...]

1 — .....

2 — O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e os respectivos proprietários.

Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

4 — Quem praticar actos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos a motor é sancionado com coima de € 300 a € 1500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no n.º 1 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 100 a € 500.
5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de € 700 a € 3500, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

Artigo 7.º

[...]

1 — As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito.
2 — .....
3 — .....

Artigo 8.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida é sancionado com coima de € 700 a € 3500.
4 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de € 700 a € 3500 se se tratar de pessoas singulares ou com coima de € 1000 a € 5000 se se tratar de pessoas colectivas, acrescida de € 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.
5 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de € 450 a € 2250 ou de € 700 a € 3500, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, acrescida de € 50 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.
6 — Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de € 300 a € 1500, acrescida de € 30 por cada um dos participantes ou concorrentes.

Artigo 10.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social, distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.
4 — .....

Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — Os condutores devem, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer actos que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores e sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Quem circular em sentido oposto ao estabelecido é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Ao trânsito em rotundas, situadas dentro e fora das localidades, é também aplicável o disposto no número anterior, salvo no que se refere à paragem e estacionamento.

4 — *(Anterior n.º 3).*

Artigo 16.º

Placas, postes, ilhéus e dispositivos semelhantes

1 — Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda a parte central dos mesmos ou as placas, postes, ilhéus direccionais ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.

2 — Quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no n.º 1, o trânsito, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, faz-se por forma a dar-lhes a esquerda, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afecta a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela esquerda ou pela direita, conforme for mais conveniente.

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 17.º

1 — Os veículos só podem utilizar as bermas ou os passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 19.º

Visibilidade reduzida ou insuficiente

(Anterior artigo 23.º)

Artigo 20.º

Veículos de transporte colectivo de passageiros

(Anterior artigo 19.º)

Artigo 21.º

Sinalização de manobras

(Anterior artigo 20.º)

Artigo 22.º

Sinais sonoros

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 21.º)*

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 21.º)*

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 21.º)*

5 — Nos veículos de polícia e nos veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem ser utilizados avisadores sonoros especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

6 — Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos no número anterior nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.

7 — *(Anterior n.º 7 do artigo 21.º)*

8 — Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.º

Artigo 23.º

Sinais luminosos

1 — Quando os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, através da utilização alternada dos máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

2 — Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos utilizados nas condições previstas no número anterior.

3 — Os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

4 — Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento.

5 — Não é permitida em quaisquer outros veículos a instalação ou utilização dos avisadores referidos nos números anteriores.

6 — Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

7 — Quem infringir o disposto no n.º 5 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder a sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 161.°

Artigo 24.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 25.º

[...]

1 — Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) Sempre que exista grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

	Dentro das localidadesa	Auto-estradas	Vias reservadas automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
Ciclomotores e quadriciclos	40	-	-	45
Motociclos:				
De cilindrada superior a 50 cm^3 e sem carro lateral	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50 cm^3	40	-	-	60
Triciclos	50	100	90	80
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:				
Sem reboque	50	120	100	90
Com reboque	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:				
Sem reboque	50	110	90	80
Com reboque	50	90	80	70

Automóveis pesados de passageiros:				
Sem reboque	50	100	090	80
Com reboque	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:				
Sem reboque ou com semi-reboque	50	90	80	80
Com reboque	40	80	70	70
Tractores agrícolas ou florestais	30	-	-	40
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tractocarros	20	-	-	20
Máquinas industriais:				
Sem matrícula	30	-	-	30
Com matrícula	40	80	70	70

2 — .....

a) Se conduzir automóvel ligeiro ou motociclo, com as seguintes coimas:

1.º De € 60 a € 300, se exceder até 20 km/h, dentro das localidades, ou até 30 km/h, fora das localidades;
2.º De € 120 a € 600, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;
3.º De € 300 a € 1500, se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h e até 80 km/h, fora das localidades;
4.º De € 500 a € 2500, se exceder em mais de 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 80 km/h, fora das localidades;

b) Se conduzir outros veículos, com as seguintes coimas:

1.º De € 60 a € 300, se exceder até 10 km/h, dentro das localidades, ou até 20 km/h, fora das localidades;
2..º De € 120 a € 600, se exceder em mais de 10 km/h e até 20 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 20 km/h e até 40 km/h, fora das localidades;
3.º De € 300 a € 1500, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 40 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;
4.º De € 500 a € 2500, se exceder em mais de 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h, fora das localidades.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos ou que tenham sido especialmente fixados para os veículos que conduzem.

4 — .....

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade permitido ao veículo, considera-se que a contra-ordenação é praticada no local onde for efectuado o controlo.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas auto-estradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 50 km/h.

7 — Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 28.º

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis pesados devem ostentar à

retaguarda a indicação dos limites máximos de velocidade a que nos termos do n.º 1 do artigo 27.º estão sujeitos fora das localidades, nas condições a fixar em regulamento.

5 — É aplicável às infracções aos limites máximos estabelecidos nos termos deste artigo o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo anterior.

6 — Quem infringir os limites mínimos de velocidade instantânea estabelecidos nos termos deste artigo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

7 — Quem infringir o disposto no n.º 4 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 31.º

Cedência de passagem em certas vias ou troços

1 — .....

a) .....

b) Que entre numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, pelos respectivos ramais de acesso;

c) .....

2 — .....

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar do disposto na alínea *b),* caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 32.º

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os condutores devem ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, bem como as escoltas policiais.

2 — Nos cruzamentos e entroncamentos os condutores devem ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

3 — As colunas e as escoltas a que se refere o n.º 1, bem como os condutores de veículos que se desloquem sobre carris, devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

4 — O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, salvo nos casos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior.

5 — .....

Artigo 34.º

1 — .....

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 35.º

Disposição comum

1 — O condutor só pode efectuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

2 — .....

Artigo 36.º

1 — .....
2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 39.º

1 — .....
2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 41.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Sempre que a largura da faixa de rodagem seja insuficiente.

2 — .....
3 — .....
4 — Não é, igualmente, aplicável o disposto na alínea *c)* do n.º 1 sempre que a ultrapassagem se faça pela direita nos termos do n.º 1 do artigo 37.º
5 — .....

Artigo 42.º

[...]

Nos casos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem para os efeitos previstos neste Código.

Artigo 48.º

[...]

1 — Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.
2 — .....
3 — Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.
4 — .....

5 — .....
6 — Quem infringir o disposto nos n.os 4 e 5 é sancionado com a coima de € 30 a € 150.

Artigo 49.º

[...]

1 — .....

a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea *e)* do presente número e na alínea *a)* do n.º 2;
c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros ou a menos de 6 m para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris;
d) .....
e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir;
f) [*Anterior alínea g).*]
g) [*Anterior alínea h).*]

2 — Fora das localidades, é ainda proibido:

a) Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
b) Estacionar nas faixas de rodagem;
c) Parar na faixa de rodagem, salvo nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento nas passagens de peões ou de velocípedes e nos passeios, impedindo a passagem de peões, caso em que a coima é de € 60 a € 300.
4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

Artigo 50.º

[...]

1 — .....

a) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando a utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) De veículos ostentando qualquer informação com vista á sua transacção, em parques de estacionamento.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 30 a € 150,

salvo se se tratar do disposto nas alíneas *c), f)* e *i),* casos em que a coima é de € 60 a € 300.

Artigo 53.º

[...]

1 — .....
2 — A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e as pessoas ou a carga não ocuparem a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.
3 — .....

Artigo 54.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 30 a € 150.
6 — Quem infringir o disposto nos n.os 3 e 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300, aplicável por cada pessoa transportada indevidamente, devendo o veículo ficar imobilizado até que a situação seja regularizada.

Artigo 55.º

Transporte de crianças em automóvel

1 — As crianças com menos de 12 anos de idade e menos de 150 cm de altura, transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.
2 — O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efectuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações:

a) Se a criança tiver idade inferior a 3 anos e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar activada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro;
b) Se a criança tiver idade igual ou superior a 3 anos e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco.

3 — Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é proibido o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos.
4 — Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não o sejam nos bancos da frente.
5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600 por cada criança transportada indevidamente.

Artigo 56.º

[...]

1 — .....
2 — .....

4 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;
h) .....
i) .....

4 — .....

5 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

6 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável, podendo ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada.

Artigo 57.º

[...]

1 — Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujos pesos brutos, pesos por eixo ou dimensões excedam os limites gerais fixados em regulamento.

2 — .....

Artigo 58.º

[...]

1 — Nas condições fixadas em regulamento, pode ser permitido pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente fixados ou que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.

2 — Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daqueles veículos depende de autorização especial.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.

5 — Quem, no acto da fiscalização, não exibir autorização, quando exigível, é sancionado com coima de € 600 a € 3000, salvo se proceder à sua apresentação no prazo de oito dias a autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 60 a € 300.

6 — O não cumprimento dos limites de peso e dimensões ou do percurso fixados no regulamento a que se refere o n.º 1 ou constantes da autorização concedida nos termos do n.º 2 é sancionado com coima de € 600 a € 3000.

7 — O não cumprimento de outras condições impostas pelo mesmo regulamento ou constantes da autorização é sancionado com coima de € 120 a € 600.

8 — Nos casos previstos nos n.os 6 e 7 pode ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado até que a situação se encontre regularizada

Artigo 59.º

[...]

1 — Os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa e os reflectores que devem equipar os veículos, bem como as respectivas características, são fixados em regulamento.

2 — É proibida a utilização de luz ou reflector vermelho dirigidos para a frente ou de luz ou reflector branco dirigidos para a retaguarda, salvo:

a) Luz de marcha atrás e da chapa de matrícula;
b) Avisadores luminosos especiais previstos no artigo 23.º;
c) Dispositivos de iluminação e de sinalização utilizados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.°

3 — É sancionado com coima de € 60 a € 300 quem:

a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos dispositivos previstos no regulamento referido no n.º 1;
b) Puser em circulação veículo utilizando dispositivos não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
c) Infringir o disposto no n.º 2.

4 — É sancionado com coima de € 30 a € 150 quem:

a) Conduzir veículo que não disponha de algum ou alguns dos reflectores previstos no regulamento referido no n.º 1;
b) Puser em circulação veículo utilizando reflectores não previstos no mesmo regulamento ou que, estando previstos, não obedeçam às características ou modos de instalação nele fixados;
c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 62.º, conduzir veículo com avaria em algum ou alguns dos dispositivos previstos no n.º 1.

Artigo 60.º

Utilização de luzes

1 — Os dispositivos de iluminação a utilizar pelos condutores são os seguintes:

a) .....
b) .....
c) Luz de nevoeiro da frente, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida;
d) [Anterior alínea g).]

2 — Os dispositivos de sinalização luminosa a utilizar pelos condutores são os seguintes:

a) [Anterior alínea c) do n.º 1.]
b) [Anterior alínea d) do n.º 1.]
c) Luzes avisadoras de perigo, destinadas a assinalar que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção;
d) *[Anterior alínea f) do n.º 1.]*
e) Luz de nevoeiro da retaguarda, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevoeiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

Artigo 61.°

Condições de utilização das luzes

1 — Desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

a) De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível e ainda durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distancia de 100 m;
b) .....
c) .....
d) De nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

2 — .....
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas.
4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório durante o dia o uso de luzes de cruzamento nos túneis sinalizados como tal e nas vias de sentido reversível.
5 — Salvo o disposto no número seguinte e se sanção mais grave não for aplicável por força de disposição especial, quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150.
6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 62.º

Avaria nas luzes

1 — Sempre que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, seja obrigatória a utilização de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, é proibido o trânsito de veículos com avaria dos dispositivos referidos na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60.°, salvo o disposto no número seguinte.
2 — O trânsito de veículos com avaria nas luzes e permitido quando os mesmos disponham de pelo menos:

a) [Anterior alínea a) do n.º 1.)]
b) Luzes avisadoras de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário até um local de paragem ou estacionamento.

3 — A avaria nas luzes, quando ocorra em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veículo fora da faixa de rodagem, salvo se aquele dispuser das luzes referidas na alínea *a)* do número anterior, caso em que a circulação é permitida até à área de serviço ou saída mais próxima.
4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de €60 a €300, devendo o documento de identificação do veículo ser apreendido nos termos e para os efeitos previstos na alínea *f)* do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 161.°

Artigo 63.°

[...]

1 — Quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo.

2 — .....

3 — Os condutores devem ainda utilizar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

a) .....

b) .....

4 — Nos casos previstos no número anterior, se não for possível a utilização das luzes avisadoras de perigo, devem ser utilizadas as luzes de presença, se estas se encontrarem em condições de funcionamento.

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 64.°

[...]

1 — Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2 — .....

3 — A marcha urgente deve ser assinalada através da utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais referidos, respectivamente, nos artigos 22.º e 23.º.

4 — Caso os veículos não estejam equipados com os dispositivos referidos no número anterior, a marcha urgente pode ser assinalada:

a) Utilizando alternadamente os máximos com os médios; ou

b) Durante o dia, utilizando repetidamente os sinais sonoros.

5 — *(Anterior n.º 3.)*

6 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 65.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) As auto-estradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 66.º

[...]

O trânsito, paragem e estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza ou outras características o justifiquem pode ser condicionado por regulamento.

Artigo 70.º

[...]

1 — .....

2 — Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

3 — Nos parques e zonas de estacionamento podem, mediante sinalização, ser reservados lugares ao estacionamento de veículos afectos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 71.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvo as excepções previstas em regulamentos locais;

c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona, ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior;

a) .....

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de:

a) € 30 a € 150, se se tratar do disposto nas alíneas *b)* e *d);*

b) € 60 a € 300, se se tratar do disposto nas alíneas *a)* e *c).*

Artigo 72.º

[...]

1 — Nas auto-estradas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm^3, quadriciclos, veículos agrícolas, comboios turísticos, bem como de veículos ou conjuntos de veículos insusceptíveis de atingir em patamar velocidade superior a 60 km/h ou aos quais tenha sido fixada velocidade máxima igual ou inferior aquele valor.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar de paragem ou estacionamento na faixa de rodagem, caso em que a coima é de € 250 a € 1250.

4 — Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido ou infringir o disposto nas alíneas *c)* a *e)* do n.º 2 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 73.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 77.º

[...]

1 — .....
2 — É, porem, permitida a utilização das vias referidas no número anterior, na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.
3 — .....

Artigo 78.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — As pessoas que transitam usando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos devem utilizar as pistas referidas no n.º 3, sempre que existam.
6 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 30 a € 150, salvo se se tratar do n.º 4, caso em que a coima é de € 10 a €50.

Artigo 79.º

[...]

1 — .....
2 — É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objectos para o exterior do veículo.
3 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.
4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

Artigo 81.°

Condução sob influencia de álcool ou de substâncias psicotrópicas

1 — É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.
2 — Considera-se sob influencia de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/1 ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.
3 — A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

4 — Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

5 — .....

a) € 250 a € 1250, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/1 e inferior a 0,8 g/1;

b) € 500 a € 2500, se a taxa for igual ou superior a 0,8 g/1 e inferior a 1,2 g/1 ou, sendo impossível a quantificação daquela taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico ou ainda se conduzir sob influencia de substâncias psicotrópicas.

Artigo 82.º

[...]

1 — O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos estejam equipados.

2 — Em regulamento são fixadas:

a) As condições excepcionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos acessórios referidos no n.º 1;

b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos acessórios.

3 — Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — Os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de trotinetas com motor devem proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado.

6 — Quem não utilizar ou utilizar incorrectamente os acessórios de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de € 120 a € 600, salvo se se tratar dos referidos no n.º 5, caso em que a coima é de € 60 a € 300.

Artigo 84.º

[...]

1 — É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de equipamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução, nomeadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Quem infringir o disposto no n.º 3 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 e com perda dos objectos, devendo o agente de fiscalização proceder a sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo ela possível, apreender o documento de identificação do veículo ate a efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 161.°

Artigo 85.º

[...]

1 — .....

2 — Tratando-se de automóvel, motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor, tractor agrícola ou

florestal, ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

a) .....
b) Documento de identificação do veículo;
c) .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 87.º

[...]

1 — .....
2 — Nas circunstâncias referidas no número anterior, as pessoas que não estiverem envolvidas nas operações de remoção ou reparação do veículo não devem permanecer na faixa de rodagem.
3 — Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização e as luzes avisadoras de perigo.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, ou com coima de € 120 a € 600 quando a infracção for praticada em auto-estrada ou via reservada a automóveis e motociclos, se outra sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 88.º

Pré-sinalização de perigo

1 — Todos os veículos a motor em circulação, salvo os dotados apenas de duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos retrorreflectores e de modelo oficialmente aprovado.
2 — É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, sem prejuízo do disposto no presente Código quanto a iluminação dos veículos.
3 — O sinal deve ser colocado perpendicularmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 m da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distancia de, pelo menos, 100 m.
4 — Nas circunstâncias referidas no n.º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar o colete retrorreflector.
5 — Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retrorreflector.
6 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 60 a € 300, por cada equipamento em falta.
7 — Quem infringir o disposto nos n.os 2 a 4 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 89.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Quem infringir o disposto no n.º 2 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 90.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima e de € 30 a € 150.

Artigo 91.º

[...]

1 — Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a 7 anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.
2 — Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, salvo se forem dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, caso em que o número máximo de pessoas a transportar corresponda ao número de pares de pedais.
3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o transporte de crianças em dispositivos especialmente adaptados para o efeito, desde que utilizem capacete devidamente homologado.
4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 92.º

[...]

1 — O transporte de carga em motociclo, triciclo, quadriciclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.
2 — .....
3 — .....

Artigo 93.º

[...]

1 — Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, o uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório em qualquer circunstância.
2 — .....
3 — Sempre que, nos termos do artigo 61.°, seja obrigatório o uso de dispositivo de iluminação, os velocípedes só podem circular com utilização dos dispositivos que, para o efeito, forem fixados em regulamento.
4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 94.º

[...]

1 — Em caso de avaria nas luzes de motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º
2 — .....
3 — .....

Artigo 95.º

[...]

É aplicável aos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direcção, o disposto no artigo 63.°, com as necessárias adaptações.

Artigo 96.º

[...]

As coimas previstas no presente Código são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo quando aplicáveis aos condutores de velocípedes, salvo quando se trate de coimas especificamente fixadas para estes condutores.

Artigo 97.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Sempre que, nos termos do artigo 61.°, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tracção animal ou de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.
5 — .....
6 — .....

Artigo 99.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Sempre que transitem na faixa de rodagem, desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade ou a intensidade do trânsito o aconselhem, os peões devem transitar numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada nos termos previstos no artigo 102.°
5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.
6 — .....

Artigo 100.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.

Artigo 101.º

[...]

1 — .....
2 — .....

3 — Os peões só podem atravessar a faixa de rodagem nas passagens especialmente sinalizadas para esse efeito ou, quando nenhuma exista a uma distância inferior a 50 m, perpendicularmente ao eixo da faixa de rodagem.

4 — .....

5 — Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de € 10 a € 50.

Artigo 102.º

[...]

1 — Sempre que transitem na faixa de rodagem desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação, bem como através da utilização de, pelo menos, dois coletes retrorreflectores, um no início e outro no fim da formação.

2 — .....

Artigo 103.º

[...]

1 — Ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa, o condutor, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

2 — Ao aproximar-se de uma passagem para peões, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 104.º

[...]

.....

a) .....

b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de pessoas com deficiência;

c) O trânsito de pessoas utilizando trotinetas, patins ou outros meios de circulação análogos, sem motor;

d) .....

e) A condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retrotrem.

Artigo 106.º

[...]

1 — .....

a) Ligeiros — veículos com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;

b) Pesados — veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor.

2 — .....
a) .....
b) .....

3 — Os automóveis de passageiros e de mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou de mercadorias são considerados especiais, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 107.º

Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos

1 — Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm3, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

2 — Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor:

a) No caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm3, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potencia máxima não exceda 4 kW, tratando-se de motor eléctrico;
b) No caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm3, tratando-se de motor de ignição comandada ou cuja potencia máxima não exceda 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motores eléctricos.

3 — Triciclo é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm3, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

4 — Quadriciclo e o veículo dotado de quatro rodas, classificando-se em:

a) Ligeiro — veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção não superior a 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 kg, excluída a massa das baterias no veículo eléctrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm3, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor eléctrico;
b) Pesado — veículo com motor de potência não superior a 15 kW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respectivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

Artigo 108.º

[...]

1 — Tractor agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de tracção, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

2 — Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado exclusivamente à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, que só excepcionalmente transita na via pública, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

3 — Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

4 — O motocultivador ligado a reboque ou retrotrem é equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

5 — Tractocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg, sendo equiparado, para efeitos de circulação, a tractor agrícola.

Artigo 109.º

[...]

1 — .....

2 — Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

Artigo 110.º

[...]

1 — .....

2 — Semi-reboque é o reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo a motor, distribuindo o peso sobre este.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

Artigo 112.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar eléctrico com potência máxima continua de 0,25 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o ciclista deixar de pedalar.

3 — Para efeitos do presente Código, os velocípedes com motor e as trotinetas com motor são equiparados a velocípedes.

Artigo 113.º

[...]

1 — Os motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

2 — .....

Artigo 114.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros e reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos a aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento.

4 — .....

5 — É proibido o trânsito de veículos que não disponham dos sistemas, componentes ou acessórios com que foram aprovados ou que utilizem sistemas, componentes ou acessórios não aprovados nos termos do n.º 3.

6 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária.

Artigo 115.º

[...]

1 — Considera-se transformação de veículo qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais.

2 — A transformação de veículos a motor e seus reboques é autorizada nos termos fixados em regulamento.

3 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 250 a € 1250, se sanção mais grave não for aplicável, sendo ainda apreendido o veículo até que este seja aprovado em inspecção extraordinária.

Artigo 116.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Verificação das características construtivas ou funcionais do veículo, após reparação em consequência de acidente;

f) Controlo aleatório de natureza técnica, na via pública, para verificação das respectivas condições de manutenção, nos termos de diploma próprio.

2 — Pode determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a inspecção extraordinária nos casos previstos no n.º 5 do artigo 114.º e ainda quando haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação, nomeadamente em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, ou de outras causas.

3 — A falta a qualquer das inspecções previstas nos números anteriores é sancionada com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 117.º

[...]

1 — Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que matriculados, salvo o disposto nos n.os 2 e 3.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O processo de atribuição e a composição do número de matrícula, bem como as características da respectiva chapa, são fixados em regulamento.

7 — A entidade competente deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de matrículas.

8 — Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de € 600 a € 3000, salvo quando se tratar de ciclomotor ou veículo agrícola, casos em que a coima é de € 300 a € 1500.

Artigo 118.°

[...]

1 — Por cada veículo matriculado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula, donde constem as características que o permitam identificar.

2 — É titular do documento de identificação do veículo a pessoa, singular ou colectiva, em nome da qual o veículo for matriculado e que, na qualidade de proprietária ou a outro título jurídico, dele possa dispor, sendo responsável pela sua circulação.

3 — .....

4 — .....

5 — No caso de alteração do nome ou da designação social, mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respectivo averbamento.

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — Quem infringir o disposto nos n.os 3, 4, 7 e 8 e quem colocar em circulação veículo cujas características não confiram com as mencionadas no documento que o identifica é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

10 — Quem infringir o disposto nos n.os 5 e 6 é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 119.º

[...]

1 — A matrícula deve ser cancelada quando:

a) O veículo fique inutilizado ou haja desaparecido;

b) Ao veículo for atribuída uma nova matrícula;

c) O veículo faltar à inspecção referida no n.º 2 do artigo 116.°, sem que a falta seja devidamente justificada.

2 — .....

3 — Considera-se desaparecido o veículo cuja localização seja desconhecida há mais de seis meses.

4 — O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado, bem como no caso referido na alínea *b)* do n.º 1.

5 — O cancelamento da matrícula pode ser requerido pelo proprietário quando:

a) O veículo haja desaparecido;

b) Pretender deixar de utilizar o veículo na via pública.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — A matrícula pode ser cancelada oficiosamente em qualquer das situações previstas no n.º 1.

8 — *(Anterior n.º 6.)*

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

10 — *(Anterior n.º 8.)*

11 — Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo.

12 — Quem infringir o disposto nos n.os 4, 6 e 8 é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 120.º

[...]

O disposto no presente título não é aplicável ao equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública afecto às forças militares ou de segurança.

Artigo 121.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A condução, nas vias públicas, do equipamento militar circulante ou de intervenção de ordem pública referido no artigo 120.º e dos veículos que se deslocam sobre carris rege-se por legislação especial.

Artigo 122.º

[...]

1 — O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis, motociclos, triciclos e quadriciclos designa-se 'carta de condução'.

2 — Designam-se 'licenças de condução' os documentos que titulam a habilitação para conduzir:

a) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3;

b) Ciclomotores;

c) Outros veículos a motor não referidos no número anterior, com excepção dos velocípedes com motor.

3 — Os documentos previstos nos números anteriores são emitidos pela entidade competente e válidos para as categorias ou subcategorias de veículos e períodos de tempo neles averbados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — A carta de condução emitida a favor de quem não se encontra já legalmente habilitado para conduzir qualquer das categorias ou subcategorias de veículos nela previstas tem carácter provisório e só se converte em definitiva se, durante os três primeiros anos do seu período de validade, não for instaurado ao respectivo titular procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir.

5 — Se, durante o período referido no número anterior, for instaurado procedimento pela prática de crime ou contra-ordenação a que corresponda proibição ou inibição de conduzir, a carta de condução mantêm o carácter provisório até que a respectiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva.

6 — Os veículos conduzidos por titulares de carta de condução com carácter provisório devem ostentar à retaguarda dístico de modelo a definir em regulamento.

7 — Os titulares de carta de condução válida apenas para as subcategorias A1 ou B1, quando obtenham habilitação em nova categoria, ficam sujeitos ao regime previsto no n.º 4 ainda que o título inicial tenha mais de três anos.

8 — O disposto nos n.os 4 e 5 não se aplica ao título emitido através de troca por documento equivalente que habilite a conduzir há mais de três anos, salvo se contra o respectivo titular estiver pendente procedimento nos termos do n.º 5.

9 — *(Anterior n.º 7.)*

10 — A entidade competente para a emissão de títulos de condução deve organizar, nos termos fixados em regulamento, um registo nacional de condutores, donde constem todos os títulos emitidos, bem como a identidade e o domicílio dos respectivos titulares.

11 — *(Anterior n.º 9.)*

12 — Os titulares de título de condução emitido por outro Estado membro do Espaço Económico Europeu que fixem residência em Portugal devem, no prazo de 30 dias, comunicar ao serviço competente para a emissão das cartas de condução a sua residência em território nacional, para efeitos de actualização do registo de condutor.

13 — *(Anterior n.º 2 do artigo 130.º)*

14 — Quem infringir o disposto nos n.os 6, 9, 11 e 12 é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável.

Artigo 123.º

[...]

1 — .....

2 — As categorias referidas no número anterior podem compreender subcategorias que habilitam à condução dos seguintes veículos:

A1 — motociclos de cilindrada não superior a 125 cm^3 e de potencia máxima até 11 kW;

B1 — triciclos e quadriciclos;

C1 — automóveis pesados de mercadorias cujo peso bruto não exceda 7500 kg, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;

C1+E — conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria C1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 12 000 kg e o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor;

D1 — automóveis pesados de passageiros com lotação ate 17 lugares sentados, incluindo o do condutor, a que pode ser atrelado um reboque de peso bruto até 750 kg;

D1+E — conjuntos de veículos compostos por veículo tractor da subcategoria D1 e reboque com peso bruto superior a 750 kg, desde que, cumulativamente, o peso bruto do conjunto não exceda 12 000 kg, o peso bruto do reboque não exceda a tara do veículo tractor e o reboque não seja utilizado para o transporte de pessoas.

3 — Os titulares de carta de condução válida para veículos da categoria A ou da subcategoria A1 consideram-se habilitados para a condução de:

a) Ciclomotores ou motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3;

b) Triciclos.

4 — .....

a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados desde que o peso máximo do conjunto não exceda 6000 kg;

b) .....

c) Ciclomotores de três rodas, triciclos e quadriciclos.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — Os titulares de carta de condução valida para a categoria C+E podem conduzir conjuntos de veículos da categoria D+E, desde que se encontrem habilitados para a categoria D.

9 — Quem conduzir veículo de qualquer das categorias ou subcategorias referidas nos n.os 1 e 2 para a qual a respectiva carta de condução não confira habilitação é sancionado com coima de € 500 a € 2500.

10 — .....

11 — Sem prejuízo da exigência de habilitação específica, os condutores de veículos que se desloquem sobre carris ou de troleicarros devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D.

12 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de €500 a €2500.

Artigo 124.º

[...]

1 — .....

2 — A licença de condução referida na alínea *a)* do número anterior habilita a conduzir ambas as categorias de veículos nela averbadas.

3 — .....

I) Motocultivadores com reboque ou retrotrem e tractocarros de peso bruto não superior a 2500 kg;

II):

a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 3500 kg;

b) .....

c) .....

III) .....

4 — *(Anterior n.º 5.)*

5 — *(Anterior n.º 6.)*

6 — *(Anterior n.º 7.)*

7 — Quem, sendo titular de licença de condução de veículos agrícolas, conduzir veículo agrícola ou florestal de categoria para a qual a mesma licença não confira habilitação é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 125.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Títulos de condução emitidos pelos serviços competentes da administração portuguesa do território de Macau;

c) .....

d) .....

e) .....

f) Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem.

2 — .....

3 — .....

4 — Os titulares das licenças referidas nas alíneas *d, e)* e *f)* do n.º 1 não estão autorizados a conduzir veículos a motor se residirem em Portugal há mais de 185 dias.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 126.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Tenha residência em território nacional;

d) .....

e) Tenha sido aprovado no respectivo exame de condução;

f) Saiba ler e escrever.

2 — .....

a) Subcategorias A1 e B1 — 16 anos;

b) .....

c) Categorias C e C+E e subcategorias C1 e Cl+E — 21 anos ou 18 anos desde que, neste caso, possua certificado de aptidão profissional comprovativo da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias efectuado nos termos fixados em regulamento;

d) Categorias D e D+E e subcategorias D1 e D1+E — 21 anos.

3 — .....

a) .....

b) .....

c) Veículos agrícolas da categoria I —16 anos;

d) Veículos agrícolas das categorias II e III — 18 anos.

4 — Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias C e D e das subcategorias C1 e D1 quem possuir habilitação para conduzir veículos da categoria B.

5 — Só pode ser habilitado para a condução de veículos das categorias B+E, C+E e D+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das categorias B, C e D, respectivamente, e das subcategorias C1+E e D1+E quem possuir habilitação para conduzir veículos das subcategorias C1 e D1, respectivamente.

6 — A obtenção de título de condução por pessoa com idade inferior a 18 anos depende, ainda, de autorização escrita de quem sobre ela exerça o poder paternal.

7 — .....

Artigo 127.º

[...]

1 — Só podem conduzir automóveis das categorias D e D+E, das subcategorias D1 e D1+E e ainda da categoria C+E cujo peso bruto exceda 20 000 kg os condutores até aos 65 anos de idade.

2 — .....

3 — Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico ou psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos ou adaptações específicas ao veículo que conduzam, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título, bem como adequada simbologia no veículo, a definir em regulamento.

4 — Quem conduzir veículo sem observar as restrições que lhe tenham sido impostas é sancionado com coima de € 120 a € 600, se sanção mais grave não for aplicável.

5 — Quem conduzir veículo sem as adaptações específicas que tenham sido impostas nos termos do n.º 3 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

6 — Quem infringir o disposto nos n.os 1 e 2 é sancionado com coima de € 250 a € 1250.

Artigo 129.º

[...]

1 — Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para exercer a condução com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, a inspecção médica, a exame psicológico e a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.

2 — Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança, a circulação em sentido oposto ao legalmente estabelecido em auto-estradas ou vias equiparadas, bem como a dependência ou a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

3 — O estado de dependência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é determinado por exame médico, que pode ser ordenado em caso de condução sob a influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

4 — Revela a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas a prática, num período de três anos, de duas infracções criminais ou contra-ordenacionais muito graves de condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

5 — *(Anterior n.º 3.)*

6 — Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.°, ou quando a autoridade competente para proceder a troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução, ou a qualquer uma das suas provas.

Artigo 130.º

[...]

1 — .....

a) Sendo provisório nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 122.º, o seu titular tenha sido condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves;

b) For cassado, nos termos do artigo 148.º

2 — O título de condução caduca ainda quando:

a) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento, apenas no que se refere as categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação;

b) O seu titular reprovar na inspecção médica exigida para a revalidação do título ou em exame psicológico determinado por autoridade de saúde;

c) [Anterior alínea c) do n.º 1.]

3 — A revalidação do título de condução ou a obtenção de novo título depende de aprovação em exame especial, cujo conteúdo e características são fixados em regulamento, quando o título de condução tenha caducado:

a) Nos termos do n.º 1;
b) Nos termos da alínea *a)* do n.º 2, quando a caducidade se tiver verificado há pelo menos dois anos, salvo se os respectivos titulares demonstrarem ter sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;
c) Nos termos da alínea *b)* do n.º 2;
d) Nos termos da alínea *c)* do n.º 2, por motivo de falta ou reprovação a exame médico ou psicológico quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a determinação de submissão àqueles exames.

4 — Ao novo título emitido nos termos da alínea a) do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.os 4 e 5 do artigo 122.º

5 — Os titulares de título de condução caducado nos termos do n.º 1 e das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido.

6 — Salvo o disposto no número seguinte, os titulares de título de condução caducado nos termos da alínea *a)* do n.º 2 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido, apenas no que se refere as categorias ou subcategorias abrangidas pela necessidade de revalidação.

7 — Quem conduzir veículo com título não revalidado nos termos da alínea *a)* do n.º 2, antes do decurso do prazo referido na alínea *b)* do n.º 3, é sancionado com coima de € 120 a € 600.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 131.º

Âmbito

Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável, para o qual se comine uma coima, que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação esteja cometida à Direcção-geral de Viação.

Artigo 132.º

Regime

As contra-ordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.

Artigo 133.º

Punibilidade da negligencia

Nas contra-ordenações rodoviárias a negligência é sempre sancionada.

Artigo 134.º

Concurso de infracções

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 136.º)*

2 — A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3 — *(Anterior n.º 2 do artigo 136.°)*

Artigo 135.º

Responsabilidade pelas infracções

1 — São responsáveis pelas contra-ordenações rodoviárias os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das excepções e presunções expressamente previstas naqueles diplomas.

2 — As pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei geral.

3 — A responsabilidade pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no:

a) Condutor do veículo, relativamente às infracções que respeitem ao exercício da condução;

b) Titular do documento de identificação do veículo relativamente às infracções que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções referidas na alínea anterior quando não for possível identificar o condutor;

c) Peão, relativamente às infracções que respeitem ao trânsito de peões.

4 — Se o titular do documento de identificação do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

5 — *(Anterior n.º 6 do artigo 134.º)*

6 — *(Anterior n.º 4 do artigo 134.º)*

7 — *(Anterior n.º 5 do artigo 134.º)*

a) .....

b) .....

c) Os pais ou tutores de menores habilitados com licença especial de condução emitida nos termos do n.º 2 do artigo 125.º;

d) .....

e) Os que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução.

8 — O titular do documento de identificação do veículo responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, salvo quando haja utilização abusiva do veículo.

Artigo 136.º

Classificação das contra-ordenações rodoviárias

1 — As contra-ordenações rodoviárias, nomeadamente as previstas no Código da Estrada e legislação complementar, classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos respectivos diplomas legais.

2 — São contra-ordenações leves as sancionáveis apenas com coima.

3 — São contra-ordenações graves ou muito graves as que forem sancionáveis com coima e com sanção acessória.

Artigo 137.º

Coima

As coimas aplicadas por contra-ordenações rodoviárias não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.

Artigo 138.º

Sanção acessória

1 — As contra-ordenações graves e muito graves são sancionáveis com coima e com sanção acessória.

2 — Quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória é punido por crime de desobediência qualificada.

3 — A duração mínima e máxima das sanções acessórias aplicáveis a outras contra-ordenações rodoviárias é fixada nos diplomas que as prevêem.

4 — As sanções acessórias são cumpridas em dias seguidos.

Artigo 139.º

Determinação da medida da sanção

1 — A medida e o regime de execução da sanção determinam-se em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infractor relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos.

2 — Quanto à fixação do montante da coima, seu pagamento em prestações e fixação da caução de boa conduta, além das circunstâncias referidas no número anterior deve ainda ser tida em conta a situação económica do infractor, quando for conhecida.

3 — Quando a contra-ordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, deve atender-se, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte colectivo de crianças, táxis, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 140.º

Atenuação especial da sanção acessória

Os limites mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contra-ordenações muito graves podem ser reduzidos para metade tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o infractor não tiver praticado, nos últimos cinco anos, qualquer contra-ordenação grave ou muito grave ou facto sancionado com proibição ou inibição de conduzir e na condição de se encontrar paga a coima.

Artigo 141.º

Suspensão da execução da sanção acessória

1 — Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da

execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes.

2 — Se o infractor não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contra-ordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano.

3 — A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infractor, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contra-ordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:

a) À prestação de caução de boa conduta;
b) Ao cumprimento do dever de frequência de acções de formação, quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;
c) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

4 — A caução de boa conduta é fixada entre € 500 e € 5000, tendo em conta a duração da sanção acessória aplicada e a situação económica do infractor.

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 142.º)*

6 — A imposição do dever de frequência de acção de formação deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infractor, não podendo prejudicar o exercício normal da sua actividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.

Artigo 142.º

Revogação da suspensão da execução da sanção acessória

1 — A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada se, durante o respectivo período:

a) O infractor, no caso de inibição de conduzir, cometer contra-ordenação grave ou muito grave, praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir, não cumprir os deveres impostos nos termos do n.º 3 do artigo anterior ou for ordenada a cassação do título de condução;
b) O infractor, tratando-se de outra sanção acessória, cometer nova contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 143.º)*

Artigo 143.º

Reincidência

1 — É sancionado como reincidente o infractor que cometa contra-ordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.

2 — No prazo previsto no número anterior não é contado o tempo durante o qual o infractor cumpriu a sanção acessória ou a proibição de conduzir, ou foi sujeito à interdição de concessão de título de condução.

3 — No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respectiva contra-ordenação são elevados para o dobro.

Artigo 144.º

Registo de infracções

1 — O registo de infracções é efectuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se prevêem as respectivas contra-ordenações.

2 — Do registo referido no número anterior devem constar as contra-ordenações graves e muito graves praticadas e respectivas sanções.

3 — O infractor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.

4 — Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infractor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 145.º

Contra-ordenações graves

1 — No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contra-ordenações:

a) [Anterior alínea a) do artigo 146.º]

b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;

c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;

d) O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas *b)* ou *c);*

e) [Anterior alínea d) do artigo 146.°]

f) O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;

g) [Anterior alínea f) do artigo 146.º]

h) [Anterior alínea g) do artigo 146.º]

i) [Anterior alínea h) do artigo 146.º]

j) O trânsito de veículos sem utilização das luzes referidas no n.º 1 do artigo 61.°, nas condições previstas no mesmo número, bem como o trânsito de motociclos e de ciclomotores sem utilização das luzes de cruzamento;

/) A condução sob influencia do álcool, quando a taxa do álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/1 e inferior a 0,8 g/1;

m) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;

n) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º;

o) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões;

p) O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.

2 — Considera-se igualmente grave a circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que é aplicável o disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 135.º, com os efeitos previstos e equiparados nos n.os 2 e 3 do artigo 147.º

Artigo 146.º

Contra-ordenacões muito graves

No exercício da condução consideram-se muito graves as seguintes contra-ordenações:

a) [Anterior alínea a) do artigo 147.º]
b) [Anterior alínea b) do artigo 147.º]
c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente, em auto-estradas ou vias equiparadas;
d) [Anterior alínea d) do artigo 147.º]
e) [Anterior alínea e) do artigo 147.º]
f) A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
g) As infracções previstas na alínea *a)* do artigo anterior quando praticadas em auto-estradas, vias equiparadas e vias com mais de uma via de trânsito em cada sentido;
h) As infracções previstas nas alíneas *f)* e *j)* do artigo anterior quando praticadas nas auto-estradas ou vias equiparadas;
i) A infracção prevista na alínea *b)* do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea *c)* do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h ou a 20 km/h, respectivamente, e a infracção prevista na alínea *d),* quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;
j) A infracção prevista na alínea /) do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/1 e inferior a 1,2 g/1, ou quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico;
/) O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;
m) A condução sob influencia de substâncias psicotrópicas;
n) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
o) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal continua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
p) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infractor é titular não confere habilitação;
q) O abandono pelo condutor do local do acidente nas circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 89.º

Artigo 147.º

Inibição de conduzir

1 — A sanção acessória aplicável aos condutores pela prática de contra-ordenações graves ou muito graves previstas no Código da Estrada e legislação complementar consiste na inibição de conduzir.

2 — A sanção de inibição de conduzir tem a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável as contra-ordenações graves ou muito graves, respectivamente, e refere-se a todos os veículos a motor.

3 — *(Anterior n.º 4 do artigo 152.º)*

Artigo 148.º

[...]

1 — É aplicável a cassação do título de condução quando o infractor praticar contra-ordenação grave ou muito grave, tendo, no período de cinco anos imediatamente anterior, sido condenado pela

prática de três contra-ordenações muito graves ou cinco contra-ordenações entre graves e muito graves.

2 — A cassação do título de condução é determinada na decisão que conheça da prática da contra-ordenação mais recente a que se refere o n.º 1.

3 — Quando for determinada a cassação de título de condução, não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de dois anos.

Artigo 149.º

Registo de infracções do condutor

Do registo de infracções relativas ao exercício da condução, organizado nos termos de diploma próprio, devem constar:

a) [Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º]

b) As contra-ordenações graves e muito graves praticadas e respectivas sanções.

CAPÍTULO III

Garantia da responsabilidade civil

Artigo 150.º

Obrigação de seguro

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 131.º)*

2 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 500 a € 2500, se o veículo for um motociclo ou um automóvel, ou de € 250 a € 1250, se for outro veículo a motor.

Artigo 151.º

Seguro de provas desportivas

(Anterior artigo 132°)

Artigo 152.º

Princípios gerais

1 — Devem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas:

a) [Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 158.º]

b) [Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 158.º]

c) [Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 158.º]

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 158.º)*

3 — As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência.

4 — As pessoas referidas na alínea *c)* do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são impedidas de iniciar a condução.

5 — O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas é punido por crime de desobediência.

Artigo 153.º

Fiscalização da condução sob influencia de álcool

1 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.

2 — Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito, ou, se tal não for possível, verbalmente, daquele resultado, das sanções legais dele decorrentes, de que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e de que deve suportar todas as despesas originadas por esta contraprova no caso de resultado positivo.

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 159.º)*

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 159.º)*

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 159.º)*

6 — O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.

7 — Quando se suspeite da utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode a autoridade ou o agente de autoridade mandar submeter o suspeito a exame médico.

8 — Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se esta não for possível por razões médicas, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

Artigo 154.º

Impedimento de conduzir

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 160.º)*

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 160.º)*

3 — O agente de autoridade notifica o condutor ou a pessoa que se propuser iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 de que fica impedido de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de crime de desobediência qualificada.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 160.º)*

Artigo 155.º

(Anterior artigo 161.º)

Artigo 156.º

Exames em caso de acidente

1 — Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do artigo 153.º

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 162.º)*

3 — Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito, deve proceder-se a exame médico para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

4 — Os condutores e peões mortos devem também ser submetidos ao exame previsto no n.º 2.

Artigo 157.º

Fiscalização da condução sob influência de substâncias psicotrópicas

1 — Os condutores e as pessoas que se propuserem iniciar a condução devem ser submetidos aos exames legalmente estabelecidos para detecção de substâncias psicotrópicas, quando haja indícios de que se encontram sob influencia destas substâncias.

2 — (Anterior n.º 2 do artigo 163.º)

3 — A autoridade ou o agente de autoridade notifica:

a) Os condutores e os peões de que devem, sob pena de crime de desobediência, submeter-se aos exames de rastreio e se necessário de confirmação, para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas;

b) Os condutores, caso o exame de rastreio seja positivo, de que ficam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, apresentarem resultado negativo em novo exame de rastreio;

c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n.º 1 e que apresentem resultado positivo em exame de rastreio de que ficam impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a novo exame de rastreio que apresente resultado negativo.

4 — Quando o exame de rastreio realizado aos condutores e peões nos termos dos n.os 1 e 2 apresentar resultado positivo, devem aqueles submeter-se aos exames complementares necessários, sob pena de crime de desobediência.

5 — Quando necessário, o agente de autoridade providencia o transporte dos examinandos a estabelecimento oficial de saúde.

6 — Para os efeitos previstos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º e nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 156.º.

7 — Para efeitos do n.º 2 entende-se por ferido grave aquele que, em consequência de acidente de viação e após atendimento em serviço de urgência hospitalar por situação emergente, careça de cuidados clínicos que obriguem à permanência em observação no serviço de urgência ou em internamento hospitalar.

Artigo 158.º

Outras disposições

1 — São fixados em regulamento:

a) O tipo de material a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;

b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento de álcool ou de substâncias psicotrópicas no sangue;

c) Os exames médicos para determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;

d) [Anterior alínea d) do n.º 1 do artigo 164.º]

e) [Anterior alínea e) do n.º 1 do artigo 164.º]

2 — O pagamento das despesas originadas pelos exames previstos na lei para determinação do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, bem como pela imobilização e remoção de veículo a que se refere o artigo 155.º, é efectuado pela entidade a quem competir a coordenação da fiscalização do trânsito.

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 164.º)*

Artigo 159.º

(Anterior artigo 165.º)

Artigo 160.°

Outros casos de apreensão de títulos de condução

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 166.º)*
2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 166.º)*

a) Qualquer dos exames realizados nos termos dos n.os 1 e 5 do artigo 129.º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;
b) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior ou no n.º 3 do artigo 129.º, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;
c) Tenha caducado nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 130.º

3 — Quando haja lugar a apreensão do título de condução, o condutor é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, o entregar à entidade competente, sob pena de crime de desobediência, devendo, nos casos previstos no n.º 1, esta notificação ser efectuada com a notificação da decisão.
4 — Sem prejuízo da punição por crime de desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução nos termos do número anterior, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.

Artigo 161.°

Apreensão do documento de identificação do veículo

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 167.º)*

a) [Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 167.º]
b) As características do veículo não confiram com as nele mencionadas;
c) [Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 167.º]
d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre gravemente afectado no quadro ou nos sistemas de suspensão, direcção ou travagem, não tendo condições *para* circular pelos seus próprios meios;
e) [Anterior alínea e) do n.º 1 do artigo 167.º]
f) [Anterior alínea f) do n.º 1 do artigo 167.º]
g) [Anterior alínea g) do n.º 1 do artigo 167.º]
h) As chapas de matrícula não obedeçam às condições regulamentares relativas a características técnicas e modos de colocação;
i) O veículo circule desrespeitando as regras relativas à poluição sonora, do solo e do ar.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 167.º)*
3 — Nos casos previstos nas alíneas *a), c), g), h)* e *i)* do n.º 1, deve ser passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.
4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 167.º)*
5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 167.º)*
6 — Nas situações previstas nas alíneas *f)* e *h)* do n.º 1, quando se trate de avarias de fácil reparação nas luzes, pneumáticos ou chapa de matrícula, pode ser emitida guia válida para apresentação do veículo com a avaria reparada, em posto policial, no prazo máximo de oito dias, sendo, neste caso, as coimas aplicáveis reduzidas para metade nos seus limites mínimos e máximos.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 a 6, quem conduzir veículo cujo documento de identificação tenha sido apreendido é sancionado com coima de € 300 a € 1500.

Artigo 162.°

Apreensão de veículos

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 168.º)*

a) [Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 168.º]
b) [Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º]
c) [Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º]
d) [Anterior alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º]
e) [Anterior alínea e) do n.º 1 do artigo 168.º]
f) [Anterior alínea f) do n.º 1 do artigo 168.º]
g) Não compareça à inspecção prevista no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada;
h) Transite sem ter sido submetido a inspecção para confirmar a correcção de anomalias verificadas em anterior inspecção, em que reprovou, no prazo que lhe for fixado;
i) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 147.º;
j) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 114.º ou no n.º 3 do artigo 115.º;
l) A apreensão seja determinada ao abrigo do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 174.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respectivo documento de identificação em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3 — Quando o veículo for apreendido e lavrado auto de apreensão, notificando-se o titular do documento de identificação do veículo da cominação prevista no número anterior.

4 — (Anterior n.º 3 do artigo 168.º)

5 — Nos casos previstos nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 1, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo.

6 — (Anterior n.º 5 do artigo 168.º)

7 — (Anterior n.º 6 do artigo 168.º)

8 — Quem for titular do documento de identificação do veículo responde pelo pagamento das despesas causadas pela sua apreensão.

Artigo 163.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — *(Anterior corpo do artigo 169.º)*

a) [Anterior alínea a) do artigo 169.º]
b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
c) [Anterior alínea c) do artigo 169.º]
d) [Anterior alínea d) do artigo 169.º]
e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção em parque de estacionamento;
h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 164.º

Bloqueamento e remoção

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 170.º)*

a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
b) [Anterior alínea b) do n.º1 do artigo 170.º]
c) [Anterior alínea c) do n.º1 do artigo 170.º]
d) [Anterior alínea e) do n.º1 do artigo 170.º]

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 170.º)*

a) [Anterior alínea a) do n.º 2 do artigo 170.º]
b) [Anterior alínea b) do n.º 2 do artigo 170.º]
c) [Anterior alínea c) do n.º 2 do artigo 170.º]
d) [Anterior alínea d) do n.º 2 do artigo 170.º]
e) [Anterior alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º]
f) [Anterior alínea f) do n.º 2 do artigo 170.º]
g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
h) Em local afecto a paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando a utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos*;*
j) [Anterior alínea i) do n.º 2 do artigo 170.º]
l) [Anterior alínea j) do n.º 2 do artigo 170.º]
m) [Anterior alínea l) do n.º 2 do artigo 170.º]
n) [Anterior alínea m) do n.º 2 do artigo 170.º]

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 170.º)*
4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 170.º)*
5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1500.
6 — Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.
7 — *(Anterior n.º 7 do artigo 170.º)*
8 — *(Anterior n.º 8 do artigo 170.º)*

Artigo 165.º

Presunção de abandono

1 — Removido o veículo, nos termos do artigo anterior ou levantada a apreensão efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 171.º)*

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 171.º)*

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 171.º)*

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 171.º)*

Artigo 166.º

Reclamação de veículos

1 — Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respectivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — Nos casos previstos na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 163.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respectivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 172.º)*

Artigo 167.º

Hipoteca

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 173.º)*

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 173.º)*

6 — O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 168.°

(Anterior artigo 174.º)

Artigo 169.º

Competência para o processamento e aplicação das coimas

1 — O processamento das contra-ordenações rodoviárias compete à Direcção-Geral de Viação.

2 — Tem Competência para aplicação das coimas correspondentes às contra-ordenações leves e às coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações graves o director geral de Viação, que poderá delegá-la nos directores regionais de viação.

3 — Tem competência para aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações muito graves as entidades designadas pelo Ministro da Administração Interna.

4 — O director-geral de Viação tem competência exclusiva, sem poder de delegação, para determinar da cassação do título de condução, nos termos previstos no presente diploma.

5 — Os directores regionais de viação a quem tenha sido delegada a competência prevista no n.º 2 podem subdelegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior e, ainda, nos coordenadores das contra-ordenações.

6 — Compete aos serviços regionais da Direcção-geral de Viação ou, nos distritos em que existam, às respectivas delegações distritais a instrução dos processos de contra-ordenação, devendo solicitar, quando necessário, a colaboração das autoridades policiais, bem como de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 170.º

Auto de notícia e de denúncia

1 — Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contra-ordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 151.º)*

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 151.º)*

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 151.º)*

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 151.º)*

Artigo 171.º

Identificação do arguido

1 — A identificação do arguido deve ser efectuada através da indicação de:

a) Nome completo ou, quando se trate de pessoa colectiva, denominação social;
b) Residência ou, quando se trate de pessoa colectiva, sede;
c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor ou, quando se trate de pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva;
d) Número do título de condução e respectivo serviço emissor;
e) Identificação do representante legal, quando se trate de pessoa colectiva;
f) Número e identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada.

2 — Quando se trate de contra-ordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo.

3 — Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo identificar, com todos os elementos constantes do n.º 1, pessoa distinta como autora da contra-ordenação, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractora.

4 — O processo referido no n.º 2 é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a contra-ordenação ou houve utilização abusiva do veículo.

5 — Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do condutor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2.

6 — O titular do documento de identificação do veículo, sempre que tal lhe seja solicitado, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, no momento da prática da infracção.

7 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 172.º

Cumprimento voluntário

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 153.º)*

2 — A opção de pagamento pelo mínimo e sem acréscimo de custas deve verificar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação para o efeito.

3 — A dispensa de custas prevista no número anterior não abrange as despesas decorrentes dos exames médicos e analises toxicológicas legalmente previstos para a determinação dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, as decorrentes das inspecções impostas aos veículos, bem como as resultantes de qualquer diligencia de prova solicitada pelo arguido.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 153.º)*

5 — O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se a contra-ordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma.

Artigo 173.º

Garantia de cumprimento

1 — O pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação.

2 — Se o infractor não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve prestar depósito, também imediatamente, de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

3 — O depósito referido no número anterior destina-se a garantir o cumprimento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

4 — Se o pagamento ou depósito não forem efectuados de imediato, nos termos dos n.os 1 e 2, devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

a) Se a sanção respeitar ao condutor, o título de condução;
b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;
c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

5 — No caso previsto no número anterior, devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renovável até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infractor se entretanto for efectuado o pagamento nos termos do artigo anterior.

6 — No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa, dentro do prazo estipulado para o efeito, considera-se que o depósito efectuado se converte automaticamente em pagamento.

Artigo 174.º

Infractores com sanções por cumprir

1 — Se, em qualquer acto de fiscalização, o condutor ou o titular do documento de identificação do veículo não tiverem cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhes foram aplicadas a título definitivo, o condutor deve proceder, de imediato, ao seu pagamento.

2 — Se o pagamento não for efectuado de imediato, deve proceder-se nos seguintes termos:

a) Se a sanção respeitar ao condutor, é apreendido o título de condução;

b) Se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos o título de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;

c) Se a sanção respeitar ao condutor e ele for, simultaneamente, titular do documento de identificação do veículo, são apreendidos todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a apreensão dos documentos tem carácter provisório, sendo emitidas guias de substituição dos mesmos, válidas por 15 dias.

4 — Os documentos apreendidos nos termos do número anterior são devolvidos pela entidade autuante se as quantias em dívida forem pagas naquele prazo.

5 — Se o pagamento não for efectuado no prazo referido no n.º 3, procede-se à apreensão do veículo, devendo a entidade autuante remeter os documentos apreendidos para o serviço desconcentrado da Direcção-Geral de Viação da área onde foi realizada a acção de fiscalização.

6 — Se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão efectiva do título de condução ou do veículo, conforme o caso, para cumprimento da respectiva sanção.

7 — O veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 175.º

Comunicação da infracção

1 — *(Anterior corpo do n.º 1 do artigo 155.º)*

a) [Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 155.º]

b) [Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 155.º]

c) [Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 155.º]

d) [Anterior alínea d) do n.º 1 do artigo 155.º]

e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo, do prazo e do modo de o efectuar, bem como das consequências do não pagamento;

f) Do prazo para identificação do autor da infracção, nos termos e com os efeitos previstos nos n.os 3 e 5 do artigo 171.º

2 — O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação, apresentar a sua defesa, por escrito, com a indicação de testemunhas, até ao limite de três, e de outros meios de prova, ou proceder ao pagamento voluntário, nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º

3 — No mesmo prazo o arguido pode ainda requerer a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória.

4 — O pagamento voluntário da coima não impede o arguido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável.»

Artigo 2.°

Outras alteracões ao Código da Estrada

São ainda efectuadas as seguintes alterações ao Código da Estrada referido no artigo anterior:

a) A epígrafe da secção IX do Capítulo I do título II passa a ter a seguinte redacção «Serviço de urgência e transportes especiais»;

b) O título V, com a epígrafe «Da habilitação legal para conduzir», é dividido em quatro capítulos, com as seguintes epígrafes: «Capítulo I — Títulos de condução», «Capítulo II — Requisitos», «Capítulo III — Troca de título» e «Capítulo IV — Novos exames e caducidade»;

c) São eliminadas as secções do título VI;

d) É aditado um título VII, com a epígrafe «Procedimentos de fiscalização», que comporta três capítulos com as seguintes epígrafes: «Capítulo I — Procedimento para a fiscalização da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas», «Capítulo II — Apreensões» e «Capítulo III — Abandono, bloqueamento e remoção de veículos», e um título VIII, com a epígrafe «Do processo», que comporta cinco capítulos com as seguintes epígrafes: «Capítulo I — Competência», «Capítulo II — Processamento», «Capítulo III — Da decisão», «Capítulo IV — Do recurso» e «Capítulo V — Da prescrição».

Artigo 3.º

Aditamento ao Código da Estrada

São aditados ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.os 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, os artigos 176.° a 189.°, com a seguinte redacção:

«Artigo 176.º

Notificações

1 — *(Anterior corpo do n.º 1 do artigo 156.º)*

a) [Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 156.º]

b) Mediante carta registada com aviso de recepção expedida para o domicílio ou sede do notificando;

c) [Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 156.°]

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 156.º)*

3 — Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 156.º)*

5 — Nas infracções relativas ao exercício da condução ou às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, considera-se domicílio do notificando, para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4:

a) O que consta do registo dos títulos de condução organizado pelas entidades competentes para a sua emissão, nos termos do presente diploma;

b) O do titular do documento de identificação do veículo, nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 135.º e nos n.os 2 e 5 do artigo 171.º

6 — Para as restantes infracções e para os mesmos efeitos, considera-se domicílio do notificando:

a) O que conste no registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização, alvará, licença de actividade ou credencial; ou

b) O correspondente ao seu local de trabalho.

7 — A notificação por carta registada considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.

8 — Na notificação por carta simples, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada,

considerando-se a notificação efectuada no quinto dia posterior à data indicada, cominação esta que deve constar do acto de notificação.

9 — Quando a infracção for da responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

10 — Sempre que o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

Artigo 177.º

Testemunhas

1 — As testemunhas, peritos ou consultores técnicos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados pela entidade instrutora do processo.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pela autoridade administrativa.

Artigo 178.º

Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas

1 — A diligência de inquirição de testemunhas, de peritos ou de consultores técnicos apenas pode ser adiada uma única vez, se a falta à primeira marcação tiver sido considerada justificada.

2 — Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.

3 — A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.

4 — Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 179.º

Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido à diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada não obsta ao prosseguimento do processo, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

Artigo 180.º

Medidas cautelares

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela Direcção-Geral de Viação, e tenha praticado a infracção no exercício dessa actividade.

Artigo 181.º

Decisão condenatória

1 — A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:

a) A identificação do infractor;
b) A descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão;
c) A indicação das normas violadas;

d) A coima e a sanção acessória;
e) A condenação em custas.

2 — Da decisão deve ainda constar que:

a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima;
b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3 — A decisão deve conter ainda:

a) A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva;
b) A indicação de que, no prazo referido na alínea anterior, pode requerer o pagamento da coima em prestações, nos termos do disposto no artigo 183.°

4 — Não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.

Artigo 182.º

Cumprimento da decisão

1 — A coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.
2 — Sendo aplicada sanção acessória, o seu cumprimento deve ser iniciado no prazo previsto no número anterior, do seguinte modo:

a) Tratando-se de inibição de conduzir efectiva, pela entrega do título de condução a entidade competente;
b) Tratando-se da apreensão do veículo, pela sua entrega efectiva, bem como do documento que o identifica e do título de registo de propriedade, no local indicado na decisão, ou só pela entrega dos referidos documentos quando o titular do documento de identificação for nomeado seu fiel depositário;
c) Tratando-se de outra sanção acessória, deve proceder-se nos termos indicados na decisão condenatória.

Artigo 183.º

Pagamento da coima em prestações

1 — Sempre que o valor mínimo da coima aplicável seja superior a 2 UC pode a autoridade administrativa, a requerimento do arguido, autorizar o seu pagamento em prestações mensais, não inferiores a € 50, pelo período máximo de 12 meses.
2 — O pagamento da coima em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução.
3 — A falta de pagamento de alguma das prestações implica o imediato vencimento das demais.

Artigo 184.º

Competência da entidade administrativa após decisão

O poder de apreciação da entidade administrativa esgota-se com a decisão, excepto:

a) Quando é apresentado recurso da decisão condenatória, caso em que a entidade administrativa a pode revogar até ao envio dos autos para o Ministério Público;

b) Quando é apresentado requerimento que, não pondo em causa o mérito da decisão, se restrinja à suspensão da execução da sanção acessória aplicada, caso em que a entidade administrativa pode alterar o modo de cumprimento daquela sanção.

Artigo 185.º

Custas

1 — As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com franquias postais comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissão electrónica.

2 — O reembolso pelas despesas referidas no número anterior é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

3 — Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça na execução das decisões proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária.

Artigo 186.º

Recursos

As decisões judiciais proferidas em sede de impugnação de decisões administrativas admitem recurso nos termos da lei geral aplicável às contra-ordenações.

Artigo 187.º

Efeitos do recurso

1 — A impugnação judicial do acto de condenação no pagamento de coimas tem efeito meramente devolutivo.

2 — A impugnação judicial interposta da decisão do director-geral de Viação, que determine a cassação do título de condução, tem efeito suspensivo

Artigo 188.º

Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação, tenham decorrido dois anos.

Artigo 189.º

Prescrição da coima e das sanções acessórias

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos.»

Artigo 4.°

Regulamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os regulamentos do Código da Estrada são aprovados por decreto regulamentar, salvo se outra forma for constitucionalmente exigida.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os regulamentos locais;

b) Os regulamentos previstos nos artigos 10.º, 22.º, 23.º, 28.º, n.º 4, 56.º, 57.º, 59.º, 82.º, 88.º, n.º 5, 93.º, 117.º, n.º 6 , 118.º, n.º 8 , 122.º, n.º 6, 127.º, n.º 3, 164.º, n.º 7, e 182.º, n.º 1, todos do Código da Estrada, que são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna;

c) Os regulamentos previstos nos artigos 9.° e 58.° do Código da Estrada, que são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
d) O regulamento previsto no n.º 1 do artigo 158.º do Código da Estrada, que é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde.

3 — Os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar e essas disposições só se tornam obrigatórias quando estiverem colocados os correspondentes sinais.

Artigo 5.°

Fiscalização do trânsito

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe:

a) À Direcção-Geral de Viação e à Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, em todas as vias públicas;
b) À Guarda Nacional Republicana e à Policia de Segurança Publica, em todas as vias públicas;
c) Ao Instituto das Estradas de Portugal, nas vias públicas sob a sua jurisdição;
d) Às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2 — A Competência referida na alínea *c)* do número anterior é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

3 — A Competência referida na alínea *d)* do n.º 1 é exercida através:

a) Do pessoal de fiscalização das câmaras municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente;
b) Das polícias municipais;
c) Do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respectivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela Direcção-Geral de Viação.

4 — Cabe a Direcção-Geral de Viação promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.

5 — Cabe ainda à Direcção-Geral de Viação aprovar, para uso na fiscalização do trânsito, os aparelhos ou instrumentos que registem os elementos de prova previstos no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada, aprovação que deve ser precedida, quando tal for legalmente exigível, pela aprovação de modelo, no âmbito do regime geral do controlo metrológico.

6 — As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à Direcção-Geral de Viação cópia das participações de acidente de que tomem conhecimento, sempre que lhes seja solicitado.

Artigo 6.°

Sinalização das vias publicas

1 — A sinalização das vias públicas compete à entidade gestora da via.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por entidade gestora da via o Instituto de Estradas de Portugal ou a câmara municipal que detenha a respectiva jurisdição e ainda

a entidade concessionaria das auto-estradas e outras vias objecto de concessão de construção ou exploração.

3 — A Direcção-Geral de Viação compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os Princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral de Viação pode:

a) Realizar auditorias e inspecções à sinalização, designadamente após a abertura ao trânsito de qualquer nova estrada;

b) Recomendar às entidades gestoras da via que procedam, no prazo que lhes for fixado, às correcções consideradas necessárias, bem como à colocação da sinalização considerada conveniente.

5 — Caso as entidades gestoras da via discordem das recomendações, devem disso informar a Direcção-Geral de Viação, com a indicação dos fundamentos, no prazo que lhe for indicado, o qual não deve ser superior a 30 dias.

6 — Se a Direcção-Geral de Viação entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, não inferior a 30 dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 7.º

Ordenamento do trânsito

1 — O ordenamento do trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º do Código da Estrada, compete à entidade gestora das respectivas vias públicas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — A fixação de limites de velocidade nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 28.º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada no caso das auto-estradas por despacho do Ministro da Administração Interna e nos restantes casos por despacho do director-geral de Viação, sempre sob proposta da entidade gestora da via.

3 — Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes e na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção-Geral de Viação.

4 — Cabe, ainda, à Direcção-Geral de Viação o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que, em função da especial interferência que possam ter nas condições de circulação, obriguem a adoptar providências excepcionais.

5 — A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do director-geral de Viação, cumprindo à Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública participar na execução das providências ai previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

Artigo 8.º

Autorizações de trânsito

1 — Cabe à Direcção-Geral de Viação conceder a autorização prevista no artigo 58.º do Código da Estrada.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode condicionar a emissão da autorização a parecer favorável das entidades gestoras da via, relativo a natureza do pavimento, à resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou às características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitam.

3 — O parecer referido no número anterior, quando desfavorável, é impeditivo da emissão da autorização.

Artigo 9.º

Utilização especial da via pública

1 — A autorização para a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal é concedida pela câmara municipal do concelho em que se realizem ou tenham o seu termo, com base em regulamento a aprovar.

2 — O regulamento referido no número anterior não pode conter disposições contrárias ao regulamento de utilizações especiais da via pública, aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

Artigo 10.º

Registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas

A Direcção-Geral de Viação deve assegurar a existência de registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas, organizados em sistema informático, nos termos fixados em diploma próprio, com o conteúdo previsto nos artigos 144.º e 149.º do Código da Estrada no que se refere ao registo de infractores.

Artigo 11.º

Outras competências da Direcção-Geral de Viação

1 — Compete também à Direcção-Geral de Viação:

a) A emissão das cartas de condução, das licenças de condução e das licenças especiais de condução a que se referem, respectivamente, os artigos 123.º e 124.º e a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada;
b) A realização dos exames de condução previstos para a obtenção dos títulos referidos na alínea anterior, podendo recorrer, para o efeito, a centros de exames que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;
c) A realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;
d) Determinar a realização da inspecção e exames previstos no artigo 129.º do Código da Estrada;
e) A aprovação dos modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros e reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;
f) A aprovação da transformação de veículos referidos na alínea anterior;
g) A realização de inspecções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspecção que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;
h) A matrícula dos veículos a motor e reboques, bem como a emissão dos respectivos documentos de identificação;
i) O cancelamento das matrículas dos veículos referidos na alínea anterior;
j) Determinar a providência prevista no n.º 5 do artigo 5.º do Código da Estrada;
l) Determinar as apreensões de documentos previstas no n.º 2 do artigo 160.º do Código da Estrada.

2 — A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação previa dos requisites para o efeito previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

3 — A Competência prevista na alínea *j)* do n.º 1 não prejudica a competência das entidades gestoras das vias públicas para determinar aquela providência.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais.

Artigo 13.º

Definição de salvado

Para efeitos do disposto nos artigos seguintes entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma empresa de seguros por força de contrato de seguro automóvel e:

a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança;
b) Cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro.

Artigo 14.º

Venda de salvados

1 — As companhias de seguros devem comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2 — A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transacção, e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.

3 — Com a comunicação referida no número anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4 — A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de € 2500a € 25 000.

5 — A Competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no n.º 1, de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo 15.º

Comúnicações obrigatórias das companhias de seguros

1 — As companhias de seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, sempre que esses veículos:

a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 13.º;
b) Sendo satisfeita a indemnização por companhia de seguros, aquela não se destine à efectiva reparação do veículo.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas *a)* e *b)* do mesmo número que procedam à sua venda a outrem que não seja a respectiva empresa de seguros.

3 — Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.

4 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 1200 a € 12 000.

5 — Quem infringir o disposto nos n.os 2 e 3 é sancionado com coima de € 300 a € 3000.

Artigo 16.º

Responsabilidade das companhias de seguros

1 — No caso de incumprimento do disposto no artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa-fé.

2 — A companhia de seguros que responda nos termos do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

Artigo 17.º

Extensão da habilitação

1 — Os titulares de carta de condução válida para a categoria B, cuja habilitação tenha sido obtida antes de 30 de Março de 1998, estão habilitados para a condução de ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm^3, tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg.

2 — Os titulares de licença de condução válida para a condução de ciclomotores ou de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3, cuja habilitação tenha sido obtida antes da entrada em vigor do presente diploma, permanecem habilitados para a condução de triciclos de cilindrada não superior a 50 cm^3 e de quadriciclos ligeiros.

3 — O disposto no n.º 11 do artigo 123.º do Código da Estrada não é aplicável aos indivíduos que já exerçam a condução dos veículos nele previstos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.°

Livretes de automóveis e motociclos

1 — Enquanto não for aprovado novo modelo de documento de identificação do veículo, o livrete é considerado para todos os efeitos como documento bastante para a sua identificação.

2 — Nos casos em que o livrete constitui o documento de identificação do veículo, considera-se como titular daquele documento a pessoa, singular ou colectiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuária, locatária em regime de locação financeira, locatária por prazo superior a um ano ou que, em virtude de facto sujeito a registo, tenha a posse do veículo, sendo responsável pela sua circulação.

Artigo 19.º

Regulamentação

Até que entrem em vigor as normas regulamentares necessárias para execução do Código da Estrada são aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe.

Artigo 20.º

Remissões para o anterior Código da Estrada

Todas as remissões feitas em diplomas legislativos para o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código ora revisto.

Artigo 21.º

Normas transitórias

1 — Os processos de contra-ordenação instaurados por infracções praticadas antes da entrada em vigor do Código da Estrada revisto pelo presente diploma continuam a reger-se pela legislação ora revogada, até à sua conclusão ou ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo.

2 — As datas a partir das quais se torna obrigatório o uso dos dísticos previstos no n.º 4 do artigo 28.º, e no n.º 6 do artigo 122.º, do colete previsto no artigo 88.º e da matrícula das máquinas agrícolas, industriais, tractocarros e motocultivadores referida no n.º 3 do artigo 117.º, são as fixadas nos regulamentos a que se referem aqueles artigos.

3 — Os proprietários de ciclomotores e de motociclos, triciclos ou quadriciclos de cilindrada não superior a 50 cm^3 matriculados nas câmaras municipais, nos termos da alínea *b)* do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, devem, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, proceder à troca do documento camarário de identificação do veículo pelo referido no n.º 1 do artigo 118.º do Código da Estrada, junto do serviço desconcentrado da Direcção-Geral de Viação da área da sua residência.

4 — No mesmo prazo e local, devem os titulares de licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3 e de veículos agrícolas proceder à troca daqueles títulos por outros emitidos pela Direcção-Geral de Viação.

5 — Os documentos que não forem trocados nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 perdem a sua validade.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 2.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio;
b) Os artigos 1.° e 4.º a 20.° do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro;
c) Os n.os 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Artigo 23.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo presente diploma.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — António José de Castro Bagão Félix — António Victor Martins Monteiro — Daniel Viegas Sanches — José Pedro Aguiar Branco — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — António Luís Guerra Nunes Mexia.*

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

(Republicação no DR I-Série-A n.º 38 de 23 de Fevereiro de 2005)

II — DECRETOS

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.° 8/2005
de 14 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.°, alínea *b)*, da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo ao Estatuto do Pessoal Militar e Civil Destacado no Estado-Maior da União Europeia, dos Quartéis-Generais e das Forças Que Poderão Ser Postos à Disposição da União Europeia no Âmbito da Preparação e da Execução das Operações Referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, Incluindo Exercícios, bem como do Pessoal Militar e Civil dos Estados Membros da União Europeia Destacado para Exercer Funções Neste Contexto (UE-SOFA), assinado em Bruxelas em 17 de Novembro de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2005, em 9 de Dezembro de 2004.

Assinado em 25 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

———————

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 167/2005
de 17 de Janeiro

A Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, procedeu ao alargamento do âmbito de aplicação pessoal do regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, aprovado pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

Neste âmbito, prevê que o regime jurídico consagrado na Lei n.º 9/2002, de 11 Fevereiro, é aplicável aos ex-combatentes que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, nos termos de legislação a publicar.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, o qual regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é expressamente mencionado no seu artigo 13 º que aquele universo de ex-combatentes é constituído por bancários, advogados e solicitadores, os quais são beneficiários de regimes privados de protecção social.

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, aqueles ex-combatentes devem efectuar o seu pedido de contagem de tempo de serviço militar através de requerimento.

Verifica-se, pois, a necessidade de fazer aprovar o formulário de requerimento necessário para aquele efeito, o qual, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo do n.° 2 do artigo 2.° da Lei n.° 21/2004, de 5 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º É aprovado o formulário de requerimento dos ex-combatentes bancários, advogados e solicitadores para efeitos de contagem de tempo do período de prestação de serviço militar, constante do anexo único a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os requerimentos devem ser entregues ou enviados até 120 dias a contar da data de publicação do presente diploma, por correio registado com aviso de recepção, para o Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, Apartado 24048, 1250-997 Lisboa.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto,* Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 17 de Janeiro de 2005.

ANEXO

Formulário de requerimento

(a que se refere n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho)

Exmo. Senhor
Presidente do Instituto de Segurança Nacional

Nome

Posto militar (1)

N.º de identificação militar Nascido em / /

na freguesia de

filho de

e de

recenseamento militar pela freguesia de

concelho de

portador do BI n.º de profissão (2) ☐ Bancário ☐ Advogado ☐ Solicitador

beneficário n.º (3) tendo exercido funções na(o) (4)

☐ Armada ☐ Exército ☐ Força Aérea, e tendo prestado serviço militar no território de

☐ Angola (5) ☐ Guiné (5) ☐ Moçambique (5) ☐ Índia (6) ☐ Timor Leste (7)

estando abrangido pela alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, residente em (8)

código postal -

Telefone (opcional)

Na situação de ☐ Activo ☐ Reforma

☐ Requer a contagem de tempo do período de prestação de serviço militar.

No caso de o requerente ser pensionista de sobrevivênvia deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome

portadora do BI n.º beneficiária n.º

Nota: A junção, ao requerimento, da certidão comprovativa do tempo de serviço militar é da exclusiva responsabilidade do respectivo ramo das Forças Armadas onde o ex-combatente prestou o seviço militar, pelo que o ex-combatente apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento.

Data, de de 2005

Assinatura (10)

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

I — INSTRUÇOES DE PREENCHIMENTO

(1) Deve ser Indicado o posto militar que o ex-combatente detinha na data de passagem à situação de disponibilidade;
(2) Deve ser assinalada a respectiva profissão;
(3) Deve ser indicado o n.º de beneficiário do organismo para o qual efectua, ou efectuou, o pagamento das suas contribuições;
(4) Deve ser indicado o ramo das Forças Armadas onde o ex-combatente prestou o serviço militar;
(5) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;
(6) Apenas se encontram abrangidos os ex-combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (a partir de 19 de Dezembro de 1961);
(7) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;
(8) Deve ser indicada a morada completa e o respectivo código postal;
(9) No caso do ex-combatente, à data do requerimento, se encontrar na situação de reforma deve fazer prova dessa situação através de documento emitido pela respectiva Instituição Bancária ou pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, consoante os casos;
(10) Na eventualidade do ex-combatente não puder assinar poderá efectuá-lo a rogo (solicitando a outra pessoa que assine no seu lugar), devendo nesse caso reconhecer a assinatura num cartório notarial.

II MEIOS DE ENTREGA

Os requerimentos podem ser entregues ou enviados pelos seguintes meios:

1. Presencialmente, nos seguintes locais e horários:

a) No Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, sito na Rua Braamcamp, n.º 90, em Lisboa, entre as 09H30 e as 17H00;
b) Nos Centros de Recrutamento Militar dos ramos das Forças Armadas;
c) Na Liga dos Combatentes, sita na Rua João Pereira da Rosa, n.º 18, em Lisboa, ou nos seus núcleos;
d) Nas seguintes Organizações Não Governamentais:

ADFA — Associação dos Deficientes das Forças Armadas, sita na Av. Padre Cruz - Edifício ADFA, 1600-560 Lisboa;
APOIAR — Associação de Apoio aos Ex-combatentes Vítimas de Stress de Guerra, sita no Bairro da Liberdade, Rua C, Lote 10, Loja 1.10. 1070 - 023 Lisboa;
APVG — Associação Portuguesa de Veteranos de Guerra, sita no largo das Carvalheiras, 52/54, 4700 - 419 Braga;
ANCU — Associação Nacional dos Combatentes do Ultramar, sita na Rua Dr. Simões de Carvalho (Solar de Sant'Ana), 3460 - 588Tondela;
ACUP — Associação de Combatentes do Ultramar Português, sita no Largo do Conde Sobrado, 4550 - 102 Castelo de Paiva;

2. Por correio registado com aviso de recepção para o seguinte endereço: Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, Apartado n.º 24048, 1250-997 Lisboa.

III PRAZO DE ENTREGA

Nos termos do disposto no artigo n.º 1, da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, os ex-combantentes bancários advogados e solicitadores devem entregar os eus requerimentos no prazo de 120 dias a contar da data da publicação da presente portaria.

Portaria n.º 181/2005
de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, conjugado com a alínea *e)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — € 0,83;
Almoço/jantar — € 3,83;
Diária — € 8,49.

2..º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacádura Cabral Portas,* em 24 de Janeiro de 2005.

Portaria n.º 182/2005
de 15 de Fevereiro

A assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM) está definida no Decreto-Lei n.° 585/73, de 6 de Novembro, cuja regulamentação foi aprovada pela Portaria n .º 67/75, de 4 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.° 434-A1/82, de 29 de Outubro.

Impõe-se a actualização da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, por ser necessário adequar o conceito de beneficiário da assistência à evolução do regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzídas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, pelo Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.° 279-A/2001, de 19 de Outubro.

Foram ouvidas a Associação de Oficiais das Forças Armadas, a Associação Nacional de Sargentos, a Associação Nacional de Contratados do Exército, a Associação das Praças da Armada e a Associação de Militares na Reserva e Reforma, nos termos da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.° 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, e estabelecendo a regulamentação a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º O n.º 3 da Portaria n.° 67/75, de 4 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Portarias n.os 594/75, de 9 de Outubro, e 883/84, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. São beneficiários da assistência na doença aos militares das Forças Armadas prevista no Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

a) Os militares dos quadros permanentes (QP) nas situações de activo, de reserva e de reforma, com excepção dos que se encontrem nas situações de licença ilimitada e de inactividade temporária, quando tais situações não resultem de doença, bem como os militares separados do serviço;

b) Os militares em regime de contrato ou voluntariado, nos termos estabelecidos para os militares dos QP;

c) Os militares alunos dos estabelecimentos militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;

d) O pessoal militarizado da Marinha e do Exército, nos termos fixados em diplomas próprios;

e) Os beneficiários de pensão de invalidez, ex-militares não pertencentes aos QP que ficaram diminuídos por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;

f) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho;

g) Os seguintes familiares ou equiparados dos beneficiários referidos nas alíneas anteriores:

1) O cônjuge ou o cônjuge sobrevivo, enquanto não contrair casamento ou viver em união de facto, reconhecida nos termos legais;
2) A pessoa que vive com o beneficiário titular em união de facto, reconhecida nos termos legais, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir, nova união de facto;
3) Os descendentes ou equiparados, enquanto tiverem direito ao abono de família ou ao subsídio mensal vitalício ou, ainda, enquanto se encontrarem a exclusivo cargo do militar e reunirem as seguintes condições:

i) Terem menos de 18 anos de idade;
ii) Terem menos de 21 anos e estarem matriculados e a frequentar curso de nível secundário ou equiparado;
iii) Terem menos de 25 anos e estarem matriculados e a frequentar curso superior ou equiparado;
iv) Terem menos de 25 anos e serem crianças ou jovens portadores de deficiência, em função da qual sejam devidas prestações por encargos com deficiência, no âmbito da protecção familiar;

4) Os ascendentes ou equiparados que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o beneficiário titular e não aufiram, cada um, rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral;

h) Os beneficiários da pensão de preço de sangue, ao abrigo das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.»

2.º Para efeitos de aplicação da presente portaria, as ADM podem exigir os meios de prova que considerem necessários.

3.º Mantêm-se inalterados os direitos dos beneficiários que, à data de entrada em vigor da presente portaria, se encontrem inscritos nas ADM, observando-se os requisitos legais e normativos anteriormente fixados.

4.º Os beneficiários referidos no número anterior que percam o direito à assistência na doença após a entrada em vigor da presente portaria só o poderão readquirir observando os requisitos legais e normativos ora estabelecidos.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto,* Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 26 de Janeiro de 2005.

Ministério da Defesa Nacional e da Saúde

Portaria n.º 208/2005

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 234/2003, de 27 de Setembro, veio determinar a aplicação, com as necessárias adaptações, dos regimes jurídicos constantes do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro, e da Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, aos subsistemas de saúde geridos por serviços e organismos do Estado que comparticipam no preço dos medicamentos dos seus beneficiários, como é nomeadamente o caso da Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA), da Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME) e da Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA).

Nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, a adesão dos subsistemas ao regime jurídico consagrado nos diplomas referidos no artigo 1.º faz-se mediante portaria conjunta dos Ministros da Saúde e da tutela, nela se fixando, tendo em conta o grau de adaptação do subsistema, a data a partir da qual esta adesão entra em vigor.

Importa, por isso, proceder à concretização dessa adesão por parte da ADMA, da ADME e da ADMFA, reunidas que estão as condições consideradas necessárias para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2003, de 27 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e da Saúde, o seguinte:

1.º A comparticipação pelo Estado no preço dos medicamentos prescritos e dispensados aos beneficiários da ADMA, da ADME e da ADMFA fica sujeita aos regimes jurídicos constantes do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro, e da Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro.

2.º A ADMA, a ADME e a ADMFA poderão celebrar com as administrações regionais de saúde competentes os protocolos adequados com vista a facultar as bases de dados informatizados, bem como a prestação, por aquelas, de serviços, nomeadamente de conferência de facturas e receituário.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do 2.º mês após a sua publicação.

Em 3 de Fevereiro de 2005.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto,* Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira.*

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 3953/2005

de 28 de Janeiro

Nos termos dos n.os 4 e 5 do despacho n.º 16 651/2004 (2.ª série), de 17 de Julho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no MGEN (01157867) **José Ribeirinha Diniz da Costa,** comandante operacional da Madeira, as competências referidas no n.º 1 alíneas *a), b)* e *c),* do mesmo despacho, bem como no n.º 2, até € 500.000.

O presente despacho produz efeitos desde 14 de Outubro de 2004, ficando por este meio retificados todos os actos entretanto praticados que se inculam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas,* almirante.

Chefe do Estado-Maior-Exército

Despacho n.º 2254/2005

de 13 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 25 260/2004, do TGEN Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 9 de Dezembro de 2004, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral,** a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 75 000;
b) Com empreitadas de obras públicas até € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *António Carlos de Sá Gil,* coronel tirocinado.

Despacho n.° 2909/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante operacional das Forças Terrestres, TGEN (01450363) **António Luís Ferreira do Amaral,** a competência para, no âmbito do COFT, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 008/2003, de 14 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2910/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no inspector-geral do Exército, TGEN (41478962) **Carlos Manuel Ferreira e Costa,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Inspecção-Geral:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral do Exército.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2911/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no vice-chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN (46342962) **Manuel Bação da Costa Lemos,** a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 000 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
4) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 983/2003, de 16 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto no seu n.º 2.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo vice-chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general. .

Despacho n.º 2912/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no ajudante-general do Exército, comandante do pessoal, TGEN (35317162) **Jorge Manuel Silvério,** a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 963/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 4 e 5.

4 — A alínea *d)* do n.º 11 do despacho referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«Oficiais do Exército em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais internacionais, cooperação técnico-militar ou em missões diplomáticas.»

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2913/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Instrução do Exército, TGEN (05185566) **Luís Nélson Ferreira dos Santos,** a competência para, no âmbito do Comando da Instrução:

a) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar e do Instituto de Altos Estudos Militares, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a alunos ou encarregados de educação;
b) Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
c) Autorizar, a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a) do* n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços

e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego naquela mesma entidade a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau «Confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director da Instrução e nos directores ou chefes de órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2914/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN (04997464) **José Luís Pinto Ramalho,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Instituto:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2915/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da Academia Militar, TGEN (01448365) **Carlos Alberto de Carvalho dos Reis**, a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000 euros.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 13 852/2004, de 23 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 2004, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2916/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no quartel-mestre-general,

comandante da Logística do Exército, TGEN (03492464) **Francisco Fialho da Rosa,** a competência para, no âmbito do Comando da Logística:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 1000 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Relativas à execução, de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, previstas na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
3) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74 e a competência prevista no n.º 3) da alínea *a)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2917/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no governador militar de Lisboa, TGEN (07151963) **Armando de Almeida Martins,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército:

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 621/2004, de 20 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro 2004, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe o Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2918/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN (02291863) **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,** a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa região militar:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indernnizaçõcs a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção, do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2919/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, TGEN (41478862) **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 967/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2920/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no chefe do meu Gabinete, MGEN (05984173) **Artur Neves Pina Monteiro,** a competência para autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 977/2003, de 15 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2921/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da

Zona Militar dos Açores, MGEN (09072965) **Adelino Matos Coelho,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa zona militar:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 969/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general. .

Despacho n.º 2922/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar, da Madeira, MGEN (01157867) **José Ribeirinha Diniz da Costa,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço ao território do continente, desde que tais deslocações não sejam motivadas por razões de saúde, e autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, a prática dos seguintes actos no âmbito da Zona Militar da Madeira:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar,
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.os 1, alíneas *a)* e *b),* e 2, para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.º comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2923/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, MGEN (04719366) **Valdemar José Moura da Fonte,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 3602/2004, de 27 de Janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro 2004, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2924/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, MGEN (08128566) **Eduardo Manuel de Lima Pinto,** a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CTAT e da BAI:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âriibito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2925/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, MGEN (05355667) **João Carlos Ferrão Marques dos Santos,** a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego na entidade referida

no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, excepto o disposto no n.º 2, que produz efeitos desde 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2926/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no director da Escola Superior Politécnica do Exército, MGEN (05355667) **João Carlos Ferrão Marques dos Santos,** a competência para, no âmbito da ESPE, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 007/2003, de 13 de Outubro, publicado no *Diáriò da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola Superior Politécnica do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2927/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, CALM MN **José Filipe de Araújo Moreira Braga,** a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 006/2003, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 2928/2005

de 5 de Janeiro de 2005

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 16 652/2004, de 17 de Julho, do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, subdelego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, MGEN (01599266) **Carlos Manuel Chaves Gonçalves,** a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 971/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 2929/2005

de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 Novembro *(Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR ART (08623075), **José Caetano de Almeida e Sousa,** chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Oferecimentos, para efeitos de colocação e autorização de mudança de guarnição militar de preferência, dos sargentos dos QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive e das praças do QPPE;

b) Colocação, transferência e diligência dos sargentos dos QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e ,das praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

c) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento, dos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações — promoções e graduações dos sargentos do QP até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e das praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação — homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças dos QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais dos QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças dos QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas dos oficiais, sargentos e praças dos QP;

b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço aos oficiais, sargentos e praças dos QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome ou do estado civil dos oficiais, sargentos e praças dos QP.

6 — Licenças e autorizações — licença parental aos militares dos QP, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças dos QP, auxiliados da ATFA;

b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças dos QP solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais até ao posto de capitão, inclusíve, e de sargentos e praças dos QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 200, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticado que, se incluam no âmbito desta subdelegação de competência;

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* coronel tirocinado.

Despacho n.º 2930/2005

de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despach n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro *(Diário da República,* 2.ª série n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR CAV (18575272), **Luís Manuel Martins da Assunção,** chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusíve, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria, de encarregado de sector, inclusíve;
b) Homologação das actas que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de ingresso no QPCE, até à categoria, de técnico profissional, exclusive;

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusíve.

3 — Promoções:

a) Nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive;
b) Homologação das actas que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de acesso de pessoal civil e militarizado até à categoria de técnico profissional, exclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado;
b) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença sem vencimento do pessoal civil;
b) Licença ilimitada do pessoal civil e militarizado;
c) Licença parental do pessoal civil e militarizado do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a),* do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamento de alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado civil.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;

b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação de pessoal civil, militarizado e dos estabelecimentos fabris do Exército;
d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* coronel tirocinado.

Despacho n.º 2931/2005

de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro (Diário *da República,* 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general, do Exército, subdelego no TCOR INF (05084976), **Rui Garcia Simões,** chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC, relativamente aos assuntos a seguir indicados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f),* do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

2 — Movimentos de militares em SEN/RV/RC:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos, para efeitos de colocação.

3 — Promoções e graduações — promoções e graduações de militares em RV e RC.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Passagem à disponibilidade;
c) Autorização para concurso e alistamento nas forças de segurança, de militares em RV e RC.

5 — Pessoal na reserva de disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a filhos, mudanças de nome e de estado civil, e a aumentos de tempo de serviço.

7 — Licenças e autorizações — licença parental dos militares do Exército em RC e RV,

prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

8 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* coronel tirocinado.

Despacho n.º 2932/2005

de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro *(Diário da República,* 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no TCOR INF (06967586), **José Alberto dos Santos Marcos,** chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Sistema de registo, controlo e distribuição dos cartões de identificação militar;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Bilhetes de identidade militar dos militares dos QP, excepto de oficiais generais;
d) Credenciais, excepto de oficiais generais.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegaçâo de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* coronel tirocinado.

Despacho n.º 2933/2005

de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro *(Diário da República,* 2.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR ENG (17036676), **António José dos Santos Matias,** chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos a seguir indicados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado, até à categoria de

encarregado de sector, inclusive;
b) Homologação das actas que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de ingresso no QPCE, até à categoria de técnico profissional, exclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado, até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções:

a) Nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado, até à categoria de encarregado de sector, inclusive;
b) Homologação dos actos que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de acesso de pessoal civil e militarizado, até à categoria de técnico profissional, exclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI, respeitantes a pessoal civil e militarizado;
b) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença sem vencimento do pessoal civil;
b) Licença ilimitada do pessoal civil e militarizado;
c) Licença parental de pessoal civil e militarizado do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43 º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamento de alterações respeitantes a filhos e mudanças de nome e de estado civil.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação de pessoal civil, militarizado e dos estabelecimentos fabris do Exército;
d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* coronel tirocinado.

Despacho n.º 2934/2005

de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro *(Diário da República,* 2.ª série,

n.º 272, de 19 de Novembro de 2004), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR CAV (18575272), **Luís Manuel Martins da Assunção,** subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros, de acordo, com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Comandante do aquartelamento, em todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente em termos de serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logística);
c) Substituição do director da DAMP, nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
e) Despacho de assuntos correntes, do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral da Direcção;
f) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
g) Despacho de assuntos relativos a cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
h) Despacho de assuntos relativos a diplomas de encarte de sargentos;
i) Visar os processos de falecimento, a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegaçâo de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* coronel tirocinado.

Despacho n.º 2935/2005

de 27 de Dezembro

Ao abrigo do despacho n.º 23 822/2004, de 19 de Novembro *(Diário da República,* 2.ª série, n.° 272, de 19 de Novembro de 2004, do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR INF (09157279), **Carlos Manuel Martins Branco,** chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização de mudança de guarnição militar de preferência dos sargentos dos QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE;
b) Colocação, transferência e diligência dos sargentos dos QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
c) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento dos sargentos do QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações — promoções e graduações dos sargentos do QP, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e das praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação — homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças dos QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais dos QP (excepto oficiais generais), na

situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido e de sargentos e praças dos QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças dos QP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço aos oficiais, sargentos e praças dos QP;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome ou do estado civil dos oficiais, sargentos e praças dos QP,

6 — Licenças e autorizações — licença parental aos militares dos QP, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças dos QP, auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças dos QP solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais, até ao posto de capitão, inclusive, e de sargentos e praças dos QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegaçâo de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* coronel tirocinado.

Comando da Logística

Despacho n.º 4175/2005

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN (62623965) **Fernando Constantino Pinto da Silva,** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos deste 23 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa,* tenente-general.

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 4176/2005

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 27 220/2004, do tenente-general quartel-mestre-general, de 18 de Novembro, subdelego no subdirector dos Serviços de Finanças, COR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto,** competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e órgãos do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, delego no COR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto,** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção da Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com actividade logística quer com actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se que a Direcção dos Serviços de Finanças dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Artur Augusto de Meneses Moutinho,* coronel tirocinado.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.° 4178/2005

de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no chefe de estado-maior do quartel-general da Região Militar do Sul, COR CAV (14487775) **Mário Rui Correia Gomes,** a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe de estado-maior do quartel-general da Região Militar do Sul se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Setembro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Despacho n.° 4179/2005

de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante do regimento de infantaria n.º 3, COR INF (00842881) **Agostinho Reinaldo Teixeira Paiva da Cunha,** a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de, credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea. *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2004.

O Comandante, *EduardoAlberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Despacho n.° 4180/2005

de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR SMAT (03740780) **Francisco Manuel Pinheiro Antunes da Silva,** a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2004.

O Comandante, *EduardoAlberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Despacho n.° 4181/2005

de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante interino do Regimento de Cavalaria n.º 3, TCOR CAV (01912683) **Antonio Manuel Pereira Rodrigues Pinheiro,** a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Setembro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Despacho n.° 4182/2005

de 1 de Fevereiro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (01354980) **José Carlos Filipe Antunes Calçada**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por forçado disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados, na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Outubro de 2004.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 2259/2005

de 6 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no Diário *da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (18651780) **José Alberto Cordeiro Simões,** competência para autorizar, e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento das formalidades legais, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subsubdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* major-general.

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.° 2936/2005

de 13 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelas alíneas c) e *d)* do n.º 1 do despacho n.º 23 435/2004, do governador Militar de Lisboa, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 269, de 16 de Novembro de 2004, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (02858881) **José Manuel Cardoso Lourenço,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais, até € 2 493,99.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Agosto de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, Luís *Filipe Tavares Nunes,* coronel.

Regimento de Cavalaria n.º 6

Despacho n.° 4288/2005

de 26 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 38/2004 do TGEN CMDT/RMN, de 6 de Dezembro publicado no Diário *da República*, 2.ª série, n.º 13, de 19 de Janeiro de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, TCOR CAV (13609279) **António José Gonçalves Bastos,** competência para autorizar, despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento das formalidades legais, até ao limite de € 12 500.

2 — Estes despacho produz efeitos a partir de 9 de Novembro de 2004, ficando por este ratificados todos os actos entretanto praticados

O Comandante, *Francisco Joaquim da Costa Lopes,* coronel.

Hospital Militar Regional n.° 1

Despacho n.º 4177/2005

de 10 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.º 24 981/2003 (2.ª série) do comandante da Região Militar Norte, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no subdiretor para a administração do HMR-1, MAJ ADMIL (17245485) **Carlos Manuel Rebelo Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves,* tenente coronel médico.

Hospital Militar Regional n.° 2

Despacho n.º 2431/2005

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 982/2003 (2.ª série), do TGEN CMDT/RMN Eduardo Augusto Carneiro Teixeira, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no subdirector administrativo deste HMR-2, TCOR ADMIL (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira,** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves,* coronel médico.

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 3140/2005

de 28 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por força do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, subdelego no TCOR INF (008891582), **Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva,** chefe do estado-maior do Comando Operacional da Madeira, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 675/2004, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 210, de 6 de Setembro de 2004, em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000, a qual não poderá voltar a ser subdelegada.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia,* major-general.

V — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministério da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública e da Cultura

Despacho conjunto n.º 149/2005

de 3 de Fevereiro

Considerando que, pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Cultura n.º 266/2002, publicado no *Diário da República, 2.ª* série, n.º 84, de 10 de Abril de 2002, foi autorizada a reafectação ao Ministério da Cultura, para utilização pelo Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR), do PM4/Tomar — ex-Hospital Militar Regional n.º 3 — , pelo valor resultante da avaliação da Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças;
Considerando que desta avaliação oficial resultou a fixação de uma compensação financeira no valor de € 748 *197;*

Considerando que, nos termos do referido despacho conjunto esse valor seria suportado pelo PIDDAC do Ministério da Cultura relativo ao ano de 2003, para o que deveria ser inscrita dotação específica para esse efeito, cuja inscrição não foi prevista, encontrando-se ainda por realizar a liquidação daquele montante;

Considerando que o IPPAR, devido às restrições orçamentais, não tem disponibilidade financeira para satisfazer de uma só vez aquele montante e se propõe a liquidá-lo em mais de uma prestação;

Considerando que foi inscrita no projecto PIDDAC — Convento de Cristo para *2004,* e foi receita arrecadada pelo IPPAR, verba no valor de € 249 399, não tendo sido feito no entanto nenhum pagamento em 2004;

Considerando, por outro lado, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, relativamente à afectação das receitas pecuniárias provenientes da desamortização de imóveis excedentários afectos à defesa nacional, determina-se o seguinte:

1 — É autorizado o pagamento do valor de € 786 230, que corresponde ao valor da avaliação feita pela Direcção-Geral do Património acrescido dos juros devidos pelo pagamento diferido, nos termos da portaria n.º 602/98, de 16 de Junho, publicada no *Diário da República,* 2.ª série; de 30 de Junho de 1998, nos seguintes termos:

€ 511 268 a liquidar no 1.º trimestre de 2005;
€ 274 962 a liquidar no 1.º trimestre de 2006.

2 — É autorizada a integração da verba no valor de € 249 399, inscrita no PIDDAC de 2004, no exercício de 2005, com dispensa da regra de equilíbrio orçamental, com vista à realização do pagamento da primeira prestação referida no número anterior.

3 — O montante global.de € 786 230 terá a seguinte distribuição:

5 %, no valor de € 39 311, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do pecreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

Da primeira prestação, o valor de € 249 399 será entregue directamente ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas (FPMFA), conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

O restante, no valor de € 497 520, será inscrito no orçamento do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.110) — 07.01.14 — Investimentos militares], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa

Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas* — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix* — A Ministra da Cultura, *Maria João Espírito Santo Bustorff Silva.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 70/2005
Altera o Dec-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas 115

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 74-A/2005
Interpreta o Dec-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que altera o Código da Estrada, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio 117

Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005:
Regulamenta a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal 117

Decreto-Regulamentar n.º 2-B/2005:
Regulamenta as condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento automóvel..121

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 287/2005:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contigente militar português para participação na missão de instrução e treino das Forças Armadas 121

Portaria n.º 363/2005:
Louvor ao comando e Quartel-General da Região Militar do Sul 121

Ministério da Defesa Nacional e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 393/2005:
Autoriza a realização da despesa decorrente do contrato de prestação de serviços de implementação e do contrato de licença de uso e manutenção celebrados com a SAP Portugal ... 123

Portaria n.º 313/2005:
Actualiza as ajudas de custo para os militares em deslocação em território nacional em 2005 124

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 311-A/2005:
Aprova o Regulamento de Utilização de Acessórios de Segurança, previsto no artigo 82.º do Código da Estrada 125

Portaria n.º 311-B/2005:
Define os sistemas de sinalização luminosa, bem como os reflectores dos velocípedes, quando circulem na via pública, com excepção da circulação no âmbito de provas desportivas devidamente autorizadas 128

Portaria n.º 311-C/2005:
Aprova o Regulamento de Avisadores especias, que fixa as características e condições de utilização de dispositivos especiais para a emissão de sinais sonoros e de sinais luminosos 130

Portaria n.º 311-D/2005:
Estabelece as características dos coletes retrorrefletores, cuja utilização se encontra prevista no n.º 4 do artigo 88.º do Código da Estrada . 135

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6227/2005:
Ratifica o STANAG 3863 UR (ED.02) «Minimum fire for aircraft ground operations»136

Despacho n.º 6228/2005:
Ratifica o STANAG 2391 EOD (ED.01) (AMDT2) «Explosive ordenance disposal recovery operations on fixed installations AEODP-5» 136

Despacho n.º 6235/2005:

Ratifica o STANAG 2017 ENGR (ED.04) «Orders for the demolition guard commander and-demolition firing party commander (non--nuclear) 136

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 54/CEME/2004:

Define orientações, a observar pelos comandos subordinados, na avaliações dos militares do QP..137

Despacho n.º 66/CEME/2005:

Define orientações, a observar pelos comandos subordinados, na avaliações dos militares do QP..137

Despacho n.º 4423/2005:

Efectivos do Exército por postos e quadros especiais no ano de 2005 138

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 5992/2005:

Subdelegação de competências no coronel subdirecto dos Serviços de Engenharia 140

Despacho n.º 5993/2005:

Subdelegação de competências no coronel subdirecto dos Serviços de Engenharia 141

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 6535/2005:

Subdelegação de competências no 2.º comandante da ZMA 141

Regimento de Infantaria n.º 15

Despacho n.º 2915/2005:

Subdelegação de competências no 2.º comandante do RI15 141

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 6630/2005:

Subdelegação de competências no tenente- coronel chefe do Estado-Maior do COA 142

I — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 70/2005

de 17 de Março

O actual modelo de carreiras e respectivas regras de promoção, para oficiais e sargentos do quadro permanente, constantes do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), necessita de alterações profundas que permitam a fluidez das carreiras e evitem a estagnação de que estas têm sido alvo nos últimos anos.

A existência de militares das Forças Armadas que há muito reúnem as condições de promoção ao posto imediato, mas que ainda não foram promovidos devido a constrangimentos nos efectivos dos respectivos quadros especiais, torna necessária a aprovação de medidas de carácter excepcional que permitam a sua promoção.

Atendendo a que a alteração do regime de carreiras é uma actividade complexa que deve ser precedida de um estudo aprofundado com o objectivo de eliminar as distorções actualmente existentes e salvaguardar os direitos consagrados, não se compadecendo com a morosidade que a alteração do regime de carreiras implica, importa assim proceder à aprovação de uma medida excepcional que vá ao encontro dos justos anseios e expectativas destes militares.

Por uma questão de oportunidade legislativa, procede-se ainda ao reajustamento da caracterização funcional de certos postos, decorrente da evolução tecnológica ocorrida nos meios em que os militares operam e que determinou uma diminuição da estratificação das tarefas por eles desempenhadas. Esta necessidade de reajustamento verifica-se apenas na categoria de sargentos da Força Aérea, uma vez que relativamente aos oficiais o Estatuto prevê que as respectivas funções são estabelecidas por regulamentos internos (n.º 2 do artigo 252.º).

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho

É alterado o artigo 278.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo, Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, que passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 278.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) «Sargento-mor», elemento do estado-maior pessoal do CEMFA e VCEMFA, funções de planeamento, organização, inspecção, coordenação de recursos humanos e materiais ao nível dos órgãos de apoio dos comandos funcionais, unidades de base, grupo e equivalentes; funções de instrução e condução do pessoal; outras funções de natureza equivalente;

b) «Sargento-chefe», chefia técnica na área de desempenho da sua especialidade; funções de supervisão, controlo e instrução; coordenação e execução avançada de funções técnicas da sua especialidade; outras funções de natureza equivalente;

c) «Sargento-ajudante», coordenação e execução de funções técnicas da sua especialidade; funções relativas ao controlo dos sectores de material, de pessoal e de instrução; outras funções de natureza equivalente;

d) «Primeiro-sargento e segundo-sargento», execução de funções técnicas da sua especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente.»

Artigo 2.°

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho

É aditado o artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

1 — Os militares são promovidos, segundo o ordenamento estabelecido na lista de promoção do respectivo quadro especial:

a) Ao posto de capitão-tenente/major os oficiais das Forças Armadas, na situação de activo na efectividade de serviço, que, para além das condições gerais e especiais de promoção, nos termos gerais, tenham 14 anos de tempo de permanência no posto de primeiro-tenente/capitão;

b) Ao posto de sargento-ajudante os sargentos das Forças Armadas, na situação de activo na efectividade de serviço, que, para além das condições gerais e especiais de promoção, tenham 14 anos de tempo de permanência no posto de primeiro-sargento.

2 — Os militares promovidos nos termos do número anterior que completaram 14 anos ou mais até 31 de Dezembro de 2004 são promovidos com antiguidade reportada àquela data.

3 — Caso surja uma vaga no quadro especial na mesma data em que o militar reúne as condições previstas no n.º 1, prevalece a aplicação do regime consagrado no presente diploma.

4 — São igualmente promovidos nos termos do presente diploma, desde que não haja vaga no respectivo quadro especial, os militares que, não tendo 14 anos de tempo de permanência no posto, estejam colocados à direita, na respectiva lista de promoção, dos militares que satisfaçam as condições previstas no n .º 1, com a mesma data de promoção do militar referência.

5 — Os militares promovidos nos termos do presente diploma ficam na situação de supranumerário até serem promovidos ao posto imediato.

6 — O regime consagrado nos números anteriores produz efeitos até ao dia 31 de Dezembro de 2004.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 2005. — Pedro *Miguel de Santana Lopes — Paulo Sacadura Cabral Portas — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2005.

Publique-se:

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 74-A/2005

de 24 de Março

Prevê que os ciclomotores, os motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3 e veículos agrícolas passem a ser titulados por um documento de identificação de veículo de forma idêntica aos restantes veículos a motor, o que pressupõe o registo destes veículos e a emissão do competente título pelas conservatórias do registo automóvel.

(*DR n.º 59, 1.ª série-A*, supl. de 24 Março 2005)

———————

II — DECRETOS-REGULAMENTARES

Mnistério da Admistração Interna

Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005

de 24 de Março

A utilização das vias públicas para fins diferentes da normal circulação de peões e veículos encontra-se prevista no Código da Estrada, com carácter excepcional, tornando-se necessário regulamentar as condições em que tal utilização especial pode ter lugar, bem como os procedimentos conducentes à emissão das necessárias autorizações por parte das câmaras municipais, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Adicionalmente, é necessário regular a publicitação dos condicionamentos ou a suspensão do trânsito decorrentes quer das situações acima descritas quer de outras situações de suspensão ou condicionamento de trânsito previstas no artigo 9.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 9.º, ambas do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do artigo 9.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção conferida, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se à utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal.

Artigo 2.º

Provas desportivas

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se provas desportivas as manifestações desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo 3.º

Provas desportivas de automóveis

1 — O pedido de autorização para realização de provas desportivas de automóveis deve ser apresentado na câmara municipal do concelho onde as mesmas se realizem ou tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho..

2 — Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora da prova deve apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da prova, com indicação da data, hora e local em que pretende que a prova tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;

b) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;

c) Regulamento da prova;

d) Parecer das forças de segurança competentes;

e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado;

f) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas.

Artigo 4.º

Provas desportivas de outros veículos

1 — Às provas desportivas de outros veículos, com ou sem motor, aplica-se o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) a *e)* do n.º 2 do artigo 3.º

2 — A entidade requerente deve ainda juntar parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de «visto» sobre o regulamento da prova.

Artigo 5.º

Provas desportivas de peões

Às provas desportivas de peões ou de pessoas que usem meios de locomoção cujo trânsito está equiparado ao trânsito de peões nos termos do artigo 104.º do Código da Estrada são aplicáveis as disposições constantes do artigo 4.º

Artigo 6.º

Manifestações desportivas

As manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas, nos termos do artigo 2.°, ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores para provas desportivas, dispensando-se o parecer previsto no n.º 2 do artigo 4.º e a autorização prevista na alínea *f)* do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 7.º

Outras actividades que podem afectar o trânsito normal

1 — O pedido de autorização para realização de actividades diferentes das previstas nos artigos anteriores, susceptíveis de afectar o trânsito normal, deve ser apresentado na câmara

municipal do concelho onde aquelas se realizem ou tenham a seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.

2 — Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora deve apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da actividade, com indicação da data, hora e local em que pretende que a mesma tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;
b) Traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
c) Regulamento da actividade a desenvolver, se existir;
d) Parecer das forças de segurança competentes;
e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado.

Artigo 8.º

Competência para autorizar

1 — A autorização para a realização na via pública das actividades previstas nos artigos anteriores é da competência da câmara municipal do concelho onde a actividade se realiza ou tem o seu termo.

2 — Os pareceres referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 3.º e nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 7.º, quando desfavoráveis, são vinculativos.

3 — Para efeitos de concessão de autorização, deve ser ponderado o interesse da actividade em causa relativamente ao interesse de garantir a liberdade de circulação e a normalidade do trânsito.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, deve designadamente ser ponderado:

a) O número de participantes;
b) A importância das vias envolvidas no que respeita a capacidade de escoamento de tráfego;
c) A segurança e a fluidez da circulação.

Artigo 9.º

Parecer da Direcção-Geral de Viação

1 — Sempre que as actividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a câmara municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar a Direcção-Geral de Viação dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 3.º

2 — A Direcção-Geral de Viação pode manifestar a oposição à actividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de dois dias úteis à câmara municipal.

Artigo 10.º

Condicionantes

A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas no presente regulamento, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;

b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;
c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
d) *Os* encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora.

Artigo 11.º

Prazos

1 — A autorização deve ser requerida com uma antecedência mínima de 30 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 — Quando a actividade para a qual é requerida autorização decorrer em mais de um concelho, a antecedência mínima é de 60 dias.

3 — O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

Artigo 12.º

Publicitação

1 — Sempre que as actividades previstas no presente regulamento imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 — O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a actividade, sendo os respectivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

3 — O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.

4 — Exceptuam-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no n.º 1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2005. — José *Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 24 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, José *Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005
de 24 de Março

Regulamenta as condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, bem com as normas gerais de segurança dos mesmos.

(*DR n.º 59, 1.ª série-B,* 2.º supl. de 24 Março 2005)

———————

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 287/2005
de 21 de Março

Portugal, como membro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), tem assumido integralmente os seus diversos compromissos através, designadamente, da sua participação em acções que relevam no âmbito da prossecução e manutenção da estabilidade internacional.

Em Agosto de 2004, correspondendo a um pedido formulado pelo Governo Interino do Iraque, a OTAN estabeleceu uma missão de treino no Iraque — NATO Training Mission in Iraq (NTM-I) — a fim de colaborar activamente na reconstrução e no restabelecimento de um ambiente de segurança para o povo iraquiano, nomeadamente através da formação e treino, equipamento e assistência técnica às suas forças militares.

O Governo deliberou aprovar o envolvimento de alguns militares das Forças Armadas Portuguesas para prestar apoio no desempenho da referida missão.

Foi ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contingente militar português para participação na missão de instrução e treino das Forças Armadas.

2.º O contingente é constituído por quatro oficiais e dois sargentos do Exército.

3.º A duração da missão será de um ano, dividida por dois períodos de seis meses.

4.º De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integram o contingente nacional desempenham funções em países da classe C.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*

Portaria n.º 363/2005
de 11 de Março

O actual Quartel-General da Região Militar do Sul (RMS), herdeiro do património histórico do Quartel-General da 7.ª Divisão Militar, aquartelado em Estremoz e criado em 1836 na sequência

das reformas do liberalismo nascente, vem desempenhando desde a sua criação serviços distintíssimos e relevantes no cumprimento da sua missão, tornando-se, assim, digno herdeiro do valor e prestígio que fizeram que, em 1863, aquela Divisão fosse considerada de 1.ª classe e o seu comando atribuído a um marechal. Posteriormente, em 1868, por decreto de 4 de Novembro, foi criada a 4.ª Divisão Militar e o Comando e Quartel-General foi transferido para Évora, onde permaneceu até aos dias de hoje.

Durante décadas, acompanhando a evolução dos acontecimentos histórico-sociais da nação e em resultado de diversas reorganizações do Exército, o Comando e Quartel-General da RMS sofreu sucessivas alterações de designação: Quartel-General da 4.ª Divisão Militar Territorial, em 1884, Quartel-General da 4.ª Divisão Militar, em 1911, Quartel-General da 4.ª Região Militar, em 1926, Quartel-General da 3.ª Região Militar, em 1962, Quartel-General da Região Militar de Évora, que compreendia o Comando Territorial do Algarve, em 1970, e Quartel-General da Região Militar do Sul, designação que mantém actualmente, desde 1975.

Ao longo de mais de 150 anos, o Quartel-General da Região Militar do Sul tem evidenciado em todas as circunstâncias uma reconhecida eficiência e uma assinalável capacidade de planeamento, organização e controlo da preparação de forças militares, que se tem reflectido no rendimento global das unidades territoriais que constituíram e constituem a Região Militar, nomeadamente:

Durante as reformas militares do liberalismo do século XIX, o Quartel-General assumiu o papel de comando territorial nas várias organizações implementadas com vista a controlar as hostilidades armadas das lutas do constitucionalismo, objectivo que foi alcançado com o governo da Regeneração, entrando a nação num período de paz que seria profícuo para o Exército, sob o ponto de vista da organização, instrução e armamento;

Durante o período das expedições e campanhas no Ultramar, designadamente no último quartel do século XIX e no início do século XX, o Quartel-General da RMS desenvolveu um invulgar esforço na coordenação da mobilização, instrução e treino de batalhões, companhias e pelotões que, em combate, praticaram numerosos feitos de heroísmo e mereceram importantes distinções;

Após a implantação da República, foi o Quartel-General reestruturado pela nova organização do exército metropolitano de 1911, que participou na Grande Guerra de 1914-1918, colaborando nas tarefas do aprontamento de forças para o Corpo Expedicionário Português;

No período de 1954 a 1960, organizou e planeou a mobilização para o antigo Estado da Índia de várias companhias de caçadores, de reconhecimento e de artilharia;

Durante as campanhas do Ultramar, entre 1961 e 1974, o Comando e Quartel-General da RMS desenvolveu um invulgar esforço na instrução, organização e planeamento da mobilização de centenas de batalhões, companhias e pelotões para os antigos territórios da Guiné, Angola e Moçambique, cujo desempenho muito dignificou e honrou a Região Militar do Sul;

Após o 25 de Abril de 1974 e finda a guerra do ex-Ultramar, a prudente acção desenvolvida pelo Comando e QG/RMS foi decisiva na recuperação da disciplina, da imagem e do prestígio do Exército nesta área geográfica.

No âmbito do aprontamento de quadros e forças, o Quartel-General da RMS, com grande determinação e entusiasmo, programou e coordenou intensa actividade operacional, registando elevados padrões de execução e eficácia em exercícios regionais e noutros exercícios conjuntos e combinados nos quais tomaram parte forças da Região.

Semelhante capacidade de planeamento e notável rigor tem evidenciado o Quartel-General da RMS, com prontidão e competência, no quadro das múltiplas solicitações e colaborações com os outros ramos das Forças Armadas ou na recepção das mais ilustres entidades estrangeiras e no apoio e organização de importantes reuniões, algumas das quais de elevado interesse nacional, por forma a dignificar o Exército Português e Portugal.

Identificando-se com a realidade e o sentir das gentes do sul do País, o Quartel-General da RMS tem desenvolvido desde sempre uma actividade de assinalável importância no estudo, planeamento e execução de numerosas e diversificadas missões de interesse público, com as unidades militares da sua área de responsabilidade, nomeadamente no apoio às autoridades civis e à população em geral, abrangendo as áreas de actividade de protecção civil,

educação, cultura, saúde, desporto, construção, transportes e comunicações. O exemplo de grande disponibilidade e eminente sentido de serviço público do Quartel-General tem merecido das entidades apoiadas as mais elogiosas referências e autênticos testemunhos de apreço e consideração.

O Quartel-General da RMS está instalado desde 1993 numa das mais notáveis e antigas edificações eborenses — o Castelo Novo, antigo Quartel dos Dragões de Évora — , realizando uma persistente e inestimável actividade de preservação e beneficiação de todo o conjunto arquitectónico, dando deste modo um exemplo de interesse na defesa do património histórico-cultural local, que muito tem contribuído para a dignificação de Évora como cidade património mundial da UNESCO.

Fazendo jus ao seu lema: «Vigilância e Fidelidade», o Quartel-General da RMS, no contexto da profunda transformação do Exército em curso, que tem particular incidência na sua área de responsabilidade — com mais de 50 % do território nacional, abrangendo 87 municípios — , tem assumido um papel de relevo na concentração e racionalização dos meios, equipamentos e instalações, numa afirmação permanente de alto sentido do dever, de inexcedível abnegação, de invulgar profissionalismo e de superior espírito de missão, inequivocamente afirmados por todos os seus quadros.

Tendo em consideração tão vasta e honrosa actividade, entende-se ser justo distinguir e exaltar publicamente a forma como o Comando e Quartel-General da Região Militar do Sul vem desempenhando a sua missão desde 1836, da qual resultou honra e lustre para a instituição militar e para a nação, devendo os serviços prestados ser considerados como extraordinários, relevantes e muito distintos.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 393/2005

de 9 Março

O Ministério da Defesa Nacional pretende dar continuidade à execução da medida inscrita na Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de Maio, denominada «Sistema de informação de gestão». No quadro da execução dessa medida, foram celebrados em 28 de Setembro de 2004 com a SAP Portugal — Sistemas, Aplicações e Produtos Informáticos, Sociedade Unipessoal, L.da, dois contratos — contrato de prestação de serviços de implementação e contrato de licença de uso e manutenção com vista à aquisição e implementação de um sistema integrado de gestão, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, que é absolutamente central para a concretização dos objectivos subjacentes àquela medida.

Até certo momento esteve em curso um processo de revisão da Lei de Programação Militar, através do qual se pretendia aprovar a reprogramação, financeira da medida denominada «Sistema de informação de gestão», apesar de aí já devidamente inscrita, em termos que se revelavam fulcrais para a sua adequada execução. Essa reprogramação financeira, todavia, acabou por não ser concretizada.

Na medida denominada «Sistema de informação e gestão», e de acordo com os dois contratos a que já se fez alusão, estão, assim, em curso processos aquisitivos cujo prazo de fornecimento abrange os anos de 2005 e 2006, sendo que, em termos de enquadramento financeiro, a previsão da Lei de Programação Militar, tal como actualmente definida, não é suficiente.

Nestes termos e em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É autorizada a realização da despesa decorrente do contrato de prestação de serviços de ímplementação e do contrato de licença de uso e manutenção celebrados em 28 de Setembro de

2004 com a SAP Portugal — Sistemas, Aplicações e Produtos Informáticos, Sociedade Unipessoal, L.da, em execução da medida «Sistema de informação de gestão», prevista na Lei de Programação Militar, até ao montante global máximo de € 21 551 965,99, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado à taxa em vigor.

2.º Os encargos orçamentais decorrentes dos contratos referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

2005 — € 14 526 515,27;
2006 — € 7 025 450,72.

3.º A importância fixada para 2006 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior, tendo em vista a flexibilidade dos pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses do Estado.

4.º Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verba adequada do orçamento da Defesa Nacional, gabinetes dos membros do Governo, inscrita em 2005 no capítulo 01, divisão 01, subdivisão 01, FF 110, rce 02.02.25 — «Outros serviços», e na divisão 11, programa 027, medida 002, rce 02.02.25 — «Outros serviços», 07.01.07 — «Equipamento informático» e 07.01.08 — «Software informático», e, no que respeita a 2006, por verba adequada a inscrever.

5.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, através da Direcção-Geral do Orçamento.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas. — O* Ministro das Finanças e da Administração Pública, António José *de Castro Bagão* Félix.

Portaria n.º 313/2005

de 28 Março

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários e agentes da administração central, local e regional que se desloquem em território nacional foram recentemente actualizadas pela Portaria n.° 42-A/2005, de 17 de Janeiro;

Dada a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 257/2004, de 9 de Março, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e das Finanças e da Administração Pública, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/95, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — € 63,93;
Oficiais generais — € 57,98;
Oficiais superiores — € 57,98;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — € 47,16;
Sargentos-mor e sargentos-chefes — € 47,16;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — € 45,73;
Praças — € 43,29.

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

Em 17 de Fevereiro de 2005.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

Ministério da Administração Interna

Portaria n.° 311-A/2005

de 24 de Março

O Código da Estrada, designadamente no seu artigo 82.º, impõe o uso de equipamentos e acessórios de segurança e prevê a necessidade de, por portaria do Ministro da Administração Interna, estabelecer o modo de utilização, as características técnicas e as condições excepcionais de isenção ou de dispensa da obrigação de uso dos referidos acessórios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 82.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Utilização de Acessórios de Segurança, previsto no artigo 82.º do Código da Estrada, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 849/94, de 22 de Setembro.

3.º A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa.*

ANEXO

Regulamento de Utilização de Acessórios de Segurança

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Cinto de segurança» o conjunto de precintas com fivela de fecho, dispositivos de regulação e peças de fixação, susceptível de ser fixado no interior de um automóvel e concebido de maneira a reduzir o risco de ferimento para o utente, em caso de colisão ou de desaceleração brusca do veículo, limitando as possibilidades de movimento do seu corpo;

b) «Conjunto do cinto» a montagem que engloba cinto de segurança e qualquer dispositivo de absorção de energia ou de retracção do cinto;

c) «Sistema de retenção para crianças» o conjunto de componentes, que pode incluir uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de aperto, dispositivo de regulação, acessórios e, nalguns casos, uma cadeira adicional e ou um escudo contra impactes, capaz de ser fixado a um automóvel, sendo concebido de modo a diminuir o risco de ferimentos do utilizador em caso de colisão ou de desaceleração do veículo através da limitação da mobilidade do seu corpo.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de instalação de cintos de segurança

1 — Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança ou de sistemas de retenção aprovados nos lugares do condutor e de cada passageiro.

2 — Exceptuam-se da obrigatoriedade de instalação daquele acessório:

a) As máquinas, tractores agrícolas, tractocarros e motocultivadores;

b) Nos bancos da frente, os automóveis ligeiros de passageiros e mistos matriculados antes de 1 de Janeiro de 1966 e os restantes automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990;

c) Nos bancos da retaguarda, os automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990.

Artigo 3.º

Características dos cintos de segurança

As características técnicas dos cintos de segurança são as constantes do Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 225/2001, de 11 de Agosto.

Artigo 4.º

Utilização de cintos de segurança

Os cintos de segurança devem ser usados com a fivela de fecho apertada, devendo a precinta subabdominal estar apertada, colocada numa posição baixa sobre as coxas, e a precinta diagonal, caso exista, repousada sobre o ombro e cruzar o tórax, não podendo ser colocada debaixo do braço ou atrás das costas.

Artigo 5.º

Isenção do uso de cinto de segurança

1 — Estão isentas da obrigação do uso do cinto de segurança, prevista no n.º 1 do artigo 82.º do Código da Estrada, as pessoas que possuam um atestado médico de isenção por graves razões de saúde, passado pela autoridade de saúde da área da sua residência.

2 — O atestado médico previsto no número anterior é de modelo aprovado pelo Ministro da Saúde, devendo mencionar o prazo de validade e conter o símbolo do gráfico I anexo ao presente Regulamento.

3 — O titular do atestado médico referido no número anterior deve exibi-lo sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

4 — Os atestados médicos passados pelas autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia são igualmente válidos em Portugal.

Artigo 6.º

Dispensa do uso de cinto de segurança

1 — Quando o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o exercício eficaz de determinadas actividades profissionais, o director-geral de Viação pode dispensar o uso daquele acessório, a requerimento do interessado que comprove devidamente a inconveniência do uso do mesmo.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são emitidos certificados de dispensa do uso do cinto de segurança, de acordo com o modelo e as regras técnicas aprovados por despacho do director-geral de Viação.

3 — Independentemente do despacho referido no n.º 1 do presente artigo, ficam dispensados do uso obrigatório do cinto de segurança dentro das localidades:

a) Os condutores de veículos de polícia e de bombeiros, bem como os agentes de autoridade e bombeiros quando transportados nesses veículos;
b) Os condutores de automóveis ligeiros de aluguer, letra A, letra T ou taxímetro.

Artigo 7.º

Classificação dos sistemas de retenção

1 — Os sistemas de retenção para crianças são classificados em cinco grupos:

a) Grupo 0, para crianças de peso inferior a 10 kg;
b) Grupo 0+, para crianças de peso inferior a 13 kg;
c) Grupo I, para crianças de peso compreendido entre 9 kg e 18 kg;
d) Grupo II, para crianças de peso compreendido entre 15 kg e 25 kg;
e) Grupo III, para crianças de peso compreendido entre 22 kg e 36 kg.

2 — Os sistemas de retenção para crianças podem ser de duas classes:

a) Classe integral, que compreende uma combinação de precintas ou componentes flexíveis, com uma fivela de fecho, dispositivos de regulação, peças de fixação e, em alguns casos, uma cadeira adicional e ou um escudo contra impactes, capaz de ser fixado por meio das suas próprias precintas integrais;
b) Classe não integral, que pode compreender um dispositivo de retenção parcial, o qual, quando utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos passado em volta do corpo da criança ou disposto de forma a reter o dispositivo, constitui um dispositivo de retenção para crianças completo.

Artigo 8.º

Características dos sistemas de retenção para crianças

1 — Os sistemas de retenção para crianças devem ser de modelo homologado de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento n.º 44 da Comissão Económica para a Europa, das Nações Unidas, ou no Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de Agosto.

2 — Os sistemas de retenção para crianças já homologados em Portugal ou noutro Estado membro com base em requisitos equivalentes aos regulamentos referidos no número anterior podem ser utilizados até 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 9.º

Outros sistemas de retenção

1 — As crianças a que se refere o n.º 1 do artigo 55.º do Código da Estrada que excedam 36 kg de peso devem utilizar o cinto de segurança e dispositivo elevatório que permita a utilização daquele acessório em condições de segurança.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode autorizar a utilização de sistemas de retenção diferentes dos previstos no artigo 6.º quando as deficiências físicas ou mentais das crianças a transportar o justifiquem.

Artigo 10.º

Informação da obrigação do uso do cinto de segurança

1 — Os passageiros de automóveis pesados de passageiros devem ser informados de que, quando se encontrem sentados è os veículos estejam em marcha, são obrigados a usar o cinto de segurança.

2 — A informação a que se refere, o número anterior deve ser dada por um dos seguintes modos:

a) Pelo condutor;
b) Pelo revisor, guia ou pessoa nomeada chefe de grupo;
c) Por meios áudio-visuais;
d) Através da colocação nos assentos do pictograma constante do gráfico II anexo ao presente Regulamento.

ANEXO

Gráfico I

Simbolo contido no atestado médico previsto no n.º 2 do artigo 5.º do regulamento

Gráfico II

Modelo do pictograma a apor de forma destacada em cada assento equipado com cinto de segurança nos veículos pesados de passageiros referido no artigo 10.º do regulamento

(cor: figura a branco sobre fundo azul)

Portaria n.º 311-B/2005
de 24 de Março

O n.º 3 do artigo 93.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.° 44/2005, de 23 de Fevereiro, prevê que a circulação de velocípedes esteja condicionada à utilização dos dispositivos de sinalização luminosa, a fixar em regulamento, sempre que seja obrigatório o uso de dispositivos de iluminação nos restantes veículos.

Considerando a necessidade de promover a segurança rodoviária dos utilizadores destes veículos, medida considerada prioritária no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária, define-se, no presente diploma, os sistemas de sinalização luminosa bem como os reflectores cujo uso é obrigatório nos velocípedes destinados a circular na via pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do n.º 3 do artigo 93.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 23 de Maio, na última redacção conferida, o seguinte:

1.º O presente diploma aplica-se aos dispositivos de sinalização luminosa e reflectores dos velocípedes, quando circulem na via pública, com excepção da circulação no âmbito de provas desportivas devidamente autorizadas.

2.º Os velocípedes referidos no número anterior, quando circulem na via pública nas condições a que refere o n.º 3 do artigo 93.º do Código da Estrada, devem dispor, à frente e à retaguarda, de luzes de presença que obedeçam às características fixadas no presente regulamento.

3.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, com a finalidade de assinalarem a sua presença, todos os velocípedes devem dispor de reflectores, à frente e à retaguarda, que respeitem as características fixadas neste regulamento.

4.º O uso dos dispositivos referidos no n.º 2.º é obrigatório, desde o anoitecer até ao amanhecer e sempre que as condições meteorológicas ou ambientais tornem a visibilidade insuficiente.

5.º A luz de presença da frente deve ter as seguintes características:

a) Número: uma;
b) Cor: branca;
c) Posicionamento:

i) Em largura: deve estar situada no plano longitudinal médio do veículo;
ii) Em comprimento: deve estar colocada na zona frontal do veículo;
iii) Em altura: deve estar colocada a uma altura do solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

d) Intensidade: feixe luminoso contínuo tal que a luz seja visível de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 100 m;
e) Orientação: para a frente.

6.° A luz de presença da retaguarda deve ter as seguintes características:

a) Número: uma;
b) Cor: vermelha;
c) Posicionamento:

i) Em largura: deve estar situada no plano longitudinal médio do veículo;
ii) Em cumprimento: deve estar colocada à retaguarda do veículo;
iii) Em altura: deve estar colocada a uma altura do solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;

d) Intensidade: feixe luminoso tal que a luz seja visível de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 100 m;
e) Orientação: para a retaguarda.

7.º A luz referida no número anterior pode ser emitida continuamente ou apresentar emissão intermitente com frequência regular.

8.º O reflector da frente dos velocípedes deve ter as seguintes características:

a) Número: um, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º

b) Cor: branca;
c) Posicionamento:

i) Em largura: deve estar situado no plano longitudinal médio do veículo;
ii) Em comprimento: deve estar colocado na zona frontal do veículo;
iii) Em altura: deve estar colocado a uma altura do solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

d) Orientação: para a frente.

9.º Para além do reflector referido no número anterior, os velocípedes devem possuir à retaguarda, no mínimo, um reflector com as seguintes características:

a) Cor: vermelha;
b) Posicionamento:

i) Em largura: deve estar situado no plano longitudinal médio do veículo;
ii) Em comprimento: deve estar colocado à retaguarda do veículo; ,
iii) Em altura: deve estar colocado a uma altura do solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;

c) Orientação: para a retaguarda.

10.º Em complemento do reflector referido no número anterior, é autorizada a instalação de um reflector adicional, colocado do lado esquerdo, delimitando a largura máxima do veículo.

11.º Os veículos devem ainda possuir, nas rodas, reflectores com as seguintes características:

a) Número mínimo em cada roda: dois se forem circulares ou segmentos de coroa circular ou apenas um se for um cabo reflector em circunferência completa;
b) Cor: âmbar, excepto se for um cabo reflector, caso em que pode ser branca;
c) Posicionamento: colocados na jante simetricamente em relação ao eixo da roda, excepto se for um cabo reflector, devendo então ser colocado entre os raios da jante, circunferencialmente, com o maior diâmetro possível;
d) Orientação: para o exterior, com a superfície reflectora paralela ao plano longitudinal médio do veículo.

12.º Os velocípedes de três ou quatro rodas com largura superior a 1200 mm devem dispor, à frente e à retaguarda, de reflectores que obedeçam às características e se encontrem colocados de acordo com o estabelecido nos n.os 8.° e 9.° do presente diploma, salvo no que se refere à colocação em largura, em que os reflectores devem estar colocados o mais próximo possível das extremidades do veículo.

13.º Podem ser utilizados dispositivos de sinalização luminosa ou reflectores que correspondam a modelo aprovado num Estado membro da União Europeia, desde que apresentem a correspondente marca de aprovação.

14.º Sempre que as disposições relativas à instalação dos dispositivos de sinalização luminosa ou dos reflectores se mostrem incompatíveis com as características dos veículos, a Direcção-Geral de Viação pode aprovar soluções causuísticas que se mostrem adequadas.

15.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a publicação.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa.*

Portaria n.° 311-C/2005

de 24 de Março

O Código da Estrada estabelece, nos artigos 22.º e 23 º, as condições de utilização dos sinais sonoros e luminosos dos veículos e prevê a utilização de dispositivos especiais nos veículos de polícia e nos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente, bem como nos veículos que circulam em marcha lenta, com o objectivo de assinalar adequadamente a marcha desses veículos.

Estabelece ainda que as características e modos de utilização dos referidos dispositivos são fixados em regulamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e dos artigos 22.º e 23.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção conferida, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Avisadores Especiais que fixa as características e condições de utilização de dispositivos especiais para emissão de sinais sonoros e de sinais luminosos, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os avisadores sonoros e luminosos especiais que, à data de entrada em vigor do presente diploma, já estejam instalados nos veículos a que se referem o n.º 5 do artigo 22.º e o n.º 3 do artigo 23.º do Código da Estrada ou cuja instalação tenha sido autorizada pela Direcção-Geral de Viação podem continuar a ser utilizados desde que se encontrem em perfeitas condições de funcionamento.

3.º É revogado o n.° 22.º da Portaria n.º 851/94, de 22 de Setembro.

4.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa.*

ANEXO

Regulamento dos Avisadores Especiais

SECÇÃO I

Definições

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Avisador sonoro especial» o dispositivo emissor de sinal sonoro especial que se destina a assinalar a marcha urgente de um veículo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 22.º do Código da Estrada;

b) «Avisador luminoso especial» o dispositivo luminoso que emite luz intermitente azul ou amarela, a toda a volta de um eixo vertical e que se destina a assinalar a marcha urgente ou a marcha lenta de um veículo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 23.° do Código da Estrada;

c) «Avisador luminoso especial auxiliar» o dispositivo luminoso que emite luz intermitente ou de descarga, segundo uma direcção principal e que se destina a complementar os avisadores luminosos especiais.

SECÇÃO II

Avisadores especiais

SUBSECÇÃO I

Avisadores sonoros especiais

Artigo 2.º

Instalação de avisadores sonoros especiais

1 — Os avisadores sonoros especiais podem ser instalados em veículos de polícia, de bombeiros, de forças militares ou militarizadas, de protecção civil e nas ambulâncias.

2 — Podem ainda ser instalados avisadores sonoros especiais noutros veículos de cujo documento de identificação resulte a sua afectação exclusiva a missões de socorro ou de serviço urgente, nos termos fixados por despacho do director-geral de Viação.

3 — A instalação de avisadores sonoros especiais noutros veículos afectos à prestação de socorro ou serviço urgente de interesse público depende de autorização da Direcção-Geral de Viação.

Artigo 3.º

Características dos avisadores sonoros especiais

1 — Só podem ser instalados avisadores sonoros especiais de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

2 — Os avisadores sonoros especiais devem respeitar a norma portuguesa NP-2068.

3 — Por despacho do director-geral de Viação podem ser aprovados avisadores sonoros especiais que produzam um som cuja frequência varie contínua e regularmente entre um valor máximo e um valor mínimo ou que apresentem outro padrão sonoro que se mostre adequado à sua utilização específica.

4 — É admitido que os avisadores sonoros especiais integrem a função de megafonia destinada a amplificar e difundir mensagens transmitidas por intermédio de microfone de comando próprio.

5 — A aprovação a que se refere o n.º 1 pode revestir a forma de homologação nacional ou de reconhecimento de modelo.

6 — Por despacho do director-geral de Viação, são fixados os procedimentos necessários para efeitos de aprovação de avisadores sonoros especiais.

SUBSECÇÃO II

Avisadores luminosos especiais

Artigo 4.º

Instalação de avisadores luminosos especiais de cor azul

1 — Os avisadores luminosos especiais de cor azul podem ser instalados em veículos de polícia, de forças militares ou militarizadas, de bombeiros, de protecção civil e nas ambulâncias.

2 — Podem ainda ser instalados avisadores luminosos especiais de cor azul noutros veículos de cujo documento de identificação resulte a sua afectação exclusiva a missões de socorro ou serviço urgente, nos termos fixados por despacho do director-geral de Viação.

3 — A instalação dos avisadores a que se refere o n.º 1 noutros veículos afectos à prestação de socorros ou serviços urgentes de interesse público depende de autorização da Direcção-Geral de Viação.

Artigo 5.º

Instalação de avisadores luminosos especiais de cor amarela

1 — A instalação de avisadores luminosos especiais de cor amarela é obrigatória quando se trate de veículos especialmente, afectos a certos serviços de carácter público que imponham a sua paragem ou deslocação em marcha lenta, tais como obras e conservação de vias, colocação de sinalização e limpeza, nos pronto-socorros, carros-piloto, bem como em máquinas industriais e veículos agrícolas, salvo, neste caso, os motocultivadores que circulem sem semi-reboque ou retrotrem.

2 — Os avisadores a que se refere o presente artigo devem ainda ser instalados nos veículos que circulam ao abrigo do disposto no artigo 58.° do Código da Estrada quando seja excedido o comprimento de 20 m ou a largura de 3,5 m.

3 — A instalação dos avisadores referidos no n.º 1 pode ser autorizada pela Direcção-Geral de Viação quando se trate de veículos ocasionalmente afectos a serviços que imponham a sua paragem ou deslocação em marcha lenta e desde que o interesse público o justifique.

4 — Não é permitida a utilização dos avisadores referidos nos números anteriores fora das condições previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

Requisitos da instalação de avisadores luminosos especiais

1 — O número de avisadores luminosos especiais a instalar por veículo deve ser:

a) Um ou dois avisadores luminosos de cor azul;
b) Um avisador luminoso de cor amarela.

2 — Os avisadores luminosos especiais devem ser instalados:

a) Na parte anterior do plano superior da carroçaria ou arco de protecção;
b) Nos veículos sem cabina ou arco de protecção do condutor: na extremidade superior de uma haste com comprimento que garanta os parâmetros de visibilidade previstos no n.° 1.

3 — Os avisadores luminosos especiais não devem, em qualquer circunstância, prejudicar a visibilidade do condutor para a frente e para a retaguarda e devem ser visíveis num ângulo de 360º, a uma distância mínima de 50 m, no caso de avisadores de luz azul, ou de 100 m, no caso de avisadores de luz amarela.

4 — Podem ser instalados avisadores em número superior ao estabelecido no n.º 1 quando não seja possível respeitar os parâmetros de visibilidade referidos no número anterior devido à configuração do contorno envolvente exterior do veículo ou da carga transportada ou rebocada, podendo, neste caso, os avisadores ser amovíveis.

5 — É proibida a instalação de avisadores luminosos especiais de cor diferente no mesmo veículo.

Artigo 7.°

Características dos avisadores luminosos especiais

1 — Os avisadores luminosos especiais podem ser constituídos por um único dispositivo óptico ou por um conjunto de dispositivos ópticos destinado a ser colocado transversalmente no veículo.

2 — A luz emitida deve apresentar uma distribuição espacial uniforme em torno do centro da fonte de emissão de luz, garantindo os requisitos de visibilidade previstos no n.º 3 do artigo 6.º

3 — O avisador luminoso especial deve ser concebido de forma que em condições normais de utilização, apesar das vibrações a que está sujeito, funcione correctamente, devendo apresentar adequada estanquidade à chuva.

4 — Só podem ser instalados avisadores luminosos especiais de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

5 — A aprovação a que se refere o número anterior reveste a forma de reconhecimento de modelo.

6 — Por despacho do director-geral de Viação, são fixados os procedimentos necessários para efeitos de aprovação dos avisadores a que se refere o presente artigo.

SUBSECÇÃO III

Avisadores auxiliares

Artigo 8.º

Sistema de avisadores luminosos auxiliares

1 — Nos veículos de polícia, de bombeiros e nas ambulâncias de socorro pode ser instalado, alternada ou cumulativamente com os avisadores previstos no artigo 4.º, um sistema específico de avisadores de cor azul, constituído por uma ou duas fontes luminosas intermitentes ou de descarga.

2 — O sistema de avisadores a que se refere o número anterior deve respeitar os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, salvo no que respeita ao ângulo de visibilidade, que deve ser compatível com as características do local de instalação.

3 — O sistema de avisadores a que se refere o n.º 1 pode ser instalado no painel frontal do veículo, a uma altura do solo não superior aos limites fixados em regulamento para as luzes de cruzamento (médios) ou no interior, na parte superior do painel de instrumentos.

4 — Só podem ser instalados sistemas de avisadores luminosos auxiliares de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

5 — A aprovação a que se refere o número anterior reveste a forma de reconhecimento de modelo.

6 — Por despacho do director-geral de Viação, são fixados os procedimentos necessários para efeitos de aprovação dos avisadores a .que se refere o presente artigo.

SECÇÃO III

Utilização de avisadores especiais

Artigo 9.º

Utilização de avisadores especiais,

1 — Durante a noite, sem prejuízo do disposto no artigo 64.º do Código da Estrada, o uso de avisadores sonoros especiais deve ser substituído pelo de avisadores luminosos especiais.

2 — Não é permitida a utilização dos avisadores luminosos especiais de cor amarela fora das condições previstas no artigo 5.º

SECÇÃO IV

Autorizações

Artigo 10.º

Autorizações

Para efeitos da emissão das autorizações a que se referem o n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 5.º, o interessado deve:

a) Apresentar, no serviço regional da Direcção-Geral de Viação da sua área de residência ou sede, requerimento donde conste a identificação do requerente, as razões que fundamentam o pedido e o respectivo período de duração previsto e a identificação do veículo que vai utilizar os avisadores;

b) Juntar fotocópia do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade e documentos comprovativos das razões invocadas na fundamentação do pedido.

SECÇÃO V

Regulamentação especial e equivalência

Artigo 11.º

Regulamentação especial

O disposto no presente Regulamento só é aplicável quanto às ambulâncias no que não contrariar legislação especial sobre identificação e sinalização das mesmas.

Artigo 12.º

Equivalência

1 — Para os efeitos previstos no presente Regulamento, por despacho do director-geral de Viação, pode ser reconhecida a equivalência das aprovações concedidas noutros Estados membros da Comunidade Europeia válidas ao cumprimento das prescrições referentes a avisadores sonoros e luminosos especiais previstas no presente diploma.

2 — Para os efeitos previstos no presente Regulamento, é reconhecida a equivalência das prescrições referentes a avisadores luminosos especiais com as do Regulamento n.º 65.º, da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU), respeitante a Prescrições Uniformes Relativas à Homologação de Avisadores Luminosos Especiais para Automóveis.

Portaria n.° 311-D/2005

de 24 de Março

Considerando a necessidade de aumentar a segurança dos condutores que, em face de avaria no veículo, necessitam de proceder a operações de reparação na faixa de rodagem;

Considerando que o aumento da visibilidade desses condutores, perante outros em circulação, é uma forma de aumentar essa segurança, o Código da Estrada consagra a obrigatoriedade de utilização de colete retrorreflector sempre que seja exigida a utilização de triângulo de pré-sinalização de perigo;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, nos termos conjugados da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e do n.º 5 do artigo 88.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção conferida, o seguinte:

1.º O presente regulamento estabelece as características dos coletes retrorreflectores, cuja utilização se encontra prevista no n.º 4 do artigo 88.º do Código da Estrada.

2.º Os coletes retrorreflectores são considerados equipamentos de protecção individual, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.° 128/93, de 22 de Abril, regulamentado pela Portaria n.° 1131/93, de 14 de Novembro, devendo satisfazer os requisitos estabelecidos numa das seguintes normas harmonizadas:

a) NP EN 471 - vestuário de sinalização de grande visibilidade; ou
b) NP EN 1150 - vestuário de protecção/vestuário de visibilidade para uso não profissional/métodos de ensaio e requisitos.

3.º O uso de coletes que não contenham a marca de conformidade prevista nas normas referidas no artigo anterior é equiparado à sua não utilização.

4.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após publicação.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.° 6227/2005

de 11 de Março

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3863 CFR (ED.02), «Minimum fire for aircraft ground operations».

2 — A implementação será efectuada no Exército, na Marinha e na Força Aérea com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas:*

Despacho n .º 6228/2005

de 11 de Março

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2391 EOD (ED.01)(AMDT2), « Explosive ordnance disposal recovery operations on fixed installations AEODP-5».

2 — A implementação será efectuada no Exército com data coincidente com a data de promulgação nacional.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.° 6235/2005

de 11 de Março

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2017 ENGR (ED.04), «Orders for the demolition guard commander and-demolition firing party commander (non-nuclear)».

2 — A implementação será efectuada no Exército, sendo coincidente com a data de publicação nacional.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 54/04

de 12 de Março

1. A avaliação do mérito dos militares tem que se caracterizar pela isenção e procura de objectividade, associadas a um grande rigor. Só nestes termos a avaliação do mérito consubstancia, como é indispensável, um instrumento útil à acção de comando nos diversos níveis do Exército.

2. A forma como essa avaliação é feita reflecte também, e de modo muito expressivo, o modo como essa acção de comando é exercida:

3. Uma avaliação que corresponde à média global de 4,25 é classificada como "significativamente favorável"**,** nos termos do artigo 11.º do RAMME, pelo que deverá ser considerada acima da média. Médias globais iguais ou superiores a 4,50 têm que reflectir uma excepcionalidade inequívoca. Nestes casos, as avaliações terão de ser obrigatoriamente sustentadas através de correspondente juízo ampliativo, nos termos do art°. 13.º do RAMME, de modo a fundamentar a avaliação atribuída e emitir parecer sobre o potencial do avaliado.

4. Determino a todos os comandos subordinados que difundam a necessária orientação e que estabeleçam mecanismos de coordenação, acompanhamento, controlo e fiscalização, de acordo com o prescrito nos números 1. e 2., do art.º 13.º do RAMME.

5. Os serviços do TGen AGE estabelecerão as regras entendidas como necessárias para harmonizar as avaliações dos militares que prestam serviço fora do Exército.

O presente despacho produz efeitos imediatos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 66/05

de 10 de Março

1. No Despacho n.º 54/CEME/04, de 12 Março de 2004, foi salientado que a caracterização da avaliação do mérito dos militares se deve traduzir pela isenção, objectividade e grande rigor, sendo um instrumento indispensável à acção de Comando nos diversos níveis do Exército.

2. No mesmo Despacho foi considerado que uma média de 4,25 deve ser entendida como "significativamente favorável" nos termos do art.º 11.º do RAMME, e que médias iguais ou superiores a 4,50 têm que reflectir uma "excepcionalidade inequívoca".

3. Pela análise estatística dos dados relativos à avaliação do mérito dos militares em 2004, verificou-se que o Despacho em referência produziu um efeito de redução, embora pouco significativo.

4. Mesmo reconhecendo que em 2004 houve uma inversão na tendência de subida das médias das FAI, os seus valores são ainda excessivos. Tal resultado desvaloriza fortemente as FAI como elemento informador da acção de Comando e da administração de recursos humanos, gerando ainda um excessivo trabalho de harmonização, pela constante necessidade de introduzir factores correctivos positivos ou negativos para que as FAI possam ser consideradas no âmbito da administração do pessoal.

5. É, portanto, necessário continuar a actuar, através da acção de Comando, no sentido de fazer convergir as médias das FAI para valores mais ajustados, tal como se refere no Despacho em referência.

6. Reforço a todos os comandos subordinados esta orientação, incluindo também a indicação de que, para serem válidas, todas as avaliações iguais ou superiores a 4,50 têm que ser obrigatoriamente sustentadas através do correspondente juízo ampliativo (art.º 13.º do RAMME), de modo a que a fundamentação da avaliação atribuída traduza, com objectividade, o real desempenho e o efectivo potencial do avaliado.

Não excluo a possibilidade das avaliações consideradas de "excepcionalidade inequívoca" serem analisadas em Conselho Superior do Exército.

O presente despacho produz efeitos imediatos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.° 4423/2005

de 27 de Janeiro

Considerando:

a) *O* disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, no que concerne:

À competência atribuída a cada militar, que deve ser compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e a qualificação exigidos para o seu desempenho eficiente, não podendo aquele ser nomeado para cargos a que corresponda posto inferior ao seu, nos termos dos artigos 39.º e 40.º;

Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento das carreiras militares, previstos nos artigos 125.º a 132.º;

Ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, de vacaturas nos respectivos quadros especiais por militares que reúnam as condições de promoção, determinado pelo artigo 165.º;

Ao ordenamento dos militares dos QP em listas de promoção, conforme o disposto nos artigos 183.° e 184.°, e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

b) O quadro de pessoal militar do Exército, fixado pelo Decreto-Lei n.° 202/93, de 3 de Junho, que constitui instrumento de referência da gestão e administração dos recursos humanos;

c) A necessidade de garantir condições de equidade no desenvolvimento das carreiras dos oficiais e dos sargentos dos quadros de pessoal, mantendo um ritmo de promoções equilibrado

e procurando, no âmbito das competências e possibilidades de intervenção do Exército, desbloquear algumas situações existentes de constrangimento dessas carreiras:

Assim, no uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 164.º do EMFAR, e ouvido o Conselho Superior do Exército, determino:

1 — Os efectivos dos quadros especiais do Exército, por categorias e postos, aprovados para vigorarem durante o ano de 2005, são os constantes do quadro em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Os lugares constantes no quadro a que se refere o número anterior na linha intitulada «Qualquer dos quadros especiais» destinam-se a ser distribuídos posteriormente pelos diferentes quadros especiais, com o objectivo de eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios, por referência aos cursos de origem.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Luís *Vasco Valença Pinto,* general.

ANEXO

Efectivos dos quadros especiais para 2005

1 — Oficiais:

QEsp	Postos/grupo de postos				Soma
	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	
INF	45	140	145	475	805
ART	13	60	60	222	355
CAV	14	35	24	140	213
ENG	8	14	14	88	124
TM	9	13	17	92	131
ADMIL	15	21	23	145	204
MAT	3	7	17	62	89
MED	6	16	13	59	94
FARM	0	9	1	24	34
VET	0	5	0	16	21
DENT				12	12
TEDT				35	35
CBMUS				10	10
TEXPTM			3	49	52
TMANTM		0	7	50	57
TMANMAT			15	91	106
SGE		4	60	141	205
SPM					0
QEO					0
QTS					0
SGPQ			14	8	22
ENFPQ					0
TPESSECR				70	70
TTRANS				38	38
Subtotal	113	324	413	1827	2677
Qualquer dos quadros especiais	48	74	117		239
Total	161	398	530	1827	2916

2 — Sargentos

QEsp	Postos/grupo de postos				Soma
	SMOR	SCH	SAJ	1/2 SAR	
INF	20	83	324	515	942
ART	5	35	142	240	422
CAV	4	18	83	175	280
ENG	1	15	75	220	311
TM	1	18	82	210	311
AM	1	10	36	157	204
MAT	2	19	160	310	491
MED	5	21	51	101	178
FARM	0	1	2	13	16
VET	0	1	5	6	12
MUS		10	69	129	208
CORNCLAR			7	31	38
SGE	2	14	60	114	190
SPM					0
AMAN			8	6	14
PARA		4	111	50	165
TRANS				30	30
PESSEC				64	64
AMAPQ					
Subtotal	41	249	1 215	2 371	3 876
Qualquer dos quadros especiais	43	72	123		238
Total	84	321	1 338	2 371	4 114

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.° 5992/2005

de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 27 219/2004, de 18 de Novembro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (08924976) **José Manuel Fernandes da Silva Santos**, a competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas.

2 — Nos termos do artigo 39.º, secção IX, do Regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (08924976) **José Manuel Fernandes da Silva Santos,** os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito deste despacho.

O Director, *António José Maia de Mascarenhas,* major-general.

Despacho n.° 5993/2005

de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 27 219/2004, de 18 de Novembro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (16880981) **Manuel Augusto Pires,** a competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas.

2 — Nos termos do artigo 39.º, secção IX, do Regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (16880981) **Manuel Augusto Pires**, os poderes constantes nas alíneas c), *d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito deste despacho.

O Director, *António José Maia de Mascarenhas,* major-general.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.° 6535/2005

de 22 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15/2005 de 5 de Janeiro do general Chefe do Estado-Maior do Exécito, publicado sob o n.º 2922/2005 no *Diário República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, conjugado com o n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira, COR INF (04934475), **Henrique das Dores Ribeiro,** a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capitulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, por aquele oficial que se inclui no âmbito da presente delegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

Regimento de Infantaria n.º 15

Despacho n.° 5395/2005

de 3 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 2259/2005 (2.ª série), de 6 de Dezembro de 2004, do major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 22, de 1 de Fevereiro de 2005, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, TCOR INF PQ (12284883) **César Nunes da Fonseca,** competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento das formalidades legais, até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

O Comandante, José *Alberto Cordeiro Simões,* coronel de infantaria pára-quedista.

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.° 6630/2005

de 3 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 28 de Janeiro de 2005 do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado sob o n.º 3953/2005 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 38, de 23 de Fevereiro de 2005, e nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira, TCOR INF (08891582), **Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Segurança Social da Família e da Criança

Decreto-Lei n.º 77/2005
Estabelece o regime jurídico de protecção social na maternidade, paternidade e adopção no âmbito do subsistema previdencial de segurança social face ao regime preconizado na legislação de trabalho vigente 145

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 80/2005
Altera o Dec.-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto, que aprova uma compensação especial a atribuir aos militares da GNR e aos elementos da PSP com funções policiais, bem como ao pessoal militarizado da Polícia Marítima pelos danos resultantes de acidentes em serviço 146

Ministério da Defesa Nacional

Louvor n.º 505/2003:
Louva as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE) 147

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e da Adminsitração Pública

Portaria n.º 378/2005:
Actualiza o valor das ajidas de custo a abonar aos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 149

Comando do Pessoal

Despacho n.º 9605/2005:
Delegação de competências no major-general director da DAMP 149

Despacho n.º 9606/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 150

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 8614/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 152

Despacho n.º 8615/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 153

Despacho n.º 8616/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 153

Comando da Instrução

Despacho n.º 8788/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da Instrução do Exército 154

Despacho n.º 8789/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 154

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 8119/2005:
Subdelegação de competências nos comandantes das U/E/O, dependentes do GML 154

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 7244/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Contigente Portugês no Kosovo 154

Regimento de Infantaria n.º 3

Despacho n.º 9607/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 3 155

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 7246/2005:

Delegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 155

Despacho n.º 7247/2005:

Delegação de competências no tenente-coronel director de Instrução 157

Despacho n.º 7248/2005:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do Grupo de Artilharia Antiaérea 158

Despacho n.º 7249/2005:

Delegação de competências no capitão, chefe da Secção de Operações, Informações e Segurança ... 158

Despacho n.º 7250/2005:

Delegação de competências no capitão, chefe da secção de Pessoal 159

Despacho n.º 7251/2005:

Delegação de competências no capitão, chefe da Secção de Logística 160

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 7252/2005:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio do IAEM 161

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 7253/2005:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 161

Despacho n.º 8120/2005:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 161

Presidência da República

Aviso n.º 12 956/2003:

Condecora com medalha de ouro de serviços distintos o RAAA1 162

Aviso n.º 4003/2004:

Condecora com medalha de ouro de serviços distintos o Campo de Tiro de Alcochete 162

Aviso n.º 6090/2004:

Condecora com medalha de ouro de serviços distintos o RI3 162

Ministério da Administrção Interna

Rectificação n.º 01/2005:

Rectificação dos artigos 25.º, 26.º e 27.º da alteração ao Código da Estrada 162

I — DECRETOS-LEI

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Decreto-Lei n.º 77/2005

de 13 de Abril

O direito à protecção na maternidade e paternidade é reconhecido, constitucionalmente, como valor social eminente e factor primordial de valorização da família.

Esta consagração, a nível constitucional, reflete-se num quadro interdisciplinar em que a intervenção da protecção social se encontra subordinada ao regime jurídico da prestação de trabalho.

A Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aprovou o Código do Trabalho e foi regulamentada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a qual veio consagrar a possibilidade de ser alargado para 150 dias o período de licença por maternidade e por paternidade, mediante a opção do trabalhador, nos termos estabelecidos no artigo 68.º da citada Lei n.º 35/2004.

Importa, agora, fixar as normas que permitam o pagamento dos subsídios de maternidade e paternidade durante o período de licença correspondente a 150 dias, o que se concretiza através do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril

Os artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 333/95, de 23 de Dezembro, 347/98, de 9 de Novembro, e 77/2000, de 9 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Montante dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adopção

1 — .....

2 — Nas situações em que o beneficiário optar pela modalidade de licença prevista no n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o montante diário dos subsídios de maternidade e de paternidade é igual a 80% da remuneração de referência.

Artigo 14.º

Período de concessão dos subsídios de maternidade, de paternidade e por adopção

1 — .....

2 — Nas situações de licença por maternidade e paternidade ao abrigo dos n.os 1 e 3 do artigo 68.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o período de concessão dos subsídios corresponde ao tempo de duração das respectivas licenças não remuneradas.»

Artigo 2.º

Efeitos da licença por maternidade na Administração Pública

1 — Aos trabalhadores da Administração Pública sujeitos ao regime jurídico da função pública, a licença prevista no artigo 35.º do Código do Trabalho é considerada para todos os efeitos legais como prestação efectiva de trabalho, designadamente para efeitos do direito à remuneração por inteiro, de antiguidade e de abono de subsídio de refeição.

2 — Os trabalhadores que efectuem a opção prevista no n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, têm direito a 80 % da remuneração por inteiro referida na primeira parte do número anterior.

Artigo 3.º
Produção de efeitos

Os efeitos do presente diploma reportam-se à data da entrada em vigor da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 2005. — Pedro *Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — António José de Castro Bagão Félix — Fernando Mimoso Negrão.*

Promulgado em 29 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 80/2005
de 20 de Abril

O Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto, veio a consagrar a atribuição de uma compensação especial pelos danos decorrentes de acidentes em serviço que não resultem de funções eminentemente burocráticas ou administrativas destinada aos militares da Guarda Nacional Republicana, aos elementos da Polícia de Segurança Pública com funções policiais e ao pessoal militarizado da Polícia Marítima.

Entende o XVI Governo Constitucional que, devido ao risco conexo com a sua actividade, e em nome de um imperativo de justiça comutativa, deve o mesmo regime jurídico ser alvo de expressa extensão normativa ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional, eliminando-se eventuais dúvidas interpretativas resultantes da equiparação genérica destes funcionários ao pessoal da Polícia de Segurança Pública, bem como ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto.

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Os militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), os elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) com funções policiais, o pessoal militarizado da Polícia Marítima (PM), o pessoal do

Corpo da Guarda Prisional (CGP) e o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) têm direito a uma compensação especial pelos danos directamente decorrentes de acidentes de serviço que não resultem de funções eminentemente burocráticas ou administrativas.

2 — .....

Artigo 2.º

[...]

1 — A compensação a que se refere o artigo anterior é concedida nas situações de, invalidez permanente resultantes de acidentes de serviço aos militares da GNR, aos elementos da PSP com funções policiais, ao pessoal militarizado da PM, ao pessoal do CGP bem como ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF.

2 — .....

Artigo 6.º

[...]

As normas necessárias à execução do disposto no presente diploma são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 2005. — Pedro *Miguel de Santana Lopes — Paulo Sacadura Cabral Portas — António José de Castro Bagão Félix — Daniel Viegas Sanches — José Pedro Aguiar Branco.*

Promulgado em 4 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

———————

II — PORTARIAS

Ministério da Defea Nacional

Gabinete do Ministro

Louvor n.º 505/2003

de 8 de Setembro

As Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE) têm em sua origem na Oficina de Alfaiate para as Praças, que, por Decreto de 25 de Agosto de 1903, foi transformada na Oficina

e Depósito de Fardamento da Grande Circunscrição Militar do Sul, tendo cumprido em 1 de Setembro o seu 100.º aniversário.

Ao longo de toda a sua história, nomeadamente ao ser sentida a necessidade de se constituírem grandes reservas de fardamento para responder a grandes necessidades de mobilização, em caso de guerra, pelo Decreto de 11 de Abril de 1907, foi organizado o Depósito Central de Fardamentos, que viria a permitir um maior rigor, em tempo útil, na aquisição das matérias-primas, assim se respeitando os requisitos dos cadernos de encargos e o cumprimento dos prazos das dotações do vestuário das praças, em obediência ao objectivo de reduzir despesas e incentivar a qualidade, também contribuindo para o incremento da indústria têxtil nacional.

Independentemente das designações adoptadas ao longo do seu trajecto centenário, como órgão de apoio às Forças Armadas, de incontestada importância, com especial importância para o Exército, as OGFE souberam sempre corresponder aos requisitos e às expectativas das tropas portuguesas nos múltiplos e sucessivos teatros de operações, suprindo as suas necessidades, desde a Primeira Grande Guerra (1914-1918), apoiando o Corpo Expedicionário Português, assim como no decorrer da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), no apoio dado às forças expedicionárias das ilhas adjacentes e ultramar, e, no início da década de 60, com o deflagrar da guerra em África (1961-1974), no inestimável apoio logístico prestado às tropas combatentes nas antigas províncias ultramarinas.

Conscientes do seu papel no apoio à família militar, em terras de África, as OGFE accionaram, simultaneamente, a abertura de sucursais e delegações em Angola, Moçambique e Guiné-Bissau, enquanto em Portugal, em 1963, iniciava a sua actividade a Delegação do Entroncamento, dando apoio às OGFE, na região do Centro.

O desempenho das OGFE, durante o período da guerra, viria a torná-las num valioso instrumento na gestão do esforço de guerra, com um papel decisivo nas campanhas de África, sem o qual dificilmente teria sido possível a Portugal sustentar o conflito por um período tão longo, tendo em conta o isolamento político do País e o seu reduzido potencial económico.

Após a Revolução do 25 de Abril de 1974, que pôs termo a 13 anos de guerra, as OGFE foram redimensionadas, intensificando o desenvolvimento de contactos comerciais internacionais, tendo o esforço e qualidade dos seus produtos sido reconhecido pela atribuição de prémios internacionais como o «Trofeo al mejor servicio» (8 de Maio de 1982) e o «Arab prestige trophy» (5 de Novembro de 1984).

Mais recentemente, as OGFE têm-se distinguido no apoio às forças nacionais destacadas em missões internacionais das Nações Unidas e da OTAN, desde Angola e Moçambique ao Sara Ocidental, passando pela Bósnia-Herzegovina e Kosovo, até Timor-Leste e Afeganistão.

Do cumprimento de todas as missões de apoio resultou o reconhecimento manifestado por diversas entidades militares e civis do extraordinário serviço, destacado nível de empenho e elevado profissionalismo de todos quantos têm trabalhado, o que muito tem dignificado e prestigiado a instituição militar e o País.

Um século de vivência constitui um momento oportuno e adequado para dar justo e público testemunho do que tem sido a excepcional e altamente dignificante acção das OGFE e do seu valiosíssimo contributo para o cumprimento das missões do Exército e das Forças Armadas no âmbito da Defesa Nacional e dos compromissos internacionais assumidos, o que sucessivas gerações de militares e civis souberam devotada e abnegadamente garantir.

Assim, considerando o exposto e a tão vasta, honrosa e eficaz actividade desenvolvida nas OGFE, que, ao longo de um século, têm vindo a prestar serviços extraordinários, relevantes e distintíssimos, de que, manifestamente, resultou honra e lustre para a instituição militar e para o País:

Entende-se por de mais evidente distinguir e exaltar de forma inequívoca em pública homenagem o valor da divisa «Nobis honor servire».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 378/2005
de 5 de Abril

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — € 154,35;
Oficiais generais — € 137,58;
Oficiais superiores — € 137,58;
Outros, oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — € 121,53;
Sargentos-mor e sargentos-chefes — € 121,53;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — € 111,74;
Praças — € 103,37.

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

Em 18 de Fevereiro de 2005.

Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana* Lopes. — O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, Paulo *Sacadura Cabral Por*tas. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, — *António José de Castro Bagão Félix.*

———————

III — DESPACHOS

Comando do Pessoal

Despacho n.º 9605/2005
de 13 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.os 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, e no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro,** director da DAMP, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores ao pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a DAMP, autorizando a subdelegação da antedita competência no respectivo subdirector.

2 — Este despacho produz efeitos desde 31 de Janeiro de 2005.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Despacho n.º 9606/2005

de 13 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no MGEN (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, director de Administração e Mobilização de pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.
2 — Desde já fica autorizado o director de Administração e Mobilização de Pessoal a subdelegar no subdirector e nos respectivos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua Direcção.
3 — Este despacho produz efeitos desde 31 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes à carreira de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
c) Nomeação de pessoal civil, excepto da carreira de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal da carreira de técnico superior ou equivalente;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de major inclusive;
d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de guarnição militar de preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de major, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

c) Autorização para a abertura de concursos internos condicionadas de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até ao posto de coronel, inclusive, bem como pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente;
c) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha acorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
d) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
e) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
f) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
g) Passagem à reserva de oficiais e sargentos nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 152.º do EMFAR;
h) Passagem à reserva de praças do QP;
i) Passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) (em caso de deferimento) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do mesmo artigo;
j) Passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;
k) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
l) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;
b) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
c) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
d) Licença ilimitada a praças do QP;
e) Licença parental aos militares, militarizados e civis do Exército prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão, no caso dos militares e militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
j) Autorização para acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
k) Autorização para a concessão de credenciações nacionais de pessoal sob a sua direcção do grau confidencial;

l) Autorização para continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;
m) Autorização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras publicas, até €49 879,80, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 6 do despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
g) Requerimentos solicitando a passagem de certificados;
h) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas ressalvados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima;
i) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
j) Aprovação da lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
k) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
l) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 8614/2005

de 4 Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe

da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 1.º T/OE/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do Gen CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 8615/2005

de 4 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente--general ajudante-general, subdelego no TCOR ART, (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/OE/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do Gen CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 8616/2005

4 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 1.º T/OE/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do Gen CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general

Comando da Instrução

Despacho n.º 8788/2005

de 17 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no director da Instrução do Exército, MGEN (06381969) **Carmelino Monteiro Mesquita**, a competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €50 000.

2 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no director da Instrução do Exército, MGEN (06381969) **Carmelino Monteiro Mesquita**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986, ao pessoal sob o seu comando.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Instrução do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís Nelson Ferreira dos Santos,* tenente-general.

Despacho n.º 8789/2005

de 17 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, COR QEO INF CMD (09342368), **Carlos Nuno Carronda Rodrigues,** a competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €30 000.

2 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, COR QEO INF CMD (09342368), **Carlos Nuno Carronda Rodrigues,** a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL1, de 16 de Outubro de 1986, ao pessoal sob o seu comando.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís Nelson Ferreira dos Santos,* tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 8119/2005

de 9 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *e*), e pelo n.º 3 do despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), COR INF (08367674), **Manuel Carneiro Teixeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;

d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Armando de Almeida Martins,* tenente-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 7244/2005

de 17 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do despacho n.º 18 971/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3

de Setembro de 2003, subdelego no comandante do Contigente Português no Kosovo, TCOR INF (17636380), C**arlos Alberto Lopes Beleza**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 20 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 26 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Chaves Gonçalves,* major-general.

Comando da Região Militar do Sul

Regimento de Infantaria n.º 3

Despacho n.º 9607/2005

de 11 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 4179/2005, de 1 de Fevereiro, do tenente-general CMDT/RMS, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 25 de Fevereiro de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, TCOR INF (05690881) **Manuel António Francisco Lopes Calado**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 2500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Agostinho Reinaldo Teixeira Paiva da Cunha,* Coronel.

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 7246/2005

2 de Fevereiro

De acordo com o consignado no Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército (RGSUE) e no Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército (Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 286/88, de 6 de Maio, e anexo ao despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, que aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros das U/E/O, com referência ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro), delego no 2.º comandante, TCOR ART (19720484) **Vítor Fernando dos Santos Borlinhas**, competência para:

1 — Despachar:

a) Assuntos referentes à administração interna dos recursos humanos do Regimento;
b) Processos referentes a abonos de família da ADME, SSFA e outras prestações sociais;
c) Execução de planos e programas logísticos anteriormente aprovados pelo comandante;
d) Assuntos relacionados com a gestão de artigos e materiais da cadeia logística;
e) Processos de rotina referentes a ruína prematura ou incapacidade de material;
f) Assuntos respeitantes ao serviço de saúde;
g) Assuntos referentes à manutenção e beneficiação de infra-estruturas;
h) Relatório do oficial de dia e do comandante da guarda e outras missões de serviço;
i) Escalas de serviço.

2 — Executar ou accionar:

a) Todas as actividades a que se refere o artigo 1.º da secção I do capítulo II da Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, e alterações introduzidas pela Portaria n.º 286/88, de 6 de Maio (recursos humanos).

b) Todas as actividades a que se refere o artigo 4.º da secção IV do anexo ao despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, excepto as alíneas *a*) e *b*) (Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros das U/E/O, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro).

3 — Autorizar:

a) A satisfação de requisições internas de artigos de consumo;

b) A execução de trabalhos oficinais em proveito do Regimento desde que não envolvam a construção de móveis, equipamentos, utensílios de significativo volume e ou valor ou quaisquer outros que complementem a utilização de material de guerra;

c) Movimentos de viaturas de acordo com a regulamentação em vigor, sancionadas superiormente quando necessário;

d) Consumo de munições, artifícios e explosivos, previstos nos programas de actividade aprovados superiormente e inseridos dentro das dotações atribuídas;

e) Dispensas permanentes de pernoita.

4 — Assinar:

a) Cartões e carteiras de identificação militar;

b) Títulos de baixa e de alta a/de instalações de hospitalização e sua publicação em *Ordem de Serviço;*

c) Títulos de consulta externa e registos de pessoal presente à revista de saúde;

d) Informações de requerimentos sobre exames de condução, de acordo com o despacho orientador do comando sobre o assunto;

e) Documentos referentes a processos de amparo;

f) Requisições de materiais ao Depósito Geral de Material do Exército, de acordo com os planos de necessidades aprovados;

g) Declarações de consumo de munições, artifícios e explosivos;

h) Boletins de viaturas após o seu fecho mensal;

i) Documentação referente aos assuntos que despacha e aos que respeita o n.º 2;

j) Declarações e certificados sobre a situação dos militares, destinados a fins laborais e ensino;

k) Documentos referentes à alimentação, manutenção e transporte quando não impliquem procedimento criminal ou disciplinar e estejam de acordo com as normas e directivas em vigor;

l) Passaportes de licenças de praças não delegados nos comandantes de bateria e do grupo;

m) Passaportes de licença de oficiais e sargentos referentes a:

Falecimento de familiares;
Férias (nos termos do artigo 94.º);
Casamento (nos termos do artigo 98.º).

5 — Visar notas recebidas de outras unidades ou órgãos relativas a pedidos de envio, expedição ou acusar a recepção de documentos de matrícula ou processos individuais.

6 — Fiscalizar:

a) Os serviços de messes, salas de convívio e respectivos bares e alojamentos de oficiais e sargentos, instruendos ou não;

b) A execução de todas as actividades sobre as quais lhe é conferida competência delegada.

7 — Supervisar e dirigir a preparação e execução de cerimónias e visitas que decorram no RAAA1 ou envolvam a intervenção de pessoal e ou forças do Regimento.

8 — Coordenar e consolidar:

a) O plano de licença de férias antes da aprovação pelo Comandante;
b) A proposta do plano de actividades (PPA) e do orçamento programa (POP) bem como do plano de obras, antes de os submeter à aprovação do comandante.

9 — Ler a correspondência entrada, verificar a sua correcta distribuição pelos órgãos que devem accioná-la e dar as instruções necessárias para o seu conveniente tratamento, dando-me imediato conhecimento do que for importante ou careça de prévia decisão.

Esta delegação de competências produz efeitos desde 28 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial.

O Comandante, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Coronel.

Despacho n.º 7247/2005

de 2 de Fevereiro

De acordo com o consignado no Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército (RGSUE) e no Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército (Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 286/88, de 6 de Maio, e 731/93, de 13 de Agosto, e anexo ao despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, que aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros das U/E/O, com referência ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro), delego no director de Instrução, TCOR ART (00267186), **José Carlos Levy Varela Benrós**, competência para:

1 — Assinar:

a) Os documentos a expedir referentes a:
1) Pedidos de autorização de consumo de munições;
2) Mapas estatísticos ou resultados de actividades de instrução, incluindo tiro e educação física;
3) Mapas de pontuação para troféus disputados no Exército;
4) Bibliotecas;
5) CPAE;
6) Carreira de tiro;

b) As notas respeitantes a:
1) Previsão de instruendos que terminam com aproveitamento os diversos cursos, estágios e tirocínios;
2) Expedição de documentos já visados, autenticados ou despachados pelo comandante ou seu substituto;
3) Acusar a recepção de documentos, publicações, livros, regulamentos, auxiliares de instrução, programas e fichas de instrução individual;

c) Os processos de tiro;
d) Os verbetes determinando a publicação em OS de assuntos do âmbito da instrução que tenham merecido despacho do comandante, ou seu substituto, nesse sentido.

2 — Visar as fichas de tiro e demais documentos referentes ao tiro que não tenham de ser assinados, simultaneamente, pelo director de Instrução e pelo comandante ou seu substituto.

3 — Autenticar as fotocópias dos documentos cujos originais estejam arquivados na Direcção.

A presente delegação de competências produz efeitos desde 28 de Julho de 2004, ficando por este

meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial. É pessoal e revogável, a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou delegado, e não prejudica o direito de avocação.

O Comandante, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Coronel.

Despacho n.º 7248/2005

de 2 de Fevereiro

De acordo com o consignado no Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército (RGSUE), no Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército (Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 286/88, de 6 de Maio, e pela Portaria n.º 731/93, de 13 de Agosto, e anexo ao despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros das U/E/O, com referência ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro), delego no comandante do Grupo de Artilharia Antiaérea, TCOR ART (00267186), **José Carlos Levy Varela Benrós**, competência para, relativamente ao pessoal do GAAA:

1 — Visar:

a) A renovação mensal de autorizações permanentes de pernoita fora do quartel;
b) As fichas sanitárias individuais.

2 — Assinar—os passaportes de licença de praças.

Esta delegação de competência produz efeitos desde 28 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial.

O Comandante, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Coronel.

Despacho n.º 7249/2005

de 2 de Fevereiro

De acordo com o consignado no Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército (RGSUE), no Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército (Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 286/88, de 6 de Maio, e 731/93, de 13 de Agosto, e anexo ao despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros das U/E/O, com referência ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro), delego no chefe da Secção de Operações, Informações e Segurança, CAP ART (07763287), **José Carlos Alves Peralta Patronilh**o, competência para:

1 — Assinar:

a) As notas ou certificados acusando a recepção de documentos classificados ou não;
b) Os certificados de transferência de matérias classificadas a expedir;
c) Os verbetes determinando a publicação em OS e assuntos no âmbito das Operações, Informações e Relações Públicas que tenham merecido despacho anterior do comandante ou seu delegado, nesse sentido.

2 — Autenticar as fotocópias dos documentos cujos originais estejam arquivados na Secção.

A presente delegação de competências produz efeitos desde 6 de Setembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial. É pessoal e revogável, a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou delegado, e não prejudica o direito de avocação.

O Comandante, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Coronel.

Despacho n.º 7250/2005

de 2 de Fevereiro

De acordo com o consignado no Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército (RGSUE) no Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército (Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 286/88, de 6 de Maio, e 731/93, de 13 de Agosto, e anexo ao despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, que aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros das U/EO, com referência ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro), delego no chefe da Secção de Pessoal, CAP ART (17504191), **Hélder Pilar Estriga**, competência para:

1 — Assinar:

a) Notas:

1) De envio de documentos já visados, autenticados ou despachados pelo comandante ou seu delegado;
2) Comunicando as apresentações ou marchas de oficiais e sargentos;
3) Referentes ao processamento de rotina de documentos de matrícula, envolvendo pedidos de envio e expedição e acusar de recepção. Exceptuam-se os casos em que seja necessário formular rectificação ou comentário;
4) De envio de documentos já visados, autenticados ou despachados pelo comandante ou seu delegado (notas de assentos, relatórios médicos, requerimentos, etc.);
5) De envio de elementos de identificação destinados à emissão de bilhetes e cartões de identidade militar, carteiras de identificação militar, cartas patentes e diplomas de encarte;
6) A acusar a recepção dos documentos indicados na alínea anterior;
7) Referentes à colocação de militares na disponibilidade;

b) Verbetes determinando a publicação em OS de assuntos do âmbito do pessoal que tenham merecido despacho anterior do comandante ou do seu delegado nesse sentido;
c) Mapas de controlo mensal de oficiais, sargentos, praças e civis;
d) Guias de marcha de pessoal cujo movimento esteja superiormente determinado ou autorizado;
e) Nas guias de marcha, verbas de apresentação e ou regresso do pessoal que se apresenta no Regimento, quando tenham antiguidade inferior à do comandante;
f) Requisições de transporte cujo movimento esteja superiormente determinado ou autorizado;
g) Pedidos de comparência na Secção de Matrícula de militares na disponibilidade para tratarem de assuntos do seu interesse;
h) Guias m/9 de apresentação de recrutas;
i) Folhas de matrícula adicionais do pessoal do QP; registos de alterações e notas de assentos do pessoal do SEN (oficiais, sargentos e praças).

2 — Determinar a publicação em OS de movimentos de pessoal publicados nas OS de outras unidades, estabelecimentos ou órgãos.

3 — Visar:

a) Os exemplares do *Diário da República* que não contenham matéria que respeite ou interesse ao Exército;
b) As OE das 3.ª e 4.ª séries e publicar em OS os elementos que respeitem ao pessoal em serviço no Regimento.

4 — Autenticar:

a) Fotocópias dos documentos cujos originais estejam arquivados na Secção de Pessoal;
b) Fotocópias dos documentos cujos originais estejam arquivados na Subsecção de Matrícula/ /Mobilização.

A presente delegação de competências produz efeitos desde 28 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial. É pessoal e revogável, a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou delegado, e não prejudica o direito de avocação.

O Comandante, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Coronel.

Despacho n.º 7251/2005

de 2 de Fevereiro

De acordo com o consignado no Regulamento Geral do Serviço das Unidades do Exército (RGSUE) e no Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército (Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 286/88, de 6 de Maio, e 731/93, de 13 de Agosto, e anexo ao despacho n.º 335/94, de 21de Dezembro, do general CEME, que aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros das U/E/O, com referência ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro), delego no chefe da Secção de Logística, CAP ART (21433092), **Nuno Miguel Marques Baptista**, competência para:

1 — Assinar:

a) As guias de entrega aos depósitos gerais de material provenientes de autos aprovados;
b) As relações anuais de material;
c) As partes de alterações de material;
d) As requisições de material aos escalões superiores sobre as quais tenha havido despacho ou determinação do comandante ou seu delegado nesse sentido;
e) As guias de fornecimento do Depósito Geral de Material do Exército, após recepção do material no Regimento;
f) As notas referentes a:

Pedidos de deslocação de pessoal e viaturas (sancionamento dos movimentos) quando os mesmos constem de despachos ou determinações do comandante ou seu delegado;
Acusar a recepção de documentos ou materiais;

g) Os verbetes determinando a publicação em OS de assuntos do âmbito da logística e do material que tenham merecido despacho nesse sentido do comandante ou seu delegado;
h) As relações e declarações de consumos de materiais, anteriormente autorizado, excepto munições, artifícios e explosivos.

2 — Autenticar as fotocópias dos documentos cujos originais estejam arquivados na Secção de Logística.

A presente delegação de competências produz efeitos desde 27 de Setembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial. É pessoal e revogável, a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou delegado, e não prejudica o direito de avocação.

O Comandante, *António José Pacheco Dias Coimbra,* Coronel.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 7252/2005

de 17 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 2914/2005, de 5 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de serviços até € 99 759,58, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas e obras públicas até € 99 759,58 previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *José Luís Pinto Ramalho,* tenente-general.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 7253/2005

de 11 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 2925/2005 (2.ª série), de 5 de Janeiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos de Exército COR INF (16416572) **Manuel Francisco Veiga Mourão,** a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000, previstas pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *João Carlos Ferrão Marques dos Santos,* major-general.

Despacho n.º 8120/2005

de 11 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 2925/2005 (2.ª série), de 5 de Janeiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército COR ART (00678773) **Jorge Manuel Romano Delgado**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000, previstas pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *João Carlos Ferrão Marques dos Santos,* major-general.

IV — AVISOS

Presidência da República

Aviso n.º 12 956/03
de 21 de Novembro

Por decreto do Presidente da República de 11 de Novembro de 2003, é agraciado com a medalha de ouro de serviços distintos:

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

O Secretário-Geral das Ordens, *José Vicente de Bragança.*

Aviso n.º 4003/04
de 16 Março

Por decreto do Presidente da República de 15 de Março de 2004, foi agraciado com a medalha de ouro de serviços distintos:

Campo de Tiro de Alcochete.

O Secretário-Geral das Ordens, *José Vicente de Bragança.*

Aviso n.º 6090/04
de 4 Maio

Por decreto do Presidente da República de 30 de Abril de 2004, foi agraciado com a medalha de ouro de serviços distintos:

Regimento de Infantaria n.º 3.

O Secretário-Geral das Ordens, *José Vicente de Bragança.*

———————

V — RECTIFICAÇÕES

Alteração ao Código da Estrada

Por terem saído com inexactidão, na OE, 1.ª série n.º 2 de 28 de Fevereiro de 2005, os artigos 25.º, 26.º e 27.º, se republicam na íntegra:

Artigo 25.º

[...]

1 — Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) Sempre que exista grande intensidade de trânsito.

2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 26.º

[...]

1 — .....
2 — Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal

Artigo 27.º

[...]

1 — .....

	Dentro das localidadesa	Auto-estradas	Vias reservadas automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
Ciclomotores e quadriciclos	40	-	-	45
Motociclos:				
De cilindrada superior a 50 cm^3 e sem carro lateral	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50 cm^3	40	-	-	60
Triciclos	50	100	90	80
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:				
Sem reboque	50	120	100	90
Com reboque	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:				
Sem reboque	50	110	90	80
Com reboque	50	90	80	70
Automóveis pesados de passageiros:				
Sem reboque	50	100	90	80
Com reboque	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:				
Sem reboque ou com semi-reboque	50	90	80	80
Com reboque	40	80	70	70
Tractores agrícolas ou florestais	30	-	-	40
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tractocarros	20	-	-	20
Máquinas industriais:				
Sem matrícula	30	-	-	30
Com matrícula	40	80	70	70

2 — .....
a) Se conduzir automóvel ligeiro ou motociclo, com as seguintes coimas:

1.º De € 60 a € 300, se exceder até 20 km/h, dentro das localidades, ou até 30 km/h, fora das localidades;

2.º De € 120 a € 600, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;
3.º De € 300 a € 1500, se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h e até 80 km/h, fora das localidades;
4.º De € 500 a € 2500, se exceder em mais de 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 80 km/h, fora das localidades;

b) Se conduzir outros veículos, com as seguintes coimas:

1.º De € 60 a € 300, se exceder até 10 km/h, dentro das localidades, ou até 20 km/h, fora das localidades;
2..º De € 120 a € 600, se exceder em mais de 10 km/h e até 20 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 20 km/h e até 40 km/h, fora das localidades;
3.º De € 300 a € 1500, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 40 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;
4.º De € 500 a € 2500, se exceder em mais de 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 60 km/h, fora das localidades.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos ou que tenham sido especialmente fixados para os veículos que conduzem.

4 — .....

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a velocidade for controlada através de tacógrafo e tiver sido excedido o limite máximo de velocidade permitido ao veículo, considera-se que a contra-ordenação é praticada no local onde for efectuado o controlo.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, nas auto-estradas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 50 km/h.

7 — Quem conduzir a velocidade inferior ao limite estabelecido no número anterior é sancionado com coima de € 60 a € 300.

(OE, 1.º série n. 2/05, págs. 26 e 27)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º10 809/2005
Criação do Conselho Coordenador do Ensino Superior Militar 167

Comando do Pessoal

Despacho n.º 10 817/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 169

Despacho n.º 10 818/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP 169

Despacho n.º 10 819/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP 170

Despacho n.º 10 820/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP 171

Despacho n.º 10 821/2005:
Subdelegação de competências no tenentecoronel chefe da Repartição Geral/DAMP 172

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 11 187/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 173

Despacho n.º 11 188/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 173

Despacho n.º 11 189/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 173

Despacho n.º 11 190/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 174

Despacho n.º 11 191/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 174

Despacho n.º 11 192/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 174

Despacho n.º 11 193/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 174

Despacho n.º 11 194/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 175

Despacho n.º 11 195/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 175

Despacho n.º 11 307/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 175

Despacho n.º 11 308/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 175

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 9851/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas 176

Despacho n.º 9852/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da Unidade de Apoio 176

Despacho n.º 10 381/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIPARA 176

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 11 813/2005:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar 177

Comando da Região Militar Norte

Despacho n.º 11 065/2005:

Subdelegação de competências no major subdirector para administração do HMR1 177

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade Social

Despacho conjunto n.º 316/2005:

Actualiza os vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF OGME 178

I — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 809/2005

de 2 de Maio

Considerando que:

1) A formação académica e militar dos quadros das Forças Armadas é uma prioridade que deve acompanhar a evolução científica e tecnológica, as alterações na estrutura do sistema internacional e a renovação do quadro das missões militares;
2) O predomínio da informação e a sua transformação em conhecimento, o impacte crescente das tecnologias de ponta em matéria de armamento e, sobretudo, a importância e complexidade das operações militares conjuntas e combinadas impõem mudanças determinantes na formação dos quadros das Forças Armadas dos países ocidentais;
3) Os novos factores de conflitualidade reforçam a ideia de segurança colectiva e cooperativa no quadro de alianças e organizações internacionais de segurança e defesa, na qual a cooperação inter-ramos tem especial acuidade, tanto ao nível nacional como internacional;
4) A relevância das operações militares de natureza conjunta e combinada recomenda, por outro lado, a criação de órgãos conjuntos e uma maior normalização da doutrina, instrução e treino, maximizando as oportunidades de formação comum e conhecimento recíproco dos oficiais das Forças Armadas;
5) Importa dar o impulso decisivo a uma reforma necessária e já objecto de trabalhos de preparação iniciados em anteriores legislaturas;
6) Assim, se entende, por isso, que a criação de um único Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas e, posteriormente, a integração do ensino superior militar numa estrutura universitária única promoverão maior eficácia no emprego conjunto das forças militares, permitirão institucionalizar e reforçar a cooperação inter-ramos e promover o desenvolvimento de cursos para atribuição de graus académicos que correspondam às exigências que actualmente se colocam às Forças Armadas;
7) No sentido de preparar e acompanhar a integração do ensino superior militar, é necessário criar uma estrutura vocacionada para elaborar estudos, orientações e propostas que possibilitem a adopção das medidas necessárias por parte do Ministro da Defesa Nacional:

determino:

1 — A criação do Conselho Coordenador do Ensino Superior Militar (doravante designado por CCESM), a funcionar na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional.

2—O CCESM será composto pelos seguintes elementos:

a) Um presidente, cuja função será desempenhada pelo tenente-general (res.) José Eduardo Martinho Garcia Leandro, que, para o efeito, é nomeado pelo presente despacho;
b) O director-geral de Pessoal Recrutamento Militar;
c) O director do Instituto Superior Naval de Guerra;
d) O director do Instituto de Altos Estudos Militares;
e) O director do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea;
f) O comandante da Escola Naval;
g) O comandante da Academia Militar;
h) O comandante da Academia da Força Aérea;
i) O director da Escola do Serviço de Saúde Militar;

j) Os responsáveis dos estabelecimentos militares de ensino superior politécnico, quando a respectiva direcção não for assegurada, em acumulação, pelos directores dos estabelecimentos de ensino superior universitário.

3 — O CCESM deverá apresentar ao Ministro da Defesa Nacional, nos prazos abaixo indicados, um parecer com propostas fundamentadas para a criação do Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas, integrando os seguintes aspectos principais:

a) Integração dos institutos de altos estudos dos ramos num único Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas, adiante designado IAEFA;
b) Planos curriculares que prevejam uma estrutura comum para os cursos ministrados no IAEFA;
c) Futura integração do IAEFA numa estrutura universitária militar única, a criar posteriormente com base em despacho próprio;
d) Abertura de cursos conferentes de graus académicos, em parceria com universidades de prestígio reconhecido, designadamente nas áreas de estudos estratégicos e de segurança, da informação estratégica, da logística, das relações internacionais e da gestão dos recursos para a defesa, bem como a atribuição de graus académicos e do título de agregado, aquando da integração na estrutura universitária única atrás referida;
e) Instalação da sede do futuro IAEFA em Lisboa, nas actuais infra-estruturas do Instituto de Altos Estudos Militares.

4 — A proposta consagrando o estabelecido na alínea *a*) do número anterior bem como o projecto de diploma para a criação do IAEFA e extinção do Instituto Superior Naval de Guerra, do Instituto de Altos Estudos Militares e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, deverão ser apresentados até ao dia 31 de Maio de 2005, por forma a garantir o início do funcionamento do IAEFA no ano lectivo 2005-2006.

5 — A proposta consagrando o estabelecido na alínea *b*) do n.º 3 deverá ser apresentada até ao dia 15 de Julho de 2005.

6 — Para a execução dos trabalhos conducentes às propostas e projecto de diploma a apresentar nos termos dos n.os 4 e 5, o CCESM é composto pelos elementos referidos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2.

7 — Para a prossecução dos objectivos expostos no n.º 3, e tendo em vista uma futura integração do ensino superior militar, compete, nomeadamente, ao CCESM:

a) O estudo, o planeamento e a concepção das políticas para o ensino superior militar e bem assim a coordenação, o controlo e a avaliação da execução das políticas aprovadas, tendo como quadro referencial os objectivos específicos do processo de Bolonha e os desenvolvimentos que se vêm verificando no ensino superior militar dos países da União Europeia e da Aliança Atlântica;
b) Avaliar permanentemente a relação entre o ensino e as exigências de formação comum das Forças Armadas e as específicas dos ramos;
c) Propor ao Ministro da Defesa Nacional as linhas gerais de orientação do ensino superior militar, bem como medidas de coordenação das suas actividades;
d) Colaborar na elaboração do orçamento relativo ao ensino superior militar e acompanhar o planeamento e a afectação dos recursos humanos, materiais e financeiros neste sector;
e) Emitir parecer sobre as propostas de estatutos;
f) Pronunciar-se sobre as propostas de criação, suspensão e extinção de cursos nas componentes científica, tecnológica, cultural e de formação militar;
g) Submeter a aprovação do Ministro da Defesa Nacional os critérios orientadores das actualizações e ajustamentos curriculares e estruturais.

8 — O apoio técnico e administrativo que o CCESM necessitar para o desempenho das atribuições fixadas neste despacho é prestado pela Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

9 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 10 817/2005

de 3 de Maio

Ao abrigo do despacho n.º 9606/2005 (2.ª série), de 13 de Abril (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR CAV (18575272), **Luís Manuel Martins da Assunção**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros, de acordo com as orientações e os orçamentos superiormente aprovados;
b) Comandante do aquartelamento em todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente em termos de serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logística);
c) Substituição do director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
e) Despachos de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral da Direcção;
f) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
g) Despacho de assuntos relativos a cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
h) Despacho de assuntos relativos a diplomas de encarte de sargentos;
i) Visar os processos de falecimento, a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro*, major-general.

Despacho n.º 10 818/2005
de 3 de Maio

Ao abrigo do despacho n.º 9606/2005 (2.ª série), de 13 de Abril (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR INF (09157279), **Carlos Manuel Martins Branco**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Oferecimentos, para efeitos de colocação e autorização de mudança de guarnição militar de preferência, dos sargentos dos QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE;

b) Colocação, transferência e diligência dos sargentos dos QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
c) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento, dos sargentos do QP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e das praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações — promoções e graduações dos sargentos do QP, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e das praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação — homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças dos QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais dos QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido e de sargentos e praças dos QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças dos QP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço aos oficiais, sargentos e praças dos QP;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome ou do estado civil dos oficiais, sargentos e praças dos QP.

6 — Licenças e autorizações — licença parental aos militares dos QP, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças dos QP auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças dos QP solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais, até ao posto de capitão, inclusive, e de sargentos e praças dos QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticado que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Despacho n.º 10 819/2005

de 3 de Maio

Ao abrigo do despacho n.º 9606/2005 (2.ª série), de 13 de Abril (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR ENG (17036676), **António José dos Santos Matias**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive;

b) Homologação das actas que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de ingresso no QPCE até à categoria de técnico profissional, exclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções:

a) Nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive;
b) Homologação dos actos que contêm as listas provisórias e finais dos concursos de acesso de pessoal civil e militarizado até à categoria de técnico profissional, exclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado;
b) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença sem vencimento do pessoal civil;
b) Licença ilimitada do pessoal civil e militarizado;
c) Licença parental de pessoal civil e militarizado do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamento de alterações respeitantes a filhos e mudanças de nome e de estado civil.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação de pessoal civil, militarizado e dos estabelecimentos fabris do Exército;
d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Despacho n.º 10 820/2005
de 3 de Maio

Ao abrigo do despacho n.º 9606/2005 (2.ª série), de 13 de Abril (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no TCOR INF (05084976), **Rui Garcia Simões,** chefe da Repartição de Pessoal Militar não

Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

2 — Movimentos de militares em SEN/RV/RC:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos, para efeitos de colocação.

3 — Promoções e graduações — promoções e graduações de militares em RV e RC.

4—Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Passagem à disponibilidade;
c) Autorização para concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC.

5 — Pessoal na reserva de disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a filhos, mudanças de nome e de estado civil e aumentos de tempo de serviço.

7 — Licenças e autorizações — licença parental dos militares do Exército em RC e RV, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

8—Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Despacho n.º 10 821/2005
de 3 de Maio

Ao abrigo do despacho n.º 9606/2005 (2.ª série), de 13 de Abril (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego

no TCOR INF (06967586) **José Alberto dos Santos Marcos**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2—Diversos:

a) Sistema de registo, controlo e distribuição dos cartões de identificação militar;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Bilhetes de identidade militar dos militares dos QP, excepto de oficiais generais;
d) Credenciais, excepto de oficiais generais.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 11 187/2005

de 4 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 1.º T/OE/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 188/2005

de 4 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/OE/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 189/2005

de 18 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da**

Costa, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura de contrato dos militares RV/RC do CFP 1.º T/CMD/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 190/2005

de 18 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/CMD/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 191/2005

de 2 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 2.º T/PQ/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 192/2005

de 2 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 1.º T/PQ/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 193/2005

de 2 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da**

Costa, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/PQ/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 194/2005

de 2 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa,** chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 3.º T/PQ/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 195/2005

4 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 1.º T/OE/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general

Despacho n.º 11 307/2005

5 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 2.º T/VC/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, O Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 11 308/2005

5 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da**

Costa, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 3.º T/VC/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 9851/2005

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF (14078977) **Agostinho Dias da Costa**, competência para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento das formalidades legais, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subsubdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 2004.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* major-general.

Despacho n.º 9852/2005

de 24 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2260/2005 (2.ª série), de 13 de Dezembro de 2004, do comandante do Comando das Tropas Aerotransportadas, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 22, de 1 de Fevereiro de 2005, subdelego no 2.º comandante da Unidade de Apoio, TCOR INF (10884983) **Nuno Domingos Marques Cardoso**, competência para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 9 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados

O Comandante da Unidade de Apoio, *António Manuel Camacho Soares,* Coronel

Despacho n.º 10 381/2005

de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 6 do despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista da componente PRT (BAI)/MNBM/MNTF (N) EUFOR, FND na Bósnia-Herzegovina, TCOR INF (08413982) **Carlos José Soares de Figueiredo Pereira,** competência para autorizar e realizar despesas com alocação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras

públicas, com cumprimento das formalidades legais, até ao limite de € 24 939,89 e para autorizar e realizar despesas no âmbito da classe III até ao limite de € 55 000.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportada e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* major-general.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 11 813/2005

de 5 de Abril

1 — Nos termos do n.º 4 do despacho n.º 21 006/2003, de 13 de Outubro, do CEME, inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (05935870), **António Jorge Oliveira de Andrade**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, até ao limite de € 50 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Dezembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *José Filipe Araújo Moreira Braga,* contra-almirante.

Comando da Região Militar do Norte

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 11 065/2005

de 21 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 18 825/2003 (2.ª série), do comandante da Região Militar Norte, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector para a administração do HMR1, MAJ ADMIL (17245485) **Carlos Manuel Rebelo Ribeiro,** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho e até 30 de Setembro de 2003, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves,* tenente-coronel

II — DESPACHOS CONJUNTOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA DEFESA NACIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 316/2005

de 20 de Abril

Os estabelecimentos fabris das Forças Armadas, que englobam, concretamente, a manutenção militar, as oficinas gerais de fardamento e equipamento, o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, as oficinas gerais de material de engenharia e o Arsenal do Alfeite, são unidades industriais vocacionadas para a produção de bens e prestações de serviços fundamentais para a operacionalidade das Forças Armadas, com especial enfoque para a Marinha e para o Exército. O pessoal civil que neles presta serviço tem beneficiado de aumentos salariais anuais de quantitativos semelhantes aos aprovados pelo Governo para os funcionários públicos em geral.

Importa, pois, proceder à actualização salarial anual dos trabalhadores daqueles estabelecimentos fabris, com um aumento percentual idêntico ao que foi aprovado pelo Governo para o ano de 2005 para todos os funcionários públicos.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores, nos termos legais.

Assim:

Ao abrigo do dispostos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, e no que estabelece a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar e das Finanças e da Administração Pública, determinam o seguinte:

1 — Os vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil da manutenção militar, das oficinas gerais de fardamento e equipamento, do laboratório militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, das oficinas gerais de material de engenharia e do Arsenal do Alfeite são actualizadas em 2,2%.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º39/2005
Altera o Código do IVA 181

Ministério da Adminsitarção Interna

Portaria n.º 536/2005:
Aprova o Regulamento das Provas de Exame de condução, a que se refere o art.º 7.º do Dec.-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro 181

Conselho de Ministros

Resolução n.º 110/2005:
Aplicação do Regime Geral da Segurança Social aos funcionário e agentes da Administração Pública 181

Resolução n.º 111/2005:
Determina a adopção de medidas dos regimes especiais, que consagram, para determinados grupos de subscritores da CGAp 184

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 086/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2468 NSA M&T (ED.01) «Technical Aspects of the Tranport of Military Materials by Railroad — AMovP-4» 186

Despacho n.º 12 087/2005:
Ratifica o STANAG 1453 MLRAS (ED.01) (RD1), «Hoisting Arrangements for Sea-Boats on Board Warships» 187

Despacho n.º 12 088/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2455 NSA M&T (ED.02) (RD.1) «Procedures for Surface Moviments Across National Frontiers — AMovP-2(A)» 187

Despacho n.º 12 089/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2195 INTR (ED.01), «AJP — Handling of Captured Personal, Equipment an Documents». 187

Despacho n.º 12 090/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2019 TOP (ED.04), «Military Symbols for Land Based Systems — APP-6(A)». 188

Despacho n.º 12 092/2005:
Ratifica o STANAG 1022, IGEO (ED.06) «Combat Charts, Amphibious Charts and Combat/Landing Charts». 188

Despacho n.º 12 093/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2485 ENGR (ED.02), «Countermine Operations in Land Warfare». 188

Despacho n.º 12 094/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2494 AST (ED.02), «Nato Asset Tracking Shipping Label and Associete Symbologies». 189

Despacho n.º 12 095/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2495 AST (ED.02), «Data Formats for Asset Tracking». ... 189

Despacho n.º 12 096/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2827 MH (ED.05) (RD1), «Materials Handling int the Field». 190

Despacho n.º 12 098/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2070 TOP (ED.04), «Emergency War Burial Procedures. 190

Despacho n.º 12 100/2005:

Ratifica o STANAG 1136 MIS (ED.03) (AMDT 1), «Standars for Use Whe Measuring and reporting Radiated Noise Characteristics of Surface Ships Submarines Helicopters etc. in Relation to Sonar Detection and Torpedo Acquisition Risk». 190

Despacho n.º 12 101/2005:

Ratifica e implementa o STANAG 1195 AW (ED.06), «Amphibious Embarkation ATP-39 (A)». 191

Despacho n.º 12 102/2005:

Ratifica o STANAG 1436 NAI (ED.02) (RD.1) «Sea Skua Missile Interchangeable Within NATO Naval Forces». 191

Despacho n.º 13 184/2005:

Determina o número de vagas para a admissão durante o ano 2005, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes. 191

Despacho n.º 13 634/2005:

Determina a indemnização a pagar pelos militares em regime de RV/RC que por sua iniciativa rescinda o respectivo contrato. 192

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 109/CEME/2005:

Determina que a figura do Visconde de São Januário seja institucionalizada como Patrono da Direcção de Recrutamento. 194

Despacho n.º 110/CEME/2005:

Determina a atribuição dos elementos de Genealogia e Património Histórico ao RI 15. 194

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 106/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 198

Despacho n.º 12 107/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 198

Despacho n.º 12 108/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral 198

Comando da Logística

Despacho n.º 12 560/2005:

Subdelegação de competências no major-general director dos Serviços Transmissões 198

Despacho n.º 13 916/2005:

Subdelegação de competências no coronel director dos Serviços de Intendência 199

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 13 834/2005:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Finanças 199

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 14 086/2005:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Transmissões 200

Comando da Instrução

Despacho n.º 12 913/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da UAAA 200

Comando da Região Militar Norte

Despacho n.º 13 012/2005:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 201

Despacho n.º 13 013/2005:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVilaReal 201

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 39/2005
de 24 de Junho

Altera o Código do IVA, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 394-B/84, de 26 de de Dezembro, e legislação complementar, procedendo ao aumento da taxa deste imposto.

(DR 1.ª série-A, n.º 120 de 24 de Junho de 2005)

———————

II — PORTARIAS

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 536/2005
de 22 de Junho

É aprovado o Regulamento das Provas de Exame de condução, a que se refere o n.º 2 do art. 7.º do Dec-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma e dele é parte integrante.

(DR 1.ª série-B, n.º 118 de 22 de Junho de 2005)

———————

III — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 110/2005
de 30 de Junho

O Programa de Governo do XVII Governo Constitucional aponta como um dos seus principais objectivos a construção de um sistema de protecção social mais justo e com mais futuro. Para tanto, o Programa do Governo prevê um conjunto de medidas de carácter estruturante, subordinadas a uma preocupação de reforço da equidade, da convergência e da eficácia dos sistemas de protecção social.

Refere concretamente o Programa do Governo que um dos caminhos a adoptar deverá ser a uniformização progressiva dos diversos regimes de protecção social (segurança social, CGA, etc.), medida que reduzirá as desigualdades que subsistem na garantia dos direitos dos cidadãos. Do mesmo modo, desde logo se refere que os novos funcionários públicos deverão passar a integrar o regime geral da segurança social, passando a Caixa Geral de Aposentações a garantir os direitos apenas daqueles funcionários públicos já inscritos como beneficiários.

O Governo comprometeu-se, pois, com a adopção de um conjunto de medidas de convergência dos regimes de protecção social, que se afiguram justas e necessárias, quer pelo seu carácter de reforço da equidade na protecção social quer pela garantia que tais medidas poderão oferecer de mais sustentabilidade para a protecção social em Portugal.

Efectivamente, são hoje por de mais conhecidas as diferenças demasiado grandes entre, por exemplo, as pensões garantidas pelo sistema de aposentação dos funcionários públicos e as pensões do regime geral da segurança social (as primeiras chegam a representar o triplo destas últimas, em termos médios). São também vastamente conhecidos os problemas de sustentabilidade financeira da Caixa Geral de Aposentações, que se traduzem na necessidade de transferências anuais de centenas de milhões de euros do Orçamento do Estado apenas para suprir as dificuldades de financiamento.

Acresce que desde as alterações legislativas constantes do Decreto-Lei n.° 286/93, de 20 de Agosto, se desenvolveram desigualdades inaceitáveis mesmo dentro do sistema de aposentação dos funcionários públicos, uma vez que os funcionários inscritos a partir daquela altura passaram a beneficiar de uma pensão com uma fórmula de cálculo idêntica à dos funcionários do sector privado. Tal diferença viria a acentuar-se por via da reforma profunda do sistema de cálculo das pensões do regime geral da segurança social, que passou progressivamente a ter em conta toda a carreira contributiva dos beneficiários, enquanto os funcionários públicos com inscrição anterior a 1993 continuam a auferir uma pensão igual ao seu último salário líquido de contribuições.

Com a generalização da utilização do contrato individual de trabalho na Administração Pública, nova desigualdade se juntou às já existentes, uma vez que tais beneficiários têm regras de aposentação diferentes dos restantes servidores do Estado, encontrando-se já totalmente integrados no regime geral da segurança social.

Subsistem ainda desigualdades ao nível, por exemplo, da idade legal de reforma e carreira contributiva exigível à generalidade dos funcionários públicos e aos beneficiários do regime geral da segurança social para acesso a uma pensão de velhice completa.

São ainda de salientar diferenças particulares ao nível do regime de aposentação de um conjunto de carreiras de funcionários públicos, para os quais se foram introduzindo ao longo do tempo regras ainda mais favoráveis de acesso à aposentação, que nalguns casos se justificarão, mas que, em geral, só contribuem para agravar ainda mais as desigualdades e as dificuldades ao nível da sustentabilidade financeira da Caixa Geral de Aposentações.

Também em matéria de convergência dos regimes de protecção social, entende o Governo que são de reatar os estudos com vista a avaliar a possibilidade de integração futura dos beneficiários de outros regimes especiais de protecção social no regime geral de segurança social, como é o caso dos trabalhadores das instituições bancárias.

Por outro lado, o Governo entende ainda que é de reforçar a equidade na protecção social garantida pelo regime geral da segurança social, designadamente no que ao cálculo das pensões diz respeito.

É já hoje possível concluir que o regime de cálculo das pensões aprovado através do Decreto-Lei n.° 35/2002, de 9 de Fevereiro, se revelou acertado em termos de reforço da solidariedade profissional entre a generalidade dos trabalhadores. Contudo, este regime denota dificuldades no que diz respeito à permeabilidade que ainda se verifica à gestão das carreiras contributivas, com particular incidência nos trabalhadores independentes, em virtude do período de transição estabelecido.

A duração deste mecanismo de transição acabou por se revelar pouco propícia a uma melhor partilha intergeracional dos custos do envelhecimento, uma vez que protelou demasiado no tempo os efeitos do reforço da relação entre carreira contributiva e pensão de velhice. Importa, pois, acelerar a transição para a nova fórmula de cálculo das pensões, com particular incidência nos trabalhadores independentes, não deixando de avaliar a sua adequação os mecanismos de desconto destes trabalhadores.

Mas quando se refere a partilha intergeracional dos custos do envelhecimento, não se poderá deixar de acentuar igualmente que a realidade actual dos novos reformados é a de trabalhadores que percorreram longas carreiras profissionais, mas cujas carreiras contributivas para a segurança social são ainda demasiado curtas, em virtude da juventude do sistema. É por isso que se defende a prevalência do direito daqueles que se reformarão durante os próximos anos a um cálculo da sua pensão que pondere de forma mais efectiva os anos mais recentes da sua carteira contributiva, que apresentam maior correspondência com a sua carreira profissional.

E é também devido a esta divergência entre a carreira profissional e a carreira contributiva dos novos pensionistas que se considera que o cumprimento de outro desígnio do Programa do Governo, a evolução da idade de reforma de acordo com a evolução da esperança média de vida, deverá acontecer apenas num horizonte temporal alargado, por forma que o sistema de pensões atinja a maturidade.

Todos os estudos confirmam que os efeitos do envelhecimento sobre o sistema de segurança social se agravarão nas próximas décadas e que estes poderão ser eficazmente atenuados por via, da evolução da idade de reforma, depois de o sistema de segurança social ter atingido a maturidade, num período em que as carreiras contributivas tenham uma adequada correspondência com as longas vidas profissionais dos cidadãos. Considera-se, portanto, que quaisquer alterações a introduzir em matéria de idade de reforma só deverão produzir efeitos nesse período vindouro e deverão sempre ser baseadas na actualização dos estudos de sustentabilidade da segurança social a desenvolver durante o corrente ano.

Finalmente, é entendimento do Governo que existem hoje oportunidades importantes ao nível do aumento da eficácia do sistema de protecção social. Em particular, entende-se dar prioridade ao reforço da eficácia na protecção no desemprego, porque é aqui que é mais premente actuar, pois os ganhos obtidos repercutir-se-ão em várias dimensões sobre o sistema de protecção social. A prioridade do Governo é o reforço da activação dos beneficiários. Um compromisso mais partilhado, mais efectivo e mais célere com a activação dos beneficiários significa mais receitas por via das contribuições dos trabalhadores, menos despesas em subsídio de desemprego e sobretudo uma oportunidade de emprego para o maior número possível de cidadãos. E sabe-se, que a persistência dos beneficiários em situação de desemprego prolongado é desestruturadora do ponto de vista psicológico e acaba por representar um ciclo vicioso, uma vez que se vai reduzindo progressivamente a empregabilidade destes trabalhadores.

Assim:

Nos termos a alínea g) do artigo 199.° da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Na aplicação do princípio da convergência dos regimes de protecção social e com vista a garantir o reforço da equidade e da sustentabilidade futura dos sistemas de protecção social, aprovar as seguintes orientações e medidas:

1.1 — A aplicação do regime geral da segurança social aos funcionários e agentes da Administração Pública que com esta iniciem uma relação jurídica de emprego a partir de 1 de Janeiro de 2006;

1.2 — Em matéria de aposentação dos actuais funcionários públicos:

a) A partir de 2006, convergência progressiva, até 2015, com o regime geral da segurança social da idade legal mínima da reforma e do número de anos de serviço necessários para acesso à aposentação para a generalidade dos funcionários públicos actualmente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, ao ritmo de seis meses em cada ano e até atingir os 65 anos de idade e os 40 anos de serviço, salvaguardando o regime em vigor para os subscritores que reúnam as condições de aposentação voluntária até ao final do corrente ano, independentemente da data em que a requeiram;

b) Alteração progressiva da fórmula de cálculo das pensões para os funcionários públicos inscritos antes de 1993, por forma a garantir a convergência para a fórmula de cálculo aplicável a todos os funcionários públicos admitidos após 1993 e aos beneficiários do regime geral da segurança social, salvaguardando o regime em vigor para os subscritores que reúnam as condições de aposentação voluntária até ao final do corrente ano, independentemente da data em que a requeiram;

c) A revisão dos regimes especiais de aposentação, após prévia avaliação, segundo critérios de equidade e de aproximação às novas regras do regime geral de aposentação e, designadamente, aproximação dos diferentes regimes relativos

a pré-aposentação e reserva existentes em grupos profissionais específicos, nos termos da resolução do Conselho de Ministros sobre a matéria, a qual imediatamente define a metodologia a adoptar;

1.3 — A aplicação de um regime coerente de protecção social dos funcionários e agentes da Administração que com esta tenham iniciado uma relação jurídica de emprego antes de 1 de Janeiro de 2006, incluindo a aplicação do regime geral de protecção social na doença, nos termos de proposta de lei a apresentar imediatamente à Assembleia da República;

1.4 — A realização de estudos de avaliação das condições de viabilidade da integração dos beneficiários de outros regimes especiais de protecção social no regime geral da segurança social;

1.5 — Avaliação fundamentada de medidas a introduzir tendo em vista o objectivo de que a idade de reforma deverá acompanhar a evolução da esperança média de vida, em resultado de um estudo aprofundado dás consequências desta alteração demográfica sobre a sustentabilidade da segurança social;

1.6 — Estabelecimento de mecanismos de transição mais célere para a nova fórmula de cálculo, das pensões do regime geral da segurança social, com particular incidência nos trabalhadores independentes;

1.7 — Sem prejuízo do número anterior, avaliação da adequação, do ponto de vista da equidade subjacente, dos mecanismos de desconto por salários convencionais e de cálculo das prestações diferidas aplicáveis aos trabalhadores independentes, com vista a eventual aprofundamento da reforma introduzida em 2002;

1.8 — Alteração do regime de protecção no desemprego garantido aos beneficiários do regime geral da segurança social, reforçando os mecanismos de compromisso mútuo com a activação dos beneficiários, incentivando a procura voluntária e precoce de emprego através, designadamente, do recurso sistemático a planos pessoais de emprego e outras medidas, impedindo igualmente a recusa de ofertas de emprego ou de formação, bem como reforçando a penalização da acumulação ilegal de subsídio de desemprego com trabalho remunerado.

2 — Determinar que os actos legislativos relativos às medidas constantes nos n.os 1.1, 1.2 e 1.3 do número anterior são aprovados na generalidade na data da aprovação da presente resolução sem prejuízo da sua posterior discussão com os parceiros sociais.

3 — Determinar que os estudos referidos no n.º 1.4 deverão estar concluídos até final do ano com vista a iniciação de negociações conducentes à eventual integração dos referidos regimes especiais no regime geral da segurança social.

4 — Determinar que os estudos referidos nos n.os 1.5, 1.6 e 1.7 serão incluídos nos trabalhos de preparação do relatório de sustentabilidade da segurança social, a apresentar em anexo ao Orçamento do Estado para 2006.

5 — Determinar que os actos legislativos relativos ao n.º 1.8 serão discutidos previamente na concertação social e aprovados até ao final do corrente ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução n.º 111/2005
de 30 de Junho

O Programa do Governo estabelece como objectivo a convergência gradual do regime de segurança social do pessoal da Administração Pública com o regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrém, tendo em vista a sustentabilidade do sistema de segurança social.

A Lei n.° 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, prevê, à semelhança do que sucedia já com a anterior lei de bases da segurança social, a regulamentação dos regimes de protecção social da função pública por forma a convergir com o regime geral da segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição das prestações.

Neste sentido, e na sequência de medida aprovada para as situações abrangidas pelo regime geral do Estatuto da Aposentação, aplicável à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, importa agora proceder à avaliação dos regimes especiais de que beneficiam inúmeros outros subscritores.

A complexidade da matéria, agravada pela proliferação desordenada de regimes especiais e medidas avulsas criados nas últimas décadas, com os fundamentos mais diversos, recomenda que se proceda a uma análise rigorosa da situação, tendo em vista garantir que a desejável convergência, aos vários níveis, seja equilibrada, privilegiando uma transição gradual e harmoniosa e respeitando legítimas expectativas daqueles que por ela sejam abrangidos. Estão em causa, designadamente, factores relativos a titularidade, condições de atribuição e montante das prestações, bem como, em particular, os factores que mais contribuem para afectar a sustentabilidade financeira deste tipo de regimes, como as regras de acesso à aposentação antecipada e a bonificação de tempo de serviço.

Torna-se, deste modo, necessário proceder ao levantamento exaustivo e à avaliação criteriosa de todos os regimes especiais e medidas avulsas que constituem desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação, com vista à eliminação ou alteração daqueles cuja manutenção se conclua não se justificar e à aferição da adequação do suporte financeiro e da regulamentação aos condicionalismos económicos, sociais e funcionais que os fundamentam.

Em causa estão, nomeadamente, os regimes que permitem a aposentação de subscritores da Caixa Geral de Aposentações com menos de 60 anos de idade e 36 de tempo de serviço efectivo, associada à bonificação do tempo de serviço, e regimes especiais de cálculo e actualização de pensões.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, pelos Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social e pelo ministério pertinente em razão da matéria, segundo critérios de equidade e de adaptação às alterações introduzidas no regime de aposentação e sobrevivência dos funcionários e agentes e demais servidores do Estado, se proceda à avaliação de todos os regimes, nomeadamente os especiais, que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, da Administração Pública ou de outras entidades, desvios às regras previstas naqueles regimes, designadamente, em matéria de tempo de serviço e ou de idade de aposentação, pré-reforma e reserva, que devem ser compatibilizados entre si e abrangem, entre outros:

a) Juizes e magistrados do Ministério Público;
b) Militares dos três ramos das Forças Armadas, da Guarda Fiscal e da Guarda Nacional Republicana e pessoal militarizado do Exército e da Marinha;
c) Funcionários e agentes da PSP;
d) Pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;
e) Pessoal do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIEDE);
f) Pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e do Serviço de Informação e Segurança (SIS);
g) Bombeiros profissionais;
h) Conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado;
i) Oficiais de justiça;
j) Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico (ensino público);
l) Médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica;

m) Pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas e pessoal dos serviços do tráfego aéreo;
n) Portageiros e fiscais de portagem;
o) Trabalhadores das administrações portuárias e pessoal do Instituto Marítimo-Portuário;
p) Vigilantes de natureza, mestres florestais principais, mestres florestais e guardas florestais;
q) Pessoal de matadouros públicos nas Regiões Autónomas;
r) Pessoal diverso da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, da Inspecção-Geral das Actividades Económicas, do Instituto Geográfico Português, I.P., do Instituto Nacional de Medicina Legal, do Instituto de Meteorologia, I.P., e dos extintos Instituto de Produtos Florestais, Instituto de Produtos Químicos Farmacêuticos, Instituto dos Têxteis e da Alta Autoridade contra a Corrupção;
s) Pessoal de empresas públicas.

2 — Determinar que pelo ministério pertinente em razão da matéria sejam propostas ao Conselho de Ministros, até 30 de Novembro de 2005 medidas legislativas e regulamentares que, em função de tal avaliação, se justifique tomar com vista à alteração ou eliminação dos regimes especiais cuja manutenção não se justifique face à alteração de condicionalismos económicos, sociais e funcionais que antes os justificaram.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, José *Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

———————

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 086/2005
de 11 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2468 NSA M&T (ED.01) «Technical Aspects of the Transport of Military Materials by Railroad — AMovP-4».

2 — A implementação será efectuada no Exército com data coincidente com a data de promulgação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 087/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

Portugal ratifique o STANAG 1453 MLRAS (ED.01) (RD1), «Hoisting Arrangements for Sea-Boats on Board Warships».

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 088/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2455 NSA M&T (ED.02) (RD1), «Procedures for Surface Movements Across National Frontiers — AMovP-2(A)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e no Exército seis meses após a referida promulgação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 089/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais.

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2195 INTR (ED.01), «AJP — Handling of Captured Personal, Equipment and Documents».

2 — A implementação será efectuada no Exército e na Marinha com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e na Força Aérea três meses após a referida promulgação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 090/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2019 TOP(ED.04), «Military Symbols for Land Based Systems — APP-6(A)».

2 — A implementação será efectuada no Exército com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís FilipeMarques Amado.*

Despacho n.º 12 092/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 1022, IGEO (ED.06), «Combat Charts, Amphibious Charts and Combat/Landing Charts».

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 093/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2485 ENGR (ED.02), «Countermine Operations in Land Warfare».

2 — A implementação será efectuada na Força Aérea com data coincidente com a data de ratificação e no Exército um ano após a referida ratificação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 094/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2494 AST (ED.02), «NATO Asset Tracking Shipping Label and Associate Symbologies».

2 — A implementação será efectuada na Marinha com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e no Exército seis meses após a sua promulgação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 095/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2495 AST (ED.02), «Data Formats for Asset Tracking».

2 — A implementação será efectuada na Marinha com data coincidente com a data de promulgação define por parte da autoridade OTAN competente e no Exército seis meses após a referida promulgação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*

Despacho n.º 12 096/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das força militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1—Portugal ratifique e implemente o STANAG 2827MH(ED.05) (RD1), «Materials Handling in the Field».

2—A implementação será efectuada na Marinha com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e no Exército seis meses após a referida promulgação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 098/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2070 TOP (ED.04), «Emergency War Burial Procedures».

2 — A implementação será efectuada no Exército e na Marinha com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e na Força Aérea na mesma data com reservas

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*

Despacho n.º 12 100/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

Portugal ratifique o STANAG 1136 MIS (ED.03) (AMDT 1), «Standards for Use When Measuring and Reporting Radiated Noise Characteristics of Surface Ships Submarines Helicopters etc. in Relation to Sonar Detection and Torpedo Acquisition Risk».

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*

Despacho n.º 12 101/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1195AW(ED.06), «Amphibious Embarkation — ATP-39 (A)».

2 — A implementação será efectuada no Exército, sendo coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 12 102/2005
de 11 de Maio

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 1436 NAI (ED.02) (RD.1), «Sea Skua Missile Interchangeable Within NATO Naval Forces».

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 13 184/2005
de 30 de Maio

Nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, o número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes é fixado, anualmente, por

despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes de estado-maior dos ramos das Forças Armadas.

Assim, determino que:

1 — O número de vagas para a admissão, durante o ano de 2005, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro referido no número anterior inclui as vagas para os cursos de Medicina, Ciências Farmacêuticas e Medicina Veterinária, estando estes dentro dos limites fixados nos protocolos estabelecidos entre as universidades e os estabelecimentos militares de ensino superior, ao abrigo do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março.

3 — Os encargos financeiros resultantes dos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes são suportados pelos orçamentos dos respectivos ramos.

4 — As propostas relativas ao ano de 2005 são remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 16 de Dezembro de 2005 devidamente fundamentadas.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

ANEXO

Número de vagas para a admissão durante o ano de 2005 aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes.

Ramo	Cursos	Vagas
Marinha	Oficiais	94
	1.º ano da Escola Naval	67
	1.º ano do curso de Medicina	4
	A admitir por concurso	7
	ESTNA	16
	Sargentos	198
	Praças	275
Exército	Oficiais	117
	1.º ano da Academia Militar	86
	1.º ano do curso de Medicina	7
	1.º ano do curso de Ciências Farmacêuticas	1
	1.º ano do curso de Medicina Veterinária	1
	ESPE	22
	Sargentos	133
Força Aérea	Oficiais	95
	1.º ano da Academia da Força Aérea	33
	1.º ano do curso de Medicina	3
	A admitir por concurso	24
	ESTMA	35
	Sargentos	132

Despacho n.º 13 634/2005
de 2 de Junho

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, prevê no seu artigo 49.º o pagamento de uma indemnização ao

Estado por parte do militar que por sua iniciativa rescinda o vínculo contratual durante o período de instrução complementar ou antes do termo do período mínimo a que se encontra vinculado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar.

Considerando que a aplicação daquele normativo implica a existência de um mecanismo que permita apurar o montante a pagar por cada militar, ao abrigo do disposto no artigo 49.º, ouvido o CCEM, determino o seguinte:

1 — A indemnização a pagar pelo militar que por sua iniciativa rescinda o vínculo contratual durante o período de instrução complementar ou antes do termo do período mínimo a que se encontra vinculado é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$I = (Cib + Cic) \times \frac{\text{Tic} \times (\text{Tc} - \text{Ts})}{Dic \times Tc} + \frac{Cqa}{TMCqa} \times (TMCqa - TSqa)$$

em que:

I = indemnização por rescisão durante a vigência do vínculo contratual;
C_{IB} = custos da instrução básica;
C_{IC} = custos da instrução complementar;
T_{IC} = tempo frequentado na instrução complementar até à rescisão (em dias úteis);
D_{IC} = duração da instrução complementar (em dias úteis);
T_C = vínculo contratual (em dias);
T_S = tempo de serviço cumprido após a instrução militar (em dias);
C_{QA} = custos das acções de qualificação e actualização subsequentes à fase da instrução militar;
TMC_{QA} = tempo mínimo de contrato que falta cumprir à data da qualificação (em dias);
TS_{QA} = tempo de serviço cumprido após as acções de qualificação e actualização subsequentes à fase da instrução militar (em dias).

2 — O custo dos cursos é calculado tendo em conta 100% dos seguintes factores:

a) Vencimentos dos instrutores e do pessoal de apoio, referindo-se os vencimentos a homens/hora afectos à execução de cada curso;
b) Encargos de manutenção das infra-estruturas, bem como os inerentes ao alojamento;
c) Despesas acrescidas de execução do curso, designadamente:
Consumos de secretaria relativos a material de apoio fornecido aos alunos e necessário à execução do curso;
Munições, explosivos e combustíveis;
Depreciação de equipamentos/materiais;
Custos decorrentes da utilização de meios orgânicos;
Despesas de formação com pessoal técnico;
d) Custos administrativos gerais.

3 — No custo dos cursos são ainda tidos em conta 50% dos seguintes factores:

a) Vencimentos auferidos pelo militar;
b) Alimentação.

4 — A rescisão do vínculo contratual por iniciativa dos militares, durante a instrução complementar, implica:

a) A devolução obrigatória do fardamento e o pagamento de uma parcela do respectivo custo decorrente da sua depreciação, a qual é aferida por tabelas de depreciação aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo;
b) O pagamento dos artigos em falta ao preço de custo;
c) Podem ainda ser determinados por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo os artigos cuja recolha não tenha interesse para o ramo, os quais são pagos ao preço de custo.

5 — Os valores dos factores que integram o custo de cada curso são fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo.

6 — A rescisão do contrato por iniciativa do militar, após o período experimental, depende ainda da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias, ou de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 109/CEME/2005 de 13 de Maio

Considerando que o Visconde de São Januário:

a. É uma figura da História, ligada à área do recrutamento, que desenvolveu uma meritória actividade nesse campo, tendo sido o subscritor da Lei (Carta Régia de 20Out1887) que criou pela primeira vez os órgãos militares com funções de recrutamento e definiu o serviço militar como obrigatório;
b. Revelou-se uma personalidade proeminente e notória da sociedade e da política da sua época, onde desempenhou elevados cargos públicos tais como Ministro da Marinha e do Ultramar, Ministro da Guerra, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;
c. Granjeou elevado reconhecimento e prestígio pelas suas qualidades humanas e profissionais, como o atestam as inúmeras condecorações que lhe foram concedidas e os títulos de Par do Reino e de Ajudante de Campo Honorário de S. M. El Rei, sendo por isso susceptível de ser apresentado como estímulo e exemplo para os militares da Direcção de Recrutamento;

Determino que a figura do Visconde de São Januário seja institucionalizada como Patrono da Direcção de Recrutamento.

Lisboa, 13 de Maio de 2005

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto,* general

Despacho n.º 110/CEME/2005 de 13 de Maio

Considerando que o património histórico que actualmente está atribuído ao Regimento de Infantaria n.º 15 (RI 15), mencionado no estudo sobre a "*Genealogia* dos Corpos *de* Exército", publicado em suplemento (Genealogia das UEO das Armas) à Ordem do Exército n.º 3/31, 1.ª Série, de Março de 1951, não se mostra adequado à história e ao passado do RI 15,

Determino:

1. Ao Regimento de Infantaria n.º 15 (RI Tomar) são atribuídos os elementos de Genealogia e Património Histórico constantes dos quadros I, II e Ill em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.
2. O Regimento de Infantaria do Porto (RI 8), extinto em 1993, deixa de ser o fiel depositário do património histórico do RI 15 de Guimarães (1816 -1829 e 1834) e o do RI 15 de Braga (1833), atribuídos como herança ao actual RI 15 (RI Tomar).

3. O RI Faro, extinto em 1993, deixa de ser o fiel depositário do património histórico do RI 15 de Lagos (1842 a 1901), atribuído como herança ao actual RI 15 (RI Tomar).
4. As legendas a seguir indicadas, atribuídas ao RI 15 pelo Decreto n.º 14 362, de 26Set1927, de que era fiel depositário o Regimento de Infantaria do Porto (RI 8), são atribuídas ao actual RI 15 (RI Tomar):

— Badajoz, 1812;
— Vitória, 1813;
— S. Sebastian,1813;
— Grande Guerra (França);
— La Lys (La Couture), 1913.

Lisboa, 13 de Maio de 2005.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general

Quadro I — Origem e evolução do RI15

Designação	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
		Origem	Evolução	
Regimento de Infantaria n.º 15	Tomar	Regimento de Infantaria n.º 15 1806 Olivença	Regimento de Infantaria n.º 15 1806, Olivença	Decreto 19Mai1806
			Regimento de Infantaria n.º 15 1808, Vila Viçosa	Edital de 30Set1808
			Regimento de Infantaria n.º 15 1816, Guimarães	Alvará de 21Fev1816 OD 21Out1816
			Regimento de Infantaria n.º 15 1829, Guimarães (Extinto)	Decreto de 09Jul1829 OD 58, 15Ago1829, p.1
		Regimento de Infantaria n.º 15 1833 Braga	Regimento de Infantaria n.º 15 1833, Braga (Provisório)	OD 34, 17Jan1833, p. 64 (provisório)
			Regimento de Infantaria n.º 15 1834, Braga (Extinto)	
		Regimento de Infantaria n.º 15 1834 Guimarães	Regimento de Infantaria n.º 15 1834, Guimarães	Decreto 28Fev1834 OD 23, 05Mar1834, p. 6
			Regimento de Infantaria n.º 15 1834, Guimarães (Extinto)	Convenção de Évora Monte 26Mai1834
		Regimento de Infantaria n.º 15 1842 Lagos	Batalhão de Infantaria n.º 15 1840, Extremoz	Instruções de 14Fev1840
			Batalhão de Infantaria n.º 15 1840, Beja	Decreto 31Out1840
			Regimento de Infantaria n.º 15 1842, Lagos	Decreto 28Nov1842 OE 56,15Dec1842, p.5
			Regimento de Infantaria n.º 15 1901, Lagos (Transferido Tomar)	Decreto 24Dec1901 OE 01, 1.ª S, 1902, p. 9

		Regimento de Infantaria n.º 15 1901 Tomar	Regimento de Infantaria n.º 15 1901, Tomar	Decreto 24Dec1901 OE 22, 1.ª S 1901, p. 669
			Batalhão de Caçadores n.º 2 1926, Tomar	Circular 27, 09Set1926 OE 12, 1.ª S 1926, p. 750
			Regimento de Infantaria n.º 15 1939, Tomar	Instruções para a execução do Dec. 29957, 24Out1939 OE 07, 1.ª S 28Out1939, p. 227
			Regimento de Infantaria de Tomar 1975, Tomar	Dec.-Lei 181/1977, 04Mai1977, OE 05, 1.ª S, 31Mai1977 p. 281
			Regimento de Infantaria n.º 15 1993, Tomar	Despacho CEME n.º 209/93 Gabinete do CEME
			Regimento de Infantaria n.º 15 1997, Tomar	Directiva 310/CEME/97 Gabinete do CEME

Quadro II — Heranças de Património Histórico do RI15

Designação	Sede	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
Regimento de Infantaria n.º 15	Tomar	Regimento de Infantaria n.º 15 1829 Guimarães	2.º Regimento de Infantaria de Olivença 1762 Olivença	Decreto 24Set1762
			Regimento de Infantaria n.º 15 1806, Olivença	Decreto 19Mai1806
			Regimento de Infantaria n.º 15 1808, Vila Viçosa	Edital de 30Set1808
			Regimento de Infantaria n.º 15 1816, Guimarães	Alvará de 21Fev1816 OD 21Out11816
			Regimento de Infantaria n.º 15 1829, Guimarães (Extinto)	Decreto 09Jul1829 OD 58, 15Ago1829, p. 1
		Regimento de Infantaria n.º 15 1833 Braga	Regimento de Infantaria n.º 15 1833, Braga (Provisório)	OD 34, 17Jan1833, p. 64
		Regimento de Infantaria n.º 15 1834 Guimarães	Regimento de Infantaria n.º 15 1834, Guimarães	Decreto 28Fev1834 OD 23, 05Mar1834, p. 6
			Regimento de Infantaria n.º 15 1834, Guimarães (Extinto)	Convenção de Évora Monte 26Mai1834

		Regimento de Infantaria n.º 15 1901 Lagos	Batalhão de Infantaria n.º 15 1840, Extremoz	Instruções de 14Fev1840
			Batalhão de Infantaria n.º 15 1840, Beja	Decreto 31Out1840
			Regimento de Infantaria n.º 15 1842, Lagos	Decreto 28Nov1842 OE 56,15Dec1842, p.5
			Regimento de Infantaria n.º 15 1901, Lagos (Dissolvido — Tomar)	Decreto 24Dec1901 OE 56, 15Dec1842, p. 5

Quadro III — Legendas do RI 15

Unidade Actual	Legenda	Unidade que a mereceu	Direito			Documentos Justificativos
			Própria	Herdada	Fiel Depósito	
Regimento de Infantaria n.º 15	Salamanca 1812	Regimento de Infantaria n.º 15		X		OD 25Ago1812 p. 1
	Badajoz 1812	Regimento de Infantaria n.º 15		X		OD 01Out1812 p. 1
	Victória 1813	Regimento de Infantaria n.º 15		X		OD 01Jul1813 p. 1
	San Sebastian 1813	Regimento de Infantaria n.º 15		X		OD 01Set1813 p. 1
	La Lys 1918	Regimento de Infantaria n.º 15	X			Decreto 08Nov1919 OE 25, 2.ª Série 22Nov1919 p. 1642
	Ferme du Bois 1918	Regimento de Infantaria n.º 15	X			
	Richenbourg 1918	Regimento de Infantaria n.º 15	X			
	La Couture 1918	Regimento de Infantaria n.º 15	X			
	Canal da Lawe 1918	Regimento de Infantaria n.º 15	X			
	Moçambique 1972/73	Regimento de Infantaria n.º 15	X			OE 08, 15Abr1979 p. 587

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 106/2005
13 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CEFO 1.º T/VC/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do Gen CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 12 107/2005
13 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFO 1.º T/VC/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Despacho n.º 12 108/2005
13 de Maio

Ao abrigo da autorização que é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 1.º T/VC/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 12 560/2005
5 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, (2.ª série), de 12 de Setembro, do GEN CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN (04426667) **Dário Fernandes de**

Morais Carreira, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 23 de Abril de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Francisco António Fialho da Rosa,* tenente-general.

Despacho n.º 13 916/2005
de 17 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Intendência, COR ADMIL (18951672) **Carlos Alberto dos Santos Pinto,** a competência para autorizar:

a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24 939,90;
b) O abono de alimentação em numerário.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas na alínea *a*) no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa,* tenente-general.

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 13 834/2005
de 6 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 27 220/2004, de 18 de Novembro, do tenente-general quartel-mestre-general, publicado no *Diário da Republica*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, subdelego no subdirector dos Serviços de Finanças, COR ADMIL (05951376) **Nuno Álvaro Pacheco Arruda**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, delego no COR ADMIL (05951376) **Nuno Álvaro Pacheco Arruda** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção da Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com actividade logística quer com actividade administrativo-financeira a enviar a entidades superiores;

e) Assegurar que a Direcção dos Serviços de Finanças dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Artur Augusto de Meneses Moutinho,* major general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 14 086/2005
de 7 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 12 560/2005 (2.ª série), de 5 de Maio, do tenente-general quartel-mestre-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 7 de Junho de 2005, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, competência para autorizar despesas até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento para administração dos recursos de materiais e financeiros nas unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no coronel de transmissões engenheiro Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais cujos montantes possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a Direcção dos Serviços de Transmissões dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Abril de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Dário Fernandes de Morais Carreira,* major-general.

Comando da Instrução

Despacho n.º 12 913/2005
23 de Maio

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no comandante, no exercício de funções em substituição, da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, TCOR INF (14776481), **António Manuel Amaro Ventura**, a competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 30 000.

2 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no comandante, no exercício de funções em substituição, da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, TCOR INF (14776481), **António Manuel Amaro Ventura**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986, ao pessoal sob o seu comando.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante, no exercício de funções em substituição, da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís Nelson Ferreira dos Santos*, tenente-general.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 13 012/2005
9 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253 de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI13, COR INF (06737381) **Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Abril de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 13 013/2005
9 de Maio

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253 de 31 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do CR Vila Real, COR INF (06737381) **Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Abril de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 119/2005:

Autorização de despesas com a participação de forças militares portuguesas no apoio da comunidade internacional à Autoridade de Transição Afegã 204

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15 592/2005:

Delegação de competências no Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas . . . 206

Despacho n.º 15 594/2005:

Delegação de competências no General Chefe do Estado-Maior do Exército 207

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 140/CEME/2005:

Determina que o DGMEx é institucionalizado como herdeiro das tradições e património histórico dos extintos, DGME, DGMG, DGMI, DGMS e DGMT 207

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 15 164/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral..... 208

Comando da Região Militar Norte

Despacho n.º 15 761/2005:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 208

Comando da Região Militar Sul

Despacho n.º 16 334/2005:

Subdelegação de competências no major chefe interino do Centro de Finanças do Comando da RMS 209

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 16 019/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante interino da EPT 209

Regimento de Infantaria n.º 1

Despacho n.º 15 165/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI1 209

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 16 020/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 210

I — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2005

de 30 de Junho

Por deliberação do Conselho Superior de Defesa Nacional de 4 de Fevereiro de 2005, o Estado Português assumiu o compromisso de enviar uma força terrestre de escalão companhia para o teatro de operações do Afeganistão, a partir de Julho de 2005, a empenhar no âmbito da International Security Assistance Force (ISAF), sob o comando da OTAN.

O Governo incrementa, assim, a participação portuguesa no apoio da comunidade internacional à Autoridade de Transição Afegã, contribuindo para um ambiente de segurança que propicie a estabilidade política e o desenvolvimento das tarefas de reconstrução.

Considerando que, por imposição da OTAN, o reconhecimento do teatro de operações, essencial para a correcta determinação das necessidades para o aprontamento da força, só foi efectuado em Maio de 2005 e que, como resultado do reconhecimento efectuado, se conclui pela existência de necessidades especiais de material no âmbito do grau de protecção da força nacional a destacar;

Como resultado do mesmo reconhecimento e no âmbito do aprontamento, projecção e sustentação inicial da força nacional a destacar, que se revestem de algumas especificidades em face da missão, do ambiente operacional e da distância a que Portugal se encontra do teatro de operações, urge proceder à contratação de serviços e à aquisição de material adequado e específico para a missão.

Deste modo, tem-se em conta que os Decretos-Leis n.os 33/99, de 5 de Fevereiro, e 197/99, de 8 de Junho, prevêem ambos a possibilidade de recurso ao procedimento do ajuste directo, respectivamente em momentos de grave tensão internacional e quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não seja possível cumprir os prazos ou formalidades aplicáveis aos restantes procedimentos pré-contratuais, circunstâncias que se verificam de modo manifesto na situação vertente.

O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, permite, ainda, a dispensa de forma escrita do contrato quando esteja em causa a segurança externa do Estado e quando necessário dar execução imediata às relações contratuais, em resultado de acontecimentos imprevisíveis e por motivos de urgência imperiosa, circunstâncias que, como decorre do acima explanado, também se verificam na situação vertente.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º, no artigo 27.º, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 60.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa no montante de € 8 244 600, acrescida de IVA, num total de € 9 500 339, para a contratação de bens e serviços adequados e necessários ao aprontamento, projecção e sustentação inicial da força terrestre de escalão companhia a enviar para o teatro de operações do Afeganistão, bem como à reposição dos materiais por ela utilizados, por ajuste directo e com dispensa de contrato escrito.

2 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação no Chefe do Estado-Maior do Exército, a competência para celebrar o contrato referido no número anterior.

3 — Determinar que o ajuste directo referido no n.º 1 da presente resolução não obriga à consulta de vários fornecedores e serviços, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — Determinar que os encargos decorrentes do contrato mencionado no n.º 1 são suportados nos termos constantes do anexo à presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da respectiva aprovação

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(Em euros)

Financiamento LPM 2005		Financiamento FND	
Discriminação dos sectores de actividade	Estimativa a título precário	Discriminação dos sectores de actividade	Estimativa a título precário
		Chefia do Serviço de Transportes:	
		Voos transporte do material para o TO	1 914 892
		Voo para transporte de pessoal	350 000
		Total	2 264 892
		Direcção dos Serviços de Intendência:	
		CL I (contrato de alimentação a celebrar)	1 042 197
		CL II (DIFE)	203 539
		CL III (comb./lub.)	12 100
		CLVII	
		Material de alojamento — cama, armário, mesa e cadeira (156).	
		Material de escritório — secretária, armário, cadeira	
		Contentores carga 20 ft (40)	158 008
		Total	1 415 844
Direcção dos Serviços de Material:		Direcção dos Serviços de Material:	
Aquisição e montagem de *kits* de blindagem para os HMMWV.		Manutenção/reparação material principal (viaturas, armamento, geradores e equipamentos ópticos e electrónicos)	
		Aquisição de sobressalentes, colecções de ferramentas e equipamentos de classe II.	
Total	2 061 840	*Total*	1 568 160
		Direcção dos Serviços de Transmissões:	
		Aquisição de equipamentos rádio	
		Aquisição de equipamentos satélite da rede Inmarsat e VSAT (*rear link*).	
		Aquisição de material informático e de redes	
		Material de som	
		Aquisição de *software*	
		Sobressalentes para equipamentos sistema de *rear link* do RTm e de material de campanha.	
		Aquisição de serviços externos	
		Total	1 446 663
		Direcção dos Serviços de Engenharia:	
		Equipamento individual de defesa NBQ	
		Equipamento colectivo de defesa NBQ	
		Equipamento de sinalização	
		Total	605 000
		Direcção dos Serviços de Saúde:	
		Vacinas e medicamentos e apoio de ROLE 1	
		Total	137 940
Total LPM	2 061 840	*Total FND*	7 438 499
		Total LPM	2 061 840
		Total LPM+FND	9 500 339

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15 592/2005
de 1 de Julho

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ALM **José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ou fora dela, desde que uns e outros sejam decorrentes de programas estabelecidos e devidamente orçamentados, com base no que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

c) Autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e dos demais organismos na sua directa dependência, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Ao abrigo das disposições citadas no número anterior, delego ainda no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, almirante José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

d) Com contratos de arrendamento, até ao limite anual de € 199 519,15, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no âmbito do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de Dezembro;

e) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do EMGFA.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74 relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 nos oficiais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 15 594/2005
de 1 de Julho

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN (09886564) **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército devidamente orçamentados, com base no disposto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
c) Autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Delego ainda a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas de obras públicas até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74 relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 no vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 140/CEME/2005
de 24 de Junho

Tradições e Património Histórico do Depósito Geral de Material do Exército

Referências: a) Despachos n.º 205, 206, 207, 208 e 209/CEME/02, de 3 de Dezembro.
b) Despacho n.º 210/CEME/02, de 3 de Dezembro.

Considerando que:

a) Os despachos em referência *a)* tornaram efectiva a extinção do Depósito Geral de Material de Engenharia, Depósito Geral de Material de Guerra, Depósito Geral de Material de Intendência, Depósito Geral de Material Sanitário e do Depósito Geral de Material de Transmissões, respectivamente;

b) O despacho em referência *b)* tornou efectiva a criação do Depósito Geral de Material do Exército.

Determino:

O Depósito Geral de Material do Exército é institucionalizado como herdeiro das tradições e do património histórico dos extintos Depósito Geral de Material de Engenharia, Depósito Geral de Material de Guerra, Depósito Geral de Material de Intendência, Depósito Geral de Material Sanitário e do Depósito Geral de Material de Transmissões,

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto,* general

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 15 164/2005 de 24 de Junho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 4.º T/VC/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges,* major-general.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 761/2005 de 13 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (03341581) **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 16 334/2005
de 28 de Junho

1 — Subdelego no chefe interino do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Sul, MAJ (05013985) **Rui Miguel Azevedo Grosso**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subsubdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Março de 2005.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 16 019/2005
de 6 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 18 366/2004, do general CMDT/RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 1 de Setembro de 2004, subdelego no 2.º comandante interino da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (10941478) **Joaquim Casimiro Serôdio Ferreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir da presente data.

O Comandante, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, coronel.

Regimento de Infantaria n.º 1

Despacho n.º 15 165/2005
de 4 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no despacho n.º 8119/2005 (2.ª série), de 15 de Abril, do TEN GEN governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, TCOR (02326881), **Mário Jorge Freire da Silva**, competências para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços com o cumprimento de formalidades legais até € 5000.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

O Comandante, *Manuel Carneiro Teixeira*, coronel.

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 16 020/2005
de 9 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1, alínea *c*), do despacho n.º 2342/2004 (2.ª série), de 13 de Janeiro, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (03735777), **Jorge Nunes Baltazar**, a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até € 2 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José António Carneiro Rodrigues da Costa*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/2005:
Sétima Revisão Constitucional 214

Lei n.º 43/2005:
Suspende a contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e o congelamento do montante de todos os suplementos remuneratórios de todos os funcionários, agentes e demais servidores do Estado até 31 de Dezembro de 2006 . 214

Lei n.º 46/2005:
Estabele limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais 216

Lei n.º 48/2005:
Procede à quarta alteração ao regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo decreto-lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro 216

Lei n.º 50/2005:
Altera o Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Código do Imposto sobre o Valor Actrescentado, a lei geral tributária e o Regime Complementar do Procedimento de Inspecçãio Tributárian.º 454/91, de 28 deDezembro 216

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 134/2005:
Aprova a comercialização dos medicamentos fora das farmácias 216

Conselho de Ministros

Resolução n.º 137/2005:
Determina a adopção do sistema de facturação electrónica pelos serviços e organismos da Administração Pública 216

Resolução n.º 142/2005:
Dispensa do serviço os bombeiros voluntários que sejam funcionários públicos para colaborar no esforço do combate aos incêndios 218

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro

Portaria n.º 801/2005:
Fixação dos efectivos máximos dos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas na situação de reserva na efectividade de serviço para 2005 219

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 16 776/2005:
Criação do Concelho Consultivo de Apoio aos Antigos Combatentes (CCAAC) 219

Ministério da Administração Interna

Despacho n.º 17 552/2005:
Aprova o modelo do relatório da prova de aptidões e do comportamento do exame de condução 220

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 16 647/2005
Subdelegação de competências no tenente-general comandante operacional dos Açores 221

Despacho n.º 16 651/2005
Subdelegação de competências no major-general comandante operacional da Madeira 221

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 147/CEME/2005:
Institucionalização da DSS como fiel depositária das tradições e património histórico do BSS 221

Despacho n.º 17 715/2005:
Delegação de competências no tenente-general comandante operacional das Forças Terrestres 222

Despacho n.º 17 716/2005:
Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército 223

Despacho n.º 17 946/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general vice-chefe do Estado-Maior do Exército 223

Despacho n.º 17 947/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general inspector-geral do Exército 224

Despacho n.º 17 948/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística do Exército 224

Despacho n.º 17 949/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general ajudante-general do Exército 225

Despacho n.º 17 950/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 226

Despacho n.º 17 951/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante AM 226

Despacho n.º 17 952/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general governador militar de Lisboa 227

Despacho n.º 17 953/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 227

Despacho n.º 17 954/2005:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 228

Despacho n.º 17 955/2005:
Subdelegação de competências no major-general chefe do gabinete CEME 228

Despacho n.º 17 956/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 229

Despacho n.º 17 957/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMM 230

Despacho n.º 17 958/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CMSM 230

Despacho n.º 17 959/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante do CTAT 231

Despacho n.º 17 960/2005:
Subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 231

Despacho n.º 17 961/2005:
Subdelegação de competências no major-general director do CM 232

Despacho n.º 17 962/2005:
Subdelegação de competências no major-general director da ESPE 232

Despacho n.º 17 963/2005:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 233

Despacho n.º 17 964/2005:
Subdelegação de competências no contra-almirante médico naval director da ESSM 233

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 18 146/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 234

Despacho n.º 18 147/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 234

Despacho n.º 18 148/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 234

Despacho n.º 18 149/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 235

Despacho n.º 18 150/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 235

Despacho n.º 18 151/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 235

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 17 452/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Intendência 236

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 16 652/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante em regime de substituição do RA5 ... 236

Despacho n.º 16 653/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da EPST 236

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 17 717/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do contingente português na Bósnia .. 237

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 17 570/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 237

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 18 396/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 237

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e da Administração Pública

Despacho conjunto n.º 601/2005:
Prorrogação da missão temporária de Portugal em Sarajevo 238

I — LEIS

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/2005

de 12 de Agosto

Sétima revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea *a)* do artigo 161.º da Constituição, decreta a lei constitucional seguinte:

Artigo 1.º

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.os 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, e 1/2004, de 24 de Julho, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

É aditado um novo artigo 295.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 295.º

(Referendo sobre tratado europeu)

O disposto no n.º 3 do artigo 115.º não prejudica a possibilidade de convocação e de efectivação de referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e aprofundamento da união europeia.»

Artigo 3.º

O artigo 295.º da Constituição passa a artigo 296.º

Aprovada em 22 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio.*

Referendada em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

Lei n.º 43/2005

de 29 de Agosto

Determina a não contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e o congelamento do montante de todos os suplementos remuneratórios de todos os funcionários, agentes e demais servidores do Estado até 31 de Dezembro de 2006.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Progressões

1 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários, agentes e outros trabalhadores da administração pública central, regional e local e pelos demais servidores do Estado entre a data de entrada em vigor da presente lei e 31 de Dezembro de 2006 não é contado, para efeitos de progressão, em todas as carreiras, cargos e categorias, incluindo as integradas em corpos especiais.

2 — Ao pessoal referido no número anterior que até 31 de Dezembro de 2005 adquira o direito à aposentação, à reforma, à reserva ou à pré-aposentação, nos termos das leis aplicáveis, e que até tal data reúna os requisitos, para progressão para o escalão seguinte da respectiva categoria ou cargo, é considerada, para efeitos do cálculo da pensão de aposentação ou de reforma ou da remuneração na reserva ou na pré-aposentação, a remuneração correspondente a este escalão, independentemente da data em que venha a exercer aquele direito.

Artigo 2.º

Suplementos

São mantidos no montante vigente à data de entrada em vigor da presente lei e até 31 de Dezembro de 2006 todos os suplementos remuneratórios que não tenham a natureza de remuneração base, independentemente da respectiva designação, designadamente despesas de representação, subsídios de alojamento, de residência e de fixação, pelo risco, penosidade, insalubridade e perigosidade, gratificações e participações emolumentares, relativamente aos funcionários, agentes e restante pessoal da Administração Pública e aos demais servidores do Estado.

Artigo 3.º

Juizes e magistrados do Ministério Público

O regime estabelecido nos artigos anteriores é directamente aplicável, nos quadros estatutários correspondentes, aos juízes e aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio.*

Referendada em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Lei n.º 46/2005

de 29 de Agosto

Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.

(D.R. n.º 165, I série-A, de 29 de Agosto de 2005, pág 5068)

Lei n.º 48/2005

de 29 de Agosto

Procede à quarta alteração ao regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro.

(D.R. n.º 165, I série-A, de 29 de Agosto de 2005, pág 5070)

Lei n.º 50/2005

de 30 de Agosto

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a lei geral tributária e o Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária.

(D.R. n.º 166, I série-A, de 30 de Agosto de 2005, pág 5138)

———————

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 134/2005

de 16 de Agosto

Aprova a comercialização dos medicamentos fora das farmácias.

(D.R. n.º 156, I série-A, de 16 de Agosto de 2005, pág 4763)

———————

III — RESOLUÇÕES DO CONCELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 137/2005

de 29 de Julho de 2005

O Programa do XVII Governo Constitucional fixou como um dos seus objectivos a mobilização de Portugal para a sociedade da informação. Neste sentido, pretende o Governo apostar na generalização das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da sociedade portuguesa.

Na verdade, a utilização de tecnologias de informação e comunicação contribui de forma decisiva para o desenvolvirnento do comércio eléctrónico, o que é fundamental para assegurar a competitividade da economia nacional.

A este respeito, é essencial generalizar no âmbito da actividade económica a prática da emissão e do recebimento de facturas por via electrónica. A desmaterialização da factura, sublinhe-se, é essencial para a vida das empresas e do Estado e para o incremento do comércio electrónico em geral.

No plano legislativo, e precisamente com vista a propiciar a expansão do comércio electrónico, foi definido o quadro legal aplicável à factura electrónica. Em 1999, com a aprovação do decreto-lei n.º 375/99, de 18 de Setembro, estabeleceu-se a equiparação entre a factura emitida em suporte papel e a factura electrónica. Em 2003, na sequência da adopção da Directiva n.º 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, que alterou a Directiva n.º 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), foi aprovado o decreto-lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica nacional esta directiva, tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de IVA. Este decreto-lei revogou o Decreto-Lei n.º 375/99, bem como a respectiva regulamentação (Decreto Regulamentar n.º 16/2000, de 2 de Outubro, e Portaria n.º 52/2002, de 12 de Janeiro).

Tendo em conta a importância da actuação do Estado no domínio do comércio electrónico, importa agora determinar na Administração Pública, no caso de operações susceptíveis de processamento electrónico, a adopção do sistema de facturação electrónica e a preferência do Estado pelo recebimento das facturas correspondentes às operações realizadas enquanto adquirente de bens e serviços por via electrónica.

Pretende-se que as determinações que deste modo se impõem sirvam de estímulo para que as empresas públicas e privadas procedam de forma idêntica.

Assim:

Nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que até 31 de Dezembro de 2006 os serviços e organismos públicos integrados na administração directa e indirecta do Estado devem implementar os mecanismos necessários que permitam que, no âmbito de operações susceptíveis de processamento electrónico, as respectivas facturas ou documentos equivalentes sejam sempre emitidos por via electrónica, nos termos legais.

2 — Determinar que a partir de 1 de Janeiro de 2007 as entidades referidas no número anterior, enquanto fornecedores e adquirentes de bens e serviços, devem, no âmbito de operações susceptíveis de processamento electrónico, respectivamente, emitir as facturas ou documentos equivalentes por via electrónica, nos termos legais, excepto se o destinatário manifestar interesse na emissão da factura ou documento equivalente em suporte papel, e dar preferência ao seu recebimento também por via electrónica, nos termos legais.

3 — Determinar que a UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., promove o acompanhamento e a avaliação da execução da presente resolução, informando regularmente o Governo, através do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da sua aplicação.

4 — Determinar que as entidades referidas no n.º 1 devem submeter à UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., no prazo máximo de seis meses, o calendário de aplicação das medidas a tomar no sentido de dar cumprimento ao estabelecido na presente resolução.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2, as entidades referidas no n.º 1 devem comunicar aos seus clientes e fornecedores a adopção do sistema de facturação electrónica e a sua preferência pelo recebimento de facturas ou documentos equivalentes por via electrónica com a antecedência mínima de três meses relativamente ao seu início.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução n.º 142/2005

de 25 de Agosto de 2005

A situação que o País vive, no que diz respeito ao número, simultaneidade e violência de incêndios florestais, é assaz anormal e tem exigido dos bombeiros portugueses um esforço, nalguns casos bem acima do que poderia ser exigível, e que só a determinação com que estes homens e mulheres encaram a sua missão de serviço às populações os leva a combater o fogo sem descanso, por vezes até à exaustão física.

O sistema de bombeiros nacional assenta, fruto desta generosidade bem portuguesa, numa larga medida em corpos de bombeiros voluntários, associações humanitárias que contam com a filiação altruísta de pessoas que, tendo as suas profissões regulares, empregam os seus tempos livres na formação e treino e acorrem à chamada sempre que uma emergência impõe a actuação dos bombeiros.

A situação da corrente época, derivada em larga medida das condições meteorológicas que se viveram ao longo de todo o ano, que geraram a maior seca vivida no nosso país nas últimas décadas, acompanhada de altas temperaturas do ar, baixos níveis de humidade e ventos persistentes, tem obrigado a sucessivos picos de empenhamento dos recursos humanos disponíveis, sem permitir um adequado refrescamento dos efectivos, sobretudo em condições como as que têm ocorrido nas últimas semanas, em que o empenhamento em acções de combate e rescaldo se aproxima em dias sucessivos dos 100 % do pessoal disponível, com prejuízo do resultado operacional, das populações e dos próprios bombeiros.

O combate aos incêndios florestais é uma prioridade social e económica absoluta nas zonas atingidas e merecedora da solidariedade activa de todos os sectores da comunidade, na medida em que forem chamados a cooperar e impõe que todos os meios públicos sejam colocados ao serviço do seu combate.

Entende o Governo que as circunstâncias de particular gravidade para a vida social e económica de um sector largo da população portuguesa e a excepcionalidade da natureza das medidas necessárias a garantir a presença nas operações de todos os bombeiros aptos são manifestas que aquele combate se sobrepõe às obrigações funcionais normais do serviço público.

Muitos bombeiros voluntários são, simultaneamente, trabalhadores da Administração Pública. Muito deles, com autorização dos respectivos serviços, já têm vindo a colaborar no esforço de combate aos incêndios. Importa alargar tal iniciativa a toda a Administração Pública.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)*, *e)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve aprovar o seguinte regime excepcional:

1 — Independentemente do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública directa e indirecta, incluindo a autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, estão dispensados do serviço público quando sejam chamados pelo respectivo corpo a fim de combater um incêndio florestal.

2 — Quando a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorrer em período de férias, estas consideram-se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, o comandante do corpo informa o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele é chamado.

4 — A informação é, logo que possível, confirmada por escrito devidamente assinado.

5 — Terminada a chamada ao serviço do corpo de bombeiros, o respectivo comandante confirma junto do imediato superior hierárquico do trabalhador, por escrito devidamente assinado, os dias em que aquela ocorreu.

6 — A presente resolução produz efeitos imediatamente e vigora até ao final da corrente época, de incêndios.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

IV - PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 801/2005

de 29 de Julho de 2005

Os militares na situação de reserva podem encontrar-se na efectividade de serviço de acordo com as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 142.º e dos n.os 1 a 5 do artigo 155.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelo decreto-lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto.

Importando, agora, fixar os efectivos dos quadros permanentes dos ramos das Forças Armadas na situação de reserva na efectividade de serviço para 2005:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do EMFAR e sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, o seguinte:

1 — São fixados, para cada ramo e para o ano de 2005, os quantitativos máximos de militares na situação na reserva na efectividade de serviço no âmbito das Forças Armadas, conforme mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nos quantitativos a que se refere o número anterior incluem-se os militares abrangidos pelo n.º 4 do artigo 121.º do EMFAR.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

ANEXO

Quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais.....	101	152	80	333
Sargentos.....	15	65	40	120
Praças.....	23	5	—	28
Total.....	139	222	120	481

———————

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 16 776/2005

de 18 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro, através do artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), criou o Conselho Consultivo de Apoio aos Antigos Combatentes (CCAAC), estabelecendo no n.º 3 do mesmo artigo que ao mesmo compete pronunciar-se sobre os estudos a desenvolver no âmbito da política de apoio aos antigos combatentes.

Considerando que os estudos a desenvolver sobre a política de apoio aos antigos combatentes devem assentar numa articulação sistémica entre os órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, designadamente a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), o Departamento de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral e os ramos das Forças Armadas, devendo ainda ser ouvidas as associações de antigos combatentes.

Considerando ainda a necessidade de formalizar mecanismos que favoreçam o estabelecimento de relações expeditas e operativas entre o Ministério da Defesa Nacional e os ramos das Forças Armadas, através da DGPRM.

Assim, e nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro, determino:

1 — O Conselho Consultivo de Apoio aos Antigos Combatentes (CCAAC) é um órgão de consulta do director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, sendo-lhe cometidas as seguintes competências:

a) Acompanhar os estudos a desenvolver no âmbito da política de apoio aos antigos combatentes e pronunciar-se sobre propostas de implementação de soluções;

b) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem colocadas pelo director-geral de pessoal e Recrutamento Militar, no âmbito da política de apoio aos antigos combatentes.

2 — O CCAAC tem a seguinte composição:

O director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, que preside;
O director do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes da DGPRM;
O director de serviços de Saúde e Assuntos Sociais da DGPRM;
O director do Departamento de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral;
Um representante de cada um dos ramos das Forças Armadas ligado à área dos antigos combatentes;
Um representante das seguintes Associações de Antigos Combatentes:
Liga dos Combatentes;
ADFA — Associação dos Deficientes das Forças Armadas;
APOIAR — Associação de Apoio aos Ex-Combatentes Vítimas de Stress de Guerra;
APVG — Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra;
ACUP — Associação Combatentes do Ultramar Português;
ANCU — Associação Nacional dos Combatentes do Ultramar;
APECM — Associação Portuguesa de Ex-Combatentes Militares;
Associação de Comandos.

3 — Sempre que se justifique, por iniciativa do CCAAC ou de qualquer dos seus membros, e em razão da especificidade das matérias a tratar, pode ser solicitada a presença de outros elementos a fim de participarem nas reuniões na qualidade de técnicos e especialistas nos assuntos em agenda.

4 — O CCAAC reunirá em base regular e periodicidade estabelecida pelo seu presidente, o qual promoverá a convocação com a antecedência de pelo menos cinco dias úteis em relação à data de realização das reuniões.

5 — As reuniões do CCAAC serão secretariadas por um elemento da DGPRM.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 17 552/2005

de 20 de Julho

Aprova o modelo do relatório da prova das aptidões e do comportamento do exame de condução.

(D.R. n.º 157, II série, de 17 de Agosto de 2005, pág 11 676)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 16 647/2005

de 19 de Julho

Nos termos do n.º 4 do despacho n.º 15 592/2005 (2.ª série), de 1 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no tenente-general do Exército (03935864) **José Carlos Cadavez**, comandante operacional dos Açores, as competências referidas no n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do mesmo despacho, bem como no n.º 2, até € 500 000.

O presente despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Despacho n.º 16 651/2005

de 19 de Julho

Nos termos do n.º 4 do despacho n.º 15 592/2005 (2.ª série), de 1 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no major-general (01157867) **José Ribeirinha Diniz da Costa**, comandante operacional da Madeira, as competências referidas no n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), do mesmo despacho, bem como no n.º 2, até € 500 000.

O presente despacho produz efeitos desde 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 147/CEME/2005

de 11 de Julho

Considerando que:

a) No âmbito da transição para a nova estrutura do Exército e de acordo com a Directiva n.º 63/CEME/05, de 8 de Março, foi determinada a desactivação do Batalhão do Serviço de Saúde tendo em vista a sua futura extinção;

b) A atribuição do património histórico e das tradições do Batalhão do Serviço de Saúde à Direcção dos Serviços de Saúde se mostra a solução mais adequada e apropriada para a salvaguarda deste património;

Determino:

A Direcção dos Serviços de Saúde é institucionalizada como fiel depositária das tradições e do património histórico do Batalhão do Serviço de Saúde.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general

Despacho n.º 17 715/2005

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do decreto-lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo decreto-lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante operacional das Forças Terrestres, tenente-general (07181666) **Mário de Oliveira Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do COFT:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do decreto-lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Todos os actos respeitantes ao Grupo de Aviação Ligeira do Exército que se insiram no âmbito da dependência hierárquica desse órgão em relação ao Chefe do Estado-Maior do Exército, sem prejuízo da faculdade de avocação, bem como da emissão de directivas ou instruções sobre o modo como os referidos poderes devem ser exercidos

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)*, do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.º série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do COFT, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, prevista na alínea *c)*, do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres.

6 — Ass competências referidas nos n.os 1, alíneas *a)* e *b)*, e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, podendo este subdelegá-las no 2.º comandante.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 716/2005
de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do decreto-lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo decreto-lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Instrução do Exército, tenente-general (05185566) **Luís Nelson Ferreira dos Santos**, a competência, para planear, coordenar, executar e inspeccionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às actividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução:

a) Autorizar despesas com a colocação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro, previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 2913/2005, de 5 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n º 17 946/2005

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no vice-chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general (46342962) **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 000 000, previstas na alínea *c)*, do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras, públicas até € 1 000 000, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 1 246 994,70, previstas na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

4) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 983/2003, de 16 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto no seu n.º 2.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo vice-chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 947/2005

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo, n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no inspector-geral do Exército, tenente-general (41478962) **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 983/2003, de 16 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto no seu n.º 2.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 948/2005

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de

19 de Julho de 2005, subdelego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, TGEN (03492164) **Francisco Fialho da Rosa**, a competência para, no âmbito do comando da Logística:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 500 000, previstas na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
3) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74 e a competência prevista no n.º 3 da alínea *a)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 949/2005

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional; publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, TGEN (35317162) **Jorge Manuel Silvério**, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 963/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto, nos seus n.os 4 e 5.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 950/2005
de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN (04997464) **José Luís Pinto Ramalho**, a competência para, no âmbito desse Instituto, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 2914/2005, de 5 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, com excepção, do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 951/2005
de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no comandante da Academia Militar, TGEN (01448365) **Carlos Alberto de Carvalho dos Reis**, a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam, intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 13 852/2004, de 23 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 2004, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 952/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no governador militar de Lisboa, TGEN (07151963) **Armando de Almeida Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Governo Militar, de Lisboa:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 621/2004, de 20 de Novembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8 de 10 de Janeiro de 2004, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general:

Despacho n.º 17 953/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN (02291863) **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17 º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253 de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 954/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho, de 2005, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, TGEN (41478862) **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 967/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 955/2005

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no chefe do meu gabinete MGEN (05984173) **Artur Neves Pina Monteiro**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 977/2003, de 15 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 956/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, MGEN (04975065) **Adelino Matos Coelho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n º 18 969/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229 de 3 Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 957/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, MGEN (01157867) **José Ribeirinha Diniz da Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 2922/2005, de 5 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 958/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, MGEN (04719366) **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMSM e da BMI:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 3602/2004, de 27 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 959/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n º 4 do despacho n º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, MGEN (08128566) **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CTAT e da BAI:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série; n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e de Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 960/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4, do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, MGEN (01599266) **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 18 971/2003, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 3 e 4.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 961/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no director do Colégio Militar, MGEN (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, a competência para, no âmbito do Colégio Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada ao danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 13 853/2004, de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 2004, com excepção do disposto nos seus n.os 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 962/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no director da Escola Superior Politécnica do Exército, MGEN (05355667) **João Carlos Ferrão Marques dos Santos** a competência para, no âmbito da ESPE, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo como lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 007/2003 de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola Superior Politécnica do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 963/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º15 594/2005, de 1 de Julho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, MGEN (05355667) **João Carlos Ferrão Marques dos Santos** a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)*, do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 2925/2005 de 5 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, com excepção do disposto nos seus n.os 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 17 964/2005

de 22 de Julho

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, contra-almirante médico naval **José Filipe de Araújo Moreira Braga**, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, a autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado, emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)*, do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Mantém-se em vigor o meu despacho n.º 21 006/2003 de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, com excepção do disposto nos seus n.os 2 e 3.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 18 146/2005

de 2 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 2.º T/CMD/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo decreto-lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do Tenente-General Ajudante General do Exército, após delegação de competências do General Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 18 147/2005

de 2 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 2.º T/CMD/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo decreto-lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do Tenente-General Ajudante General do Exército, após delegação de competências do General Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 18 148/2005

de 2 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 4.º T/PQ/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo decreto-lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do Tenente-General Ajudante General do Exército, após delegação de competências do General Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 18 149/2005

de 2 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 5.º T/PQ/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo decreto-lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do Tenente-General Ajudante General do Exército, após delegação de competências do General Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 18 150/2005

de 2 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 2.º T/OE/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo decreto-lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do Tenente-General Ajudante General do Exército, após delegação de competências do General Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 18 151/2005

de 2 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFS 2.º T/OE/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo decreto-lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do Tenente-General Ajudante General do Exército, após delegação de competências do General Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 17 452/2005

de 29 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 13 916/2005, de 17 de Maio, do Tenente General QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2005, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, subdelego no subdirector dos Serviços de Intendência, COR (15548873) **Carlos Alberto dos Santos Ferreira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 24 939,90.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos Alberto dos Santos Pinto*, coronel.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 16 652/2005

de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante, em regime de substituição, do RA 5, TCOR (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 16 653/2005

de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPST, TCOR (07536380) **José da Silva Ferreira Loureiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 17 717/2005

de 20 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do despacho n,º 18 971/2003, de12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Setembro de 2003, subdelego no comandante do contingente português na Bósnia, TCOR (06907079) **Carlos Avelino Viegas Paz Moreno**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 20 000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 20 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Carlos Manuel Chaves Gonçalves,* major-general.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 17 570/2005

de 31 de Maio

1 — Ao abrigo do n.º 3 do despacho n.º 24 974/2003 do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante da EPAM, TCOR (00670483) **Rui Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 2500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 12 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Alfredo Couto Ribeiro*, coronel.

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 18 396/2005

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no 2.º comandante do Regimento, TCOR (06543382) **José Manuel Ferreira Fânzeres**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeito desde 22 de Julho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências

O Comandante, *Luís Miguel Correia David e Silva*, coronel.

VI — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e da Administração Pública

Despacho conjunto n.º 601/2005

de 15 de Julho

Considerando que a manutenção da presença de Portugal na Bósnia-Herzegovina — através de efectivos militares na Missão Militar na UE na Bósnia-Herzegovina (Althea) e de efectivos policiais na Missão de Polícia da UE na Bósnia-Herzegovina (EUPM) — implica responsabilidades acrescidas neste quadro de actuação;

Considerando que devem ser reforçados os laços bilaterais entre Portugal e a Bósnia-Herzegovina e que deve continuar a ser assegurado o acompanhamento do processo de maturação dos mecanismos democráticos e de economia de mercado naquele país, bem como da consolidação da paz na região:

Determina-se que, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 5, alínea *d)*, e 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e do n.º 6 do Despacho conjunto A-25/96-XIII, de 14 de Março, seja prorrogada a Missão Temporária de Portugal em Sarajevo de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2005.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 161/2005:
Cria o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) e extingue o Instituto Superior Naval de Guerra, o Instituto de Alto Estudos Militares e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea 241

Decreto-Lei n.º 166/2005:
Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, modificando o regime de passagem à reserva e à reforma dos Militares das Forças Armadas 248

Decreto-Lei n.º 167/2005:
Estabelece o regime jurídico da asssitência na, doença aos militares das Forças Armadas 252

Portaria n.º 931/2005:
Altera o artigo 2.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, que define as mensalidades devidas pela frequência do Colégio Militar, do Instituto Militar dos pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas 259

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 19 954/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral..... 260

Comando da Região Militar Norte

Despacho n.º 20 640/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN 260

Despacho n.º 20 641/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 261

Despacho n.º 20 642/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 261

Despacho n.º 20 643/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT..... 261

Despacho n.º 20 644/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante em regime de substituição da EPST . 262

Despacho n.º 20 645/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 262

Despacho n.º 20 646/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13..... 263

Despacho n.º 20 647/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14..... 263

Despacho n.º 20 648/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 263

Despacho n.º 20 649/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 264

Despacho n.º 20 650/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3..... 264

Despacho n.º 20 651/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 265

Despacho n.º 20 652/2005:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 265

Despacho n.º 20 653/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandate do CCSPorto 265

Despacho n.º 20 654/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 266

Despacho n.º 20 655/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante em regime de substituição do RI19 266

Despacho n.º 20 656/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do NP/BSS 267

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 20 639/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 267

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 20 657/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 267

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 20 658/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 268

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 161/2005

de 22 de Setembro

A formação académica e militar dos quadros das Forças Armadas é uma prioridade que deve acompanhar a evolução científica e tecnológica, as alterações na estrutura do sistema internacional e a renovação do quadro das missões militares.

O predomínio da informação e a sua transformação em conhecimento, o impacte crescente das tecnologias de ponta em matéria de armamento e, sobretudo, a importância e complexidade das operações militares conjuntas e combinadas impõem mudanças determinantes na formação dos quadros militares, designadamente dos países do nosso espaço geopolítico.

Os novos factores de conflitualidade reforçam a ideia de segurança colectiva e cooperativa no quadro de alianças e organizações internacionais de segurança e defesa, na qual a cooperação entre os ramos das Forças Armadas tem especial acuidade, tanto a nível nacional como internacional.

A relevância das operações militares de natureza conjunta e combinada recomenda, por outro lado, a criação de órgãos conjuntos e uma maior normalização da doutrina, instrução e treino, maximizando-se as oportunidades de formação conjunta e conhecimento recíproco dos oficiais das Forças Armadas.

Importa, neste momento, dar o impulso decisivo a uma reforma necessária e já objecto de trabalhos de preparação iniciados em anteriores legislaturas.

Esta iniciativa tem ainda presente necessidades de sustentação orçamental das Forças Armadas, introduzindo racionalidade económica nos recursos a afectar à formação dos oficiais, sem prejuízo da qualidade do ensino e da sua adequação à modernização das Forças Armadas e à sua capacidade de desempenho, designadamente no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia.

Releva também a formação necessária à progressão da carreira dos oficiais da Guarda Nacional Republicana, nomeadamente o curso de promoção a oficial superior actualmente ministrado no Instituto de Altos Estudos Militares.

Procede-se, assim, à criação de um Instituto de Estudos Superiores Militares, em substituição dos Institutos Superior Naval de Guerra, de Altos Estudos Militares e de Altos Estudos da Força Aérea, promovendo desta forma maior unidade de doutrina e mais eficácia no emprego conjunto das forças militares, institucionalizando e reforçando a cooperação inter-ramos e promovendo o desenvolvimento de cursos que correspondam às exigências que actualmente se colocam às Forças Armadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, natureza e missão

Artigo 1.º

Criação, natureza e sede

1 — É criado o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM).

2 — O IESM é um estabelecimento de ensino integrado no Ministério da Defesa Nacional e directamente dependente do Ministro da Defesa Nacional.

3 — O IESM tem sede em Lisboa.

Artigo 2.º

Missão

1 — O IESM tem por missão ministrar aos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas a formação nos planos científico, doutrinário e técnico das ciências militares, necessária ao desempenho das funções de comando, direcção e estado-maior ao nível dos ramos e em forças conjuntas e combinadas, assim como ao desempenho de cargos em organizações internacionais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IESM:

a) Ministra cursos de promoção, qualificação e actualização que habilitem os oficiais para o exercício de funções inerentes aos postos de oficial superior e oficial general;
b) Ministra cursos e realiza estágios com vista à ampliação dos conhecimentos dos oficiais nos domínios científico, cultural e das doutrinas e técnicas militares;
c) Promove o estudo e a investigação tendentes à permanente actualização e uniformização das doutrinas militares, em conformidade com as grandes linhas da política de defesa nacional;
d) Fomenta o intercâmbio cultural, científico, técnico e operacional com instituições congéneres nacionais e estrangeiras, nomeadamente do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o IESM pode ainda:

a) Ministrar cursos de formação específica, mediante solicitação do chefe de estado-maior de cada ramo das Forças Armadas;
b) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas e para a defesa nacional;
c) Realizar acções comuns com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da sua missão.

4 — O IESM pode igualmente cooperar com estabelecimentos de ensino superior universitário na realização de cursos conducentes à obtenção de graus académicos, nos termos da lei, designadamente nas áreas de estudos estratégicos e de segurança, da informação estratégica, da logística, das relações internacionais e da gestão dos recursos para a defesa.

CAPÍTULO II

Actividade científica e pedagógica

Artigo 3.º

Termos e limites da actividade científica e pedagógica

1 — O IESM programa e executa os planos de estudos e de investigação e define os programas das disciplinas, os métodos de ensino e os regimes de avaliação de conhecimentos nos termos e com os limites dos números seguintes e do artigo 4.º

2 — As acções a empreender pelo IESM nos âmbitos científico e pedagógico subordinam-se às grandes linhas da política de defesa nacional.

3 — Os planos de estudos relativos à componente formativa específica referida no n.º 2 do artigo 4.º e os regimes de avaliação desta, bem como dos cursos referidos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, são definidos pelo chefe de estado-maior de cada ramo das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Cursos e planos de estudos

1 — A criação, suspensão e extinção de cursos, bem como a aprovação e modificação dos respectivos planos de estudos, estão sujeitas a aprovação do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Os planos de estudos prevêem necessariamente uma componente formativa comum aos três ramos das Forças Armadas, uma componente formativa específica de cada ramo e uma componente formativa conjunta.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do IESM:

a) O director;
b) Os subdirectores;
c) O conselho escolar.

Artigo 6.º

Serviços

O IESM compreende os seguintes serviços:

a) Os departamentos;
b) Os serviços de apoio.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 7.º

Director

1 — O director do IESM é um vice-almirante ou tenente-general, nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta a efectuar rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Compete ao director:

a) Definir os planos de estudos, de estágios e de investigação, os programas das disciplinas, os métodos de ensino e os regimes de avaliação de conhecimentos, bem como proceder às respectivas alterações;
b) Propor a nomeação dos directores dos cursos, dos coordenadores das áreas de ensino e dos professores militares;
c) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas e para a defesa nacional;
d) Outorgar os protocolos necessários à cooperação no âmbito dos cursos referidos no n.º 4 do artigo 2.º;
e) Outorgar protocolos com instituições de ensino superior relativos à contratação de docentes civis, bem como praticar os demais actos para tal necessários;
f) Representar o IESM nas relações com instituições congéneres nacionais e estrangeiras, nomeadamente do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte.

3 — As competências referidas no número anterior podem ser delegadas em qualquer dos subdirectores.

Artigo 8.º

Subdirectores

1 — Os subdirectores são contra-almirantes ou majores- generais, um por cada ramo das Forças Armadas, nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do chefe de estado-maior do respectivo ramo e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Os subdirectores coadjuvam o director, exercendo as competências que por este lhes forem delegadas.

Artigo 9.º

Conselho escolar

1 — O conselho escolar é o órgão de consulta do director para assuntos de carácter científico e pedagógico, do qual fazem parte:

a) O director, que preside;
b) Os subdirectores;
c) Os directores dos cursos;
d) Os coordenadores das áreas de ensino;
e) Os professores;
f) Outros elementos designados pelo director.

2 — Compete ao conselho escolar:

a) Pronunciar-se sobre assuntos relacionados com a orientação do ensino no IESM;
b) Apreciar os estudos e trabalhos de investigação bem como as propostas de elementos de doutrina;
c) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação ou contratação de professores e sobre as propostas de nomeação dos directores dos cursos e dos coordenadores das áreas de ensino;
d) Pronunciar-se sobre alterações na estrutura curricular e pedagógica dos cursos ou nos planos de estudos relativos aos cursos ministrados no IESM;
e) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo director.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 10.º

Departamentos

1 — São departamentos do IESM:

a) O Departamento de Ensino;
b) O Departamento de Cursos;
c) O Departamento de Investigação e Doutrina.

2 — Os departamentos são dirigidos pelos subdirectores em regime de rotação pelos ramos das Forças Armadas.

Artigo 11.º

Departamento de Ensino

1 — O Departamento de Ensino coordena as actividades dos professores das disciplinas das respectivas áreas, com vista à harmonização do ensino e à realização de estudos e trabalhos de investigação.

2 — O Departamento de Ensino integra áreas de ensino estruturadas de harmonia com critérios funcionais ligados à organização dos cursos e respeitantes à especialização dos conhecimentos, designadamente:

a) A área de ensino de estratégia;
b) A área de ensino de operações;
c) A área de ensino de administração;
d) As áreas de ensino específico dos ramos.

Artigo 12.º

Departamento de Cursos

1 — O Departamento de Cursos executa os programas de formação e propõe a actualização da documentação dos cursos ministrados no IESM.

2 — O Departamento de Cursos integra:

a) O curso de promoção a oficial general;
b) O curso de estado-maior conjunto;
c) O curso de promoção a oficial superior.

3 — O Departamento de Cursos integra ainda cursos específicos quando estes sejam ministrados.

4 — O curso de promoção a oficial general é dirigido pelo director do Departamento de Cursos.

Artigo 13.º

Departamento de Investigação e Doutrina

1 — O Departamento de Investigação e Doutrina promove as actividades de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento, em áreas de especial interesse para as Forças Armadas e para a defesa nacional, integrando também o centro de recursos do conhecimento.

2 — O Departamento de Investigação e Doutrina pode integrar um ou mais centros de estudos autonomizados em função de uma área científica dominante e caracterizados pelo interesse estrutural e permanente das actividades desenvolvidas para a prossecução das atribuições do IESM.

3 — Os centros de estudos referidos no número anterior asseguram a concepção, execução, avaliação e difusão dos resultados das actividades de investigação integradas na respectiva vocação disciplinar.

Artigo 14.º

Serviços de apoio

1 — Os serviços de apoio compreendem:

a) O Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro;
b) O Serviço de Publicações;
c) O Serviço de Informática;
d) O Serviço de Apoio Geral e Secretaria.

2 — Os serviços de apoio são dirigidos por um capitão- de-mar-e-guerra ou coronel, nomeado rotativamente pelo chefe de estado-maior de cada um dos ramos das Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos e financeiros

Artigo 15.º

Recursos humanos

1 — O IESM dispõe de um quadro próprio de pessoal militar e civil.

2 — Os recursos humanos militares necessários ao cumprimento da missão do IESM são garantidos pelos ramos das Forças Armadas, de acordo com as necessidades inerentes à formação e ao seu funcionamento regular.

3 — Os directores dos cursos, os coordenadores das áreas de ensino e os professores militares são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director, ouvido o conselho escolar.

4 — Os militares no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

5 — Sem prejuízo da aplicação do regime geral da aquisição de bens e serviços pelo Estado, os docentes civis podem ser contratados nos termos dos protocolos referidos na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 16.º

Recursos financeiros

Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do IESM são fixados em dotação própria do orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

CAPÍTULO V

Guarda Nacional Republicana

Artigo 17.º

Cursos e planos de estudos

1 — O IESM pode ainda ministrar cursos aos oficiais dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana, a solicitação do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral da GNR.

2 — A criação, suspensão e extinção dos cursos ministrados a oficiais da Guarda Nacional Republicana, bem como a aprovação e modificação dos respectivos planos de estudos, estão sujeitas a aprovação conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Administração Interna.

3 — Os planos de estudos referidos no número anterior são definidos pelo comandante geral da Guarda Nacional Republicana.

4 — O regime de acesso aos cursos e estágios do IESM ministrados a oficiais da Guarda Nacional Republicana é definido por portaria conjunta dos Ministros Administração Interna e da Defesa Nacional, ouvido o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 18.º

Recursos humanos

1 — Os militares da Guarda Nacional Republicana são nomeados professores do IESM, por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, sob proposta do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, ouvido o conselho escolar.

2 — Os militares da Guarda Nacional Republicana no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço, nos termos do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 19.º

Participação institucional

Integra ainda o conselho escolar do IESM um representante da Guarda Nacional Republicana, a nomear pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral da GNR, sempre que estejam em causa matérias relativas aos cursos referidos no artigo 17.º

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Início de funcionamento

O IESM inicia o seu funcionamento no ano lectivo de 2005-2006.

Artigo 21.º

Instalações

O IESM funciona nas instalações actualmente utilizadas pelo Instituto de Altos Estudos Militares.

Artigo 22.º

Extinção de organismos

1 — São extintos o Instituto Superior Naval de Guerra, o Instituto de Altos Estudos Militares e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

2 — As actividades actualmente desenvolvidas nos institutos referidos no número anterior e que não se integrem na missão do IESM continuam a desenvolver-se no âmbito dos ramos das Forças Armadas, nos termos definidos pelos respectivos chefes de estado-maior.

3 — Todas as referências legislativas ou regulamentares aos Institutos mencionados no n.º 1 consideram-se como relativas ao IESM, com as necessárias adaptações.

4 — Os ramos das Forças Armadas são depositários do património histórico e dos símbolos dos Institutos referidos no n.º 1.

Artigo 23.º

Regime transitório

1 — Durante o ano 2005, os recursos financeiros necessários ao funcionamento do IESM são suportados pelos três ramos das Forças Armadas, em condições a definir pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 24.º, os funcionários dos quadros de pessoal civil dos ramos das Forças Armadas afectos ao Instituto Superior Naval de Guerra, ao Instituto de Altos Estudos Militares e ao Instituto de Altos Estudos da Força Aérea desempenham funções no IESM em regime de destacamento.

3 — As instalações do Instituto Superior Naval de Guerra e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea podem ser utilizadas, total ou parcialmente, pelo IESM, durante o ano lectivo de 2005-2006, em condições a definir pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 24.º

Regulamentação

1 — A organização interna, o quadro de pessoal militar e o regime de acesso aos cursos e estágios, bem como os elementos de heráldica, símbolos, modelos de diplomas e prémios do IESM, são definidos mediante portaria do Ministro da Defesa Nacional.

2 — O quadro de pessoal civil é definido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional.

Artigo 25.º

Diplomas revogados

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 30 264, de 10 de Janeiro de 1940;
b) O Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, alterado pelos Decretos-Leis n.os 40 969, de 5 de Janeiro de 1957, e 248/78, de 23 de Agosto;
c) O Decreto-Lei n.º 338/76, de 12 de Maio;
d) O Decreto-Lei n.º 318/78, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/85, de 15 de Julho;
e) O Decreto Regulamentar n.º 31/94, de 1 de Setembro;
f) O Decreto Regulamentar n.º 55/94, de 3 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado.*

Promulgado em 9 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 166/2005

de 23 de Setembro

Constitui objectivo do Programa do XVII Governo Constitucional a progressiva uniformização dos diversos regimes de protecção social existentes. Nesse sentido, as Resoluções do Conselho de Ministros n.os 110/2005 e 111/2005, ambas de 2 de Junho, determinaram que se procedesse à revisão dos regimes especiais de reforma e de aposentação que estabelecem idades de aposentação, tempos mínimos de serviço e regimes de contagem de tempo de serviço diferentes do regime geral aplicável aos servidores do Estado.

Os militares das Forças Armadas constituem um corpo especial de cujas características particulares se salientam a subordinação ao interesse nacional, a permanente disponibilidade para o serviço, a restrição do exercício de certos direitos e liberdades e a sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino, tanto em tempo de paz como em conflito. Daqui decorre a necessidade da sua subordinação a um regime específico em matéria de tempo de serviço e de idade de reserva e de reforma, cuja manutenção se reafirma, sem prejuízo, no entanto, de alterações que permitam ajustá-lo às exigências de equidade próprias de um Estado de direito, bem como às particulares exigências de contenção orçamental e sustentabilidade da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social.

Neste sentido, o presente decreto-lei procede à alteração das condições de acesso à reserva e à reforma. É alterada a percentagem de bonificação do tempo de serviço de 25% para 15%. Passa a exigir-se para a passagem à reserva que o militar cumpra 55 anos de idade e 36 anos de serviço. Altera-se o regime de passagem à situação de reserva com menor tempo de serviço, estabelecendo-se que os militares transitam para a situação de reserva, na qual permanecem cinco anos, transitando, depois, para a situação de licença ilimitada até atingirem a idade de passagem à reforma. Passa a exigir-se que o militar complete 60 anos de idade para que possa requerer a

passagem à reforma, independentemente do tempo de serviço. Procura-se, assim, conciliar a especificidade inerente à condição militar e a pretendida convergência com o regime geral da reforma e aposentação da função pública.

Salvaguardam-se, contudo, os direitos adquiridos e as expectativas legítimas, designadamente quanto à percentagem da bonificação do tempo de serviço em vigor até ao início da vigência do presente diploma e quanto à situação dos militares que reúnam ou venham a reunir as condições de passagem à reserva ou à reforma até 31 de Dezembro de 2005.

Determina-se, ainda, que, até 31 de Dezembro de 2006, as carreiras dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas sejam objecto de reestruturação, mantendo-se em vigor até essa data as actuais condições da passagem à reserva dos militares com 55 anos de idade ou, alternativamente, 36 anos de serviço.

Por fim, o regime transitório estabelece um aumento progressivo da idade em que o militar pode transitar para a situação de reserva, até se atingir a idade de 55 anos para passagem à reserva.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas

Os artigos 46.º, 121.º, 122.º, 152.º, 155.º, 159.º e 206.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 197-A/2003, de 30 de Agosto, e 70/2005, de 17 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

[. . .]

1 — .....
2 — .....
3 — Todo o tempo de serviço é aumentado da percentagem de 15% para efeitos do disposto nos artigos 152.º e 159.º, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 207.º
4 — .....

Artigo 121.º

[. . .]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º mantém o direito à remuneração apenas enquanto durar a situação de reserva.
5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*
7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 122.º

[. . .]

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao cálculo da pensão de reforma dos militares das Forças Armadas é aplicável o regime geral da aposentação.

3 — O tempo de serviço relevante para o cálculo da pensão de reforma inclui todo o período durante o qual sejam efectuados descontos, incluindo aquele decorrido na reserva, com as bonificações previstas na lei.

4 — *(Anterior n.º 2.)*

5 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 152.º

[. . .]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade;

d) .....

2 — .....

Artigo 155.º

[. . .]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Os efectivos e as condições em que estes prestam serviço são definidos anualmente por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CCEM, tendo em conta as necessidades de exercício de funções descritas no n.º 1.

Artigo 159.º

[. . .]

1 — .....

a) .....

b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

c) Requeira a passagem à situação de reforma depois de completados 60 anos de idade.

2 — O militar que se encontre na situação prevista no n.º 4 do artigo 206.º só pode requerer a passagem à situação de reforma depois de completados 60 anos de idade.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 206.º

[. . .]

1 — .....

a) .....
b) .....

2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....

4 — O militar que se encontre na situação de reserva ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º transita para a situação de licença ilimitada após cinco anos, seguidos ou interpolados, na situação de reserva fora da efectividade de serviço, não lhe sendo aplicável o disposto no número seguinte.

5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*
7 — *(Anterior n.º 6.)*
8 — *(Anterior n.º 7.)*»

Artigo 2.º

Reestruturação de carreiras

As carreiras dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas são objecto de reestruturação até 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — O disposto no n.º 3 do artigo 46.º do EMFAR, com a redacção que lhe é conferida pelo presente decreto-lei, aplica-se apenas ao tempo de serviço decorrido a partir da sua entrada em vigor.

2 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei não prejudicam a passagem à reserva ou reforma dos militares que preencham as condições para tal até 31 de Dezembro de 2005, quaisquer que elas sejam, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-las, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao regime constante da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º não prejudicam a passagem à reserva dos militares que preencham as condições para tal até 31 de Dezembro de 2006, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-la.

4 — Aos militares que passem à reserva e à reforma nos termos previstos nos números anteriores aplicam-se os regimes de reserva e de reforma vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — Até 31 de Dezembro de 2015, podem requerer a passagem à reserva os militares que atinjam a idade ou o tempo de serviço definidos na tabela anexa ao presente decreto-lei, e que dele faz parte integrante, independentemente dos requisitos estabelecidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

6 — É garantida a passagem à reforma sem redução da pensão, nos termos vigentes a 31 de Dezembro de 2005, aos militares que completem, seguida ou interpoladamente, cinco anos na

situação de reserva fora da efectividade de serviço, quando o tenham requerido ao abrigo do disposto nos números anteriores ou se encontrem nessa situação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.*

Promulgado em 20 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Tabela anexa a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º

Ano	Tempo de serviço	Idade
2007	36 anos e 6 meses	50 anos e 6 meses.
2008	37 anos	51 anos.
2009	37 anos e 6 meses	51 anos e 6 meses.
2010	38 anos	52 anos.
2011	38 anos e 6 meses	52 anos e 6 meses.
2012	39 anos	53 anos.
2013	39 anos e 6 meses	53 anos e 6 meses.
2014	40 anos	54 anos.
2015	40 anos e 6 meses	54 anos e 6 meses.

Decreto-Lei n.º 167/2005
de 23 de Setembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de Junho, veio impor a convergência dos diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

O presente diploma unifica a assistência na doença aos militares das Forças Armadas, até agora efectuada por três subsistemas de saúde específicos de cada um dos ramos (Assistência na Doença aos Militares do Exército, Assistência na Doença aos Militares da Armada e Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea), num único subsistema sujeito a um regime paralelo ao da ADSE. Esta alteração, salvaguardando as especificidades da condição militar, contribui de forma

decisiva para o anunciado objectivo de uniformização dos vários sistemas de saúde públicos, ao mesmo tempo que permite uma melhor racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) e procede à fusão dos subsistemas de Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME), Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA) e Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA).

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 2.º

Aquisição, suspensão e perda da qualidade de beneficiário

1 — A aquisição da qualidade de beneficiário depende de prévia inscrição na ADM.

2 — A inscrição na ADM é obrigatória para as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 4.º e facultativa para as pessoas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, podendo estas últimas optar pelo regime de protecção social que lhes seja mais favorável.

3 — A inscrição faz-se mediante a entrega de boletim próprio junto dos serviços competentes do respectivo ramo das Forças Armadas, que assegura a confirmação dos dados dele constantes e a sua transmissão à ADM.

4 — A qualidade de beneficiário suspende-se:

a) Nas situações de licença ilimitada, excepto quando resulte de doença e no caso previsto no n.º 4 do artigo 206.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
b) Nas situações de inactividade temporária, excepto quando resulte de doença;
c) Quando ocorra separação do serviço.

5 — A qualidade de beneficiário perde-se quando deixem de se verificar os pressupostos da inscrição.

6 — Os ramos das Forças Armadas comunicam à ADM qualquer facto de que tenham conhecimento que determine a suspensão ou cessação da qualidade de beneficiário.

7 — A perda da qualidade de beneficiário pode ser verificada oficiosamente pela ADM.

Artigo 3.º

Categorias de beneficiários

Os beneficiários da ADM integram as seguintes categorias:

a) Beneficiários titulares;

b) Beneficiários familiares ou equiparados.

Artigo 4.º

Beneficiários titulares

1 — Devem inscrever-se como beneficiários titulares da ADM:

a) Os militares dos quadros permanentes nas situações de activo, de reserva e de reforma;
b) Os militares em regime de contrato ou de voluntariado, nos termos estabelecidos para os militares dos quadros permanentes;
c) Os alunos dos estabelecimentos de ensino militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
d) O pessoal militarizado da Marinha e do Exército, nos termos estabelecidos para os militares dos quadros permanentes.

2 — Podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADM:

a) Os deficientes das Forças Armadas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;
b) Os beneficiários de pensão de invalidez e os antigos militares não pertencentes aos quadros permanentes que tenham ficado diminuídos por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;
c) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal a que se refere o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho;
d) Os beneficiários da pensão de preço de sangue a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

Artigo 5.º

Beneficiários familiares ou equiparados

1 — Podem inscrever-se como beneficiários familiares ou equiparados o cônjuge, os descendentes ou equiparados e os ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular, nos termos estabelecidos no regime da ADSE.

2 — Pode igualmente inscrever-se como beneficiário familiar a pessoa que vive com o beneficiário titular em união de facto, reconhecida nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto.

3 — Não pode inscrever-se como beneficiário familiar ou equiparado quem seja beneficiário titular de outro regime de protecção social.

4 — Os meios de prova exigidos para a inscrição na ADM dos beneficiários familiares ou equiparados são fixados mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 6.º

Direitos dos beneficiários

1 — Os beneficiários têm direito à assistência na doença, nos termos previstos no capítulo seguinte.

2 — O exercício do direito aos benefícios previstos no presente diploma depende da exibição do cartão de beneficiário.

3 — Tratando-se de recém-nascidos até aos 60 dias de vida, o direito referido no número anterior pode ser exercido mediante exibição do cartão de qualquer um dos seus progenitores, desde que a inscrição do recém-nascido tenha sido requerida à ADM.

Artigo 7.º

Deveres dos beneficiários

1 — Os beneficiários da ADM devem:

a) Utilizar os respectivos cartões de beneficiário estritamente para os fins, nas condições e nos termos previstos no presente diploma, bem como abster-se de permitir a sua utilização por terceiros tendo em vista a obtenção de vantagens a que não tenham direito;
b) Comunicar à ADM, no prazo de 30 dias após a sua verificação, quaisquer factos dos quais dependa a suspensão ou cessação da sua qualidade de beneficiário;
c) Apresentar à ADM os documentos solicitados para comprovação dos pressupostos da condição de beneficiário familiar ou equiparado;
d) Devolver à ADM o cartão de beneficiário nos 10 dias posteriores à verificação de facto do qual resulte a perda da qualidade de beneficiário;
e) Comunicar à ADM a ocorrência de factos geradores de responsabilidade civil de terceiros de que resultem despesas de saúde;
f) Cumprir o disposto neste diploma e nos regulamentos com ele conexos.

2 — Os beneficiários titulares devem ainda:

a) Repor os valores indevidamente pagos pela ADM, ainda que em virtude de prestações efectuadas a beneficiários seus familiares ou equiparados, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar e criminal;
b) Comunicar ao respectivo ramo das Forças Armadas, no prazo de 30 dias após a sua verificação, quaisquer factos dos quais dependa a suspensão da inscrição da sua qualidade de beneficiário e da dos seus familiares ou equiparados.

CAPÍTULO III

Assistência na doença

Artigo 8.º

Objecto e modalidades de assistência na doença

1 — Salvo o disposto no presente capítulo, o objecto e as modalidades de assistência na doença aos beneficiários da ADM, bem como os termos da sua prestação e do seu pagamento, são os previstos no regime da ADSE, com as necessárias adaptações.

2 — A assistência na doença aos beneficiários da ADM abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de serviço e doenças profissionais, nos termos a definir em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — A assistência na doença aos militares colocados no estrangeiro e aos respectivos familiares é regulada em diploma próprio.

Artigo 9.º

Entidades prestadoras

As prestações de cuidados de saúde abrangidas pelo presente diploma são efectuadas pelas seguintes entidades:

a) Estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar;
b) Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
c) Pessoas singulares ou colectivas com as quais tenham sido celebrados acordos, nos termos do artigo 11.º;
d) Pessoas singulares ou colectivas da livre escolha dos beneficiários.

Artigo 10.º

Prestações de cuidados de saúde em estabelecimentos públicos

1 — As prestações efectuadas pelas entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior são gratuitas para os beneficiários, sem prejuízo do pagamento de taxa moderadora que, no Serviço de Saúde Militar, é de valor idêntico ao praticado no Serviço Nacional de Saúde.

2 — O disposto na parte final do número anterior não é aplicável às prestações efectuadas a beneficiários titulares nos estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar.

Artigo 11.º

Acordos

1 — O Ministro da Defesa Nacional pode celebrar, ou autorizar que o órgão directivo da entidade gestora celebre, acordos com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários.

2 — As condições da celebração de acordos e as respectivas cláusulas tipo são fixadas mediante portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças.

Artigo 12.º

Comparticipações e encargos

1 — A comparticipação no pagamento das prestações efectuadas efectiva-se mediante reembolso ao beneficiário ou, quando tal esteja estabelecido em acordo ou convenção, mediante pagamento directo à entidade prestadora.

2 — Na situação referida na alínea *c*) do artigo 9.º, o montante a suportar pelo beneficiário é determinado, tendo em conta o tipo de acto médico praticado, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — A comparticipação concedida aos beneficiários, no caso referido na alínea *d*) do artigo 9.º, é a que resultar da aplicação das regras definidas para o regime livre na ADSE.

4 — A comparticipação concedida aos beneficiários na assistência medicamentosa e na aquisição de meios de correcção e compensação é a que resultar da aplicação das regras e tabelas definidas para a comparticipação correspondente na ADSE.

5 — Os beneficiários assumem os encargos relativos às taxas moderadoras, quando houver lugar a tal, e a diferença dos custos no caso de opção por internamento em quarto particular.

6 — O pagamento da despesa, para além dos escalões de comparticipação estabelecidos, é da responsabilidade do beneficiário.

7 — As regras referidas nos n.os 3 e 4 incluem as eventuais disposições sobre limites à quantidade e valor de actos médicos ou aquisição de medicamentos e meios de correcção e compensação comparticipáveis.

CAPÍTULO IV

Financiamento e responsabilidade pelo pagamento

Artigo 13.º

Descontos obrigatórios

1 — Os vencimentos base e as pensões base dos beneficiários titulares ficam sujeitos ao desconto obrigatório de 1%.

2 — Os descontos referidos no número anterior constituem receita do IASFA.

Artigo 14.º

Responsabilidade pelo pagamento

1 — São responsáveis pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde previstas no presente diploma:

a) A ADM;
b) Os beneficiários.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando a despesa resulte de facto gerador de responsabilidade civil imputável a terceiro.

3 — A ADM assegura ao lesado, a título provisório, o pagamento das despesas referidas no número anterior, sempre que se trate de facto ocorrido durante o exercício de funções.

4 — No caso previsto no número anterior, assiste à ADM o direito de regresso contra os terceiros responsáveis.

5 — O responsável pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde em virtude de factos dos quais decorra responsabilidade civil de terceiro goza de direito de regresso contra este.

6 — Quando haja lugar ao pagamento directo pela ADM à entidade prestadora de cuidados de saúde, a parte que exceder os valores dos acordos é paga directamente pelo beneficiário à entidade em causa.

7 — Se a falta da comunicação referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 7.º tornar inviável o exercício do direito de regresso da ADM perante o terceiro responsável, cessa o direito do beneficiário ao reembolso das despesas em causa.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Entidade gestora

A gestão da ADM incumbe ao IASFA, em termos a definir em diploma próprio.

Artigo 16.º

Subsistemas de saúde extintos

1 — São extintas a ADME, a ADMA e a ADMFA.

2 — No prazo de dois meses, os serviços da ADME, da ADMA e da ADMFA transmitem oficiosamente à entidade gestora da ADM os dados relativos aos respectivos beneficiários que sejam necessários para a sua inscrição na ADM.

Artigo 17.º

Regulamentação

A regulamentação necessária à boa execução do presente decreto-lei é feita, consoante a matéria:

a) Por portaria do Ministro da Defesa Nacional, nos casos especificamente referidos no presente decreto-lei e naqueles em que estejam em causa matérias respeitantes à organização interna da ADM;
b) Por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Finanças, nos restantes casos.

Artigo 18.º

Regime transitório

1 — São inscritos como beneficiários titulares da ADM os beneficiários titulares da ADME, da ADMA e da ADMFA, independentemente de requerimento.

2 — Os beneficiários familiares ou equiparados da ADME, da ADMA e da ADMFA que pretendam adquirir a qualidade de beneficiários familiares ou equiparados da ADM devem proceder à respectiva inscrição.

3 — Têm direito à inscrição como beneficiários familiares ou equiparados da ADM os beneficiários familiares ou equiparados inscritos nos subsistemas da ADME, da ADMA e da ADMFA que, à data da entrada em vigor do presente diploma, reúnam uma das seguintes condições:

a) Tenham mais de 65 anos;
b) Sofram de doença crónica que, nos termos da lei, confira direito a isenção do pagamento de taxas moderadoras;
c) Se encontrem em situação de incapacidade permanente.

4 — Os acordos vigentes no âmbito da ADME, da ADMA e da ADMFA mantêm-se em vigor, devendo ser confirmados ou renegociados no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 11.º, sob pena de caducidade.

5 — Não é permitida a celebração de novos acordos ao abrigo dos regimes da ADME, da ADMA e da ADMFA.

6 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 8.º mantêm-se em vigor os regimes vigentes na ADME, na ADMA e na ADMFA à data de entrada em vigor do presente diploma.

7 — Os cartões de beneficiário da ADME, da ADMA e da ADMFA podem ser utilizados pelos beneficiários da ADM até à emissão do respectivo cartão.

8 — No ano de 2006, o desconto obrigatório previsto no artigo 13.º é de 0,8%, sendo este valor automaticamente actualizado em 0,1% no primeiro dia de cada ano subsequente, até se atingir o valor previsto no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 19.º

Avaliação da gestão

O Ministério das Finanças e da Administração Pública procede à avaliação anual dos resultados de gestão da ADM e à sua comparação com os resultados da ADSE.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro;
b) O Decreto-Lei n.º 434-A1/82, de 29 de Outubro;
c) A Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro;
d) A Portaria n.º 594/75, de 9 de Outubro;
e) A Portaria n.º 1119/81, de 31 de Dezembro;
f) A Portaria n.º 661/82, de 2 de Julho;
g) A Portaria n.º 883/84, de 4 de Dezembro;
h) O despacho n.º 8232/SEDN/2001, de 6 de Abril;
i) A Portaria n.º 182/2005, de 15 de Fevereiro;
j) O despacho n.º 115/MDN/92, de 20 de Outubro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

2 — Entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei o n.º 5 do artigo 18.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 20 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 931/2005
de 28 de Setembro

Considerando que as mensalidades a pagar pelos encarregados de educação dos alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas deverão ser definidas de forma a compatibilizar as necessidades de gestão dos referidos estabelecimentos militares de ensino com os interesses do Estado e dos encarregados de educação dos alunos;

Considerando o elevado esforço financeiro realizado pelos encarregados de educação que matriculem mais do que um descendente nos estabelecimentos militares de ensino, no intuito de proporcionarem aos seus filhos uma educação compatível com os valores reconhecidos ao Colégio Militar, ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército e ao Instituto de Odivelas:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 18 de Junho, conjugado com o estabelecido na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/92, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O artigo 2.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, alterada pelas Portarias n.os 774/86, de 31 de Dezembro, 4/2000, de 5 de Janeiro, e 1390/2002, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — Entende-se por capitação o quociente resultante da divisão do valor total de todos os proventos de agregado familiar, deduzidos os descontos legais obrigatórios, pelo número de elementos que fazem parte daquele agregado.

2 — Para efeito de cálculo de capitação não devem ser considerados como proventos do agregado familiar o abono suplementar de invalidez e a prestação suplementar de invalidez estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.»

2.º O presente diploma é aplicável a partir do ano lectivo de 2005-2006.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*, em 1 de Setembro de 2005.

III — DESPACHOS

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 19 954/2005
de 6 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 5.º T/VC/05, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major general.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 20 640/2005
de 29 de Agosto

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, COR TIR ENG (06176974) **Jorge Jesus dos Santos** a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no subchefe do Estado-Maior do QG da RMN.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Agosto de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 20 641/2005

de 29 de Agosto

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RA5, COR ART (03395682) **Rui Manuel Carlos Clero**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 642/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (03341581) **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau *Confidencial,* ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 643/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,*

2.ª série, 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPT, COR TM (14023675) **Rui Manuel Xavier Fernandes Matias**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau *Confidencial,* ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 644/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante, em regime de substituição, da EPST, TCOR INF (07536380) **José da Silva Ferreira Loureiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 645/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do CIOE, COR INF **(10991678) António Augusto**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 646/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI13, COR INF (06737381) **Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Abril de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 647/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Agosto de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 648/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RA4, COR ART (12720778) **Delfim da Fonseca Osório Nunes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 649/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (19877081) **Francisco Joaquim da Costa Lopes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 650/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (03726880) **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 651/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no director do HMR1, TCOR MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório C. Alves**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no subdirector.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 20 652/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no subdirector.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 20 653/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do CCSelPorto, COR INF

(10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 654/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do CF/RMN, COR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau «confidencial», ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no subchefe.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 655/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante, em regime de substituição do RI19, TCOR INF (13242781) **Jorge Alexandre Rodrigues Pinto de Almeida**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau *Confidencial,* ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Julho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira,* tenente-general.

Despacho n.º 20 656/2005

de 1 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 17 953/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com referência ao n.º 5 do despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do NP/BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel d'Assunção Gonçalves Mendonça**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
b) Conceder a credenciação nacional, no grau *Confidencial*, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 20 639/2005

de 2 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, sob o n.º 3602/2004, subdelego no coronel de cavalaria (16567179), **João Paulo Silva Esteves Pereira**, comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, do Campo Militar de Santa Margarida, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 20 657/2005

de 27 de Julho

1 — Ao abrigo do n.º 2 do despacho n.º 15 761/2005 do tenente-general, comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2005, subdelego no 2.º comandante da EPAM, TCOR ADMIL (08129277), **Luís António Lopes Cardoso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Manuel Lopes Nunes dos Reis,* COR ADMIL CMD.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 20 658/2005

de 31 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do despacho n.º 13 206/2005 (2.ª série), de 16 de Junho, do Governo Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 16 de Junho de 2005, subdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), TCOR CAV (12002185) **Carlos Nuno Gomes e Simões de Melo**, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 9 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Manuel Cardoso Lourenço,* coronel de infantaria.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

AVISOS

Presidência da República

Aviso n.º 6638/2005:
Agracia com a medalha de ouro de serviços distintos a Brigada Ligeira de Intervenção 271

Aviso n.º 6639/2005:
Agracia com a medalha de ouro de serviços distintos o Comando e Quartel-General da RMS 271

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro

Portaria n.º 363/2005:
Louva o Comando e Quartel-General da Região Militar do Sul 271

Portaria n.º 372/2005:
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos a Revista de Artilharia 273

Portaria n.º 1036/2005:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, empregar e sustentar o contingente nacional, na força internacional da EUFOR, sob o comando da União Europeia 274

ALVARÁS

Presidência da República

Alvará n.º 14/2004:
Concede o título de membro honorário da Ordem Militar de Cristo ao Supremo Tribunal Militar 275

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 122/2005:
Ratifica o STANAG 4524 PCS (ED.01) «Nuclear Blast and thermal test methods and procedures». 275

Despacho n.º 21 125/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 4144 JAS (ED.02) «Procedures to determine the fire control inputs for use in direct fire control sistems». 276

Despacho n.º 21 126/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 2236 M&T (ED.01) (RD1) «Multimodal movement and transport matters — AMovP-5». 276

Despacho n.º 21 657/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 4568 LAND (ED.01) «Procedures to determine the levels of performance (muzzle velocity, pressure) and associates quality of in service large calibre propeling charge lots». 276

Despacho n.º 21 658/2005:
Ratifica e implementa o STANAG 3409 IGEO (ED.05) «Projections for Aeronautical Charts. ... 277

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 215/2005:
Determina a licença de mérito a conceder aos militares da FND/ISAF 277

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 20 803/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal 278

Despacho n.º 20 804/2005:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal 279

Comando da Logística

Despacho n.º 21 131/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da ChAT 279

Despacho n.º 22 579/2005:
Subdelegação de competências no major-general director dos Serviços de Saúde 280

Comando da Instrução

Despacho n.º 21 761/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 280

Comando da Região Militar Sul

Despacho n.º 22 080/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 280

Despacho n.º 22 081/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 281

Despacho n.º 22 082/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças da RMS 281

Despacho n.º 22 083/2005:
Subdelegação de competências no major chefe da sucursal MMEntrocamento 282

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 21 132/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG3 282

Despacho n.º 21 133/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da ZMM 282

Despacho n.º 21 134/2005:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 282

Despacho n.º 21 135/2005:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMM 283

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 22 084/2005:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 283

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 22 576/2005:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 284

Despacho n.º 22 577/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro Finanças do CMSM 284

Despacho n.º 22 578/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RC4 285

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 21 234/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 3.º BPara/BrigRR/KFOR 285

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 22 311/2005:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 285

ACORDÃOS

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 323/2005:
Declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma constante do art.º 17.º , n.º 3 do Dec.-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira, restringindo a respectiva produção de efeitos 286

I — AVISOS

Presidência da República

Aviso n.º 6638/2005
de 21 de Junho

Por decreto do Presidente da República de 3 de Junho de 2005, foi agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos:

Brigada Ligeira de Intervenção.

O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança.*

Aviso n.º 6639/2005
de 21 de Junho

Por decreto do Presidente da República de 3 de Junho de 2005, foi agraciado com a medalha de ouro de serviços distintos:

Comando e Quartel-General da Região Militar do Sul.

O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança.*

———————

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro

Portaria n.º 363/2005
de 11 de Março

O actual Quartel-General da Região Militar do Sul (RMS), herdeiro do património histórico do Quartel-General da 7.ª Divisão Militar, aquartelado em Estremoz e criado em 1836 na sequência das reformas do liberalismo nascente, vem desempenhando desde a sua criação serviços distintíssimos e relevantes no cumprimento da sua missão, tornando-se, assim, digno herdeiro do valor e prestígio que fizeram que, em 1863, aquela Divisão fosse considerada de 1.ª classe e o seu comando atribuído a um marechal. Posteriormente, em 1868, por decreto de 4 de Novembro, foi criada a 4.ª Divisão Militar e o Comando e Quartel-General foi transferido para Évora, onde permaneceu até aos dias de hoje.

Durante décadas, acompanhando a evolução dos acontecimentos histórico-sociais da nação e em resultado de diversas reorganizações do Exército, o Comando e Quartel-General da RMS sofreu sucessivas alterações de designação: Quartel-General da 4.ª Divisão Militar Territorial, em 1884, Quartel-General da 4.ª Divisão Militar, em 1911, Quartel-General da 4.ª Região Militar, em 1926, Quartel-General da 3.ª Região Militar, em 1962, Quartel-General da Região Militar de Évora, que compreendia o Comando Territorial do Algarve, em 1970, e Quartel-General da Região Militar do Sul, designação que mantém actualmente, desde 1975.

Ao longo de mais de 150 anos, o Quartel-General da Região Militar do Sul tem evidenciado em todas as circunstâncias uma reconhecida eficiência e uma assinalável capacidade de planeamento, organização e controlo da preparação de forças militares, que se tem reflectido no rendimento global das unidades territoriais que constituíram e constituem a Região Militar, nomeadamente:

Durante as reformas militares do liberalismo do século XIX, o Quartel-General assumiu o papel de comando territorial nas várias organizações implementadas com vista a controlar as hostilidades armadas das lutas do constitucionalismo, objectivo que foi alcançado com o governo da Regeneração, entrando a nação num período de paz que seria profícuo para o Exército, sob o ponto de vista da organização, instrução e armamento;
Durante o período das expedições e campanhas no Ultramar, designadamente no último quartel do século XIX e no início do século XX, o Quartel-General da RMS desenvolveu um invulgar esforço na coordenação da mobilização, instrução e treino de batalhões, companhias e pelotões que, em combate, praticaram numerosos feitos de heroísmo e mereceram importantes distinções;
Após a implantação da República, foi o Quartel-General reestruturado pela nova organização do exército metropolitano de 1911, que participou na Grande Guerra de 1914-1918, colaborando nas tarefas do aprontamento de forças para o Corpo Expedicionário Português;
No período de 1954 a 1960, organizou e planeou a mobilização para o antigo Estado da Índia de várias companhias de caçadores, de reconhecimento e de artilharia;
Durante as campanhas do Ultramar, entre 1961 e 1974, o Comando e Quartel-General da RMS desenvolveu um invulgar esforço na instrução, organização e planeamento da mobilização de centenas de batalhões, companhias e pelotões para os antigos territórios da Guiné, Angola e Moçambique, cujo desempenho muito dignificou e honrou a Região Militar do Sul;
Após o 25 de Abril de 1974 e finda a guerra do ex-Ultramar, a prudente acção desenvolvida pelo Comando e QG/RMS foi decisiva na recuperação da disciplina, da imagem e do prestígio do Exército nesta área geográfica.

No âmbito do aprontamento de quadros e forças, o Quartel-General da RMS, com grande determinação e entusiasmo, programou e coordenou intensa actividade operacional, registando elevados padrões de execução e eficácia em exercícios regionais e noutros exercícios conjuntos e combinados nos quais tomaram parte forças da Região.

Semelhante capacidade de planeamento e notável rigor tem evidenciado o Quartel-General da RMS, com prontidão e competência, no quadro das múltiplas solicitações e colaborações com os outros ramos das Forças Armadas ou na recepção das mais ilustres entidades estrangeiras e no apoio e organização de importantes reuniões, algumas das quais de elevado interesse nacional, por forma a dignificar o Exército Português e Portugal.

Identificando-se com a realidade e o sentir das gentes do sul do País, o Quartel-General da RMS tem desenvolvido desde sempre uma actividade de assinalável importância no estudo, planeamento e execução de numerosas e diversificadas missões de interesse público, com as unidades militares da sua área de responsabilidade, nomeadamente no apoio às autoridades civis e à população em geral, abrangendo as áreas de actividade de protecção civil, educação, cultura, saúde, desporto, construção, transportes e comunicações. O exemplo de grande disponibilidade e eminente sentido de serviço público do Quartel-General tem merecido das entidades apoiadas as mais elogiosas referências e autênticos testemunhos de apreço e consideração.

O Quartel-General da RMS está instalado desde 1993 numa das mais notáveis e antigas edificações eborenses — o Castelo Novo, antigo Quartel dos Dragões de Évora —, realizando uma persistente e inestimável actividade de preservação e beneficiação de todo o conjunto arquitectónico, dando deste modo um exemplo de interesse na defesa do património histórico-cultural local, que muito tem contribuído para a dignificação de Évora como cidade património mundial da UNESCO.

Fazendo jus ao seu lema: «Vigilância e Fidelidade», o Quartel-General da RMS, no contexto da profunda transformação do Exército em curso, que tem particular incidência na sua área de

responsabilidade — com mais de 50% do território nacional, abrangendo 87 municípios —, tem assumido um papel de relevo na concentração e racionalização dos meios, equipamentos e instalações, numa afirmação permanente de alto sentido do dever, de inexcedível abnegação, de invulgar profissionalismo e de superior espírito de missão, inequivocamente afirmados por todos os seus quadros.

Tendo em consideração tão vasta e honrosa actividade, entende-se ser justo distinguir e exaltar publicamente a forma como o Comando e Quartel-General da Região Militar do Sul vem desempenhando a sua missão desde 1836, da qual resultou honra e lustre para a instituição militar e para a nação, devendo os serviços prestados ser considerados como extraordinários, relevantes e muito distintos.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Portaria n.º 372/2005

de 11 de Março

A *Revista de Artilharia* foi fundada em 1904, tendo o seu primeiro número sido publicado em Julho desse mesmo ano.

Do editorial de apresentação, da autoria do presidente da sua primeira comissão de redacção, coronel de artilharia Zephyrino Norberto Gonçalves Brandão, merecem especial relevo os seguintes excertos:

«Era uma necessidade impreterivel uma publicação periodica, por meio da qual os officiaes de artilharia não só communicassem uns aos outros seus estudos sobre as matérias tão complexas e tão diffíceis da arma, a que se dedicam, senão também déssem ao paiz, a quem leal e briosamente servem, um testemunho indubitavel da sua aplicação e capacidade. Impunha-se; todos a reconheciam.

Da laboração constante das fábricas, dos exercicios e experiencias, que se realisam na Escola Pratica de Vendas Novas e no Campo Entrincheirado de Lisboa, muitos frutos se vão colhendo.

A *Revista de Artilharia* propõe-se não só dar publicidade aos trabalhos individuaes, como também a ser um repositorio de informações proveitosas, extrahidas de diversas fontes. O scôpo que visamos, é expor, esclarecer tudo o que se nos afigure valioso para a instrucção dos officiaes de Artilharia, subministrando-lhes farto veio de recursos.

Ora resumindo com os pormenores essenciaes, ora desenvolvendo os assumptos que frizam á sciencia do artilheiro, o nosso mais decidido empenho é que esta publicação seja uma obra prestadia, e, conservando sempre o seu carácter especial, se torne attrahente para os officiaes das outras armas.»

Constituem estes excertos não só a definição de uma linha de rumo como também, e sobretudo, uma missão que a *Revista de Artilharia* levou a cabo exemplarmente, durante todo este seu primeiro século de existência e se prepara para continuar.

O primeiro regulamento por que se regeu, aprovado pelo Ministério da Guerra em 6 de Janeiro de 1906, refere, explicitamente, no seu artigo 16.º, que esta publicação não tem em vista auferir lucros, devendo toda a receita ser utilizada em melhorar a *Revista*.

Esta orientação, sempre mantida ao longo de todo o século e que ainda hoje se mantém em vigor, reflecte bem o espírito de missão que presidiu, e preside ainda, a toda a sua criatividade.

Os milhares de páginas já publicadas constituem um acervo de conhecimento de excepcional envergadura, que se impõe por si próprio.

Nelas se encontram: a balística, o tiro de artilharia (de campanha, antiaérea e costa), a táctica (de artilharia e geral), a estratégica, a geopolítica, a história militar e geral, a topografia, a física, os mísseis, o espaço, as armas nucleares e, ainda, a cultura geral, tudo versado em originais, traduções e adaptações, a par das notícias e curiosidades que o tempo comporta.

O seu valor foi já, por duas vezes, reconhecido pelo Presidente da República, pela concessão do grau de Grande-Oficial da Ordem de Santiago da Espada, em 1935 (31 anos de publicação), e do de Membro Honorário da Ordem Militar de Avis, em 1979, aquando da comemoração do seu 75.º aniversário.

Decorria o ano de 1988 quando, no mês de Agosto, deflagrou um violento incêndio na cidade de Lisboa que atingiu a zona do Chiado. A sede da *Revista de Artilharia* que, à data, se situava na Rua do Carmo, foi também atingida, tendo, em consequência, sido consumido, por completo, todo o seu valioso espólio de 84 anos.

Rude golpe que a comissão directiva de então e os oficiais de artilharia souberam ultrapassar; a *Revista* continuou e nunca interrompeu a sua publicação, como que «renascendo das cinzas».

A actividade da *Revista de Artilharia* pode, pois, sintetizar-se da seguinte forma: 100 anos de saber, erudição, dedicação e serviço. Saber e erudição patentes nas páginas que, desde 1904, tem publicado; dedicação e serviço pelo trabalho produzido por sucessivas comissões executivas e gerações de colaboradores que, com as suas obras, prestaram um importante serviço à arma de artilharia, ao Exército Português e a Portugal.

Assim, considerando o exposto e a tão vasta, profícua e relevante actividade que a *Revista de Artilharia* tem vindo a desenvolver ao longo de todo este seu primeiro século de existência (1904-2004), pela qual prestou serviços extraordinários, muito relevantes e distintíssimos de que, manifestamente, resultaram honra e lustre para a instituição militar e para o País, proponho que a *Revista de Artilharia* seja agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos, ao abrigo do artigo 19.º, alíneas *d*) e *e*), e de acordo com o artigo 33.º, n.os 1, alínea *c*), e 3, e de acordo com o artigo 15.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*

Portaria n.º 1036/2005

de 15 de Julho

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela Resolução n.º 1551 (2004), adoptada em 9 de Julho de 2004, aprovou a permanência de uma força multinacional na Bósnia Herzegovina, estendendo a missão da SFOR e transferindo a liderança da NATO para a União Europeia, com a finalidade de continuar o processo de estabilização da paz e evitar o reacender do conflito.

A União Europeia constituiu uma força europeia (EUFOR) e aprovou o plano para a designada «Operação Althea», tendo o DSACEUR sido nomeado comandante da mesma, com o seu quartel—general (QG) sediado no SHAPE.

Em 23 de Novembro de 2004, foi efectuada a conferência de geração de forças para as operações da NATO e UE a decorrer em 2005, tendo Portugal disponibilizado para a operação «Althea» uma companhia de atiradores, uma companhia de comando e serviços, 9 elementos para o QG da EUFOR, 15 elementos para o QG da força multinacional Norte, 12 elementos para duas equipas de observação e ligação e 8 elementos para uma equipa de verificação, num total de 290 militares.

A missão teve início em 2 de Dezembro de 2004.

Deste modo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, empregar e sustentar o contingente nacional, na força internacional da EUFOR, sob o comando da União Europeia.

2 — O referido contingente é constituído por uma companhia de atiradores, uma companhia de comando e serviços, 9 elementos para o QG da EUFOR, 15 elementos para o QG da força multinacional Norte, 12 elementos para duas equipas de observação e ligação e 8 elementos para uma equipa de verificação, num efectivo máximo de 290 militares.

3 — Temporariamente, e em avaliação permanente, poderão ser utilizados outros meios dos três ramos das Forças Armadas para apoio e sustentação deste contingente.

4 — A duração da missão é de seis meses, a partir de 2 de Dezembro de 2004, sendo prorrogável sucessivamente por iguais períodos.

5 — De acordo com o n.º 5 da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integram o contingente nacional desempenham funções em país de classe C.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

———————

III — ALVARÁS

Presidência da República

Alvará n.º 14/2004
de 13 de Setembro

Concedido ao Supremo Tribunal Militar, o título de membro honorário da Ordem Militar de Cristo

(DR, II série, n.º 246, de 19Out04, pág. 15 297)

———————

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 122/2005
de 23 de Setembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4524 PCS (ED.01), «Nuclear blast and thermal test methods and procedures — AEP-25».

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 21 125/2005

de 23 de Setembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4144 JAS (ED.02), «Procedures to determine the fire control inputs for use in indirect fire control systems».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, na data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e no Exército na mesma data, com a reserva de só o aplicar ao nível da formação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 21 126/2005

de 23 de Setembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2236 M&T (ED.01) (RD1), «Multimodal movement and transport matters — AMovP-5».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea com data coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*

Despacho n.º 21 657/2005

de 3 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4568 LAND (ED.01), «Procedures to determine the levels of performance (muzzle velocity, pressure) and associates quality of in service large calibre propeling charge lots».

2 — A implementação será efectuada no Exército sendo a data coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Despacho n.º 21 658/2005

de 3 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3409 IGEO (ED.05) «Projections for Aeronautical Charts».

2 — A implementação será efectuada no Exército para as projecções para cartas em papel, na data coincidente com a de ratificação nacional, cinco anos após essa data, para a aplicação do sistema de projecção ARC à cartografia digital em formato RASTER, e na Força Aérea, um mês após a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 215/2005

de 22 de Setembro

Licença de mérito concedida aos militares da FND/ISAF

Considerando que:

a) Os militares que integram as missões humanitárias e de paz têm direito às licenças estabelecidas no artigo 93.º do EMFAR, cujo gozo é condicionado pela natureza e exigência de cada missão, bem como a uma licença especial correspondente a dois dias e meio por cada mês completo de missão, a gozar sem prejuízo para o serviço;

b) O TO do Afeganistão, pelas suas características próprias, difere dos demais TO onde Portugal está presente com FND e insere se numa zona geográfica muito distante e em cuja envolvente se verifica conturbação do ponto de vista político militar, apresentando elevados índices de insegurança, o que inviabiliza que o pessoal aí possa gozar alguns períodos de licença, à semelhança dos demais TO;

c) A QRF/FND/ISAF tem a obrigatoriedade de manter em permanência um mínimo de 90% do pessoal, relativamente à sua EOP, o que implica que os militares que integram a força não possam abandonar o TO para o gozo de qualquer licença;

d) A prestação de serviço nessas condições exige dos militares uma dedicação acima do comum, a qual, nos termos do artigo 17.º do RDM, pode ser recompensada com a concessão de uma licença de mérito.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 93.º, alínea *b)*, e 95.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, conjugado com o artigo 17.º do Regulamento de Disciplina Militar, determino:

1. Aos militares integrantes da FND/ISAF é concedida uma licença de mérito com a duração de um dia e meio por cada mês completo de missão.
2. A licença referida no número anterior é concedida sem prejuízo da prevista no artigo 8.º do Decreto Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto Lei n.º 299/2003, de 4 de Dezembro, deverá ser gozada após o termo da missão e sem prejuízo para o serviço.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto,* general

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 20 803/2005

de 15 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 9606/2005 (2.ª série), de 13 de Abril (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005), do tenente-general ajudante-general do Exército subdelego no COR INF (09157279), **Carlos Manuel Martins Branco**, subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros, de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Comandante do aquartelamento em todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente em termos de serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logística);
c) Substituição do director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
e) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral da Direcção;
f) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
g) Despacho de assuntos relativos a cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
h) Despacho de assuntos relativos a diplomas de encarte de sargentos;
i) Visar os processos de falecimento, a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Despacho n.º 20 804/2005

de 15 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 9606/2005 (2.ª série), de 13 de Abril (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR ENG (10639478), **Aníbal Alves Flambó**, subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros, de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Comandante do aquartelamento em todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente em termos de serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logística);
c) Substituição do director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
e) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral da Direcção;
f) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
g) Despacho de assuntos relativos a cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
h) Despacho de assuntos relativos a diplomas de encarte de sargentos;
i) Visar os processos de falecimento, a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 21 131/2005

de 13 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe de Abonos e Tesouraria, em regime substituição, TCOR ADMIL (07721880) **Álvaro José Afonso Oliveira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 4 987,98.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subchefe de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa,* tenente-general.

Despacho n.º 22 579/2005

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 20 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Comando da Instrução

Despacho n.º 21 761/2005

de 28 de Setembro

1 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior o Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, COR INF (02400378), **António José de Sampaio e Silva**, a competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 30 000.

2 — Ao abrigo da delegação de competências que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do despacho n.º 2913/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora, COR INF (02400378), **António José de Sampaio e Silva**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial », nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL1, de 16 de Outubro de 1986, ao pessoal sob o seu comando.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís Nélson Ferreira dos Santos*, tenente-general.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 22 080/2005

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (18794480) **Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável

por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Abril de 2005.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 22 081/2005

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (13753582) **José Nunes da Fonseca**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 17 954/2005, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de Agosto de 2005, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º, da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Setembro de 2005.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 22 082/2005

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças da Região Militar do Sul, TCOR ADMIL (16106184) **José Manuel Almeida Rodrigues Gonçalves**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 17 954/2005, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de Agosto de 2005, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no sub-chefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Setembro de 2005.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Despacho n.º 22 083/2005

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe da sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento, MAJ ADMIL (13599085) **Paulo António Neves Inocêncio**, a competência que me é conferia pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no sub-chefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Março de 2005.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 21 132/2005

de 30 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 2922/2005, de 5 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, rectificado pela rectificação n.º 1481/2005, de 10 de Agosto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 30 de Agosto de 2005, subdelego no comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 3, TCOR ART (09590382), **Jesus Manuel Gallego Coelho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

Despacho n.º 21 133/2005

de 30 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 2922/2005, de 5 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, rectificado pela rectificação n.º 1481/2005, de 10 de Agosto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 30 de Agosto de 2005, subdelego no chefe do estado-maior do

Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (08891582), **Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

Despacho n.º 21 134/2005

de 30 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 2922/2005, de 5 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, rectificado pela rectificação n.º 1481/2005, de 10 de Agosto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 30 de Agosto de 2005, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (16631778), **António Luís Faria Martins**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Novembro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

Despacho n.º 21 135/2005

de 30 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 2922/2005, de 5 de Janeiro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, rectificado pela rectificação n.º 1481/2005, de 10 de Agosto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 30 de Agosto de 2005, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, COR ADMIL (03070672), **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa,* major-general.

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 22 084/2005

de 29 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, em conjugação com a possibilidade prevista no artigo 35.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, COR INF (07566872) **Joaquim Manuel Carreto Cuba**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Preparar a instrução e coordenar o planeamento das operações de convocação, mobilização e requisição, conforme a legislação e as directivas superiores;

b) Inspeccionar a instrução dos quadros e das praças, bem como realizar outras inspecções que forem superiormente determinadas;
c) Coordenar o planeamento das operações terrestres e o apoio de serviços das forças na dependência do comando da ZMA e de outras em operações na área de responsabilidade da Zona, no quadro operacional de que dependem, de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos;
d) Coordenar, de acordo com as directivas e planos estabelecidos, os planos para a colaboração da ZMA nas acções desenvolvidas ou a desenvolver pelos serviços do Estado nos termos das leis em vigor e naquelas que se relacionam com a satisfação nas necessidades básicas das populações.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b*), do despacho n.º 172/CEME/2005, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 22 de Julho, subdelego na entidade acima referida a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58.

3 — O presente despacho produtos efeitos desde 28 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 22 576/2005

de 16 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, despacho n.º 3602/2004, subdelego no CORTIR CAV (07355876), **José Alberto Martins Ferreira**, 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Nos termos do artigo 39.º da secção IX do regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, CORTIR CAV (07355876), **José Alberto Martins Ferreira**, os poderes constantes nas alíneas *c*), *d*), *e*), *h*), *i*), *j*) e *l*) do artigo 4.º da secção IV do mesmo regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde esta data.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Despacho n.º 22 577/2005

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, despacho n.º 3602/2004, subdelego no TCOR ADMIL (11110985), **António Manuel Lebre Falcão**, chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 do subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte,* major-general.

Despacho n.º 22 578/2005

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2004, despacho n.º 3602/2004, subdelego no TCOR CAV (07408482), **Vítor Manuel Meireles dos Santos**, comandante interino do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte,* major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 21 234/2005

de 5 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 6 do despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Setembro de 2003, subdelego no comandante do 3.º BPara/BrigRR/KFOR, TCOR INF PQ (18071085), **José Carlos de Almeida Sobreira**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* major-general.

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 22 311/2005

13 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do despacho n.º 23 435/2004, do governador militar de Lisboa, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (03094283), **João Manuel Sousa Ormonde Mendes**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais, até € 2493,99.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Luís Filipe Tavares Nunes,* coronel

V — ACORDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 323/2005 — Processo n.º 499/2004 — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Provedor de Justiça, no uso da competência prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, requereu ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro (estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas), aditado pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (estabelece regras sobre o regime geral da estruturação de carreiras da Administração Pública), quando conjugado com os anexos ao referido Decreto-Lei n.º 404-A/98 e ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que constituem partes integrantes dos respectivos diplomas.

O preceito legal onde se insere esta norma dispõe o seguinte (em itálico a norma impugnada):

«Artigo 17.º

Escalão de promoção

1 — A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;

b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponde o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.

3 — *Se a remuneração, em caso de progressão, for superior à que resulta da aplicação dos números anteriores, a promoção faz-se para o escalão seguinte àquele que lhe corresponderia por força daquelas regras, excepto se o funcionário tiver mudado de escalão há menos de um ano.»*

O Provedor de Justiça desdobrou expressamente o pedido em duas dimensões normativas:

A constante da norma do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na parte em que exclui do seu âmbito de aplicação os funcionários que tiverem mudado de escalão há menos de um ano, quando conjugada com os anexos ao referido Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que constituem partes integrantes dos respectivos diplomas, na medida em que da sua aplicação resultarem situações de inversão de posições remuneratórias relativas de funcionários da Administração Pública;

A constante da mesma norma, quando conjugada com os anexos aos Decretos-Leis n.os 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 412-A/98, de 30 de Dezembro, que constituem partes integrantes dos respectivos diplomas, igualmente na medida em que da sua aplicação resultarem situações de inversão de posições remuneratórias relativas de funcionários da Administração Pública.

2 — Para fundamentar o pedido, desenvolveu o Provedor de Justiça argumentação tendente a demonstrar, através de vários exemplos de aplicação, que a referida norma, nuns casos pelo jogo da regra que o n.º 3 do artigo 17.º estabelece, noutros por efeito da limitação contida na parte final do preceito, conduz a situações em que funcionários com menor antiguidade na categoria e, em

algumas hipóteses, com menor antiguidade na categoria e na carreira fiquem a auferir remuneração superior à de funcionários da mesma categoria, anteriormente a ela promovidos.

E concluiu nos termos seguintes:

A solução legal contida no artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada ao diploma pelo Decreto-Lei n.º 404-A/89, de 18 de Dezembro, foi concebida pelo legislador tendo em vista a correcção de distorções ao sistema remuneratório dos funcionários da Administração Pública originadas pela aplicação conjugada das regras dos n.os 1 e 2 do mesmo dispositivo legal, respeitantes à promoção à categoria superior dentro da mesma carreira.

Sendo certo que a aplicação da norma viria a revelar benefícios no sentido pretendido, a verdade é que a mesma norma — nalguns casos em virtude da aplicação da excepção da mesma constante, que exclui do respectivo âmbito de aplicação alguns funcionários mediante um critério de natureza estritamente temporal, noutros casos em virtude da aplicação do próprio regime que estabeleceu, sem condicionamentos — veio a desenvolver novas distorções ao sistema, originando novas situações de inversões de posições remuneratórias relativas de funcionários (ilustradas pelos exemplos apresentados), sem que se vislumbre fundamento material bastante para a diferenciação de tratamento operada por via da sua aprovação.

Nessa medida, isto é, na medida em que da sua aplicação resultarem situações de inversão de posições relativas de funcionários da Administração Pública, a norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na sua versão actual, revela-se contrária ao princípio da igualdade na retribuição, ínsito nos artigos 59.º, n.º 1, alínea *a*), e 13.º da lei fundamental.

3 — Notificado, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (LTC — aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro), o Primeiro-Ministro respondeu, argumentando do seguinte modo:

Nada no texto da norma cuja constitucionalidade se impugna permite afirmar que o legislador discrimina trabalhadores, já que, pelo contrário, aquela norma «aplica-se a todos aqueles que reúnam as condições aí previstas».

A norma questionada visa unicamente estabelecer regras de reposicionamento de funcionários da Administração Pública nos escalões salariais das respectivas carreiras, tendo em conta não apenas a antiguidade nos seus vários contornos, mas ainda o critério do escalão de posicionamento de origem quando tem lugar a promoção. O novo sistema retributivo da função pública corresponde a um sistema misto de *promoção* (mudança de categoria) e *progressão* (mudança de escalão dentro de cada categoria), que funciona de forma articulada e complementar de modo que a evolução por progressão se venha a reflectir, directamente, na evolução por promoção.

Nesse contexto, uma das preocupações fundamentais do Governo foi salvaguardar as expectativas decorrentes da progressão na carreira, garantindo que a promoção se faça para o escalão seguinte àquele que resultaria das normas de promoção sempre que o escalão a obter por progressão seja superior. É esse o motivo pelo qual existem índices sobrepostos e a razão por que se prevêem ainda últimos índices da escala da categoria inferior superiores aos primeiros da categoria imediatamente superior, já que um funcionário que se encontre nos últimos escalões de determinada categoria detém mais tempo e experiência que outro funcionário dessa mesma categoria. A promoção deste funcionário terá de revelar a sua situação de origem, estando ele situado nos primeiros escalões da categoria antecedente, pelo que a promoção não poderá desvirtuar a «proporcionalidade continuada» que o sistema quis imprimir relativamente à antiguidade detida pelo outro na mesma categoria antecedente.

Assim, o novo sistema retributivo da função pública acautela a posição desigual que os funcionários detinham na origem, dando através das suas normas continuidade à protecção da antiguidade nos seus vários contornos e que não passa unicamente pelo processo de promoção. Deste modo, resulta salvaguardado o comando constitucional da igualdade que impõe que se trate de modo igual situações de facto iguais e de modo desigual situações de facto desiguais, ou seja, aportando em diferentes soluções em função de situações de base com características diversas.

Assim, a norma impugnada mostra-se materialmente fundada sob o ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade. Por outro lado, o *tertium comparationis* para efeitos de avaliação do princípio da igualdade não resulta apenas do *critério da antiguidade na categoria, mas ainda do critério do escalão de posicionamento de origem quando tem lugar a promoção,* assim se salvaguardando a «relação de proporcionalidade» entre as responsabilidades de cada cargo e as correspondentes remunerações e, bem assim, a harmonia remuneratória entre cargos, que exige que a promoção — e respectiva escala e índice salarial — não seja regulada em termos isolados, sem protecção e garantia da situação de origem e da proporcionalidade aí existente. A norma impugnada, mais que uma «regra de transição», deverá ser interpretada como uma «cláusula de salvaguarda» do próprio sistema retributivo.

Por fim, caso o Tribunal conclua pela inconstitucionalidade, deverá ponderar se imperativos de segurança jurídica não justificarão o uso da faculdade de restrição dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.

4 — Debatido o *memorando* apresentado, nos termos do artigo 63.º da LTC, pelo vice-presidente do Tribunal Constitucional, por delegação do Presidente, ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 2, da mesma lei, e fixada a orientação sobre as questões a resolver, cumpre agora formular a decisão.

5 — Impõe-se resolver uma questão preliminar respeitante ao objecto do recurso que resulta de, como se relatou, o Provedor de Justiça colocar à apreciação do Tribunal uma questão de constitucionalidade, que incide sobre dois segmentos normativos *aparentemente* distintos da norma *sub judicio*.

Efectivamente, o Provedor de Justiça impugna a constitucionalidade do inciso da parte final («excepto se o funcionário tiver mudado de escalão há menos de um ano») e, depois, a título autónomo (e não subsidiário ou alternativo), de toda a parte restante do artigo. E fá-lo, num e noutro caso, com o mesmo fundamento: violação do princípio constitucional da igualdade, na medida em que da aplicação daqueles dois segmentos normativos resultarem situações de inversão de posições remuneratórias relativas de trabalhadores da Administração Pública.

Na economia do pedido, é possível descortinar a pretensão de não pôr em causa a admissibilidade, em abstracto, de «cláusulas de salvaguarda» da equidade do sistema e, por outro lado, a intenção de não deixar subsistir qualquer hipótese normativa que permita a inversão de posições remuneratórias entre funcionários públicos, o que eventualmente sucederia se o Tribunal se limitasse a declarar a inconstitucionalidade da parte final do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, na redacção do Decreto-Lei n.º 404-A/98. No fundo, o Provedor pretende erradicar todas e quaisquer possibilidades de, por força do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, na redacção do Decreto-Lei n.º 404-A/98, se criarem situações de inversão de posições remuneratórias.

Todavia, ao contrário do que poderia fazer crer a sua expressão literal («excepto se o funcionário»), a parte final do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, na redacção do Decreto-Lei n.º 404-A/98, não constitui, em sentido próprio, uma excepção, mas antes uma delimitação do âmbito pessoal de aplicação do regime da norma em que se integra. Não há uma excepção à regra da primeira parte, a ponto de se poder dizer que se estabelecem dois regimes diferenciados. O segmento final do artigo 17.º, n.º 3, não possui autonomia normativa em relação ao primeiro trecho, limitando-se a recortar o círculo de casos para os quais vale a consequência jurídica enunciada naquele, pelo que não suscita um problema de constitucionalidade autónomo. A eventual inconstitucionalidade da norma em apreço, na medida em que dela resultem inversões de posições remuneratórias entre funcionários, valerá exactamente nos mesmos termos quanto às duas situações configuradas pelo requerente.

Tal circunstância não conduz, naturalmente, ao não conhecimento do pedido. Este, na verdade, está formulado de forma adequada e perfeitamente inteligível, solicitando cumulativamente a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de dois segmentos da norma do artigo 17.º, n.º 3, aditado pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98. O facto de se entender que um desses segmentos, tal

como o pedido se encontra formulado pelo requerente, não possui autonomia em relação ao restante não pode levar o Tribunal a abster-se do seu conhecimento, já que um problema de constitucionalidade lhe é colocado com clareza, num processo de fiscalização abstracta sucessiva: aferir se viola o princípio da igualdade a norma do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, introduzida pelo Decreto- Lei n.º 404-A/98, na medida em que a mesma, intervindo ou não a limitação da sua parte final, produza situações de inversão de posições remuneratórias entre funcionários.

6 — Uma outra questão deve desde já enfrentar-se porque, embora não seja de natureza processual, poderia conduzir a que o sistema devesse ser interpretado como comportando uma «cláusula de salvaguarda» que, facultando aos interessados requerer a correcção casuística, fosse idóneo para, em último termo, evitar ou corrigir as distorções que o Provedor de Justiça aponta à norma impugnada.

Referimo-nos ao n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, que dispõe que «[o]s recursos apresentados com fundamento na inversão das posições relativas detidas pelos funcionários ou agentes *à data da publicação do presente diploma* e que violem o princípio da coerência e da equidade que presidem ao sistema de carreiras serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública» [itálico acrescentado].

Sucede que, como se vê pela expressão destacada, o mecanismo de correcção estabelecido por este preceito é restrito a situações balizadas por um referente temporal, enquanto a norma do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 é de efeitos permanentes, o que basta, sem necessidade de examinar outras objecções, para afastar a possibilidade de vislumbrar nele o antídoto seguro, no plano da legalidade, para as inversões das posições relativas que são atribuídas à norma impugnada. Aliás, a resposta do Primeiro-Ministro mostra que também assim o não encara, ao notar que cada alteração de posição por referência a um caso idêntico vai provocar a mudança em relação a outras situações anteriormente em equilíbrio, desencadeando reclamações em espiral a que, no seu entender, urge pôr termo.

7 — Posto isto, começa por recordar-se que a norma impugnada pertence a um complexo normativo em que avultam os seguintes elementos legislativos principais:

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 77/94, de 9 de Março, 45/95, de 2 de Março, 50/96, de 16 de Maio, e 107/98, de 24 de Abril, pelas Leis n.os 25/98, de 26 de Maio, e 77/2001, de 5 de Março, pelos Decretos-Leis n.os 54/2003, de 28 de Março, e 57/2004, de 19 de Março, e, mais recentemente, pelas Leis n.os 10/2004 e 23/2004, de 22 de Março e de 22 de Junho, respectivamente;

O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas, rectificado pela declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, de 30 de Dezembro de 1989, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 393/90, de 11 de Dezembro, 167/91, de 9 de Maio, 204/91, de 7 de Junho, 420/91, de 29 de Outubro, 137/92, de 16 de Julho, 109/96, de 1 de Agosto, 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 412-A/98, de 30 de Dezembro, pelos Decretos Regulamentares n.os 30-A/98, de 31 de Dezembro, 30-B/98, de 31 de Dezembro, e 30-C/98, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 498/99, de 19 de Novembro, pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2000, de 27 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2001, de 30 de Junho;

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública — e onde se insere a alteração ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, ora impugnada —, alterado pela

Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, pelos Decretos-Leis n.os 77/2001, de 5 deMarço, 141/2001, de 24 de Abril, 23/2002, de 1 de Fevereiro, 149/2002, de 21 de Maio, 54/2003, de 28 de Março, e, finalmente, 57/2004, de 19 de Março;

Por último, o Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que procede à adaptação à administração local do decreto-lei que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais, rectificado pela Declaração n.º 7-E/99, de 25 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 49, 2.º suplemento, de 27 de Fevereiro de 1999, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 498/99, de 19 de Novembro, e 207/2000, de 2 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, no desenvolvimento do regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, veio estabelecer regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas, o designado *novo sistema retributivo.* Das diversas alterações que sofreu, destaca-se a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, publicado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 77/98, de 19 de Novembro, que veio estabelecer regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias de regime geral, bem como as respectivas escalas salariais e de que emerge a norma agora em apreciação.

A evolução remuneratória do pessoal da Administração Pública a que o novo sistema retributivo se aplica resulta de *progressão,* que se faz por mudança de escalão nas categorias em função de módulos de tempo, e de *promoção* a categoria superior da carreira (ou de nova carreira, nos casos de intercomunicabilidade vertical). A evolução remuneratória na carreira é, portanto, fruto de um sistema misto, em função quer da antiguidade ou tempo de serviço (embora não em absoluto, porque o demérito ou mérito insuficiente obsta à progressão — cf. n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/98 e artigos 7.º e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2004), quer do mérito (embora a promoção dependa também de um tempo mínimo efectivo na categoria imediatamente inferior — cf. n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e os requisitos de recrutamento para as diversas carreiras a que se refere o Decreto-Lei n.º 404-A/98). Outro aspecto fundamental e caracterizador do sistema retributivo, que importa desde já reter, consiste na sua estruturação de tal modo que aos últimos escalões de cada categoria correspondem índices salariais superiores aos primeiros da categoria imediatamente superior.

E, por outro lado, o regime de acesso à categoria superior não exige que o interessado tenha atingido o último escalão da categoria de origem, pelo que podem ser promovidos à mesma categoria funcionários que, na categoria anterior, se apresentavam posicionados em escalões com índices remuneratórios diferentes e a quem a promoção garante uma melhoria mínima de 10 pontos indiciários.

Deste modo — mesmo sem considerar o efeito da norma agora sujeita a fiscalização —, pela articulação do sistema retributivo dos trabalhadores da Administração Pública com o regime de desenvolvimento das respectivas carreiras, a trabalhadores com a mesma categoria em determinada carreira, portanto com o mesmo conteúdo funcional, correspondem remunerações diversificadas em função do tempo de serviço de cada um na categoria ou, em menor grau, do nível remuneratório atingido na categoria anterior (que é essencialmente função do tempo de serviço nela) e que condiciona o escalão de ingresso de cada funcionário na nova categoria e que trabalhadores da categoria inferior nos últimos escalões possam ser remunerados por índice mais elevado que alguns da categoria superior (embora sem a potencialidade de evolução que a estes assiste).

No que respeita ao posicionamento nos escalões de promoção, o artigo 17.º, na redacção inicial do Decreto-Lei n.º 353-A/89, estabelecia as seguintes regras para a promoção a categoria superior dentro da mesma carreira: 1) a promoção faz-se para o escalão 1 da categoria superior [artigo 17.º, n.º 1, alínea *a*)]; 2) ou para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponde o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier

já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1 [artigo 17.º, n.º 1, alínea *b*)]; 3) em qualquer caso, nunca pode resultar para o funcionário, da promoção realizada, uma valorização inferior a 10 pontos indiciários (artigo 17.º, n.º 2).

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, em cujo preâmbulo o legislador afirma que com esse diploma não visava «a criação de um novo sistema de carreiras, nem um novo sistema retributivo para a função pública», mas sim «introduzir mais justiça relativa no sistema vigente, dando-lhe coerência e equidade e melhorando as condições para um acesso mais fácil no percurso da carreira dos funcionários», veio aditar um n.º 3 àquele dispositivo, cujo teor se recorda: «[S]e a remuneração, em caso de progressão, for superior à que resulta da aplicação dos números anteriores, a promoção faz-se para o escalão seguinte àquele que lhe corresponderia por força daquelas regras, excepto se o funcionário tiver mudado de escalão há menos de um ano».

É fácil descortinar a *ratio* da inovação, havendo, sobre isso e sobre a bondade da intenção legislativa primária, concordância entre o Provedor de Justiça e o Primeiro-Ministro: a referida regra teve como propósito imediato obstar a que os funcionários promovidos à categoria superior viessem, designadamente por aplicação das regras constantes dos n.os 1, alínea *b*), e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, a perceber remuneração inferior à que obteriam se permanecessem na categoria inferior e nela progredissem.

Compreende-se, pois, a intenção do legislador em alterar as regras do posicionamento nos escalões no caso de promoção, através da actual redacção do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, por forma que o regime deixasse de se revelar mais benéfico para o funcionário que não concorresse à promoção, aguardando que a progressão na mesma categoria lhe trouxesse uma valorização salarial maior. No fundo, optou o legislador, no âmbito do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, por ficcionar a progressão para o escalão seguinte — que ocorreria caso não se tivesse entretanto dado a promoção —, premiando desta forma o esforço e desempenho do funcionário que foi promovido, num exercício que tutela a expectativa deste na ideia de que a promoção trará sempre benefícios, designadamente em termos salariais, face à opção de permanência na mesma categoria e de evolução através da mera progressão, e o interesse do empregador público na motivação e selecção dos mais aptos para as tarefas presumivelmente de maior exigência dentro de cada carreira.

8 — Na análise subsequente não tem o Tribunal de ensaiar, no seio das diversas categorias e dos diversos escalões, todas as disparidades indiciárias que decorram da aplicação da norma em apreciação, indagando casuisticamente todas as potenciais situações de desigualdade por ela geradas. O Tribunal irá recorrer a alguns exemplos padrão, especialmente ilustrativos dos efeitos disfuncionais da norma, colhidos na argumentação do Provedor de Justiça e, aliás, não contestados, na sua materialidade, na resposta do Primeiro-Ministro.

Tal não contende com a natureza própria da fiscalização abstracta da constitucionalidade, pelas razões já aduzidas no Acórdão n.º 405/03:

«[. . .] não tem o Tribunal de ensaiar, no seio das diversas categorias e dos diversos escalões, *todas* as disparidades indiciárias que decorrem da aplicação conjugada das normas *sub judicio*, indagando casuisticamente *todas* as potenciais situações de desigualdade geradas pela aplicação daquelas normas [. . .]. A aproximação vai ser feita a partir da descoberta 'tópica' de exemplos de situações de desigualdade, sem necessidade de esgotar todo o universo das potenciais disparidades que as normas em apreço produzam.

Tal não equivale a dizer [. . .] que o diploma em apreço só será eventualmente inconstitucional quando aplicado *(as applied)* a casos ou situações particulares, mas já não em si mesmo considerado *(on its face)*, que é a dimensão que releva no plano da fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

[. . .] as virtualidades aplicativas das normas *sub judicio* inscrevem-se ainda no enunciado normativo das disposições em causa [. . .]. E o recurso a exemplos padrão [. . .] não subverte o sentido e a lógica da fiscalização abstracta da constitucionalidade, servindo tão só para ilustrar que as normas em apreço conduzem — mas, em simultâneo, contêm em si mesmas, na respectiva

previsão — a uma inversão de posições entre funcionários, susceptível de afrontar o princípio constitucional da igualdade e sua projecção no domínio laboral —'a trabalho igual, salário igual' [artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição].

[. . .] a demonstração de que a indagação dos efeitos das normas impugnadas cabe ainda no domínio do controlo abstracto de constitucionalidade é dada pelo Tribunal, por exemplo, nos Acórdãos n.os 254/2000 e 356/2001, já citados. Para o Tribunal poder concluir pela existência de uma diferenciação injustificada entre funcionários teve, naturalmente, de verificar se os efeitos da estatuição normativa conduzem a tal resultado. Porém, como é óbvio, tal não equivale a extravasar do domínio do controlo abstracto de constitucionalidade, mas a proceder a um teste do princípio da igualdade».

9 — Comecemos por representar situações em que a inversão de posições remuneratórias opera por efeito da delimitação do âmbito de aplicação realizada na parte final do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89.

Assim, e para usar uma situação real descrita pelo requerente, pode dar-se o seguinte exemplo: duas funcionárias, *A* e *B*, progrediram, em 1996, para o 4.º escalão da categoria de técnico superior de 1.ª classe, a que correspondia o índice *485* (cf. anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89). Em 16 de Abril de 1998, *A* foi nomeada técnica superior principal, tendo *B* sido opositora no mesmo concurso mas não tendo ficado colocada nos lugares a prover. A funcionária *A* foi posicionada no 1.º escalão da categoria de técnico superior principal, a que correspondia o índice *500*. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, reportada a 1 de Janeiro de 1998 (artigo 34.º, n.º 1), e por aplicação das regras de transição aí previstas, a funcionária *A* foi primeiramente posicionada, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, no 3.º escalão da categoria de técnico superior de 1.ª classe, com o índice *500*, e reposicionada, com efeitos reportados a 16 de Abril de 1998 (data da promoção), no 1.º escalão da categoria de técnico superior principal, com o índice *510* (cf. anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98). A funcionária *B* é posicionada, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998, no 3.º escalão da categoria de técnico superior de 1.ª classe, com o índice *500*. Em Abril de 1999, um ano após a promoção da funcionária *A*, a funcionária *B* é promovida à categoria de técnico superior principal. Nesta data, por aplicação precisamente da regra aqui em discussão, contida na parte final do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, aditado pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, a funcionária *B* é posicionada no 2.º escalão da categoria a que foi promovida, com o índice *560*, portanto um escalão à frente da funcionária *A*, que está apenas há um ano no 1.º escalão e aí se manterá por mais dois. Se não existisse o requisito constante da parte final do referido n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, a funcionária *A* teria, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, e com efeitos reportados a 16 de Abril de 1998, data em que foi promovida, sido colocada não no 1.º escalão (como sucedeu, já que não tinha, nesse momento, completado ainda um ano no escalão em que se encontrava na anterior categoria) mas no 2.º escalão da categoria superior. Assim sendo, a promoção, um ano depois, da funcionária *B* não teria provocado a distorção acima assinalada e as posições relativas ter-se-iam mantido intocadas.

São também concebíveis situações em que um funcionário mais antigo, quer na categoria quer na carreira, seja ultrapassado por um outro funcionário menos antigo (quer na categoria quer na carreira).

Na realidade, de acordo com a situação hipotética apresentada pelo Provedor de Justiça:

«Imagine-se, por exemplo, no âmbito das tabelas salariais aprovadas com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98 (vd. anexo ao diploma), que o funcionário *G* progride para o 3.º escalão da categoria de técnico superior de 1.ª classe em 1 de Janeiro de 2002. Em 1 de Dezembro do mesmo ano é promovido à categoria de técnico superior principal. Ora, pela aplicação da regra aqui em discussão, será *G* colocado no 1.º escalão desta categoria superior, com o índice 510. Por outro lado, o funcionário *H* progride para o referido 3.º escalão da categoria de técnico superior de 1.ª classe em 1 de Junho de 2002. Em 1 de Julho de 2003 é promovido à categoria de técnico superior

principal e, por aplicação da mesma regra, é colocado no 2.º escalão, com o índice 560, portanto à frente de *G,* mais antigo na carreira, e que só alcançará aquele mesmo escalão em 1 de Dezembro de 2005.

Se o requisito ínsito na parte final do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89 não existisse, manter-se-iam, nos casos apontados, as posições relativas dos funcionários em causa.»

O Provedor de Justiça apresenta mesmo uma hipótese extrema, em que a mera diferença de um dia na data da promoção tem reflexos significativos na remuneração dos funcionários: «se o funcionário *I,* com a mesma antiguidade do funcionário *J,* e tendo ambos progredido para 3.º escalão da categoria de técnico superior de 1.ª classe em 1 de Janeiro de 2002, é promovido no dia 31 de Dezembro de 2002, será colocado no 1.º escalão da categoria de técnico superior principal, com o índice 510; se o funcionário *J* for promovido, por hipótese, um dia depois, no dia 1 de Janeiro de 2003, à mesma categoria, já será colocado no escalão 2, com o índice 560».

Para fundamentar o seu pedido na vertente que apresenta como outra dimensão da norma, sustenta o requerente que, mesmo sem interferência da sua parte final, o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 é susceptível de gerar situações de inversão de posições remuneratórias relativas de funcionários da Administração Pública.

Ilustra essa possibilidade com o seguinte exemplo:

«[. . .] dois funcionários, *L* e *M,* ambos da carreira de desenhador, do grupo de pessoal técnico—profissional, a que alude o anexo II ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro — que adaptou à administração local as regras do Decreto-Lei n.º 404-A/98, mandando aplicar a norma aqui em discussão, constante deste último diploma, às escalas salariais que aprovou.

L e *M* estão ambos colocados na categoria de técnico profissional especialista. *L* é mais antigo na categoria que *M,* tendo progredido para o 3.º escalão da mesma, com o índice 285, em 1 de Junho 1999, sendo que *M* progrediu para o referido 3.º escalão seis meses mais tarde, em 1 de Dezembro de 1999.

O funcionário *L* é entretanto promovido, dentro da referida carreira, à categoria de técnico profissional especialista principal, em 1 de Junho de 2001, ficando colocado no escalão 2, com o índice 315.

O funcionário *M,* pelas regras normais da progressão, é colocado, em 1 de Dezembro de 2002, no escalão 4 da categoria de técnico profissional especialista, com o índice 305. Um ano mais tarde, em 1 de Dezembro de 2003, é promovido à categoria superior, de técnico profissional especialista principal, ficando colocado no escalão 3 da nova categoria, com o índice 330, posição remuneratória que o funcionário *L* [por lapso, diz 'J'] mais antigo na categoria e carreira, só conseguirá atingir, pela via da progressão, em 1 de Junho de 2004.»

Ante o caso exposto — em que, note-se, é afectado um funcionário mais antigo não apenas na categoria mas também na carreira —, conclui o requerente:

«[R]epare-se como, no exemplo acima dado, em que não há interferência da excepção consignada na parte final do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/98, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98 — os funcionários *L* e *M* beneficiaram ambos da previsão da norma sem quaisquer condicionamentos, isto é, sem a excepção constante da sua parte final, já que ambos tinham mais de um ano de permanência no escalão anterior —, também se verificam situações de inversão das posições remuneratórias, passando funcionários menos antigos na categoria e na carreira a auferir remuneração superior à de funcionários mais antigos, anteriormente promovidos à categoria superior».

É, portanto, exacto que a norma contida no n.º 3 do artigo 17.º comporta a possibilidade real de gerar situações de inversão de posições relativas da remuneração de funcionários das carreiras da Administração Pública a que se aplica ou, melhor dito, permite que funcionários com menos tempo de serviço na mesma categoria da mesma carreira passem a auferir remuneração superior à de funcionários anteriormente promovidos a essa categoria.

10 — Assente que a norma conduz a situações em que funcionários com menos tempo de serviço na categoria e, até, na categoria e na carreira, fiquem posicionados em índice remuneratório superior ao de outros que hajam sido promovidos à mesma categoria em momento anterior, importa lembrar que o Tribunal Constitucional já teve ensejo de se pronunciar sobre algumas situações que apresentam similitudes com a que agora é posta à sua consideração. Assim, para só referir a jurisprudência mais directamente pertinente:

No Acórdão n.º 584/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Março de 1999), o Tribunal decidiu julgar inconstitucional por violação do artigo 53.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição — a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, enquanto restringe o descongelamento na progressão nos escalões das categorias e carreiras do pessoal docente do ensino superior e de investigação, mas tão-só na medida em que o limite temporal de antiguidade na categoria, ali estipulado para a primeira e segunda fases do descongelamento, implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à de outros, de menor antiguidade e idênticas qualificações;

No Acórdão n.º 254/2000 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 23 de Maio de 2000), o Tribunal decidiu, na esteira de anteriores decisões em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade (Acórdãos n.os 180/99, 409/99 e 410/99, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho e 10 de Março de 1999), declarar inconstitucionais, com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;

No Acórdão n.º 356/2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 7 de Fevereiro de 2001), o Tribunal decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro, relativa à carreira de bombeiros sapadores, na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;

No Acórdão n.º 426/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro de 2001), o Tribunal decidiu julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado nos artigos 13.º, 47.º, n.º 2, e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, as normas dos artigos 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 184/89 e 17.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 353-A/89, interpretados no sentido da atribuição aos funcionários melhor classificados num concurso para progressão na carreira, imediatamente promovidos a categoria superior, de vencimento inferior ao que vem a ser atribuído aos outros funcionários que ficaram inicialmente fora das vagas postas a concurso e que, por isso, permaneceram na categoria inferior, só ulteriormente vindo a ser promovidos, no âmbito do mesmo concurso, a que todos se apresentaram posicionados no mesmo escalão;

No Acórdão n.º 405/2003 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Outubro de 2003), o Tribunal decidiu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, das normas conjugadas dos artigos 16.º, alínea *b*), 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e do mapa III constante do anexo II ao mesmo diploma, na medida em que permitem, na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;

No Acórdão n.º 646/2004 (*Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Dezembro de 2004), o Tribunal decidiu julgar inconstitucional, por violação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, a norma constante n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na medida em que, limitando o seu âmbito apenas a funcionários cuja promoção ocorreu em 1997, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.

Não seria, porém, legítimo concluir, como pressupõe a argumentação do Provedor de Justiça, pela existência de uma jurisprudência consolidada no sentido de que a mera percepção de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria acarreta, só por si e inelutavelmente, a inconstitucionalidade da norma que a isso conduz, por violação do princípio «a trabalho igual, salário igual», de tal modo que apenas restasse transpô-la, sem mais ponderações, para o caso agora sujeito a apreciação.

Importa, com efeito, salientar que todas as hipóteses sobre que versaram estes arestos, excepto aquela que foi objecto do Acórdão n.º 426/2001, apresentam uma particularidade de que a norma agora examinada não comunga e é nesse contexto que a sua doutrina deve ser entendida e com esse limite que deve ser transposta. Em todas elas se verificava a interferência de um factor anómalo, de circunstância puramente temporal, estranho à equidade interna e à dinâmica global do sistema retributivo e sem relação com a natureza do trabalho ou com as qualificações ou experiência dos funcionários confrontados, que era responsável pela inversão das posições remuneratórias: o faseamento do descongelamento dos escalões (Acórdão n.º 584/98), ter a promoção ocorrido antes ou depois de certa data (Acórdãos n.os 254/2000, 356/2001 e 646/2004) ou o modo de operar a transição perante sucessão de regimes estatutários (Acórdão n.º 405/2003).

Não é desta natureza a norma agora em apreço, que desenvolve uma característica do sistema retributivo da função pública que consiste em a evolução remuneratória na carreira se processar por mudança de categoria *(promoção)* e mudança de escalão dentro de cada categoria *(progressão),* de forma articulada e complementar de modo que a evolução por progressão venha a reflectir-se na evolução por promoção.

Aliás, mesmo quanto ao Acórdão n.º 426/2001, há que ter em conta que o Tribunal se encontrava aí sujeito às limitações cognitivas de um recurso de fiscalização concreta incidente sobre uma decisão de recusa de aplicação da norma que veio a ser julgada inconstitucional, não lhe cabendo averiguar os factos ou a melhor interpretação do direito ordinário, não deixando, todavia, o acórdão de inserir, no considerando final que antecede a decisão, um parêntesis em que se faz referência à possibilidade de os funcionários com maior antiguidade na categoria que haviam sido ultrapassados porventura terem também «antiguidade na carreira idêntica ou maior».

11 — Argumenta o Primeiro-Ministro que a norma em causa introduz uma diferenciação constitucionalmente legítima, materialmente fundada, porque reflecte a posição desigual que os funcionários detinham na categoria de origem, dando continuidade à protecção da antiguidade nos seus vários contornos, que não passa exclusivamente pelo processo de promoção, aportando em diferentes soluções em função de situações de base com características diversas. E defende que a violação do princípio da igualdade não pode ser aferida apenas pelo *critério de antiguidade na categoria,* mas também pelo critério do *escalão do posicionamento de origem* quando tem lugar a promoção, traduzindo a ideia de proporcionalidade continuada, com valoração combinada da antiguidade e do mérito, que se quis imprimir à evolução retributiva dos trabalhadores da Administração Pública.

Esta justificação só em parte pode ser acolhida, na perspectiva da conformidade da referida norma com a Constituição, que é o que ao Tribunal compete apreciar.

Como o Tribunal disse no Acórdão n.º 584/98:

«O artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa — ao preceituar que 'todos os trabalhadores [. . .] têm direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza

e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna' — impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça.

Ora, a justiça exige que quando o trabalho prestado for igual em quantidade, natureza e qualidade seja igual a remuneração. E reclama (nalguns casos apenas consentirá) que a remuneração seja diferente, pagando-se mais a quem tiver melhores habilitações ou mais tempo de serviço. Deste modo se realiza a *igualdade*, pois que, como se sublinhou no Acórdão n.º 313/89 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol. t. II, pp. 917 e segs.), do que no preceito constitucional citado se trata é um direito de igualdade.

Escreveu-se neste aresto:

'O direito de que aqui se trata é um direito de igualdade — mas de uma igualdade material que exige que se tome sempre em consideração a realidade social em que as pessoas vivem e se movimentam — e não de uma igualdade meramente formal e uniformizadora [cf. Francisco Lucas Pires, *Uma Constituição para Portugal*, Coimbra, 1975, pp. 62 e segs.]'

Uma justa retribuição do trabalho é, no fundo, o que os princípios enunciados no preceito visam assegurar: a retribuição deve ser conforme à quantidade, natureza e qualidade do trabalho; deve garantir uma existência condigna e a trabalho igual — igual em quantidade, natureza e qualidade — deve corresponder salário igual.

O princípio 'para trabalho igual salário igual' não proíbe, naturalmente, que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes, conforme seja feito por pessoas com mais ou menos habilitações e com mais ou menos tempo de serviço, pagando-se mais, naturalmente, aos que maiores habilitações possuem e mais tempo de serviço têm. O que o princípio proíbe é que se pague de maneira diferente a trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho, têm iguais habilitações e o mesmo tempo de serviço.

O que, pois, se proíbe são as discriminações, as distinções sem fundamento material, designadamente porque assentes em meras categorias subjectivas.

Se as diferenças de remuneração assentarem em critérios objectivos, então elas são materialmente fundadas e não discriminatórias.»

A esta luz, não será constitucionalmente vedado ao legislador, face ao referido princípio, ordenar o sistema retributivo por forma a reflectir, na determinação da remuneração dos trabalhadores da Administração Pública, o tempo de serviço na carreira, ainda que daí resulte o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.

Com efeito, a carreira é o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional (cf. n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 19 de Abril; definição que já não será inteiramente exacta porque dos anexos aos Decretos-Leis n.os 404-A/98 e 412-A/98 resulta a existência de carreiras unicategoriais). Embora se diferenciem em exigência, complexidade e responsabilidade (carreiras verticais) ou apenas pela maior eficiência na execução das respectivas tarefas (carreiras horizontais), as categorias da função pública, designadamente aquelas a que se aplica o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, partilham a identidade funcional correspondente a uma dada profissão.

Deste modo, não se apresenta como solução normativa destituída de fundamento material face ao princípio da igualdade a diferenciação remuneratória na categoria superior, mesmo que implique o recebimento de remuneração superior pelo funcionário menos antigo nessa categoria, que resulte do diferente posicionamento atingido nos escalões da categoria de origem, *desde que isso corresponda a um factor objectivo, susceptível de repercutir-se nas características do trabalho prestado ou nas capacidades e qualificações profissionais dos trabalhadores em causa, como sucede com a maior antiguidade na carreira.* Face à substancial homogeneidade do conteúdo funcional das diversas categorias que a compõem, a valorização da experiência profissional inerente ao maior tempo de serviço na carreira não colide com os parâmetros da igualdade retributiva da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição visto que não é desrazoável presumir que essa maior

experiência global se possa traduzir num melhor desempenho. Por outro lado, não se trata de uma solução dirigida a beneficiar ou desfavorecer uma classe de funcionários determinada segundo um elemento arbitrariamente fixado, porque a antiguidade ou tempo de serviço na carreira é uma característica que todos compartilham e com que todos contam na melhoria da sua situação retributiva.

Assim, na medida em que a diferenciação remuneratória na categoria de promoção reflecte a maior antiguidade na carreira, a «inversão de posições relativas» denunciada pelo Provedor de Justiça não pode ser censurada pelo Tribunal por violação do referido princípio constitucional, cabendo na discricionariedade legislativa quanto à conformação do sistema retributivo da função pública.

12 — Sucede, porém, que a aplicação da norma em causa conduz, noutras situações, como se revela pelos exemplos atrás mencionados, a que funcionários com menos tempo de serviço, não só na categoria mas também na carreira, passem a auferir remuneração superior à de funcionários mais antigos (na mesma categoria e carreira).

Ora, para justificar, face ao referido princípio, a dimensão ou conteúdo normativo que conduz a essa diferenciação de tratamento remuneratório já não pode invocar-se a maior experiência profissional, inerente ao tempo de serviço na carreira, nem o Tribunal divisa qualquer outro fundamento constitucionalmente atendível.

Nem pode aceitar-se, como sustenta o Primeiro-Ministro, que o *tertium comparationis* para avaliar a violação do princípio da igualdade seja o simples critério do «escalão do posicionamento de origem quando tem lugar a promoção», porque esse nem sempre traduz a incorporação de um elemento susceptível de ser valorado pelo legislador dentro da margem de conformação que lhe é reconhecido, por ainda lhe poder ser ligado um efeito de diferenciação transportável para a categoria superior, na medida que tenha relação com a natureza ou com as características do trabalho prestado. Na hipótese que agora examinamos, o diferente posicionamento nos escalões da categoria de origem, que vai determinar impulsos diversos na promoção, traduz apenas o facto, que para este efeito é acidental, de o funcionário menos antigo ter permanecido na categoria inferior até que se completasse um outro módulo de tempo para a progressão, enquanto o funcionário primeiramente promovido inicia um novo módulo para progressão na categoria de destino.

Importa, finalmente, sublinhar que não pertence ao domínio de jurisdição do Tribunal indagar se a emergência de situações de desigualdade representa um resultado inescapável do modo como foi concebido e gizado o novo sistema retributivo. Como se salientou no Acórdão n.º 254/2000, a invocação de um interesse esteado no estatuto remuneratório da função pública «não assume uma qualquer especificidade de onde decorra a postergação do princípio de 'para trabalho igual, salário igual'».

De todo o exposto resulta que a norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os anexos ao referido Decreto-Lei n.º 404-A/98 e ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, viola o princípio constitucional «para trabalho igual salário igual», mas apenas na medida em que conduz ao recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira.

13 — Nos Acórdãos n.os 254/2000, 356/2001 e 405/2003, já referidos, o Tribunal entendeu utilizar a faculdade de restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, fundando-se em razões de segurança jurídica que explicitou do seguinte modo:

«Resulta do n.º 1 do artigo 282.º da Constituição que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos *ex tunc.* Todavia, o n.º 4 do mesmo artigo confere ao Tribunal Constitucional a faculdade de o mesmo fixar os efeitos do declarado vício de molde a que o alcance dos efeitos da declaração seja mais restrito que o resultante do indicado n.º 1, desde que isso seja justificado por razões conexionadas com a segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo.

In casu, de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral incidente sobre os normativos *sub specie* e a respeito da qual não houvesse limitação de efeitos, haverá de resultar o 'reposicionamento' dos funcionários em causa, cujo número, embora indeterminado, é, certamente, acentuado; e, além disso, se não houver limitação de efeitos, resultará ainda a percepção da diferença remuneratória correspondente a esse 'reposicionamento'.

Só que essa percepção, para além de, como é claro, haver de implicar a realização de inúmeras actividades de natureza administrativa e burocrática com vista a ser alcançado o processamento 'retroactivo' das diferenças remuneratórias, com óbvio reflexo perturbante nos serviços, acarretaria ainda acentuadas repercussões a nível orçamental.

A enunciada coorte de dificuldades constitui, assim, motivo para que este Tribunal, estribado em razões de segurança jurídica, faça uso da faculdade que é concedida pelo mencionado n.º 4 do artigo 282.º, por forma que os efeitos da inconstitucionalidade, no aspecto por último referido, se produzam unicamente a partir da data da publicação do vertente acórdão no jornal oficial, e sem embargo de a presente «ressalva» não abranger os actos administrativos objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.»

São exactamente estas considerações que justificam que também no presente processo se restrinjam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, de modo que a sua eficácia só haja de ter lugar com a publicação do acórdão do Tribunal no *Diário da República,* e sem prejuízo de esta ressalva não abranger os actos administrativos entretanto praticados e que hajam sido objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.

14 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os anexos ao referido Decreto-Lei n.º 404-A/98 e ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira;

b) Determinar, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, que a declaração de inconstitucionalidade a que se refere a alínea anterior só produza efeitos a partir da publicação do presente acórdão no *Diário da República,* sem prejuízo das situações pendentes de impugnação contenciosa.

Lisboa, 15 de Junho de 2005. — *Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Benjamim Rodrigues* (com declaração anexa) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (vencida, nos termos da declaração junta) — *Maria Helena Brito* (vencida, quanto ao conhecimento do pedido, nos termos da declaração de voto junta) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido conforme declaração) — *Mário José de Araújo Torres* (com a declaração de voto junta) — *Artur Maurício.*

Declaração de voto

1 — Votei vencido quanto ao conhecimento pelas mesmas razões aduzidas pela conselheira Maria Helena de Brito na sua declaração de voto, para as quais respeitosamente remeto.

2 — Ultrapassada essa questão, fiquei também, ainda, parcialmente vencido quanto ao fundo, pois entendo, na esteira do referido Acórdão n.º 405/2003, que a inconstitucionalidade deveria ter um sentido ainda mais amplo.

Considerando que o sistema retributivo se acha estruturado em torno de duas determinantes — *progressão* dentro de cada uma das categorias previstas em cada carreira e *promoção* para as diferentes categorias em que cada carreira se acha organizada — considero que o *tertium comparationis* só poderá ser o regime decorrente da consideração conjunta daquelas determinantes, *dado que não vê que, dentro e para além delas, o sistema tenha feito relevar a antiguidade dentro da carreira.*

A operacionalidade do princípio da igualdade, enquanto demandando uma comparabilidade de regimes ou de efeitos jurídicos, não pode deixar de ser feita em função da estrutura como o legislador ordinário conformou em um lado um certo regime jurídico e depois o veio a fazer em termos diferentes ao modelar a mesma realidade jurídica em outro ponto do sistema.

Nesta perspectiva a norma seria inconstitucional na medida em que permitisse desde logo o recebimento de remuneração superior por funcionários que detivessem menor antiguidade na categoria de acesso e na categoria de origem. — *Benjamim Rodrigues.*

Declaração de voto

Votei vencida, no essencial, pelas razões seguintes:

1 — O pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, tal como é formulado pelo requerente — destinado, simultaneamente, a julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, conjugada com os anexos identificados no acórdão, «na parte em que exclui do respectivo âmbito de aplicação os funcionários que tiverem mudado de escalão há menos de um ano» (requerimento inicial) e a norma, constante do mesmo preceito, sem a limitação constante da parte final — assenta em fundamentos contraditórios e que se excluem mutuamente.

Pronunciei-me, assim, no sentido do não conhecimento do pedido.

O acórdão, todavia, optou por ultrapassar esta dificuldade ignorando a primeira dimensão e considerando como objecto do processo, apenas, a segunda, não dando relevo a um momento essencial da norma que efectivamente vigora, e que é a delimitação subjectiva do respectivo campo de aplicação.

2 — Tendo sido decidido conhecer do pedido, pronunciei-me no sentido da não inconstitucionalidade, por entender que a norma em julgamento, considerada em abstracto, não conduz ao efeito que justificou o julgamento de inconstitucionalidade.

Aceito que, em situações concretas, e por virtude de conjugação com outras normas, possa vir a verificar-se a inversão considerada inaceitável pelo acórdão; será, então, adequado o recurso à via da fiscalização concreta da constitucionalidade. Penso, aliás, que o método utilizado para justificar a possibilidade de tais inversões demonstra esta minha afirmação.— *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.*

Declaração de voto

Votei vencida, quanto ao conhecimento do pedido, por entender que o pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, tal como é formulado pelo requerente — visando, ao mesmo tempo, a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, aditada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os anexos identificados no acórdão, «na parte em que exclui do seu âmbito de aplicação os funcionários que tiverem mudado de escalão há menos de um ano», e a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no mesmo preceito, sem a limitação constante da parte final — assenta em fundamentos contraditórios e que se excluem mutuamente.

O que o acórdão faz, no n.º 5, é reformular o pedido, enunciando um problema de constitucionalidade susceptível de ser reportado ao preceito legal em questão: «aferir se viola o princípio da igualdade a norma do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, introduzida pelo

Decreto-Lei n.º 404-A/98, na medida em que a mesma, intervindo ou não a limitação da sua parte final, produza situações de inversão de posições remuneratórias entre funcionários».

Ao englobar num só critério normativo partes do preceito que tinham sido apresentadas como conformando critérios autónomos de decisão, o acórdão está a definir uma norma diferente daquelas que o recorrente pretendia submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

Isso implica, a meu ver, uma alteração do objecto do pedido, não consentida pelo artigo 51.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional. — *Maria Helena Brito.*

Declaração de voto

Vencido, por entender que a norma em apreço *não visa permitir* o recebimento de remuneração superior por funcionários que cumulativamente detenham menor antiguidade na categoria e na carreira. Na verdade, a circunstância de a aplicação concreta da norma poder vir a ter esse resultado depende da aplicação conjugada de *outras* normas aplicáveis por causa do estatuto funcional dos funcionários interessados. Mas então, a prudente resolução do caso deveria consistir no desempate em benefício do funcionário mais antigo — como poderia sempre ocorrer por via da resolução administrativa do litígio —, e não através da eliminação da norma que pretende conferir o benefício — como sucederá por via da declaração de inconstitucionalidade consagrada pelo presente acórdão. Além disso, considero muito duvidoso que o Tribunal possa declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade *condicional* de norma jurídica, atento o sistema de sanação de normas desconformes adoptado na Constituição. — *Pamplona de Oliveira.*

Declaração de voto

1 — Votei no sentido de o Tribunal Constitucional manter o critério seguido nos Acórdãos n.os 548/98, 254/2000, 356/2001, 426/2001, 405/2003 e 646/2004, nos quais declarou ou julgou inconstitucionais as normas neles apreciadas, na medida em permitiam o recebimento de remuneração superior por funcionários *com menor antiguidade na categoria.* Na verdade, não acompanho a posição, agora pela primeira vez adoptada, de exigir, para dar por verificada a violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa (CRP), que esses funcionários detenham também *menor antiguidade na carreira*.

Estando em causa a violação do princípio «para trabalho igual, salário igual», o que é relevante, para a identificação do primeiro termo do binómio — «trabalho igual» — é a similitude do *conteúdo funcional* e este é dado pela *categoria* que o funcionário detém e não pela *carreira* em que está inserido. Como se referiu no Acórdão n.º 405/2003 e repetiu no Acórdão n.º 646/2004, sintetizando toda a jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional sobre a questão: «possuindo uma determinada categoria um dado conteúdo funcional [. . .], o princípio 'a trabalho igual salário igual' impõe que o *tertium comparationis* seja o critério da antiguidade *na categoria*». Não se me afigura que a maior antiguidade na carreira, que pode advir de uma prolongada permanência nas categorias iniciais e até ser devida a demoras nas promoções justificadas por insuficiente mérito do funcionário em causa, possa ser considerada, como o entendeu o precedente acórdão, como um «factor objectivo» que razoavelmente possa suportar a presunção de um «melhor desempenho». No âmbito do sistema retributivo da função pública, aquele princípio constitucional manifesta-se no princípio da equidade interna, que, na definição do artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, «visa salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e as correspondentes remunerações e, bem assim, garantir a harmonia remuneratória entre cargos no âmbito da Administração»; ora, o que identifica as responsabilidades de cada cargo é a *categoria* detida pelo funcionário e não o tempo de permanência na correspondente carreira.

Votei, pois, no sentido de que fosse declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que detenham menos antiguidade na categoria, mesmo que tenham maior antiguidade na carreira.

2 — Duas notas complementares:

A primeira nota para significar que considero o pedido perfeitamente inteligível e congruente, como se reconheceu no n.º 5 do precedente acórdão, embora considere que a parte final do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditado pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, constitui efectivamente uma *excepção* ao regime especial constante da primeira parte desse preceito, e não mera *delimitação do âmbito pessoal* de aplicação deste regime, resultando dessa excepção a aplicação aos funcionários nela contemplados do regime regra estabelecido nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo 17.º

A segunda nota para, concordando embora que a alegada «cláusula de salvaguarda» que constaria do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98 é insusceptível de salvar a norma questionada do juízo de inconstitucionalidade, assinalar que, em minha opinião, tal preceito é uma mera *regra de competência.* Mesmo que esse n.º 5 do artigo 21.º não existisse, suponho que ninguém contestará o direito de os funcionários prejudicados pela prolação de actos administrativos de que tenha decorrido a inversão de posição relativas impugnarem administrativamente esses actos, designadamente com fundamento em violação dos princípios da coerência e da equidade que presidem ao sistema de carreiras, que são princípios jurídicos bem determinados. Se não existisse a norma do n.º 5 do artigo 21.º, o direito de impugnação existia, sendo competente para a sua decisão, por princípio, o superior hierárquico do autor do acto. O que a referida norma veio dispor foi que, nos casos aí previstos, competentes para decidir o recurso hierárquico seriam não o superior hierárquico do autor do acto mas os Ministros da tutela e das Finanças e o membro do Governo responsável pela Administração Pública. Trata-se, pois, de norma cujo conteúdo útil consiste em definir quem é competente para decidir (e qual a forma da decisão) os recursos em causa, recursos esses que — repete-se — sempre seriam cabíveis mesmo que não existisse esta norma. Sendo essa a sua natureza, é óbvio que ela jamais poderia constituir «cláusula de salvaguarda» que evitasse a prolação da declaração de inconstitucionalidade. — *Mário José de Araújo Torres.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Dec.-Lei n.º 179/2005:

Altera o Estatuto da Aposentação da Função Pública 305

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1153/2005:

Aprova o Regulamento do Instituto de Estudos Superiores Militares 307

Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 1111-A/2005:

Autoriza a realização da despesa decorrente dos contratos de fornecimento de viaturas blindadas de rodas 8 x 8 e de fornecimento de sobressalentes celebrados com a empresa Steyr-Daimler-Puch Spezialfahrzeug GmbH, prevista na Lei de Programação Militar 311

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional Gabinete do Ministro

Despacho n.º 22 984/2005:

Autoriza a realização de despesas para construções e grandes reparações previstas no plano geral de obras do Exército — 2005. 313

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 230/CEME/2005:

Determina que a figura do Brigadeiro José Maria das Neves Costa, seja institucíonalizada como Patrono do Instituto Geográfico do Exército. 313

Comando do Pessoal

Despacho n.º 23 776/2005:

Subdelegação de competências no major-general director da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal 314

Despacho n.º 24 078/2005:

Subdelegação de competências no major-general director da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal 314

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 23 777/2005:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP 315

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 10 818/2005:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP 315

Comando da Logística

Despacho n.º 24 491/2005:

Subdelegação de competências no coronel-tirocinado director dos Serviços de Intendência . 316

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 23 511/2005:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Saúde 316

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 24 361/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do Centro de Finanças da Logística 316

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 24 367/2005:

Subdelegação de competências no coronel comandante da Área Militar de São Jacinto 317

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 23 774/2005:

Subdelegação de competências no coronel comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército 318

Despacho n.º 24 574/2005:

Subdelegação de competências no coronel comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército 318

Desacho n.º 23 775/2005:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres 318

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 23 399/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria 318

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 24 365/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da Escola Prática de Administração Militar 319

Regimento de Cavalaria n.º 6

Despacho n.º 23 166/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6 .. 319

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 24 366/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 5 . 319

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 179/2005

de 2 de Novembro

O exercício de funções públicas por aposentados ao abrigo do Estatuto da Aposentação justifica-se exclusivamente por razões de interesse público.

O regime actualmente aplicável à decisão para o exercício de funções públicas por aposentados, tal como decorre do disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação e demais disposições aplicáveis, envolve uma significativa discricionariedade quer no que se refere à decisão em si mesma quer na definição do valor do abono devido por tal exercício

Por outro lado, a actual situação das contas públicas implica a adopção de critérios mais rigorosos em todas as áreas potencialmente geradoras de despesa pública.

Acresce que a existência condigna dos aposentados é garantida pela atribuição das respectivas pensões, pelo que, quando lhes é excepcionalmente autorizado o exercício de funções públicas, de tal situação não deve decorrer a possibilidade de cumulações remuneratórias susceptíveis de pôr em causa elementares princípios de equidade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 23 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto da Aposentação

Os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º

Incompatibilidades

1 — Os aposentados não podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, ainda que em regime de contrato de tarefa ou de avença, em quaisquer serviços do Estado, pessoas colectivas públicas ou empresas públicas, excepto quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Quando haja lei que o permita;
b) Quando, por razões de interesse público excepcional, o Primeiro-Ministro expressamente o decida, nos termos dos números seguintes.

2 — O interesse público excepcional é devidamente fundamentado, com suficiente grau de concretização, na justificada conveniência em assegurar por essa via as funções que se encontram em causa.

3 — A decisão é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou de outra forma de orientação estratégica sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas ou o trabalho deva ser prestado.

4 — Em caso algum pode ser tomada a referida decisão em relação a quem se encontre na situação prevista no n.º 1 em razão da utilização de mecanismos legais de antecipação de aposentação ou em relação a quem se encontre aposentado compulsivamente.

5 — A decisão produz efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções ou do trabalho autorizados.

6 — O disposto no presente artigo é aplicável às situações de reserva ou equiparadas fora da efectividade de serviço.

Artigo 79.º

Cumulação de remunerações

1 — Quando aos aposentados e reservistas, ou equiparados, seja permitido, nos termos do artigo anterior, exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, é-lhes mantida a respectiva pensão ou remuneração na reserva, sendo-lhes, nesse caso, abonada uma terça parte da remuneração base que competir àquelas funções ou trabalho, ou, quando lhes seja mais favorável, mantida esta remuneração, acrescida de uma terça parte da pensão ou remuneração na reserva que lhes seja devida.

2 — As condições de cumulação referidas no número anterior são fixadas pela decisão prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.»

Artigo 2.º

Autorizações anteriores

1 — As situações constituídas por período superior ao previsto na primeira parte do n.º 5 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção que ora lhe é conferida, são sujeitas a reapreciação, para efeitos de eventual renovação de acordo com o regime ora instituído, se já tiverem excedido aquele período ou logo que o perfaçam.

2 — A reapreciação das situações que já tenham excedido o período previsto na primeira parte do n.º 5 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação tem lugar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — Às situações constituídas por período inferior ao previsto na primeira parte do n.º 5 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção que ora lhe é conferida, é aplicável, aquando da sua renovação, o regime ora instituído.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos.*

Promulgado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1153/2005

de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, criou o Instituto de Estudos Superiores Militares, em substituição do Instituto Superior Naval de Guerra, do Instituto de Altos Estudos Militares e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, na prossecução dos objectivos de racionalização de meios, de reforço da eficácia no emprego de forças militares e do aprofundamento da cooperação inter-ramos no campo do ensino, que constitui um objectivo e uma necessidade das Forças Armadas contemporâneas.

A missão deste Instituto bem como as competências dos seus órgãos estão já estabelecidas naquele diploma, importando agora regular mais pormenorizadamente a sua organização interna, bem como o regime de acesso aos seus cursos e estágios, em cumprimento do disposto no seu artigo 24.º

Assim:

Ao abrigo da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do Instituto de Estudos Superiores Militares, adiante designado por IESM.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado,* em 23 de Setembro de 2005.

ANEXO

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

CAPÍTULO I

Organização interna

Artigo 1.º

Director e subdirectores

1 — O director e os subdirectores são nomeados por períodos de três anos.

2 — O regime de rotação a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, é efectivado pela ordem seguinte: Departamento de Ensino, Departamento de Cursos e Departamento de Investigação e Doutrina.

Artigo 2.º

Conselho escolar

1 — O conselho escolar reúne por convocação do director.

2 — O director designa um oficial do Departamento de Ensino para secretariar as reuniões do conselho escolar.

3 — Quando as reuniões digam respeito apenas a um curso ou estágio, o conselho escolar pode reunir como conselho de curso ou estágio, mediante decisão do director, que determina nesse caso a respectiva composição.

Artigo 3.º

Departamento de Ensino

1 — As áreas de ensino de estratégia, de operações e de administração são coordenadas por oficiais com o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, preferencialmente habilitados com o curso de promoção a oficial general, nomeados por períodos de dois anos em regime de rotatividade pelos ramos pela ordem atrás fixada.

2 — As áreas de ensino específicas de cada ramo das Forças Armadas são coordenadas por oficiais do respectivo ramo, com o posto e pelo período estabelecidos no número anterior.

3 — O Departamento de Ensino integra ainda o Gabinete de Planeamento e Programação (GPP), ao qual incumbe assegurar a planificação dos cursos e estágios do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), a condução de estudos, a elaboração de propostas, o acompanhamento das relações com entidades externas e a manutenção de arquivos e registos relativos ao ensino.

4 — O GPP é chefiado por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel nomeado por períodos de dois anos e em regime de rotatividade pelos ramos das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Departamento de Cursos

1 — Colaboram com o director do Departamento de Cursos no acompanhamento do curso de promoção a oficial general os outros dois subdirectores.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, os cursos são dirigidos por capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis.

3 — O Departamento de Cursos assegura a ligação do IESM à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 5.º

Departamento de Investigação e Doutrina

1 — O Departamento de Investigação e Doutrina integra:

a) A área de investigação e doutrina (AID);
b) O centro de recursos de conhecimento (CRC);
c) Os centros de estudos (CE).

2 — A AID elabora estudos, propostas e pareceres relacionados com os projectos de investigação e doutrina, coordena os meios humanos e materiais relativos a estes, coordena e controla a sua execução e assegura a manutenção da base de dados.

3 — A AID é chefiada por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director do IESM, por um período de dois anos e em regime de rotatividade pelos ramos das Forças Armadas.

4 — O CRC integra a biblioteca e a mediateca.

5 — Os CE são núcleos de pesquisa, reflexão e difusão de novos conhecimentos em domínios de interesse para as Forças Armadas ou para o IESM.

6 — Integram os CE os professores do IESM para tal designados pelo director do Departamento e as individualidades de reconhecido mérito que por este sejam convidadas.

7 — O director do Departamento de Investigação e Doutrina pode propor ao director do IESM a atribuição de bolsas ou outras formas de apoio ao desenvolvimento de projectos de investigação e doutrina.

8 — Compete ao CEMGFA elaborar e apresentar ao Conselho de Chefes de Estado-Maior a proposta de doutrina militar conjunta para deliberação e posterior confirmação pelo Ministro da Defesa Nacional.

9 — Compete ao chefe do estado-maior de cada ramo a definição da respectiva doutrina militar específica adequada à doutrina militar conjunta.

Artigo 6.º

Serviços de Apoio

1 — O chefe dos Serviços de Apoio é nomeado por períodos de dois anos.

2 — O director do IESM pode delegar em qualquer dos subdirectores os seus poderes hierárquicos relativos ao chefe dos Serviços de Apoio.

Artigo 7.º

Vacatura dos cargos

Sempre que as nomeações de titulares de órgãos do IESM devam incidir sobre militares de um dos ramos das Forças Armadas ou fazer-se em regime de rotação por estes e ocorra vacatura do cargo antes do termo normal do exercício de funções, a nomeação do novo titular recai sobre militar do ramo das Forças Armadas a que pertencia o anterior, pelo prazo que falte decorrer até ao final do período pelo qual este foi nomeado.

CAPÍTULO II

Cursos e estágios

Artigo 8.º

Cursos de promoção a oficial superior

Os cursos de promoção a oficial superior têm duração e *curricula* diferenciados, bem como estrutura predominantemente específica de cada ramo das Forças Armadas.

Artigo 9.º

Acesso aos cursos

O regime de acesso aos cursos ministrados no IESM é o definido no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com as especificidades constantes da portaria que aprova a respectiva criação.

CAPÍTULO III

Corpo docente

Artigo 10.º

Composição do corpo docente

O corpo docente do IESM integra professores militares e professores civis contratados.

Artigo 11.º

Professores militares

1 — Os professores militares são nomeados por períodos de dois anos, renováveis por períodos sucessivos de um ano.

2 — Os professores militares cessam funções por decisão do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta fundamentada do director do IESM ou do chefe de estado-maior do respectivo ramo.

Artigo 12.º

Professores civis

Em regra, os professores civis são docentes universitários contratados por períodos de um ano, renováveis por igual período.

Artigo 13.º

Conferencistas

O director do IESM pode convidar especialistas de reconhecido mérito para proferir conferências ou participar em cursos, colóquios e seminários.

CAPÍTULO IV

Corpo discente

Artigo 14.º

Composição do corpo discente

1 — O corpo discente é constituído pelos oficiais nomeados para a frequência dos cursos do IESM nos termos do artigo 9.º

2 — Podem frequentar os cursos ministrados pelo IESM oficiais estrangeiros, no âmbito da cooperação internacional da defesa nacional, designadamente com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, com Estados pertencentes a organizações internacionais de que Portugal faça parte e outros Estados amigos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Repartição de encargos

1 — O IESM assegura aos professores, membros do corpo discente e pessoal dos Serviços de Apoio o alojamento, a alimentação e as viagens de instrução relativas aos cursos ministrados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as despesas relativas a viagens de instrução, bem como a outras actividades que não se realizem nas instalações do IESM, no âmbito de cursos específicos e de partes específicas de cursos conjuntos, são suportadas pelos ramos das Forças Armadas relativamente aos respectivos oficiais.

Artigo 16.º

Instalações complementares

1 — Em caso de necessidade, quaisquer instalações dos três ramos das Forças Armadas podem ser afectadas à prestação de alojamento e alimentação pelo IESM, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, por decisão do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director do IESM e ouvido o chefe de estado-maior do ramo respectivo.

2 — Os termos em que a messe de oficiais de Pedrouços pode ser utilizada para os efeitos previstos no número anterior são definidos pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe de Estado-Maior do Exército.

Artigo 17.º

Heráldica e símbolos

O brasão de armas e os demais símbolos, diplomas e prémios do IESM são aprovados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director do IESM e ouvido o órgão competente em matéria de heráldica.

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1 — Os protocolos celebrados pelos ramos e pelo Instituto Superior Naval de Guerra, pelo Instituto de Altos Estudos Militares e pelo Instituto de Altos Estudos da Força Aérea com as universidades mantêm-se em vigor durante o ano lectivo de 2005-2006.

2 — Os protocolos referidos no número anterior são revistos durante o ano lectivo de 2005-2006 de modo a assegurar a racionalidade e a coerência da colaboração com as universidades.

3 — Quando estejam em causa cursos específicos, a revisão referida no número anterior processa-se em coordenação com os ramos das Forças Armadas.

4 — O IESM sucede nos contratos celebrados com professores civis pelo Instituto Superior Naval de Guerra, pelo Instituto de Altos Estudos Militares e pelo Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1111-A/2005

de 26 de Outubro

O Ministério da Defesa Nacional pretende dar continuidade à execução das medidas inscritas na Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de Maio, designadamente a aquisição de viaturas blindadas de rodas, visando a substituição das denominadas «chaimites».

Nos termos da Lei de Programação Militar, são inscritos nesta lei «os programas necessários à consecução dos objectivos de força nacionais aprovados no âmbito do ciclo bienal de planeamento de forças, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização» (artigo 2.º, n.º 1), cabendo a orientação e fiscalização da respectiva execução ao Ministro da Defesa Nacional (artigo 4.º, n.º 1) e podendo ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos (artigo 4.º, n.º 2). Segundo o artigo 15.º, «o quadro de programas a que se refere a presente lei, as dotações globais para cada ano económico e os valores máximos autorizados para liquidação de prestações inerentes aos contratos previstos no artigo 10.º constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante».

Cabe, pois, ao Ministro da Defesa Nacional promover a execução do disposto nesta lei de programação, devendo ser satisfeitas de forma atempada, eficaz e eficiente as necessidades de pendor estratégico incluídas em cada programa.

No quadro da execução das medidas referidas, foram celebrados, em 15 de Fevereiro de 2005, com a empresa Steyr-Daimler-Puch Spezialfahrzeug, GmbH, um contrato de fornecimento de 260 viaturas blindadas de rodas 8 × 8 e um contrato de fornecimento de sobressalentes destinados a estas viaturas, cuja execução é absolutamente central para a concretização dos objectivos subjacentes à modernização das Forças Armadas.

Presentemente, encontra-se em curso o processo de revisão da Lei de Programação Militar, através do qual se pretende, designadamente, aprovar a reprogramação financeira da medida em apreço, apesar de aí já devidamente inscrita, em termos que se revelam importantes para a sua adequada compreensão e execução. Todavia, é expectável que o processo de revisão em curso se prolongue por um período tão longo quanto necessário para a completa análise e discussão da totalidade dos programas relativos ao reequipamento das Forças Armadas.

Neste contexto, e encontrando-se em curso processos aquisitivos plurianuais desenvolvidos ao abrigo da Lei de Programação Militar, cujas dotações previstas justificam uma clarificação do respectivo enquadramento financeiro, atendendo, designadamente, ao regime de transição de saldos previsto no n.º 5 do artigo 4.º desta lei, considera-se conveniente a emissão da presente portaria.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — É autorizada a realização da despesa decorrente dos contratos de fornecimento de 260 viaturas blindadas de rodas 8 × 8 e de fornecimento de sobressalentes celebrados com a empresa Steyr-Daimler-Puch Spezialfahrzeug, GmbH, prevista na Lei de Programação Militar, até ao montante global máximo de • 364 484 113.

2 — Os encargos orçamentais decorrentes dos contratos referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

	Euros
2005	68 843 000
2006	12 152 000
2007	73 770 554
2008	114 703 222
2009	83 956 791
2010	726 290
2011	965 037
2012	1 387 455
2013	1 986 940
2014	2 129 282
2015	1 574 098
2016	932 533
2017	611 163
2018	461 637
2019	284 111

3 — A importância fixada para 2006 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior, tendo em vista a flexibilidade dos pagamentos e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses do Estado.

4 — Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verba adequada do orçamento da Defesa Nacional, inscrita em 2005, na Lei da Programação Militar — Marinha e Exército, e, no que respeita a 2006 e seguintes, por verba adequada a inscrever nos orçamentos afectos à Marinha e ao Exército.

5 — A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, através da Direcção-Geral do Orçamento.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

———————

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 22 984/2005
de 25 de Outubro

Considerando que o mecanismo da concordância prévia se destina a exprimir uma concordância política geral com uma estratégia de intervenção em infra-estruturas militares, anterior aos demais mecanismos previstos na lei para cada concreto procedimento adjudicatório, como é caso da autorização de despesas;

Considerando ainda que a concordância prévia deve incidir sobre as despesas com construções e grandes reparações previstas no plano geral de actividades de cada ramo, que sejam superiores a • 299 278,74:

Determino o seguinte:

1 — Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aplicável às empreitadas de obras públicas por força da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, para os efeitos do disposto no n.º 3 do meu despacho n.º 15 594/2005, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, concordo com a proposta de realização de despesas superiores a • 299 278,74, para construções e grandes reparações previstas no plano geral de obras do Exército — 2005.

2 — Devem ser-me presentes com urgência os processos cuja autorização de despesa, escolha do procedimento e demais formalidades procedimentais dependam de despacho ministerial, atentos os montantes aplicáveis, a fim de poderem ser iniciados sem demora os respectivos procedimentos.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 230/CEME/2005
de 21 de Outubro

Patrono do Instituto Geográfico do Exército

Considerando que:

a) O Brigadeiro José Maria das Neves Costa é uma figura histórica que, pelas qualidades humanas e militares reveladas e pela extraordinária actividade que desenvolveu na área

da cartografia, pode ser apontada corno referência para a Cartografia Militar e, como tal, para o Instituto Geográfico do Exército (IGeoE), e também como modelo, estímulo e exemplo para os seus militares;

b) Pela sua relevante e meritória actividade desenvolvida na área da cartografia, o Brigadeiro Neves Costa é reconhecido actualmente como o grande impulsionador e um dos vultos que mais contribuiu para o desenvolvimento da cartografia, o que o torna uma figura da história mais ligada à Cartografia Militar, e, como tal, também mais ligada ao IGeoE do que o seu actual patrono, Duarte d'Armas.

Determino:

1. A figura do Brigadeiro José Maria das Neves Costa é institucíonalizada como patrono do Instituto Geográfico do Exército;

2. É revogado o Despacho de 14 de Dezembro de 1995 do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que institucionalizou Duarte d'Armas como patrono da mesma instituição.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto,* general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 23 776/2005

de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 6 do despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2001, subdelego no MGEN (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, director de Administração e Mobilização de Pessoal (DAMP), a competência [resultante dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º, alínea *b*), do sobredito diploma legal] para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas até • 49 879,80.

2 — Desde já fica autorizado o major-general **Joaquim Formeiro Monteiro** a subdelegar no subdirector da DAMP a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Despacho n.º 24 078/2005

de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 6 do despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no MGEN (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, director de Administração e Mobilização de Pessoal (DAMP), a competência [resultante dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º, alínea *b*), do sobredito diploma legal] para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até • 49 879,80.

2 — Desde já fica autorizado o major-general **Joaquim Formeiro Monteiro** a subdelegar no subdirector da DAMP a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 23 777/2005

de 26 de Outubro

Ao abrigo do despacho n.º 9606/2005 (2.ª série), de 13 de Abril (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR INF (02041678) **José Manuel Picado Esperança da Silva**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

2 — Movimentos de militares em RV/RC:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoções e graduações — promoções e graduações de militares em RV e RC.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Passagem à disponibilidade;
c) Autorização para concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC.

5 — Pessoal na reserva de disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativos a filhos, mudanças de nome e de estado civil e aumentos de tempo de serviço.

7 — Licenças e autorizações — licença parental dos militares do Exército em RC e RV, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR.

8 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Outubro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Joaquim Formeiro Monteiro,* major-general.

Comando da Logística

Despacho n.º 24 491/2005

de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Intendência, CORTIR ADMIL (19535072) **João António Esteves da Silva**, a competência para autorizar:

a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de • 24 939,90;
b) O abono de alimentação em numerário.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1, alínea *a*), no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre General, *Francisco António Fialho da Rosa,* tenente-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 23 511/2005

de 2 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do despacho de 6 de Outubro de 2005 do general QMG, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 209, de 31 de Outubro de 2005, subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, COR MED (00270375), **Carlos Manuel Pinto Veiga Lopes**, a competência para autorizar, até • 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

Este despacho produz efeitos desde 20 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Jorge Duro Mateus Cardoso,* major general.

Centro de Finanças da Logística

Despacho n.º 24 361/2005

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 20 567/2003 (2.ª série), de 7 de Outubro, do tenente-general quartel-mestre-general, publicada no *Diário da República,* 2.ª

série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, TCOR ADMIL (00944379) **José Alves de Sousa**, a competência para autorizar, até • 4987,98, despesas com a locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Setembro de 2005.

O Chefe, *Adelino Rosário Aleixo,* coronel.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 24 367/2005

de 17 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR CAV PQ (03120075) **Victor Manuel Nunes dos Santos**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao limite de • 12 469,95.

2 — Autorizo a subsubdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Área Militar de São Jacinto, coronel de cavalaria pára-quedista **Victor Manuel Nunes dos Santos**.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* major-general

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 23 774/2005

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do n.º 6 do despacho n.º 164/CEME/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 18 de Agosto de 2005, subdelego no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, COR CAV (12609179), **Emílio de Oliveira Duarte**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder a credenciação nacional, no grau de confidencial, ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas, até ao limite de • 12 469,95;

c) Autorizo que as competências referidas nas alíneas *a*) e *b*) possam ser subdelegadas no 2.º comandante.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso,* tenente-general.

Despacho n.º 24 574/2005

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo do n.º 6 do despacho n.º 164/CEME/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 18 de Agosto de 2005, subdelego no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, COR CAV (16567179) **João Paulo Silva Esteves Pereira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas até ao limite de • 12 469,95.

2 — Autorizo que as competências referidas nas alínea *a*) e *b*) possam ser subdelegadas no 2.º comandante;
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Novembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, tenente-general.

Despacho n.º 23 775/2005

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do n.º 6 do despacho n.º 164/CEME/2005, de 22 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 18 de Agosto de 2005, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres, COR INF (09859176), **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder a credenciação nacional, no grau de confidencial, ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas, até ao limite de • 12 469,95.

Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.
2 — As competências referidas no n.º 1, alínea *b*), podem ser subdelegadas pelo chefe do estado-maior do Comando Operacional das Forças Terrestres, no todo ou em parte.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, tenente-general.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 23 399/2005

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no despacho n.º 19 658/2005 (2.ª série), de 12 de Setembro, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 12 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (02406582), **José Manuel Ferreira Montalvão da Cunha**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até • 5000.

2 — Este documento produz efeitos de 26 de Julho a 21 de Agosto de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos,* coronel

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 24 365/2005

de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo do n.º 3 do despacho n.º 20 642/2005 do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante da EPAM, TCOR ADMIL (08129277) **Luís António Lopes Cardoso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até • 5000.

Este despacho produz efeito a partir de 20 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Manuel Lopes Nunes dos Reis,* coronel

Regimento de Cavalaria n.º 6

Despacho n.º 23 166/2005

de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 20 649/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, TCOR CAV (13609279) **António José Gonçalves Bastos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até • 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Francisco Joaquim da Costa Lopes,* coronel.

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 24 366/2005

de 11 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *a*) do n.º 1 do despacho n.º 20 641/2005, de 29 de Agosto, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas com cumprimento das formalidades legais até • 12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 19 de Julho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Rui Manuel Carlos Clero*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2005

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS
Assembleia da República

Lei n.º 60/2005:

Estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.....323

———————

DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 211/2005:

Introduz alterações ao Código do IRS, ao Código do IRC, ao Código do Imposto do selo, ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e em legislação fiscal complementar, aperfeiçoando e simplificando as obrigações acessórias impostas aos contribuintes 327

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 221/2005:

Altera o regime de reforma do pessoal militarizado do Exército 327

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 229/2005:

Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões 328

Decreto-Lei n.º 234/2005:

Procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE). 336

———————

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 199/2005:

Aprova um conjunto de procedimentos visando garantir que, relativamente ao ano de 2006, sejam fixados em tempo útil os objectivos necessários ao bom funcionamento do Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP) 336

———————

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional
Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1226/2005:

Participação militar portuguesa na missão de assistência humanitária organizada pela NATO para auxílio às vitimas do terramoto ocorrido no Paquistão 338

———————

DESPACHOS

Despacho n.º 26 907/2005:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior do Exército a aprontar, empregar e sustentar o contingente nacional, na força internacional da KFOR, sob o comando da União Europeia 338

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 139/CEME/2005:

Altera os procedimentos a observar nas Provas de Aptidão Física (PAF) - Controlo 3 339

Despacho n.º 26 910/2005:

Subdelegação de competências no tenente-coronel Chefe Interino do Centro de Finanças Geral 339

Despacho n.º 26 911/2005:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças Geral 340

Despacho n.º 25 402/2005:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe da Repartição de Apoio Geral/ /EME 340

Comando do Pessoal

Despacho n.º 25 642/2005:

Delegação de competências no major-general director da Direcção de Justiça e Disciplina 340

Despacho n.º 25 643/2005:

Subdelegação de competências no major--general director da Direcção de Justiça e Disciplina 341

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 25 946/2005:

Subdelegação de competêmcias no coronel comandante do Regimento de Infantaria n.º 2 341

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 25 406/2005:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões 342

Despacho n.º 25 407/2005:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante interino da Escola Prática de Transmissões 342

Despacho n.º 25 408/2005:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões 342

Hospital Militar Regional n.º 2

Despacho n.º 26 547/2005:

Subdelegação de competências no tenente--coronel subdirector administrativo do Hospital Militar Regional n.º 2 343

AVISOS

Regimento de Engenharia n.º 1

Aviso n.º 11 820/2005:

Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 343

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 60/2005

de 29 de Dezembro

Estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

Artigo 2.º
Inscrição

1 — A Caixa Geral de Aposentações deixa, a partir de 1 de Janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores.

2 — O pessoal que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social.

Artigo 3.º
Condições de aposentação ordinária

1 — A idade de aposentação estabelecida no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é progressivamente aumentada até atingir 65 anos em 2015, nos termos do anexo I.

2 — O tempo de serviço estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, de 36 anos, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2014.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2015, podem aposentar-se os subscritores que contem, pelo menos, 65 anos de idade e o prazo de garantia em vigor no regime geral da segurança social.

Artigo 4.º
Condições de aposentação antecipada

1 — O tempo de serviço estabelecido nos n.os 1 e 4 do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação é progressivamente aumentado até atingir 40 anos em 2013, nos termos do anexo II.

2 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que venham a aposentar-se ao abrigo do disposto no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, com as alterações do número anterior, até 31 de Dezembro de 2014 beneficiam, na determinação das penalizações a aplicar à pensão, em alternativa ao regime previsto naquela disposição, de uma redução de seis meses na idade de aposentação estabelecida no anexo I por cada ano completo que o tempo de serviço exceda o estabelecido no anexo II.

Artigo 5.º

Cálculo da pensão de aposentação

1 — A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de Agosto de 1993, com a denominação de P, resulta da soma das seguintes parcelas:

a) A primeira parcela, designada por P1, correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência;
T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005, com o limite máximo de C; e
C é o número constante do anexo II;

b) A segunda, com a designação de P2, relativa ao tempo de serviço posterior, é calculada de acordo com os artigos 6.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:

$$RR \times T2 \times N$$

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas após 1 de Janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de Dezembro de 2005, perfazer o limite do anexo II;
T2 é a taxa anual de formação da pensão, de 2% até 31 de Dezembro de 2015 e, a partir de 1 de Janeiro de 2016, entre 2% e 2,3%, em função do valor da remuneração de referência;
N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de Janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de Dezembro de 2005, perfazerem o limite do anexo II.

2 — A pensão de aposentação dos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993 continua a ser calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto.

Artigo 6.º

Cálculo da pensão de sobrevivência a partir de 1 de Janeiro de 2006

1 — A pensão de sobrevivência atribuída por óbito, ocorrido após 31 de Dezembro de 2005, de subscritor ou de pensionista aposentado a partir de 1 de Janeiro de 2006 nos termos do n.º 1 do artigo anterior corresponde à soma de 50% de P1 com o valor que resultar da aplicação a P2 das regras do regime geral da segurança social.

2 — A pensão de sobrevivência atribuída por óbito dos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993 é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social.

3 — A titularidade e as condições de atribuição das pensões referidas nos números anteriores regem-se pelas regras definidas no regime geral da segurança social.

Artigo 7.º

Salvaguarda de direitos

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

2 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação, considerando-se nesse caso, para efeito do cálculo das penalizações a aplicar à pensão, o limite de idade do anexo I.

3 — Os subscritores abrangidos pelo disposto no número anterior que venham a aposentar-se antecipadamente até 31 de Dezembro de 2014 beneficiam, em alternativa ao regime previsto na disposição legal nele mencionada, da modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º, quando esta seja mais favorável, do que serão informados fundamentadamente pela Caixa Geral de Aposentações.

4 — A aplicação da modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º implica que:

a) A pensão seja calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º; e que
b) Nas penalizações a aplicar se tenham em consideração os limites de idade e de tempo de serviço dos anexos I e II.

5 — Da aplicação do disposto nos n.os 3 e 4 não pode resultar a aposentação, com pensão completa, em idade inferior àquela em que o subscritor se aposentaria, com pensão completa, se lhe tivesse sido aplicado o regime em vigor em 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 8.º

Aposentação compulsiva

É alterado o artigo 56.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56.º

Redução da pensão

No caso de aposentação compulsiva, a pensão é calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5% do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação, com o limite de 25%.»

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 1.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e todas as normas especiais que confiram direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

Aprovada em 29 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 21 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*

.

ANEXO I

[referido no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *b*) dos n.os 2 e 4 do artigo 7.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 60 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 61 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 61 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 62 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 62 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 63 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 63 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 64 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 64 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 65 anos.

ANEXO II

[referido nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 36 anos e 6 meses (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 37 anos (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 37 anos e 6 meses (37,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 38 anos (38).
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 38 anos e 6 meses (38,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 39 anos (39).
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 39 anos e 6 meses (39,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 40 anos (40).

II — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Decreto-Lei n.º 211/2005
de 23 de Dezembro

Introduz alterações ao Código do IRS, ao Código do IRC, ao Código do Imposto do selo, ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e em legislação fiscal complementar, aperfeiçoando e simplificando as obrigações acessórias impostas aos contribuintes.

(DR n.º 234, I série-A, de 7Dec05, pág. 6976)

Ministério da Defesa Nacional
Decreto-Lei n.º 221/2005
de 23 de Dezembro

A progressiva uniformização dos diversos regimes especiais de reforma e de aposentação que estabelecem idades de aposentação, tempos mínimos de serviço ou regimes de contagem do tempo de serviço diferentes do regime geral aplicável aos servidores do Estado constitui um objectivo do programa do XVII Governo Constitucional, anunciado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 2 de Junho.

Ao pessoal do quadro de pessoal militarizado do Exército é aplicável um regime específico no que concerne à bonificação do tempo de serviço, estabelecida em 25%, e à consagração do limite de idade de 56 anos para a passagem à situação de reforma, pelo que se impõe proceder às alterações ditadas por esse imperativo, sem perder de vista que se trata de um quadro em extinção, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Passagem à reforma

1 — A reforma do pessoal do quadro de pessoal militarizado do Exército, adiante designado por QPME, rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

2 — Transita para a situação de reforma o pessoal do QPME que conte pelo menos 60 anos de idade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º
Bonificação do tempo de serviço

O pessoal do QPME beneficia de um acréscimo de 15 % sobre o tempo de serviço efectivo prestado como militarizado.

Artigo 3.º
Disposições transitórias

1 — O pessoal do QPME que até 31 de Dezembro de 2005 reúna as condições vigentes nessa data para requerer a passagem à situação de reforma pode fazê-lo a todo o tempo, sendo o pedido decidido nos termos em vigor até àquela data.

2 — Até 31 de Dezembro de 2013, pode ainda requerer a passagem à situação de reforma o pessoal que complete a idade prevista na tabela anexa ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — O disposto no artigo anterior aplica-se apenas ao tempo de serviço prestado a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 106/89, de 12 de Abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o n.º 2 do artigo 1.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2005 — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Tabela anexa a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Ano	Idade
2007	56 anos e 6 meses.
2008	57 anos.
2009	57 anos e 6 meses.
2010	58 anos.
2011	58 anos e 6 meses.
2012	59 anos.
2013	59 anos e 6 meses.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 229/2005

de 29 de Dezembro

No quadro das iniciativas destinadas a reforçar a convergência e a equidade entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os contribuintes da segurança social e a garantir a sustentabilidade dos sistemas de protecção social, foi efectuada a avaliação dos regimes especiais que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergirem com o regime geral.

Não se visa a igualização de todos os regimes. Pretende-se antes a sua harmonização ao nível das

regras de formação de direitos e de atribuição das prestações entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, independentemente de pertencerem ou não a corpos especiais, e igualmente a aproximação das que vigoram para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, no regime geral de segurança social.

Nesse sentido, após cuidada avaliação dos regimes especiais em causa e das especificidades das funções por eles abrangidas, que constituíram fundamento da instituição dos actuais desvios ao Estatuto da Aposentação, em matérias como a titularidade, condições de atribuição e montante das prestações, bem como, em particular, as regras de acesso à aposentação antecipada e a bonificação de tempo de serviço, optou-se por eliminar aqueles desprovidos de justificação razoável na actualidade e por adaptar os restantes ao novo contexto ditado pela convergência entre regimes e pela necessidade de garantir a sustentabilidade financeira dos mesmos.

Assim, procede-se ao aumento do tempo de serviço efectivo, por via da substituição das inúmeras percentagens de acréscimo de tempo de serviço por uma única, de valor inferior e que incide apenas sobre o tempo de serviço prestado em condições de risco efectivo ou potencial.

Assegura-se, paralelamente, que o factor idade acompanha o sentido da alteração do Estatuto da Aposentação, quer através da sua elevação enquanto requisito de aposentação, quer, indirectamente, pela reformulação de situações que estão na base da passagem à aposentação, como a disponibilidade, cujo acesso passa a ter condições mais exigentes e cuja remuneração é reconfigurada por forma a adequar-se melhor à natureza particular daquele Estatuto.

Em todas as situações, o esforço de convergência dos regimes especiais entre si e com o regime aplicável à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, ele próprio em mutação, privilegia uma transição gradual e harmoniosa, respeitando legítimas expectativas daqueles que por ela sejam abrangidos, aos quais se garante, igualmente, a possibilidade de optarem pelas modalidades de aposentação do regime geral do Estatuto da Aposentação quando estas se revelarem em concreto mais favoráveis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — O presente decreto-lei procede à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e actualização das pensões, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

2 — Ficam excluídos do âmbito do presente decreto-lei:

a) Os regimes especiais de carácter temporário;

b) Os subscritores cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos, que mantêm o regime com base no qual foi determinado, através de cálculo actuarial, o património transferido;

c) Os bombeiros profissionais e voluntários;

d) Os titulares de cargos políticos, os juízes e magistrados do Ministério Público, o pessoal da carreira diplomática, os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal do quadro de pessoal militarizado da Marinha e do Exército, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e o pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, que devem ter os respectivos estatutos adaptados aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria.

Artigo 2.º
Normas revogadas

São revogadas todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço e regimes de aposentação ou reforma antecipada no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, designadamente os constantes das seguintes disposições:

a) Artigos 90.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, que criou o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e estabeleceu a sua orgânica geral, na redacção e numeração dadas pelo Decreto-Lei n.º 335/81, de 9 de Dezembro;

b) Portaria n.º 496/78, de 30 de Agosto, que determinou que o tempo de serviço prestado pelo pessoal dos extintos Serviço Meteorológico Nacional e Serviços Meteorológicos do Ultramar fosse acrescido, para efeitos de aposentação, das percentagens referidas no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 335/81, de 9 de Dezembro;

c) Artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, com as alterações do Decreto-Lei n.º 188/89, de 3 de Junho;

d) N.os 2 e 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro, que aprovou a organização do Instituto Geográfico e Cadastral (IGC);

e) Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de Junho, que estabeleceu normas sobre a prestação de serviço como conservador e notário nas Regiões Autónomas;

f) Artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/91, de 16 de Agosto, que atribuiu um subsídio aos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais destinado a compensar as condições de risco específicas das actividades relacionadas com estabelecimentos prisionais;

g) Artigo 18.º do Estatuto do Pessoal das Portagens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 360/83, de 14 de Setembro;

h) Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, que estabeleceu a orgânica do Serviço de Informações de Segurança, com as alterações do Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro;

i) Artigo 182.º-A do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça, com as alterações dos Decretos-Leis n.os 167/89, de 23 de Maio, 378/91, de 9 de Outubro, e 364/93, de 22 de Outubro;

j) Artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, que reestruturou os institutos de medicina legal;

l) Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de Março, que criou incentivos à colocação nas Regiões Autónomas para os conservadores, notários e funcionários dos registos e do notariado, no que respeita à aposentação;

m) Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, que extinguiu a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Instituto dos Produtos Florestais e o Instituto dos Têxteis;

n) N.º 1 do artigo 13.º e n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que aprovou o regime das carreiras médicas, com a redacção do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro;

o) Artigos 104.º, 118.º, 120.º e 127.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com as alterações do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro;

p) N.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, que define o regime legal da carreira de técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
q) N.º 8 do artigo 55.º e artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, que aprovou o regime legal da carreira de enfermagem;
r) Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro, que estabeleceu a orgânica de Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM);
s) Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, que revalorizou a carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas;
t) Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 470/99, de 17 de Novembro, que unificou e reestruturou as carreiras de vigilante da natureza e de guarda da natureza dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente;
u) N.º 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, que estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica;
v) N.º 2 do n.º 36.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, que estabeleceu as tabelas salariais e outras remunerações específicas, o mapa de pessoal e a descrição de funções das carreiras e categorias profissionais, bem como os critérios a considerar no recrutamento para os cargos de direcção e chefia e o respectivo regime de substituição, do pessoal das administrações portuárias, com as alterações da Portaria n.º 1182/2004, de 14 de Setembro;
x) N.os 9 e 10 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social;
z) N.º 1 do artigo 9.º e artigos 71.º e 72.º do estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro;
aa) Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março, que aprovou a orgânica da Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Artigo 3.º

Condições de aposentação

1 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, a partir de 1 de Janeiro de 2015, aposenta-se obrigatoriamente quando atinge os 65 anos de idade ou voluntariamente quando completa 60 anos de idade e o prazo de garantia do regime geral de segurança social:

a) O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
b) O pessoal da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou do organismo que lhe suceda;
c) Os funcionários e agentes integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), desde que contem, pelo menos, oito anos de serviço nestes organismos;
d) O pessoal do Corpo da Guarda Prisional em serviço nos estabelecimentos prisionais e no grupo de intervenção e segurança prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
e) O pessoal das carreiras de inspecção da IGAE ou do organismo que lhe suceda, desde que conte, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo nas carreiras de inspecção.

2 — O pessoal referido no número anterior beneficia de um acréscimo de 15% de tempo de serviço para efeitos de aposentação em relação ao serviço prestado naquelas carreiras e organismos.

3 — Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto nos números anteriores, designadamente as que prevêem a passagem à aposentação ou reforma por renúncia à situação de pré-aposentação ou disponibilidade.

4 — A desligação do serviço e a passagem à situação de aposentação do pessoal abrangido pelo disposto nos números anteriores processa-se nos termos do Estatuto da Aposentação.

Artigo 4.º

Condições de passagem à disponibilidade

1 — O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o pessoal do Corpo da Guarda Prisional em serviço nos estabelecimentos prisionais e no grupo de intervenção e segurança prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais passa à disponibilidade:

a) Obrigatoriamente, quando atinge 60 anos de idade, excepto se se encontrar em comissão de serviço em cargo dirigente, podendo neste caso terminar a respectiva comissão;
b) Voluntariamente, quando conta, pelo menos, 55 anos de idade e 36 anos de serviço.

2 — Na situação de disponibilidade, o funcionário presta serviço compatível com o seu estado físico e intelectual, em conformidade com os respectivos conhecimentos e experiência e com as necessidades e conveniências dos serviços, não lhe podendo ser cometido o exercício de funções de chefia.

3 — O regime de prestação de serviço na disponibilidade é definido por portaria do ministro do qual dependem os serviços nos quais se insere o pessoal referido no n.º 1.

4 — A remuneração do funcionário na situação de disponibilidade é igual à que teria direito se estivesse no activo.

5 — O tempo de serviço no SEF e no Corpo da Guarda Prisional e no grupo de intervenção e segurança prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais relevante para o cálculo da pensão de aposentação inclui todo o período no qual sejam efectuados descontos, incluindo o decorrido na situação de disponibilidade.

Artigo 5.º

Regimes transitórios

1 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, o pessoal da carreira de guarda florestal pode, até 31 de Dezembro de 2014, aposentar-se, desde que tenha a idade mínima estabelecida no anexo I.

2 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2021 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo II:

a) Os vigilantes da natureza;
b) Os oficiais de justiça.

3 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2014 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo I e 36 anos de serviço:

a) Os funcionários e agentes com, pelo menos, oito anos de serviço prestado nos serviços integrados no SIRP;
b) O pessoal das carreiras de inspecção da IGAE com, pelo menos, cinco anos de serviço nas carreiras de inspecção.

4 — O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF que tenha a idade estabelecida no anexo I e 36 anos de serviço pode, até 31 de Dezembro de 2014, requerer que lhe seja aplicável o regime de passagem à disponibilidade vigente até 31 de Dezembro de 2005.

5 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF pode, até 31 de Dezembro de 2014, aposentar-se, sem redução da pensão, nos termos vigentes até 31 de Dezembro de 2005, desde que:

a) Tendo passado à disponibilidade, ao abrigo do número anterior, complete cinco anos nessa situação;
b) Tenha 55 anos de idade e o tempo de serviço estabelecido no anexo III;
c) Tenha 36 anos de serviço e a idade estabelecida no anexo I.

6 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os enfermeiros podem, até 31 de Dezembro de 2018, aposentar-se, desde que tenham a idade e o tempo de serviço mínimos

estabelecidos nos anexos IV e V, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa a do anexo VI.

7 — Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar-se:

a) Até 31 de Dezembro de 2021, desde que tenham a idade e o tempo de serviço estabelecidos nos anexos II e VII, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa a do anexo VIII; ou, em alternativa

b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, na contagem de tempo de serviço prestado até 31 de Agosto de 2006 não são considerados os períodos referidos nos artigos 36.º e 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

9 — Para os efeitos previstos no n.º 7 do presente artigo, na contagem do tempo de serviço prestado a partir de 1 de Setembro de 2006 apenas são considerados os períodos correspondentes ao exercício efectivo de funções docentes em regime de monodocência, incluindo o tempo de exercício de cargos de direcção executiva em escolas ou agrupamentos de escolas públicas, não se considerando qualquer outro tempo de serviço, nomeadamente o prestado:

a) Em regime de requisição, comissão de serviço ou destacamento, ainda que em funções técnico-pedagógicas;

b) Em outros níveis ou graus de ensino;

c) Com dispensa da componente lectiva.

10 — Até 31 de Dezembro de 2014, a idade legal de aposentação voluntária do pessoal do Corpo da Guarda Prisional continua a ser de 60 anos.

Artigo 6.º

Salvaguarda de direitos

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 reúnam as condições para passagem à disponibilidade ou de aposentação fixadas nos regimes alterados pelo presente decreto-lei podem passar a essas situações de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-la.

2 — A revogação operada pelo artigo 2.º não prejudica a aplicação dos acréscimos de tempo previstos nas normas nele referidas ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de*

Pinho — Luís Medeiros Vieira — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — Francisco Ventura Ramos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 21 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

[referido nos n.os 1, 3 e 4 e na alínea *c*) do n.º 5 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 55 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 56 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 56 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 57 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 57 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 58 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 58 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 59 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 59 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 60 anos.

ANEXO II

[referido no n.º 2 e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 55 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 56 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 56 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 57 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 57 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 58 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 58 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 59 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 59 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 60 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 — 61 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2017 — 61 anos e 9 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2018 — 62 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2019 — 63 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2020 — 64 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2021 — 64 anos e 9 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2022 — 65 anos.

ANEXO III

[referido na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 36 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 37 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 37 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 38 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 38 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 39 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 39 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 40 anos.

ANEXO IV

(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 57 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 58 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 58 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 59 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 59 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 60 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 60 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 61 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 61 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 62 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 — 63 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2017 — 63 anos e 9 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2018 — 64 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2019 — 65 anos.

ANEXO V

(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 35 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 36 anos.

ANEXO VI

(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 35 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 36 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 36 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 37 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 37 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 38 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 38 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 39 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 39 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 40 anos.

ANEXO VII

[referido na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 30 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 31 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 31 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 32 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 32 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 33 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 33 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 34 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 34 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 35 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 — 36 anos.

ANEXO VIII

[referido na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 30 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 31 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 31 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 32 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 32 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 33 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 33 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 34 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 34 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 35 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 — 36 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2017 — 36 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2018 — 37 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2019 — 37 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2020 — 38 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2021 — 38 anos e 6 meses.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 234/2005

de 30 de Dezembro

Procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

(DR n.º 250, I série-A, de 30Dec05, pág. 7400)

———————

III — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 199/2005

de 7 de Dezembro

O Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, constitui um instrumento de desenvolvimento da estratégia das organizações públicas e uma das mais importantes ferramentas para a gestão dos recursos humanos.

O SIADAP assenta numa lógica de gestão por objectivos, exigindo a definição de objectivos individuais por desagregação em cascata dos objectivos organizacionais, desta forma garantindo a coerência entre os resultados individuais e os resultados da unidade orgânica, essenciais para assegurar o cumprimento dos objectivos da organização.

Trata-se de uma nova cultura de gestão ainda não suficientemente consolidada, o que permite compreender as dificuldades de implementação sentidas no primeiro ano e meio de vigência do sistema, bem como considerar a urgente necessidade de introduzir as correcções necessárias ao respectivo aperfeiçoamento.

Há, no entanto, que salientar que muitos organismos, alguns de grande dimensão e complexidade, levaram a bom termo a avaliação do desempenho dos seus trabalhadores, o que constitui factor de esperança e confiança nas qualidades do sistema.

Em 2006 entra-se, no entanto, no terceiro ano de aplicação do SIADAP, não havendo já razão para pensar que, no essencial, os conceitos, objectivos e procedimentos não estarão já interiorizados de forma a garantir que nos vários serviços e organismos seja iniciado atempada e correctamente o processo de avaliação dos seus trabalhadores e dirigentes.

Sendo consensual que a identificação dos objectivos globais dos organismos deve ser efectuada tendo em consideração a respectiva missão e as orientações específicas de acção para o ciclo de gestão anual a que a avaliação se reporta, considera o Governo que deve intervir no processo, como responsável máximo da Administração Pública.

Neste contexto e sendo crucial que a avaliação do desempenho se desenvolva em 2006 com absoluto respeito pelos prazos prescritos, cada membro do Governo aprovará os objectivos globais a prosseguir em 2006 pelos organismos que estão na sua dependência hierárquica ou tutelar, para que seja possível proceder-se à implementação coerente do SIADAP.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que os órgãos máximos dos serviços e organismos da Administração directa do Estado e dos institutos públicos, independentemente de aos seus trabalhadores ser aplicável, directamente ou não, o SIADAP, devem propor ao membro do Governo de que dependem ou que os tutela três a cinco objectivos prioritários a alcançar pelos organismos, no ano de 2006, no quadro da legislação aplicável e das orientações políticas anteriormente transmitidas.

2 — Estabelecer que os objectivos devem estar em consonância com as orientações estratégicas para a respectiva área, com a missão do organismo, com o previsto na carta de missão do respectivo dirigente máximo e com os projectos de plano de actividades e de orçamento, devendo, sempre que possível, integrar metas quantificáveis.

3 — Determinar que, com base nos objectivos dos organismos, os dirigentes definam os objectivos a prosseguir pelas unidades orgânicas internas e respectivos dirigentes e por todos os trabalhadores nos termos da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

4 — Fixar o prazo até ao dia 15 de Maio de 2006 para cada organismo proceder à elaboração e entrega, às respectivas tutela e Secretaria-Geral, do relatório previsto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

5 — Determinar que o relatório síntese relativo a cada ministério, previsto no n.º 2 do referido artigo 36.º, deve conter, designadamente, os sistemas de avaliação aplicados, o número, total e por grupo profissional, dos trabalhadores do organismo, dos trabalhadores avaliados relativamente ao ano de 2005, das classificações atribuídas por menção qualitativa e dos funcionários a quem foram definidos os objectivos para 2006, devendo ser remetido pelas secretarias-gerais à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) até 31 de Maio de 2006.

6 — Os relatórios previstos nos n.ºs 4 e 5 são gerados automaticamente nos casos de serviços e organismos que utilizem o sistema informático de apoio ao SIADAP disponibilizado pela DGAP.

7 — Os demais serviços e organismos terão, para a elaboração daqueles relatórios, acesso a um instrumento de recolha de dados a disponibilizar pela DGAP até 31 de Janeiro de 2006.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

IV — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1226/2005

de 17 de Novembro

Portugal, como membro da NATO, tem satisfeito os compromissos internacionais assumidos no âmbito militar, nomeadamente através da participação em missões humanitárias e de paz, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro.

O pedido de assistência do Governo do Paquistão, face à difícil situação decorrente do terramoto ocorrido naquele país no passado dia 8 de Outubro, levou a NATO a organizar uma missão de assistência, na qual Portugal se dispôs a participar através de uma equipa de saúde, a integrar no hospital militar de campanha holandês instalado em Bagh, a nordeste de Islamabade.

Dadas a necessidade e a carência de pessoal feminino das especialidades de ginecologia e obstetrícia naquela unidade de saúde holandesa, a participação portuguesa será materializada por três médicas e três enfermeiras, podendo ser, desde já, destacada uma médica e uma enfermeira, ficando os restantes elementos a aguardar até que estejam reunidas as condições adequadas.

A Assembleia da República foi informada nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é autorizado, com vista à participação militar portuguesa na missão de assistência humanitária organizada pela NATO para auxílio às vítimas do terramoto ocorrido no Paquistão, a aprontar e empregar uma missão militar constituída por três oficiais médicas e três sargentos enfermeiras dos três ramos das Forças Armadas.

2.º A duração máxima da missão será de três meses.

3.º A duração máxima de cada comissão individual será de um mês.

4.º De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, aqueles militares desempenham funções num país de classe C.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

———————

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 26 907/2005

de 14 de Dezembro

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general (09886564) **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para, por si ou através de representante, proceder às negociações e

assinatura dos acordos técnicos necessários para a força nacional destacada na Kosovo Stabilization Force.

2 — Ficam por este meio ratificados todos os actos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, em data anterior à da publicação do presente despacho, em matérias que se incluam no âmbito da subdelegação de competências constantes do número anterior.

O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 139/CEME/05
de 24 de Junho

Considerando que a manutenção da condição física, tendo especial relevância em determinadas missões, cargos e funções, é um dever de cada militar que visa garantir as condições mínimas para o cumprimento das missões que lhe forem confiadas ao longo da carreira e que, portanto, é fundamental que as Provas de Aptidão Física (PAF) tenham incidência na avaliação e selecção;

Determino que:

1 — A realização com sucesso das PAF referentes ao semestre em curso – ou ao semestre anterior, no caso daquelas ainda não se terem realizado – passe a ser condição de:

a) Renovação do contrato dos militares em Regime de Voluntariado e em Regime de Contrato;
b) Nomeação para a frequência de todos os cursos de promoção e para o Curso de Estado-Maior;
c) Aprovação em todos os cursos de promoção e no Curso de Estado-Maior;
d) Nomeação para todos os cargos em que esta se faz "por escolha";
e) Nomeação ou indigitação para todos os cargos internacionais, no país e no estrangeiro, e para todos os cargos nacionais no estrangeiro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 26 910/2005
de 31 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças Geral, TCOR ADMIL (01972578)**Alexandre Daniel Domingues Caldas**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreiteiros de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até • 9975,95;
b) Sem recursos ou com dispensa de realização de contrato escrito até • 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competência referida no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe interino do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos,* tenente-general.

Despacho n.º 26 911/2005

de 8 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR ADMIL (17452975) **Luís Manuel da Silva Pereira**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreiteiros de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até • 9975,95;
b) Sem recursos ou com dispensa de realização de contrato escrito até • 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competência referida no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Novembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe interino do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 25 402/2005

de 20 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 260/2004, do tenente-general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 9 de Dezembro de 2004, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, TCOR CAV (01650784) **José Elísio Oliveira Gonçalves**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até • 25 000;
b) Com empreitadas de obras públicas até • 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *António Carlos de Sá Campos Gil*, major-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 25 642/2005

de 25 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, e no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no major-general (09072965) **Adelino de Matos Coelho**, director da DJD, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores ao pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a DJD, autorizando a subdelegação da antedita competência no respectivo subdirector.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Novembro de 2005.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 25 643/2005

de 25 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 963/2003 (2.ªsérie), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ªsérie, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general (09072965) **Adelino de Matos Coelho**, director da Direcção de Justiça e Disciplina (DJD), a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos à:

a) Autorização do uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Concessão e cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
c) Decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
d) Determinação do cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
e) Determinação da restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea *c*);
f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, bem como determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final, sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
g) Autorização do uso e do averbamento de distintivos militares e não militares;
h) Autorização do averbamento de condecorações colectivas;
i) Autorização do averbamento e ou da junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Pelo presente, fica a mesma entidade autorizada a subdelegar no subdirector e nos respectivos chefes das repartições da DJD a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo mesmo despacho referido no n.º 1, mais subdelego no major-general (09072965) **Adelino de Matos Coelho** a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Novembro de 2005.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 25 946/2005

de 23 de Novembro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (18944077) **António Manuel Felício Rebelo Teixeira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 17 954/2005, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 2005, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até • 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Outubro de 2005.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins,* tenente-general.

Escola Prática de Transmissões

Despacho n.º 25 406/2005
de 25 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 20 643/2005, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões TCOR TM (15792983) **Francisco José Carneiro Bento Soares,** competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até • 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* coronel.

Despacho n.º 25 407/2005
de 25 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 20 643/2005, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante interino da Escola Prática de Transmissões TCOR TM (10941478) **Joaquim Casimiro Serôdio Ferreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até • 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Junho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* coronel.

Despacho n.º 25 408/2005
de 25 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 20 643/2005, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões TCOR TM (07519581) **Rui Manuel Nunes Pinto,** competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até • 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Outubro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* coronel

Comando da Região Militar do Norte

Hospital Militar Regional n.º 2

Despacho n.º 26 547/2005

de 4 de Novembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 20 652/2005, de 1 de Setembro, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, subdelego no subdirector administrativo do HMR2, TCOR ADMIL (04236476) **António Aurélio da Silva Ferreira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até • 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves,* coronel

———————

VI — AVISOS

Governo Militar de Lisboa

Regimento de Engenharia n.º 1

Aviso n.º 11 820/2005

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do despacho n.º 19 659/2005, do governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 2005, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (03735777) **Jorge Nunes Baltazar**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até • 2494.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António José Fernandes Marques Tavares,* coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.